26/06/2024

Número: **0800894-51.2021.8.15.0021**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**
Órgão julgador: **Vara Única de Caaporã**
Última distribuição : **09/07/2021**
Valor da causa: **R$ 12.000,00**
Processo referência: **0000157-09.2006.8.15.0021**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITAU SEGUROS S/A (EMBARGANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
JOSE MONTEIRO DA SILVA (EMBARGADO)	ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92709654	26/06/2024 14:25	Recurso Inominado	Recurso Inominado
92710659	26/06/2024 14:25	230189_RECURSO_INOMINADO_EXEC__	Outros Documentos
92710662	26/06/2024 14:25	230189_ANEXO_RI_CUSTAS_E_DECISAO_	Outros Documentos
92710670	26/06/2024 14:25	INTEGRAL_PARTE_1	Outros Documentos
92710672	26/06/2024 14:25	INTEGRAL_PARTE_2	Outros Documentos
92710674	26/06/2024 14:25	INTEGRAL_PARTE_3	Outros Documentos
92710679	26/06/2024 14:25	INTEGRAL_PARTE_4	Outros Documentos
92710680	26/06/2024 14:25	INTEGRAL_PARTE_5	Outros Documentos
92710683	26/06/2024 14:25	INTEGRAL_PARTE_6	Outros Documentos
92710684	26/06/2024 14:25	INTEGRAL_PARTE_7	Outros Documentos
92710685	26/06/2024 14:25	INTEGRAL_PARTE_8	Outros Documentos
92710689	26/06/2024 14:25	INTEGRAL_PARTE_9	Outros Documentos
92710692	26/06/2024 14:25	INTEGRAL_PARTE_10	Outros Documentos
92710694	26/06/2024 14:25	INTEGRAL_PARTE_11	Outros Documentos

EM ANEXO

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORÃ/PB

Processo: 0800894-51.2021.8.15.0021

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representado por seus advogados, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor

RECURSO INOMINADO

com pedido de efeito suspensivo, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal. Por oportuno, requer-se desde já **a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAAPORA, 25 de junho de 2024.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:21
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252047700000087078028
Número do documento: 24062614252047700000087078028

PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORÃ /PA

PROCESSO: 0800894-51.2021.8.15.0021

RECORRENTE: ITAU SEGUROS S.A

RECORRIDO: JOSE MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DA SILVA

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA,

DAS PRELIMINARES

DO CABIMENTO DO RECUSO INOMINADO

Trata de decisão que põe fim ao cumprimento de sentença, portanto sendo cabível recurso inominado nos termos do art. 41 c/c art. 42 da Lei 9.099/95, bem como o entendimento pelo entendimento do enunciado nº 143 do FONAJE que dispõe: "A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado."

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que rejeitou os embargos de declaração teve registro sistêmico em 13/06/2024, conforme tela abaixo. Portanto, interposto o recurso na presente data, inequívoca sua tempestividade face a observância do prazo legal de dez dias úteis.


Expediente (17172392)
SUELIO MOREIRA TORRES
Sistema (03/06/2024 08:40:07)
O sistema registrou ciência em 13/06/2024 23:59:59
Prazo: 15 dias
05/07/2024 23:59:
(para manifestaçã

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE COM EFEITO SUSPENSIVO

O art. 43 da Lei 9.099/95 prevê que o juiz poderá conceder **efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte**, o que se postula no caso em comento. É de grande importância destacar que, com a devida vênia, há verdadeiro tumulto processual ocasionado pelo juízo a quo, conforme será amplamente exposto no mérito recursal e que não há risco ao recorrido, pois nos autos já houve realização de bloqueio exorbitante no montante de R$ 103.449,98 e já houve liberação para as partes autora e patrono de R$ 13.243,52. O valor restante encontra-se depositado em conta judicial desde a data do bloqueio e sofrendo atualizado conforme preconiza a Súmula 179, STJ. Porém, caso o efeito

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:21
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252047700000087078028
Número do documento: 24062614252047700000087078028

suspensivo não seja concedido, a Recorrente poderá sofrer dano irreparável face a condição de hipossuficiência da recorrida, que se levantar montante a maior poderá após não ter condições de proceder com a devolução para Seguradora. Assim, o deferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe, que se requer no momento.

DA DECISÃO RECORRIDA

Nos autos dos Embargos à Execução **0800894-51.2021.8.15.0021 distribuído em apartado por determinação do próprio juízo no processo** principal 00001570920068150021, foi proferida a seguinte decisão:

> Ante o exposto:
>
> I) Chamo o feito à ordem para DECLARAR A NULIDADE do presente procedimento, pelas razões acima justificadas;
>
> II) Ato contínuo, determino a INTIMAÇÃO do autor, pelo Patrono habilitado, para requerer, naqueles autos - processo n. 000157-09.2006.815.0021 - o andamento regular da fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no que tange especificamente a indicação de meios executivos para satisfação de seu crédito – considerando os cálculos homologados (contadoria) em definitivo por este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
>
> III) Junte-se cópia desta Decisão nos autos do processo n. 000157-09.2006.815.0021.

Face o referido julgado houve interposição de Embargos de Declaração, todavia sem êxito, nos seguintes termos:

> **Logo, não se prestando os Embargos Declaratórios para o revolvimento dos fundamentos jurídicos externados ou a reapreciação de provas carreadas aos autos, é de rigor a sua rejeição.**
>
> Ante o exposto, **REJEITOS OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo-se a Decisão embargada em sua integralidade.

Com a devida vênia, diante do julgamento equivocado, como a decisão põe fim aos embargos à execução e tramitou no rito dos Juizados Especiais, cabível o presente Recurso Inominado, pelos termos e fundamentos que passa a expor no tópico seguinte.

DA SÍNTESE PROCESSUAL E DO MÉRITO RECURSAL

Trata-se de ação ajuizada objetivando indenização de quarenta salários mínimos referente a indenização do seguro DPVAT por morte. A sentença condenatória determinou o pagamento de 40 salários mínimos na data da sentença (12/11/2007), perfazendo o montante de R$ 15.200,00, com juros da citação e correção do evento danoso (22/04/1992), sem custas e sem honorários.

Após houve interposição de Recurso Inominado com alegação de nulidade da sentença/cerceamento de defesa; perda do objeto; extinção da obrigação; da desvinculação do salário mínimo; do limite máximo indenizável; correção monetária-contagem inicial e cálculo. Foi negado provimento ao recurso e houve a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% da condenação.

Com a instauração do cumprimento de sentença, foi proferido despacho para pagamento e após decurso do prazo efetivado o bloqueio no valor de R$103.449,98 com transferência da quantia em 16/03/2010. Apresentada impugnação à execução e chamamento do feito à ordem pelo ora recorrente houve remessa dos autos à contadoria para apuração de cálculos em virtude da controvérsia entre as partes. Ato contínuo, após o não acolhimento da impugnação e apresentação de mandado de segurança, o mesmo foi acolhido para conceder a ordem na forma pleiteada, a fim de declaração nula a intimação em nome de advogado diverso e determinou a realização de nova intimação direcionada ao advogado específico na forma requerida na petição protocolada, bem como o recolhimento do alvará e, caso tivesse sido liberada a quantia, que fosse devolvida pelo exequente.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:21
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252047700000087078028
Número do documento: 24062614252047700000087078028

Em seguida, houve determinação de remessa à contadoria, o processo retornou da contadoria com cálculo exorbitante, que foi devidamente impugnado e demonstrada a dupla correção. O processo, que originariamente era físico foi migrado ao PJE e, pelo próprio juízo foi determinada a distribuição em apartado dos presentes **Embargos à Execução 0800894-51.2021.8.15.0021,** com prolação de despacho para manifestação de provas, conforme ID 68193048 - Despacho.

Ocorre que, sem observância da própria ordem do juízo, houve equivocadamente julgamento no **processo principal 0000157-09.2006.8.15.0021**, motivo pelo qual foram opostos Embargos de Declaração, que foram acolhidos nos seguintes termos:

> **DECIDO.**
>
> Analisando os autos, vislumbro que os presentes embargos devem ser acolhidos, pelas razões a seguir expostas.
>
> No Despacho de ID nº 44107020, foi determinada a distribuição dos em autos apartados, o que ocorreu, estando os mesmos sendo analisados nos Embargos à Execução de nº 0800894-51.2021.8.15.0021.
>
> Com isso, a Decisão de ID nº 60128181 não seria cabível nos presentes autos, visto que a demanda já está sendo analisada e será decidida em autos apartados, devendo perder seus efeitos *in totum*.
>
> Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para tornar sem efeitos a Decisão de ID nº 44107020.
>
> Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução de nº 0800894-51.2021.8.15.0021, e, em seguida, voltem os autos conclusos.

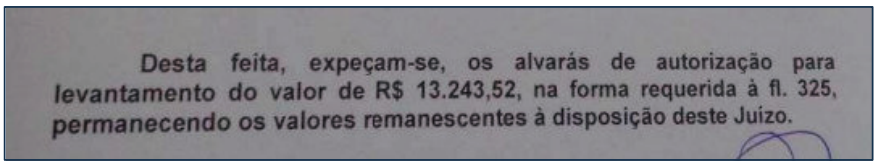
De sorte que, seguindo a determinação do próprio juízo, o prosseguimento do feito e julgamento do caso deveria seguir nestes autos dos Embargos à Execução. Logo após acolher os embargos de declaração no processo principal 0000157-09.2006.8.15.0021 reconhecendo que o julgamento seguiria nos Embargos à Execução 0800894-51.2021.8.15.0021, foi proferida decisão declarando a nulidade do procedimento, ou seja, **a todo momento decisões contraditórias são proferidas ocasionando o tumulto processual constatado**, com a devida vênia.

Na decisão proferida nota-se também **outro ponto contraditório**, vejamos:

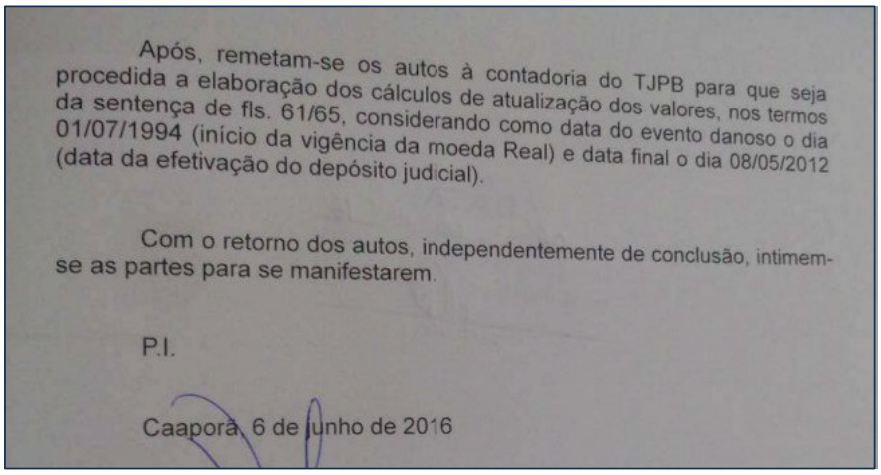
> "*Por fim, ainda naqueles autos (repise-se: processo n. 0000157.09.2006.815.0021), este Juízo, julgou a impugnação ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado pelo Réu (ITAÚ SEGURADORA S/A), entendendo por sua IMPROCEDÊNCIA e, com isso, determinando a continuidade da marcha processual*".

Conforme amplamente exposto quando da oposição dos embargos de declaração, há evidente contradição pois no processo principal **NÃO FOI JULGADO IMPROCEDENTE o pedido**. Em verdade constou a determinação de **REMESSA À CONTADORIA E LIBERAÇÃO DO INCONTROVERSO**, vejamos (página 51/53, ID 24200148 - Autos digitalizados ([VOL 4]), processo 0000157-09.2006.8.15.0021):

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:21
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252047700000087078028
Número do documento: 24062614252047700000087078028



Desta feita, expeçam-se, os alvarás de autorização para levantamento do valor de R$ 13.243,52, na forma requerida à fl. 325, permanecendo os valores remanescentes à disposição deste Juízo.



Após, remetam-se os autos à contadoria do TJPB para que seja procedida a elaboração dos cálculos de atualização dos valores, nos termos da sentença de fls. 61/65, considerando como data do evento danoso o dia 01/07/1994 (início da vigência da moeda Real) e data final o dia 08/05/2012 (data da efetivação do depósito judicial).

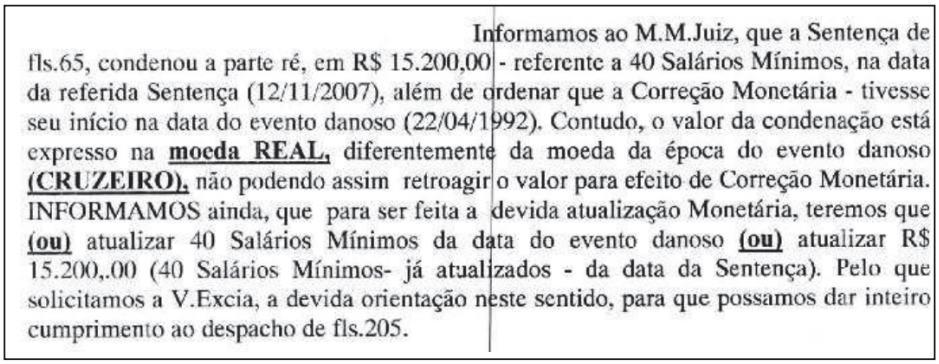
Com o retorno dos autos, independentemente de conclusão, intimem-se as partes para se manifestarem.

P.I.

Caaporã, 6 de junho de 2016

Quando o processo principal foi remetido à contadoria foi devidamente apresentada IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, páginas 69/76, ID 24200148 - Autos digitalizados ([VOL 4]), processo 0000157-09.2006.8.15.0021 e depois da digitalização dos autos o juízo determinou a distribuição em apartado destes Embargos, ID 44107020 - Despacho, ou seja, **a decisão atacada é contraditória**, pois determina no item II que o exequente indique os meios executivos para satisfação do seu crédito, todavia **a fase processual de execução não foi finalizada, sendo certo que, seja o prosseguimento do caso nos autos do processo principal ou nos Embargos à Execução, ainda está EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA, ou seja, sem julgamento definitivo!**

Independente do prosseguimento da fase de execução no processo principal ou nos embargos à execução distribuídos em apertado por ordem do próprio juízo, convém notar que no caso em tela, na primeira oportunidade e remessa dos autos à contadoria **já havia sido pontuado pelo próprio contador quanto à impossibilidade de realização do cálculo**. Desta forma, em sua manifestação constou solicitação de orientação ao juízo, devido ao cruzamento de moedas, com a informação que, para ser feita a devida atualização monetária, teria que atualizar 40 salários mínimos da data do evento danoso **ou** atualizar R$ 15.200,00 (quarenta salários mínimos na data da sentença) da data da sentença em diante, vejamos:



Informamos ao M.M.Juiz, que a Sentença de fls.65, condenou a parte ré, em R$ 15.200,00 - referente a 40 Salários Mínimos, na data da referida Sentença (12/11/2007), além de ordenar que a Correção Monetária - tivesse seu início na data do evento danoso (22/04/1992). Contudo, o valor da condenação está expresso na **moeda REAL,** diferentemente da moeda da época do evento danoso **(CRUZEIRO),** não podendo assim retroagir o valor para efeito de Correção Monetária. INFORMAMOS ainda, que para ser feita a devida atualização Monetária, teremos que **(ou)** atualizar 40 Salários Mínimos da data do evento danoso **(ou)** atualizar R$ 15.200,.00 (40 Salários Mínimos- já atualizados - da data da Sentença). Pelo que solicitamos a V.Excia, a devida orientação neste sentido, para que possamos dar inteiro cumprimento ao despacho de fls.205.

Ocorre que, após deslinde processual, o processo retornou para contadoria para que fosse procedida a elaboração dos cálculos de atualização dos valores nos termos da sentença, considerando como data do evento danoso o dia 01/07/1994 (início da vigência da moeda real) e data final o dia 08/05/2012 (data da efetivação do depósito judicial ocorrido em razão de bloqueio) e em assim sendo, o expert apresentou o **cálculo exorbitante e desarrazoado R$ 294.255,52** (duzentos e noventa e quatro

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:21
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252047700000087078028
Número do documento: 24062614252047700000087078028

mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), **valor este atualizado até julho de 2018**, restando latente a **ocorrência de DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA**. Em outras palavras, fica notória a dupla correção na data utilizada entre 01/07/1994 até a sentença (12/11/2007), pois o valor de R$ 15.200,00 já é o salário mínimo na data da sentença, ou seja, já está devidamente atualizado.

A seguradora foi condenada ao pagamento da quantia equivalente a 40 salários mínimos vigentes à data da prolação da sentença (12/11/2007), a serem atualizados a partir da data do sinistro (22/04/1992), aplicando-se juros de 1% ao mês, a partir da data da citação (27/03/2006), havendo acréscimo ainda de honorários advocatícios de 20% em razão do não provimento do recurso Inominado interposto. Conclui-se, portanto, que **a condenação foi fixada em salário vigente em novembro/2007, atualizados a partir de abril/1992, ou seja, 15 (quinze) anos antes!**

Desta forma, acarretou **o cálculo com dupla atualização monetária e matematicamente impossível de executar pelos Índices usados para começo de débitos judiciais**. Como é cediço, a função da atualização monetária é recompor o poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação no decurso do tempo. Idêntica é a função da variação salarial, contudo diante da fixação de parâmetros equivocados, **o cálculo da condenação mostra-se matematicamente impossível, não fazendo a correção monetária atingir o fim a que se destina**. Nota-se que, com a fixação do salário mínimo à época da sentença (12/11/2007), todavia com correção monetária desde o evento danoso (12/11/2007), evidente a ocorrência da dupla reposição do poder aquisitivo.

No caso em tela a dupla correção monetária é nítida, uma vez que a condenação toma como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente em 2007 e retroage o termo inicial para correção monetária para 1994, **gerando a incidência de dupla atualização e apuração do valor desproporcional à indenização pretendida**, de modo que há verdadeira **violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.

Ilustres Julgadores, é de suma importância destacar que, elaborando os cálculos em harmonia ao que pretende o exequente, apura-se o valor exorbitante apontado pelo expert, visto que este induz o juízo a erro sob o pretexto que estaria abrindo mão da atualização referente entre o sinistro e à data da vigência do plano real, quando em verdade **a base de cálculo até a sentença já está atualizada**. O valor encontrado é exorbitante e absurdo, porque permanece com vício, repita-se, **DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA, tornando-se desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1994 sobre a condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007**.

Se a condenação principal não foi fixada em Cruzeiro, mas sim em Real para que a atualização seja procedida desde a data do sinistro, é imprescindível que a condenação principal esteja determinada em moeda vigente à data do sinistro. Os índices não permitem atualização de Real desde época em que vigorava outra moeda.

Assim, atualizando 40 SM da época do sinistro, **a condenação seria R$ 17.609,57** (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data do depósito da quantia bloqueada e transferida para a conta judicial, vejamos:

Base de cálculo: 40 x Cr$ 96.037,33 = Cr$ 3.841.493,20 (cálculo com salário mínimo e correção da época do sinistro);

Data final atualização dos valores: maio/2012;

Juros moratórios: 1,00% ao mês a partir de 27/03/2006;

Honorários advocatícios: 20,00%.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:21
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252047700000087078028
Número do documento: 24062614252047700000087078028



PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

230189 - JOSE MONTEIRO DA SILVA - CALCULOS UTILIZANDO-SE PARA CORRECAO A DATA DO SINISTRO E 40 SM DO SINISTRO.
Data de atualização dos valores: maio/2012
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/4/1992	3.841.493,20	8.433,70	0,00	6.240,94	0,00	14.674,64

	Sub-Total		R$ 14.674,64
Honorários advocatícios (20,00%)		(+)	R$ 2.934,93
	Sub-Total		R$ 2.934,93
	TOTAL GERAL		R$ 17.609,57

Destaca-se que o acidente em discussão ocorreu em 1992, antes das alterações introduzidas, onde o direito assegurado é de receber 40 salários mínimos, conforme dispunha a antiga redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 consoante apontado) na sentença. Nota-se que a condenação da seguradora ré, ora executada, ao pagamento do DPVAT na importância correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário mínimo vigente à época do acidente, e uma vez encontrado o montante, incidirá correção monetária já partir de então, com acréscimo de juros e mora a partir da citação. **Frisa-se que a correção monetária não é acréscimo, mas mera recomposição** até porque em consonância com a **Súmula 580 do STJ que determina a correção monetária com incidência da época do sinistro.** Assim, **tem-se como justo e correto com base na legislação aplicável e Súmula 580 do STJ a quantia indicada de R$ 17.609,57** (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Por sua vez, sem prejuízo de eventual irresignação, **acaso o entendimento seja que a base de cálculo que merece ser mantida seja de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais**), correspondente a condenação no patamar de 40 SM vigentes à época da sentença, a variação salarial já atualiza por índice próprio uma condenação baseada em salário mínimo, onde **conclui-se que já está atualizada até 2007, necessitando de atualização pelos índices a partir desta data**, conforme já informado pela contadoria judicial anteriormente, repita-se.

Desta forma, **atualizando-se R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos) a contar da sentença, chega-se a R$ 40.992,49** (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos):



PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

230189 - JOSE MONTEIRO DA SILVA - CALCULOS UTILIZANDO-SE PARA CORRECAO A DATA DA PROLACAO DA SENTENCA E 40 SM DA MESMA
Data de atualização dos valores: maio/2012
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		12/11/2007	15.200,00	19.632,42	0,00	14.527,99	0,00	34.160,41

	Sub-Total		R$ 34.160,41
Honorários advocatícios (20,00%)		(+)	R$ 6.832,08
	Sub-Total		R$ 6.832,08
	TOTAL GERAL		R$ 40.992,49

Em suma, no caso dos autos estão configurados dois impasses: primeiro torna-se **desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1994 sobre condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007**. Segundo a **impossibilidade de atualizar quantias em moedas distintas**. Basta que se tente atualizar pelos índices de correção usuais quantia em REAL desde época em que vigia o CRUZEIRO para que se perceba que o valor apurado é irreal e ilimitadamente superior ao razoável.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:21
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252047700000087078028
Número do documento: 24062614252047700000087078028

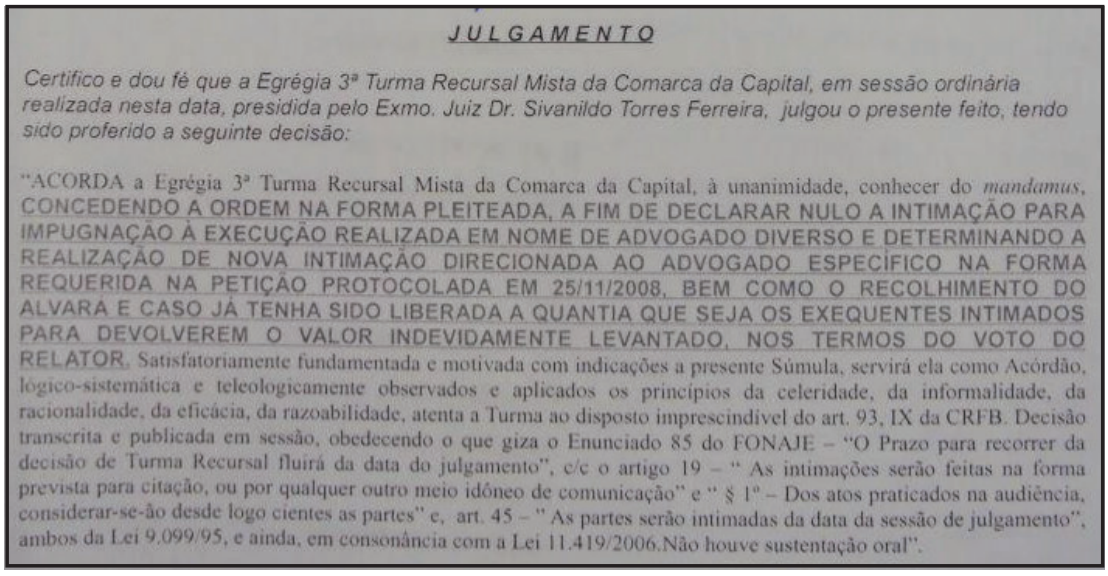
O cálculo da indenização deveria ser elaborado com base na informação anteriormente repassada pela contadoria, visando obter de forma coerente a quantia a ser paga. Ora, Excelências, **NÃO é razoável e proporcional que uma indenização fixada em 40 salários mínimos chegue a exorbitante monta de R$ 294.255,52 atualizada até julho de 2018 e seja paga em favor de apenas um beneficiário, uma vez que tal valor seria suficiente para pagar aproximadamente 22 indenizações integrais** atuais por natureza morte (teto condenatório de R$ 13.500,00).

Conclui-se, portanto, a incidência de dupla correção do valor condenatório, eis que esta sofre a atualização pela variação salarial e a aplicação de atualização monetária pelos índices de correção, acarretando um nítido **bis in idem** segundo a matemática que ora se impugna. **O erro material constatado na sentença, caracterizado por uma inexatidão de cálculo, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se operando a preclusão, nem se constituindo em ofensa à coisa julgada, conforme preceitua o art. 494, I, CPC**.

Diante de todo o exposto, faz-se necessário ratificar que, para a incidência de correção monetária da condenação judicial neste caso **é necessário que seja considerado 40 salários mínimos da época do sinistro, acrescida de correção monetária a contar da mesma data com base na Súmula 580 do STJ, cuja quantia indicada é de R$ 17.609,57** (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Caso não seja o entendimento, o que admite-se por razões de argumentação e sem prejuízo de eventual irresignação, **seja considerada a nova atualização do valor nominal da condenação a contar da sentença, chegando-se a R$ 40.992,49** (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), **SOB PENA DE dupla correção monetária, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como impossibilidade de elaboração de cálculo**.

Importante também destacar que houve **depósito judicial em 08/05/2012 oriundo de bloqueio no valor de R$ 103.449,98 vinculado à conta judicial nº 1900108971038** e, à época da interposição de Mandado de Segurança face a nulidade verificada, houve **expressa determinação para que a quantia permanecesse em conta judicial sem liberação**, vejamos:



JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Sivanildo Torres Ferreira, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

"ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do *mandamus*, CONCEDENDO A ORDEM NA FORMA PLEITEADA, A FIM DE DECLARAR NULO A INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO E DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO DIRECIONADA AO ADVOGADO ESPECÍFICO NA FORMA REQUERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 25/11/2008, BEM COMO O RECOLHIMENTO DO ALVARÁ E CASO JÁ TENHA SIDO LIBERADA A QUANTIA QUE SEJA OS EXEQUENTES INTIMADOS PARA DEVOLVEREM O VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – " As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – " As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006.Não houve sustentação oral".

Todavia, após julgamento do Mandado de Segurança, em virtude do cálculo anteriormente apresentado como incontroverso no valor de R$ 13.243,52, conforme decisão dos autos **já houve liberação para as partes autora e patrono de R$ 13.243,52**. Vejamos os dados do depósito judicial:



Processo n.º:	00220060001571
Ré:	ITAU SEGUROS S/A
CPF/CNPJ:	61.557.039/0001-07
Autor:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEON
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R$ 103.449,98
Agência depositária:	3815 - 6 CAARAPORA
N.º da conta judicial:	1900108971038
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	08.05.2012
Depositante:	ITAU SEGUROS S/A

Sob esse aspecto, considerando a **liberação do importe de R$ 13.243,52 e que o valor do bloqueio transferido foi de R$ 103.449,98**, **ainda consta depositado em conta o montante de R$ 90.206,46**, motivo pelo qual requer que permaneça sem levantamento até decisão final, bem como **seja expedido ofício à Instituição Financeira para informar o valor que consta na conta judicial, sendo certo que desde o depósito em 08/05/2012 o montante está sendo atualizado até o presente momento, conforme preconiza a Súmula 179, STJ**. Diante de toda exposição fática, sendo cabalmente demonstrada a dupla correção, evidente que merece reforma decisão proferida, sendo considerando como correto o primeiro cálculo apresentado ou o segundo cálculo como pedido alternativo, a fim de solucionar o imbróglio e os valores completamente desarrazoados em discussão.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência da Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* o julgamento proferido pelo MM. Juiz *a quo* dando provimento ao presente recurso, para:

1) Sanar o tumulto processual ocasionado quanto à determinação de distribuição em apertado dos Embargos à Execução e, ainda que o entendimento seja pelo prosseguimento apenas no processo principal 0000157-09.2006.8.15.0021, reconheça a dupla correção alegada, colocando fim ao imbróglio, sendo **considerado 40 salários mínimos da época do sinistro, acrescido de correção monetária a contar da mesma data com base na Súmula 580 do STJ, cuja quantia indicada é de R$ 17.609,57** (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, valor este atualizado até maio/2012 (mês do bloqueio), ou ainda, caso não seja o entendimento, seja considerada a nova atualização do valor nominal da condenação a contar da sentença, chegando-se a R$ 40.992,49** (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), **conforme cálculos expostos no recurso, SOB PENA DE dupla correção monetária, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como impossibilidade de elaboração de cálculo**;

2) Diante da relevância da matéria em discussão, requer-se ainda, **sejam sobrestados quaisquer pedidos de bloqueio/levantamento de alvará pela parte exequente**, sob pena de enriquecimento sem causa;

3) Seja deferido o pedido de **expedição de ofício à Instituição Financeira para informar o valor atualizado que encontra-se depositado na conta judicial 1900108971038**, pois do importe total do bloqueio de R$ 103.449,98 transferido em 08/05/2012, só houve liberação parcial de R$ R$ 13.243,52 e o restante permanece sendo atualizado nos termos da Súmula 179, STJ;

4) Caso não seja o entendimento pela homologação dos cálculos apresentados, o que admite-se por razões de argumentação, seja reconhecida a nulidade no procedimento, determinando o retorno dos autos para prosseguimento da fase de execução, no processo principal ou nos embargos, conforme for

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:21
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252047700000087078028
Número do documento: 24062614252047700000087078028

o entendimento dos Julgadores, e que haja expressa determinação para manifestação do juízo quanto à dupla correção, sendo **os autos remetidos à contadoria**, sob pena de locupletamento ilícito, com um dos seguintes parâmetros já informados pelo expert e que viabilizariam os cálculos, afastando a dupla correção monetária:

a) Valor nominal da indenização: o salário mínimo deve corresponder àquele vigente à data do sinistro, multiplicado por 40 (quarenta) SM; Juros de mora de 1% a.m. a contar da citação; Correção monetária pelo INPC/IBGE a ser aplicada a partir do sinistro, além de 20% de honorários advocatícios, alcançando-se, assim, o valor global da indenização;

b) Valor nominal da indenização: R$ 15.200,00 (correspondente a 40SM vigente a época da sentença); Juros de mora de 1% a.m. a contar da citação; Correção monetária pelo INPC/IBGE a ser aplicada a partir da data da sentença, além de 20% de honorários advocatícios, alcançando-se, assim, o valor global da indenização;

c) Em qualquer caso deve ser considerada a atualização até a data do depósito judicial oriundo do bloqueio por tratar de conta remunerada e encontrado eventual necessidade de complementação (saldo a pagar), a nova atualização somente poderá tomar por base esta última data em diante, bem como sejam deduzidos os valores já levantados.

Por fim reforça o pedido para que as publicações ocorram **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477, sob pena de nulidade**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAAPORA, 25 de junho de 2024.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:21
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252047700000087078028
Número do documento: 24062614252047700000087078028

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI Nº 5.672/92, LEI Nº 6.682/98 E LEI Nº 6.688/98

Vencimento:	Valor Final:
30/06/2024	R$ 735,96
Número da Guia:	**Número do Boleto:**
002.2024.600434	002.1.24.00434/01

Via da Parte / Processo

866300000076 359609283189 520240630001 212400434016

Número do Processo:	0800894-51.2021.815.0021
Comarca:	Caapora
Classe Processual:	EMBARGOS A EXECUCAO - CIVEL - 172
Valor da Causa:	R$ 12.000,00

Promovente:
ITAU SEGUROS S/A

Promovido:
JOSE MONTEIRO DA SILVA

Data Emissão:	14/06/2024
Valor da UFR:	R$ 66,75
Parcela:	1/1
Valor Total:	R$ 735,96
Valor Desconto:	R$ 0,00
Valor Final:	R$ 735,96

Tipo da Guia:
Custas de Recursos

Detalhamento:

- Custas Iniciais:	R$ 333,75
- Custas Processuais:	R$ 400,50
- Taxa bancária:	R$ 1,71

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário ou judical (Ato Conjunto 02/2018). Pagamento por código de barras exclusivo no BB. Para pagamento nas demais instituições utilizar o QRCodePIX.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI Nº 5.672/92, LEI Nº 6.682/98 E LEI Nº 6.688/98

Via Banco / Processo 0800894-51.2021.815.0021

Comarca:	Caapora
Classe Processual:	EMBARGOS A EXECUCAO - CIVEL - 172
Promovente:	ITAU SEGUROS S/A
Promovido:	JOSE MONTEIRO DA SILVA

Número da Guia:	002.2024.600434
Número do Boleto:	002.1.24.00434/01
Data da Emissão:	14/06/2024
Data Vencimento:	30/06/2024
UFR Vigente:	R$ 66,75
Parcela:	1/1
Valor Total:	R$ 735,96
Desconto Total:	R$ 0,00
Valor Final:	R$ 735,96

Detalhamento:

- Custas Iniciais:	R$ 333,75
- Custas Processuais:	R$ 400,50
- Taxa bancária:	R$ 1,71

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário ou judical (Ato Conjunto 02/2018). Pagamento por código de barras exclusivo no BB. Para pagamento nas demais instituições utilizar o QRCodePIX.

866300000076 359609283189 520240630001 212400434016

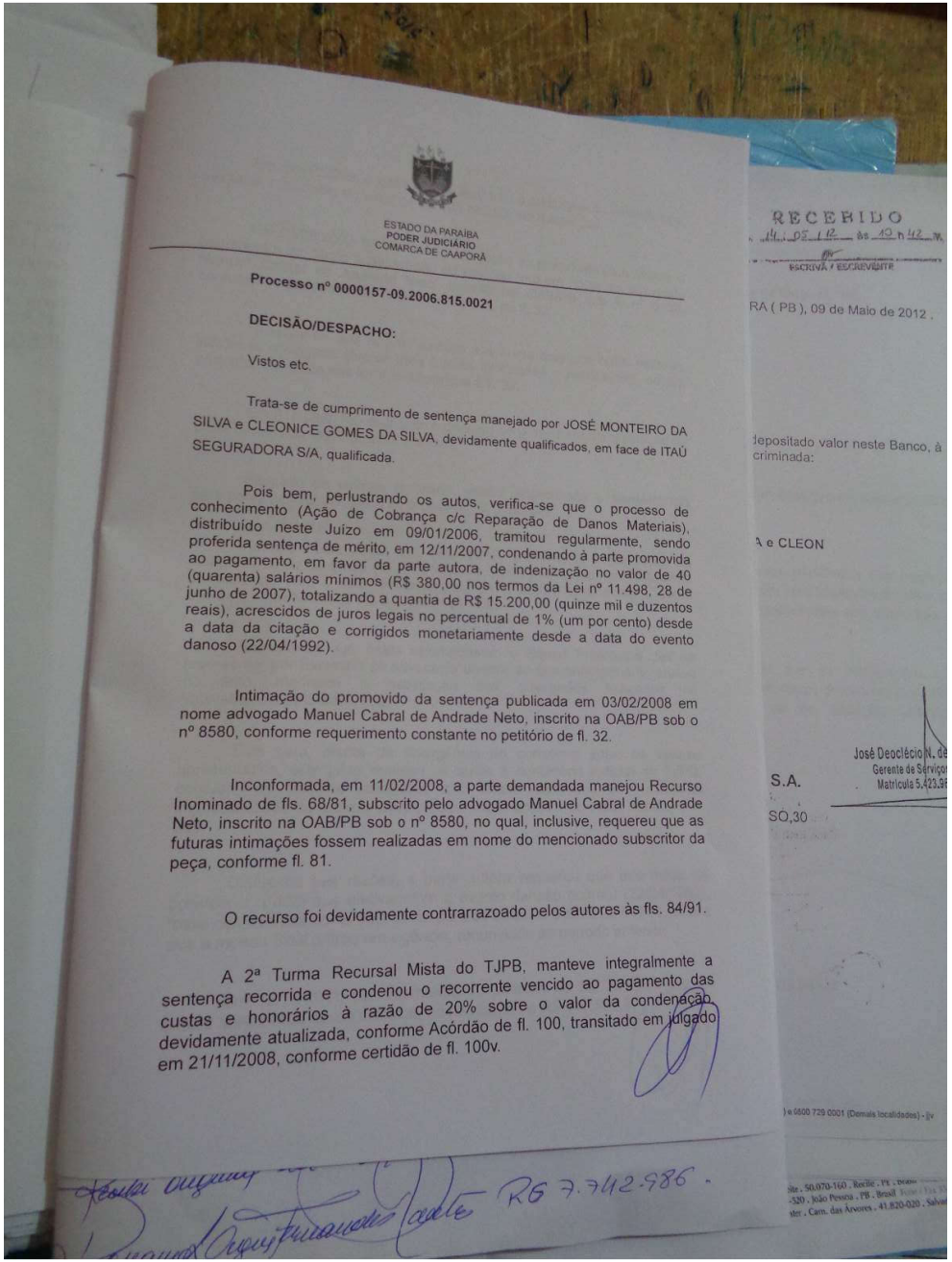
Pagar com PIX:

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
17/06/2024 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.54.50
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS
==========
Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Codigo de Barras 86630000007-6 35960928318-9
52024063000-1 21240043401-6
Data do pagamento 17/06/2024
Valor Total 735,96
==========
DOCUMENTO: 061702
AUTENTICACAO SISBB:
1.F04.206.C41.EA1.014
==========
Aceita Pix? Agilidade pra sua empresa receber e praticidade pro seu cliente pagar. Cadastre sua chave Pix PJ no BB Digital, App ou agencias.

Em seguida, em anexo na íntegra a decisão de página 51/53, ID 24200148 - Autos digitalizados ([VOL 4]), processo 0000157-09.2006.8.15.0021, pois quando os autos foram digitalizados a decisão ficou incompleta.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ

RECEBIDO
14/05/12 às 10 h 42
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

Processo nº 0000157-09.2006.815.0021

DECISÃO/DESPACHO:

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA, devidamente qualificados, em face de ITAÚ SEGURADORA S/A, qualificada.

Pois bem, perlustrando os autos, verifica-se que o processo de conhecimento (Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais), distribuído neste Juízo em 09/01/2006, tramitou regularmente, sendo proferida sentença de mérito, em 12/11/2007, condenando à parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 380,00 nos termos da Lei nº 11.498, 28 de junho de 2007), totalizando a quantia de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de juros legais no percentual de 1% (um por cento) desde a data da citação e corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (22/04/1992).

Intimação do promovido da sentença publicada em 03/02/2008 em nome advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o nº 8580, conforme requerimento constante no petitório de fl. 32.

Inconformada, em 11/02/2008, a parte demandada manejou Recurso Inominado de fls. 68/81, subscrito pelo advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o nº 8580, no qual, inclusive, requereu que as futuras intimações fossem realizadas em nome do mencionado subscritor da peça, conforme fl. 81.

O recurso foi devidamente contrarrazoado pelos autores às fls. 84/91.

A 2ª Turma Recursal Mista do TJPB, manteve integralmente a sentença recorrida e condenou o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários à razão de 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizada, conforme Acórdão de fl. 100, transitado em julgado em 21/11/2008, conforme certidão de fl. 100v.

RA (PB), 09 de Maio de 2012 .

depositado valor neste Banco, à
criminada:

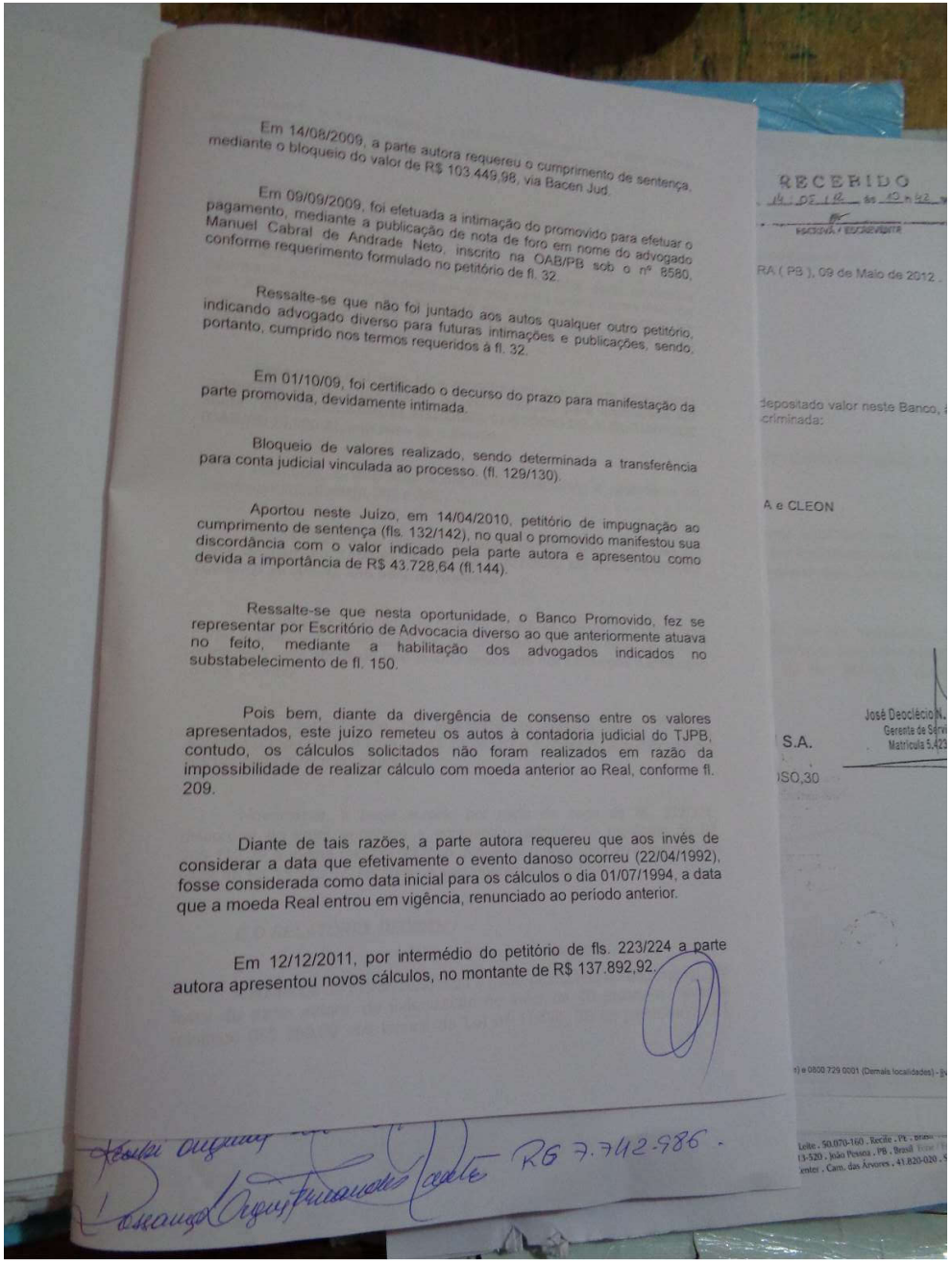
A e CLEON

S.A.

SO,30

RG 7.742.986 -

Num. 92710662 - Pág. 4
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:22
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252154700000087078031
Número do documento: 24062614252154700000087078031



Em 14/08/2009, a parte autora requereu o cumprimento de sentença, mediante o bloqueio do valor de R$ 103.449,98, via Bacen Jud.

Em 09/09/2009, foi efetuada a intimação do promovido para efetuar o pagamento, mediante a publicação de nota de foro em nome do advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o nº 6580, conforme requerimento formulado no petitório de fl. 32.

Ressalte-se que não foi juntado aos autos qualquer outro petitório, indicando advogado diverso para futuras intimações e publicações, sendo, portanto, cumprido nos termos requeridos à fl. 32.

Em 01/10/09, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte promovida, devidamente intimada.

Bloqueio de valores realizado, sendo determinada a transferência para conta judicial vinculada ao processo. (fl. 129/130).

Aportou neste Juízo, em 14/04/2010, petitório de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 132/142), no qual o promovido manifestou sua discordância com o valor indicado pela parte autora e apresentou como devida a importância de R$ 43.728,64 (fl.144).

Ressalte-se que nesta oportunidade, o Banco Promovido, fez se representar por Escritório de Advocacia diverso ao que anteriormente atuava no feito, mediante a habilitação dos advogados indicados no substabelecimento de fl. 150.

Pois bem, diante da divergência de consenso entre os valores apresentados, este juízo remeteu os autos à contadoria judicial do TJPB, contudo, os cálculos solicitados não foram realizados em razão da impossibilidade de realizar cálculo com moeda anterior ao Real, conforme fl. 209.

Diante de tais razões, a parte autora requereu que aos invés de considerar a data que efetivamente o evento danoso ocorreu (22/04/1992), fosse considerada como data inicial para os cálculos o dia 01/07/1994, a data que a moeda Real entrou em vigência, renunciado ao período anterior.

Em 12/12/2011, por intermédio do petitório de fls. 223/224 a parte autora apresentou novos cálculos, no montante de R$ 137.892,92.

RECEBIDO

RA (PB), 09 de Maio de 2012

depositado valor neste Banco,
criminada:

A e CLEON

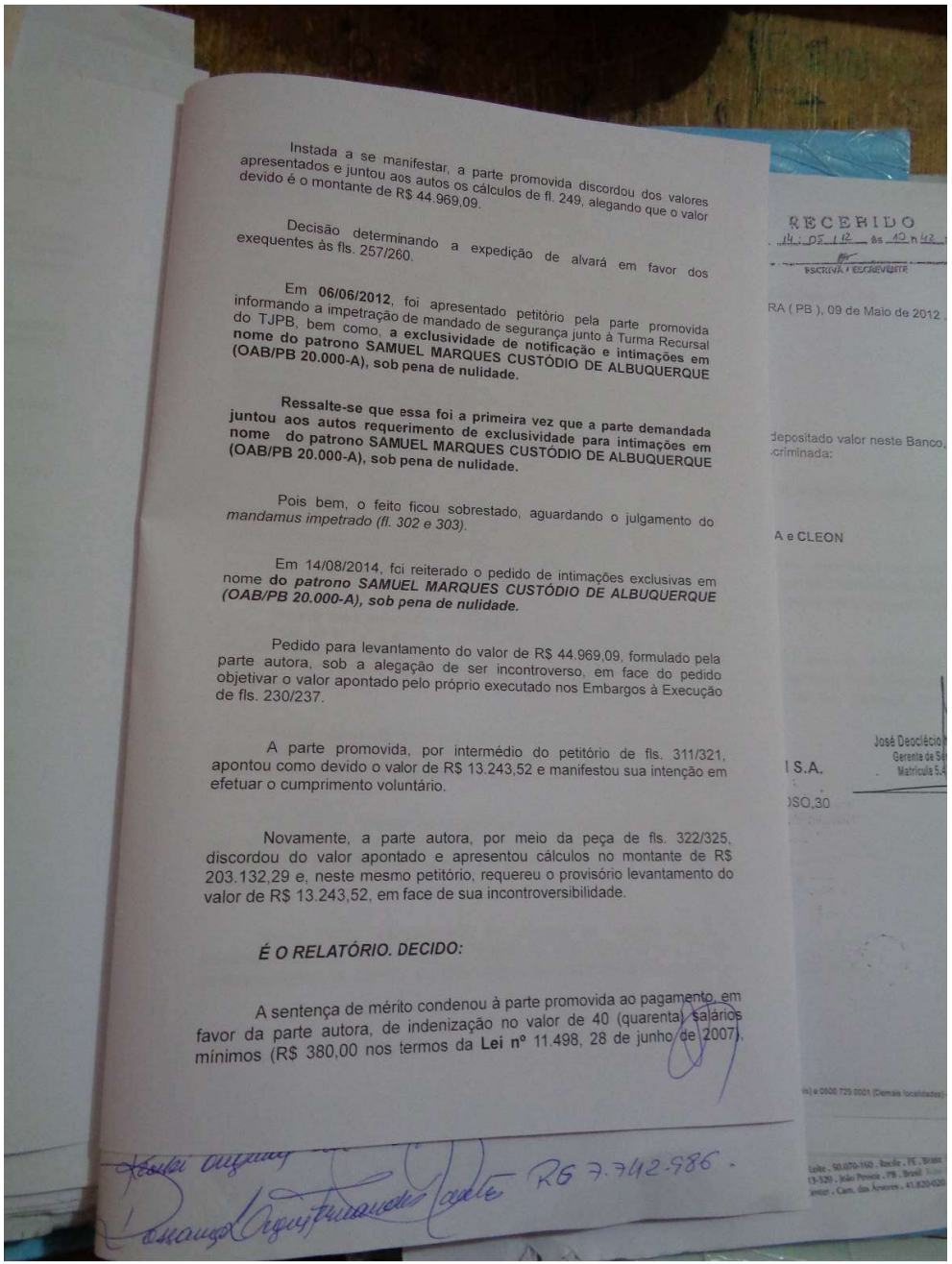
S.A.

José Deoclécio N.
Gerente de Serv
Matrícula 5.42

SO,30

RG 7.742.986.

Num. 92710662 - Pág. 5
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:22
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252154700000087078031
Número do documento: 24062614252154700000087078031



Instada a se manifestar, a parte promovida discordou dos valores apresentados e juntou aos autos os cálculos de fl. 249, alegando que o valor devido é o montante de R$ 44.969,09.

Decisão determinando a expedição de alvará em favor dos exequentes às fls. 257/260.

Em **06/06/2012**, foi apresentado petitório pela parte promovida informando a impetração de mandado de segurança junto à Turma Recursal do TJPB, bem como, **a exclusividade de notificação e intimações em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.000-A), sob pena de nulidade.**

Ressalte-se que essa foi a primeira vez que a parte demandada juntou aos autos requerimento de exclusividade para intimações em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.000-A), sob pena de nulidade.

Pois bem, o feito ficou sobrestado, aguardando o julgamento do *mandamus impetrado (fl. 302 e 303).*

Em 14/08/2014, foi reiterado o pedido de intimações exclusivas em nome ***do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.000-A), sob pena de nulidade.***

Pedido para levantamento do valor de R$ 44.969,09, formulado pela parte autora, sob a alegação de ser incontroverso, em face do pedido objetivar o valor apontado pelo próprio executado nos Embargos à Execução de fls. 230/237.

A parte promovida, por intermédio do petitório de fls. 311/321, apontou como devido o valor de R$ 13.243,52 e manifestou sua intenção em efetuar o cumprimento voluntário.

Novamente, a parte autora, por meio da peça de fls. 322/325, discordou do valor apontado e apresentou cálculos no montante de R$ 203.132,29 e, neste mesmo petitório, requereu o provisório levantamento do valor de R$ 13.243,52, em face de sua incontroversibilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

A sentença de mérito condenou à parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 380,00 nos termos da **Lei nº** 11.498, 28 de junho de 2007).

RECEBIDO

ESCRIVÃ / ESCREVENTE

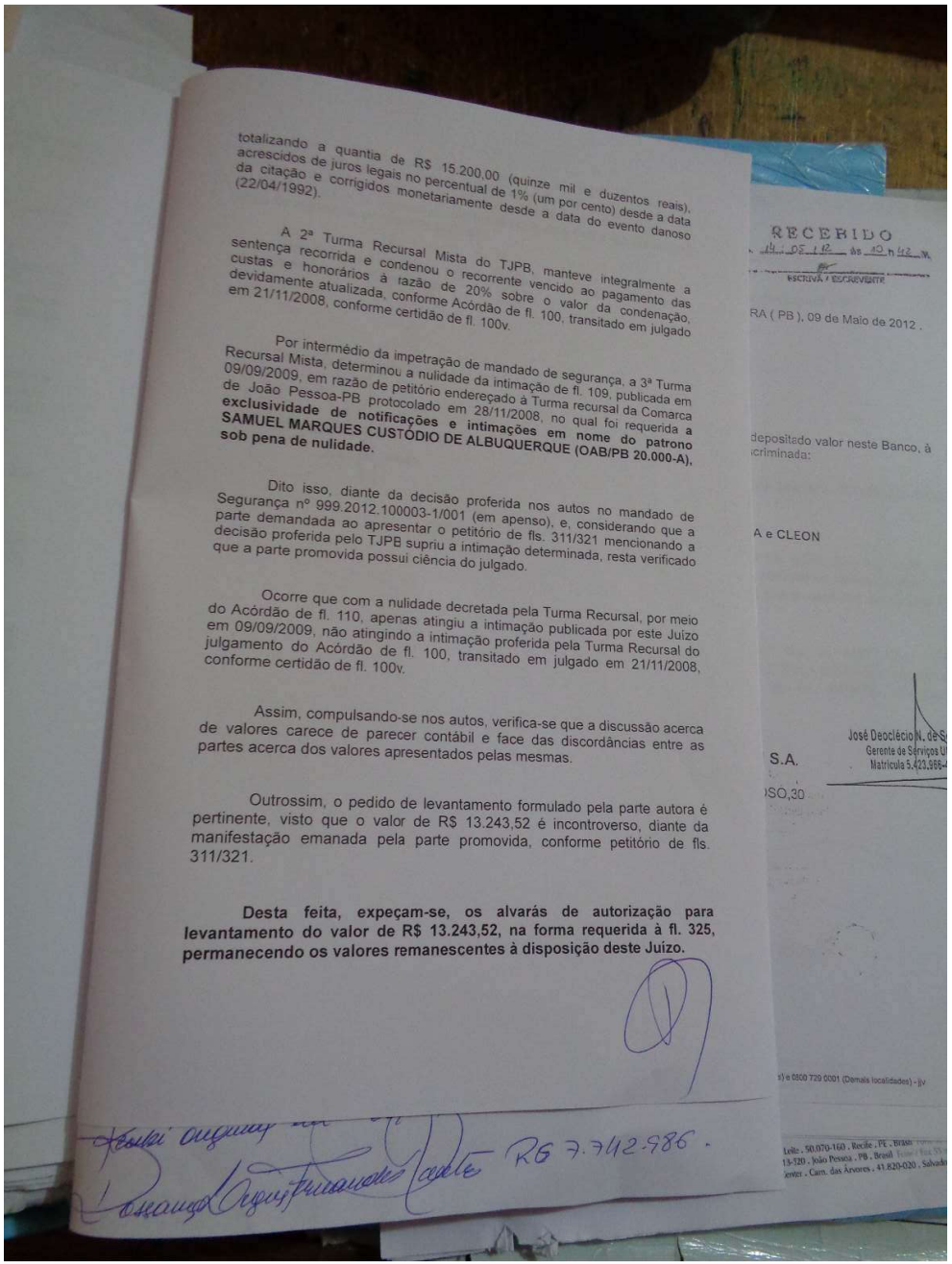
RA (PB), 09 de Maio de 2012

depositado valor neste Banco,
criminada:

A e CLEON

S.A.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:22
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252154700000087078031
Número do documento: 24062614252154700000087078031



totalizando a quantia de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de juros legais no percentual de 1% (um por cento) desde a data da citação e corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (22/04/1992).

A 2ª Turma Recursal Mista do TJPB, manteve integralmente a sentença recorrida e condenou o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários à razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, conforme Acórdão de fl. 100, transitado em julgado em 21/11/2008, conforme certidão de fl. 100v.

Por intermédio da impetração de mandado de segurança, a 3ª Turma Recursal Mista, determinou a nulidade da intimação de fl. 109, publicada em 09/09/2009, em razão de petitório endereçado à Turma recursal da Comarca de João Pessoa-PB protocolado em 28/11/2008, no qual foi requerida a **exclusividade de notificações e intimações em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.000-A), sob pena de nulidade.**

Dito isso, diante da decisão proferida nos autos no mandado de Segurança nº 999.2012.100003-1/001 (em apenso), e, considerando que a parte demandada ao apresentar o petitório de fls. 311/321 mencionando a decisão proferida pelo TJPB supriu a intimação determinada, resta verificado que a parte promovida possui ciência do julgado.

Ocorre que com a nulidade decretada pela Turma Recursal, por meio do Acórdão de fl. 110, apenas atingiu a intimação publicada por este Juízo em 09/09/2009, não atingindo a intimação proferida pela Turma Recursal do julgamento do Acórdão de fl. 100, transitado em julgado em 21/11/2008, conforme certidão de fl. 100v.

Assim, compulsando-se nos autos, verifica-se que a discussão acerca de valores carece de parecer contábil e face das discordâncias entre as partes acerca dos valores apresentados pelas mesmas.

Outrossim, o pedido de levantamento formulado pela parte autora é pertinente, visto que o valor de R$ 13.243,52 é incontroverso, diante da manifestação emanada pela parte promovida, conforme petitório de fls. 311/321.

Desta feita, expeçam-se, os alvarás de autorização para levantamento do valor de R$ 13.243,52, na forma requerida à fl. 325, permanecendo os valores remanescentes à disposição deste Juízo.

RG 7.712.986.

RECEBIDO

ESCRIVÃ / ESCREVENTE

RA (PB), 09 de Maio de 2012 .

depositado valor neste Banco, à
criminada:

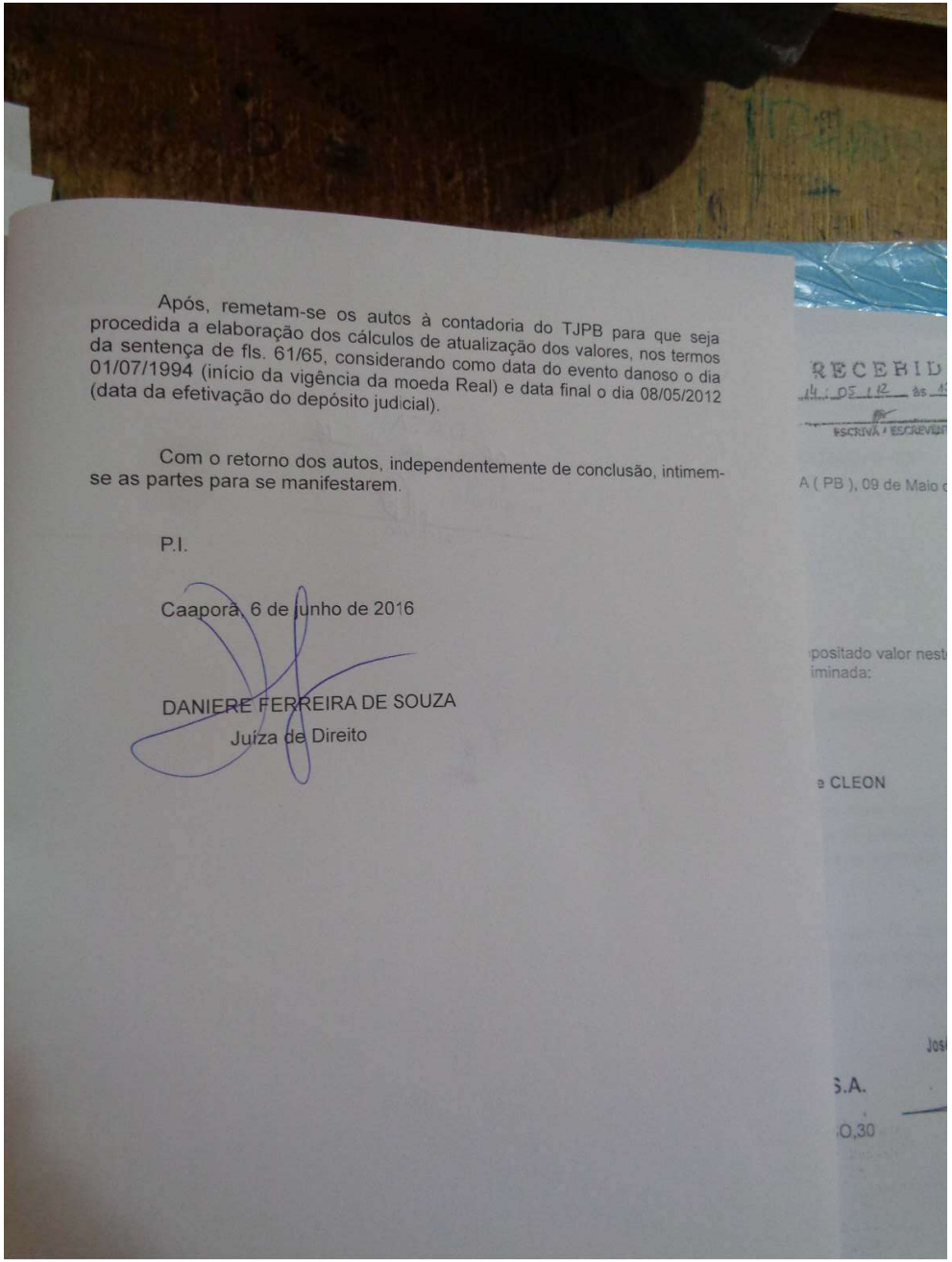
A e CLEON

S.A.

José Deoclécio N. de S
Gerente de Serviços U
Matrícula 5.423.966-

SO,30

Num. 92710662 - Pág. 7
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:22
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252154700000087078031
Número do documento: 24062614252154700000087078031



Após, remetam-se os autos à contadoria do TJPB para que seja procedida a elaboração dos cálculos de atualização dos valores, nos termos da sentença de fls. 61/65, considerando como data do evento danoso o dia 01/07/1994 (início da vigência da moeda Real) e data final o dia 08/05/2012 (data da efetivação do depósito judicial).

Com o retorno dos autos, independentemente de conclusão, intimem-se as partes para se manifestarem.

P.I.

Caaporã, 6 de junho de 2016

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

RECEBID
14 / 05 / 12 às
ESCRIVÃ / ESCREVEN
A (PB), 09 de Maio
positado valor nest
iminada:
e CLEON
Jos
S.A.
O,30

Num. 92710662 - Pág. 8
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:22
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252154700000087078031
Número do documento: 24062614252154700000087078031

26/06/2024

Número: **0000157-09.2006.8.15.0021**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Órgão julgador: **Vara Única de Caaporã**
Última distribuição : **07/03/2006**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Obrigação de Fazer** / **Não Fazer**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MONTEIRO DA SILVA (EXEQUENTE)	ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)
CLEONICE GOMES DA SILVA (EXEQUENTE)	ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)
ITAU SEGURADORA S/A (EXECUTADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
242020067	06/09/2019 12:39	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
242020070	06/09/2019 12:40	[VOL 2]	Autos digitalizados
242020072	06/09/2019 12:41	[VOL 3]	Autos digitalizados
242000148	06/09/2019 12:42	[VOL 4]	Autos digitalizados
243520720	12/09/2019 09:49	PETICAO	Petição de habilitação nos autos
243520730	12/09/2019 09:49	PETICAO DE HABILITACAO	Outros Documentos
243520733	12/09/2019 09:49	KIT ITAU SEGUROS 2014-email	Procuração
243520737	12/09/2019 09:49	Substabelecimento GM	Substabelecimento
243520745	12/09/2019 09:49	SUBSTABELECIMENTO ITAÚ SEGUROS PB 2018	Substabelecimento
243680509	12/09/2019 14:32	Manifestação sobre Impugnação	Petição
243680514	12/09/2019 14:32	MANIFESTAÇÃO - CLEONICE GOMES DA SILVA	Outros Documentos
258350420	01/11/2019 11:27	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
294510940	27/03/2020 19:45	Despacho	Despacho
439970066	02/06/2021 16:52	Certidão	Certidão
439970072	02/06/2021 16:52	Acórdão - 0000157-09.2006	Outros Documentos
441070020	09/06/2021 16:21	Despacho	Despacho
535290961	25/01/2022 11:22	Despacho	Despacho
544780174	15/02/2022 18:55	Petição	Petição
544780175	15/02/2022 18:55	230189_MIGRACAO_PETICAO_JUNTADA_SUBSTABELECIMENTO-2	Substabelecimento

54478176	15/02/2022 18:55	PROCURAÇÃO LIDER	Procuração
56739207	06/04/2022 16:16	Petição de habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
57169902	18/04/2022 14:32	Petição	Petição
57169903	18/04/2022 14:32	230189_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Outros Documentos
57287152	20/04/2022 10:09	Requerer prioridade	Petição
57722238	29/04/2022 11:44	Certidão	Certidão
57790081	02/05/2022 10:44	Impugnação aos Embargos	Impugnação aos Embargos
60128181	28/06/2022 11:04	Decisão	Decisão
62012551	11/08/2022 12:56	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
70392113	22/03/2023 22:08	Decisão	Decisão
77737847	17/08/2023 00:27	Provimento Correcional automático	Provimento Correcional automático
79737783	26/09/2023 10:32	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
79737790	26/09/2023 10:32	DECISÃO PARADIGMA - SEVERINO TRANQUILINO DOS SANTOS e OUTRA	Documento Prova Emprestada
80423729	09/10/2023 19:37	Despacho	Despacho
81139431	24/10/2023 15:31	Petição	Petição
82982006	30/11/2023 15:33	Impugnação aos Embargos	Impugnação aos Embargos
83010292	01/12/2023 09:10	Informações Prestadas	Informações Prestadas
84733696	05/02/2024 21:15	Sentença	Decisão
88808992	15/04/2024 13:26	Certidão	Certidão
89417564	25/04/2024 09:34	Informação	Informação
92582089	24/06/2024 22:01	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
JUIZADO ESPECIAL CAAPORA
COMARCA DE CAAPORA

TOMADA DE TERMO

PROCESSO : 0022006000157-1 DATA: 07/03/2006

AUTOR : JOSE MONTEIRO DA SILVA
ESTADO CIVIL: PROFISSAO :
IDENTIDADE : 295956 PE
ENDERECO : R SITIO CUPISSURA S/N CUPISSURA
CAAPORA PB 58326-000

AUTOR : CLEONICE GOMES DA SILVA
ESTADO CIVIL: CASADA PROFISSAO :
IDENTIDADE : 548259 PE
ENDERECO : R SITIO CUPISSURA S/N CUPISSURA
CAAPORA PB 58326-000

REU : ITAU SEGURADORA S/A
ESTADO CIVIL: PROFISSAO :
IDENTIDADE :
ENDERECO : R ALFREDO EGIDIO DE SOUZA 100 BLC A 7 CENTRO
SAO PAULO SP 04344-902

OBJETO : NUMERO TERMO: 74
PETICAO ANEXA

VALOR CAUSA : 0,00

Comarca de Caapora
Fls. 02
Estado da Paraíba
Poder Judiciário

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
JUIZADO ESPECIAL CAAPORA
COMARCA DE CAAPORA

AUDIENCIA : 28/04/2006 HORARIO: 10:20
ESCRIVAO : _____
AUTOR : _____



00220060001571

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO
COMARCA DE CAAPORÃ
Recebi os presentes autos em data de
09/01/06 as _____ horas
TÉCNICO JUDICIÁRIO DISTRIBUIDOR

MFM - Assessoria Jurídica
Dr. Mário Felix de Menezes OAB-PB 10.416
Rua cuba nº 501, Santa Rosa
CEP 58.107-143- Campina Grande-PB
Tel. (0xx83) 3322-6760/ 9953-6280

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Caaporã, Estado da Paraíba.

Comarca de Caaporã
Fls. 04
Estado da Paraíba
Poder Judiciário

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 295.956 SSP/PE e Inscrito no CPF. nº 126.373.194-53 e **CLEONICE GOMES DA SILVA**, portadora da Cédula de Identidade nº 548.250 SSP/PE e Inscrita no CPF. nº 223.688.414-15, ambos brasileiros, podendo serem intimados no Sítio Cupissura, s/nº, Zona Rural, Caaporã- PB, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser citados, na Rua Cuba, nº 501, no Bairro de Santa Rosa, Campina Grande – PB e, vem perante V.Exa., ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: **ITAÚ SEGURADORA S/A,** pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha nº 100, Bloco A, 7º Andar, São Paulo/SP, CEP.04.344-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

Que a filha dos Autores de nome – **ZÉLIA MONTEIRO DA SILVA,** brasileira, solteira, faleceu vítima de acidente automobilístico, fato este verificado no dia 22 de Abril de 1992.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

A extinta no dia supra citado, encontrava-se na Av. Recuperação, no Córrego do Jenipapo, Recife-PE, quando em dado momento nas proximidades da Feijoada do Vavá, fora atropelada por um veículo do tipo caminhão, de cor laranja, de placa VC- 8535 e condutor ignorado, que após o cometer o atropelamento evadiu-se do local do fato sem prestar quaisquer socorro a vítima

Informa ainda os Promoventes, que devido a gravidade das lesões a vítima teve morte imediata, logo seu corpo foi encaminhado ao IML (Instituto de Medicina Legal), para as devidas providências.

O Suplicante faz jus ao seguro obrigatório, conforme determinação expressa da Lei n. 6.194/74, no entanto, a Demandada, sega-se a liquidar o sinistro, pelo fato do Autor, não tem meios de anexar aos autos, o DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A Lei n. 6.194/74, ainda determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a comprovação da simples ocorrência do acidente. Todavia, o direito do Autor, encontra-se inviabilizado, visto que, a Demandada, afirma que tratando-se de DPVAT, deve prevalecer a Resolução nº 050/2000, que condiciona a liquidação do sinistro apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

A posição da Demandada, se confronta com as Lei ns. 6.194/74, e , 8.441/92, que deliberam sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o sinistro poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras Conveniadas , que façam parte do Consórcio.

- D O QUATUM DEBEATUR:

Infere-se que a Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização as vítimas de acidente de trânsito, em casos de **morte**, conforme dispõe o Art. 3º"a", determina o seguinte:

"OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2 COMPREENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM , POR PESSOA VITIMADA"

a- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de morte "

A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da norma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, CNSP E FENASEG, órgãos máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeito as Leis.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

A Lei n. 6.194/74 determina que o valor do DPVAT, devera corresponder o teto fixado no Art. 3° "a", até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme fará documentação acostada aos autos.



-DA LIQUIDAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO

Por sua vez, a Demandada tomando como base a Resolução DPVAT SIN, n° 050/2000, que afirmar ser obrigatório a demonstração por parte do beneficiário do recolhimento do DUT, devidamente quitado referente ao exercício do acidente.

Ao contrário dos argumentos da Demandada, a norma que rege o DPVAT, Lei n. 6.194/74, determina em seu art. 5° que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente, e do dano decorrente**, independentemente da existência da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Aduz ainda, que caberia a Demandada, logo após a entrega dos documentos, liquidar o seguro no prazo determinado pela Lei n. 6.194/74, que preceitua em seu Art. 5°, § 1° o seguinte:

" A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação , no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; " Grifo nosso.

No mesmo sentido a Lei determina o liquidação do sinistro por intermédio de qualquer seguradora conveniada, e no caso vertente a seguradora Ré, faz parte deste "Plus" , motivo pelo qual, pode a Demandada, perfeitamente figurar no pólo passivo da lide.

-DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO E DA COMPETENCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT.

Advoga a Requerida que o CNSP – (Conselho Nacional de Seguros Privados) , tem a competência para baixar instruções e expedir circulares, relativas ao DPVAT. Acontece que as Leis n°. 6.194/74 e n° 8.441/92, não estão sob o julgo, o império das Circulares e Resoluções administrativas do CNSP, exceto na visão da Requerida.

O que se observa é que o DPVAT, é coordenado e administrado de forma atípica pela FENASEG – (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), órgão que gerenciam as seguradoras, editando normas administrativas, que segundo a ótica da Requerida, estão as mesmas acima da norma jurídica.

A Lei N° 6.194/74, não faz quaisquer referencias, contrárias a utilização do salário mínimo como quantificador do DPVAT, visto que, não gera fator de indexação, do seu ato não eclode descumprimento a Carta Magna de 1988 .

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

A Demandada , tenta sucumbir o art. 3°, "b" da Lei n. 6.194/74, afirmando que o mesmo foi revogado pela Lei n. 6.205/75, no entanto, tal argumento cai por terra diante da fragilidade, e falta de apoio jurídico. Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975, e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1° e 2°) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1°), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3° da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

A questão a cerca da quantificação do DPVAT, tomando como base o salário mínimo já fora dissipado pelos nossos tribunais superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento que:

" as Leis 6.205 e 6.423,, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art, 3°) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991.

A Promovida ainda se posiciona afirmando que: " O limite máximo indenizável", segue a Resolução 035 de 08 de Dezembro de 2000, exaurida pela SUSEP. Os fatos argüidos pela seguradora Ré, ficam perfeitamente demonstrado que o " Fundamento" , de suas decisões, partem todas elas do campo administrativo, do CNSP, sendo que, as mesmas são desprovidas de qualquer respaldo legal.

As normas infra citadas que disciplinam o DPVAT, não fazem qualquer restrição ao pagamento do DPVAT, afirmando que se fará necessário apenas a **ocorrência do acidente**, independentemente, de culpa dolo do agente causador do acidente, cujo valor da indenização fora estabelecido no art. 3° "a", em 40 (quarenta) salários mínimos.

-D A PROCEDENCIA DO PEDIDO.

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5° preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396
Num. 24202067 - Pág. 6

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039
Num. 92710670 - Pág. 8

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genéricas e no Art.7º, afirma:



" A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido , será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente`, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3° "a" determina o seguinte:

" Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de morte."

Acontece que todas as seguradoras que militam no ramo de seguros DPVAT, pagam os sinistros a terceiros em contra proposta recebem pelos serviços oferecidos a sociedade todo valor pago é rateado pelo consórcio das Sociedades Seguradoras, que administram o convênio das empresas de seguro em nosso país.

A violação do direito dos Autores, no caso em tela é patente, tendo por conseqüência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art.186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional pois a principal conseqüência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que :

" O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência" .

- <u>DA JURISPRUDÊNCIA:</u>

Essa tem sido a posição do **Superior Tribunal de Justiça**:

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

" SEGURO – SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT- SALÁRIO MÍNIMO.

O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos" (RESP 152866/SP – Recurso Especial 1997/0075966-0), Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar , DJ 29/06/98, p.00200, V.U..).

No mesmo sentido:

" Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos , assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2° Seção do STJ (Resp. 146.186/RJ – Julgado em 12.12.2001) (STJ-Resp. 296.675/SP – Rel Min. Aldir Passarinho – julgado em 20/08/2002)."

E ainda:

" Seguro obrigatório. Subsistência da indexação ao salário mínimo, a despeito das Leis 6.205/75 e 6.423/77. Rec. Especial conhecido e provido. (STJ-Resp 172.304/304/SP –Rel Min Ari Parquendler- Julgado em 06/12/2001" .

O entendimento adotado pelo Egrégio Colégio Recursal do Estado de Pernambuco, segue as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores:

" EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SAALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS" (Recurso n. 01831/2003, Relator: Juiz Sergio Jose Vieira Lopes, Julgamento em 05/11/2003) "

Os entendimentos exauridos pelos Tribunais Superiores, como se vislumbra-se , relacionam, fazem menção do quantum devido, e são unânimes, pacíficos, ratificando que o valor do DPVAT, é determinado pelo art. 3° da Lei n. 6.194/74:

" SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS- INDENIZAÇÃO POR MORTE-FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS- LEI 6.194. ART, 3. RECIBO DE QUITAÇÃO- RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396
Num. 24202067 - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039
Num. 92710670 - Pág. 10

1- **pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3., da Lei 6.194/74, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto , ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.**

2- **Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renuncia a este direito e, muito menor da obrigação. Precedente do STJ.**

3- **Recurso especial conhecido pela divergência e provido.**
Min. Waldemar Zveiter (1085); RESP 129182 / SP; Recurso Especial, 1997/0028417-4 DJ data 30/03/1998;pag00045 LexSTJ Vol-00108/ Agosto 1998 .pg 00217"

A 2ª **Turma Recursal Mista de João Pessoa-PB,** comungado com outras decisões, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão :

Recurso n.2002000834-1.
Relator: Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto
Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Bel.Wergniaud Ferreira Leite
Recorrida: Luiz Oliveira da Silva e outra.
Advogado: Bel. Wamberto Balbino Sales
Ementa:

"AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO- DESNECESSIDADE- ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92- IRRELEVÂNCIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA- VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS- INDENIZAÇÃO LEGAL- VALIDADE DO CRITÉRIO- LEI N. 6.194/74"

O DPVAT, é a 4ª Economia da América Latina, o mesmo tem o cunho sócio assistencial o que difere de outros tipos de sinistros, tendo inclusive o Estado, como órgão gerenciador e recolhedor .

- D O R E Q U E R I M E N T O:

Pelo Exposto, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. .5° e 3°, "a", ambos da Lei n. 6.194/74, , requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, hoje correspondentes à R$ 12.000,00 (doze mil reais) , referente a indenização por morte DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

1- Sejam citados os Promoventes, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo acordo, em ato continuo tenha inicio a instrução e julgamento ;

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais;

4- com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação sejam acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro.

5- requer com fundamento no art. 330, por serem asa provas a serem produzidas meramente de direito, requer julgamento antecipado da lide.

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art.2° da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de R$ 12.000,00, para efeitos meramente fiscais.

D.R.A, esta com os documentos que a instruem.

Nestes termos,

E. deferimento.

Campina Grande-PB, 09 de dezembro de 2005.

O Bel. Mário Felix de Menezes
OAB-PB 10.416

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

PERNAMBUCO

Secretaria da Segurança Pública

-Delegacia Especializada em Acidente de Veículos-

12
9

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para todos os fins legais e atendendo pedido de pessoa interessada, ser o seguinte o teor da Parte de acidente nº 1835/92 lavrada às Fls. 62, Livro 01, Vol. 106: DATA: 22.04.92; HORA: 15:15;'' LOCALIDADE: Córrego do Genipapo; NATUREZA: Atropelamento; SUSPEITO: '' Caminhão do tipo Mercedes-Benz, placa VC-8535, de cor laranja; VÍTIMA- ZÉLIA MONTEIRO DA SILVA, End. Rua Jamerim, nº 24, Guabiraba, com 14 anos de idade, Reg. Civil nº 19.897, Fls. 289, Liv 17, da XIII Zona; '' TESTEMUNHAS: Ricardo Rodrigues de Oliveira, com 25 anos de idade, residente na Estrada do Brejo, nº 142, Nova Descoberta, Casa Amarela, portador da R.G. nº 2.496.538-SSP/PE. HISTÓRICO: Às 15:50 horas de hoje,' esta Especializada tomou conhecimento que na Av. Recuperação, no Córrego do Jenipapo, próximo à Feijoada do Vavá, houve um atropelamento envolvendo um caminhão de cor laranja, placa VC-8535/PE, que por seu condutor ao ultrapassar um coletivo que estava estacionado na parada regulamentar para desembarque de passageiros, atropelou e vitimou fatalmente, uma menor que foi projetada com o impacto e novamente atingida ao cair no solo pelo mesmo veículo causador do acidente, conforme informação da testemunha que perseguiu o mesmo enquanto evadia-se. A vítima ' foi identificada pela Sra. Zuleide Monteiro da Silva, na qualidade de ' tia da menor, como sendo Zélia Monteiro da Silva, filha de José Monteiro da Silva e Cleonice Gomes da Silva, cujo corpo foi encaminhado ao ' I.M.L. No local, compareceu a equipe do DAV, na VT-433 e a do IPT, na VT-426, com os Peritos Vital e Roustaing. Recife, 22 de abril de 1992. Ass. Edízio Luiz de Moura, Agente de Polícia. E era o que continha a ' referida Parte, aqui fielmente transcrita do seu original do qual me ' reporto. A referida é verdade. DOU FÉ, em 23 de julho de 1993. Eu, [illegible] Escrivão de Polícia - Mat. 140.341-0, o [illegible] tilografei e o subscrevo. (x.x.x.

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca do Recife

Rua Rosário da Boa Vista, 20 — Fone: 222-0796

Maria José da Costa

Substituta

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, às fls. 11v do livro n.º C-26, sob o n.º 30.256, de registro de óbitos, consta o assento de " ZÉLIA MONTEIRO DA SILVA " - - -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL — XIII ZONA — José Manoel da Costa Lima

Reconheço a(s) firma(s)

Recife, de de 19

Em test.º da verdade

NASCIMENTO N.º 19:897

CERTIFICO que às folhas 289 do livro N.º 17-A, do Registro de Nascimento foi feito hoje, o assento de ZÉLIA MONTEIRO DA SILVA

nascid a aos 14 de Janeiro de mil novecentos e setenta e oito (1978). hs 17 horas e 15 minutos

em Recife - Pernambuco.

do sexo feminino de cor morena

filh a de legítima de José Monteiro da Silva

natural do Pernambuco

e de Dona Cleonice Gomes da Silva

natural do Pernambuco.

São avós paternos Antonio Liberato da Silva

e Dona Eugenia Mendes Monteiro.

e avós maternos José de Freitas

e Dona Joana Gomes de Freitas.

Foi declarante O genitor.

e serviram de testemunhas Severino Nicolau da Silva

e Irene Barbosa Campelo.

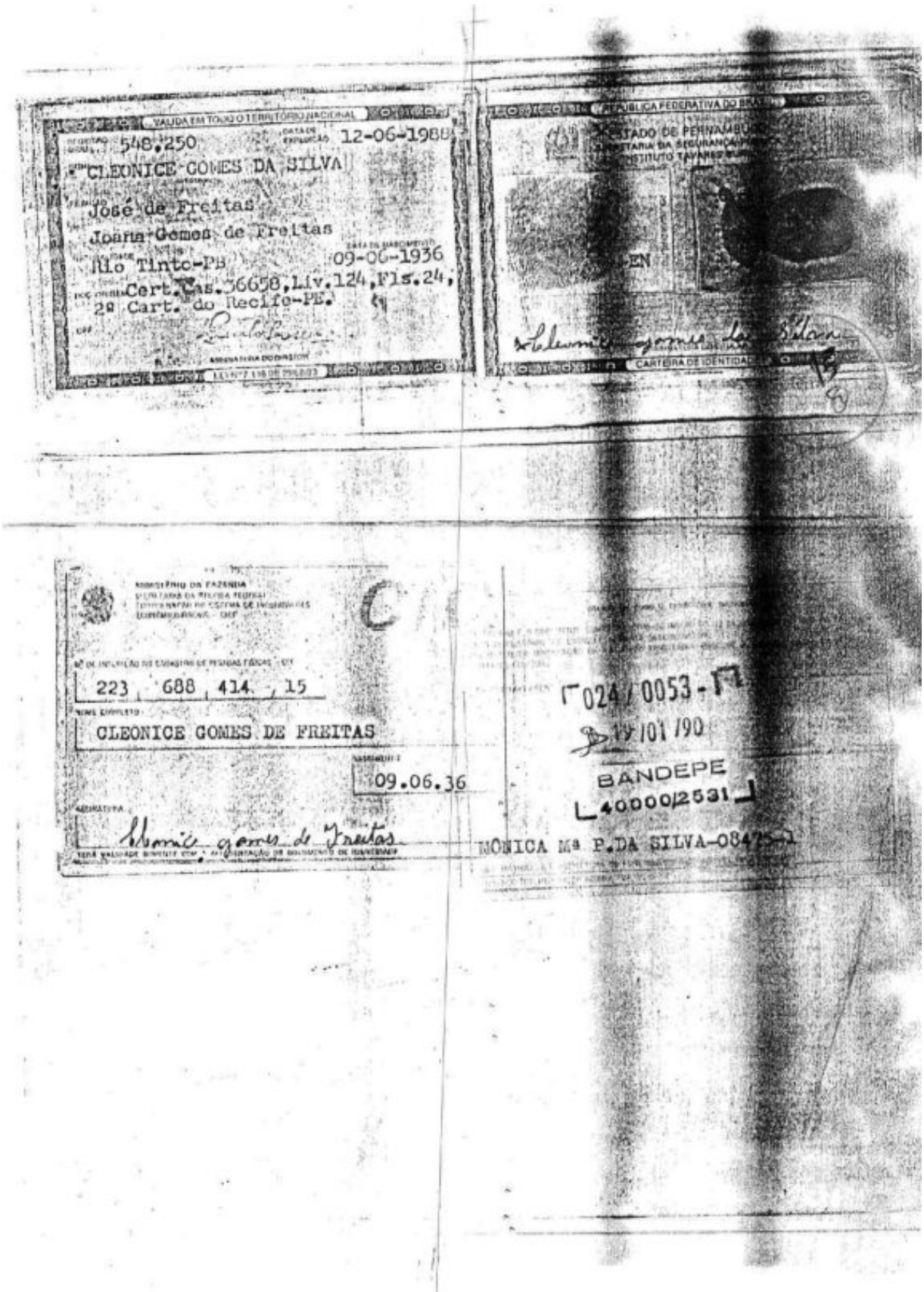
Observações :

O referido é verdade e dou fé.

Recife 17 de Janeiro de

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039


VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
548.250
12-06-1988
CLEONICE GOMES DA SILVA
José de Freitas
Joana Gomes de Freitas
Rio Tinto-PB
09-06-1936
Cert. Cas. 36658, Liv. 124, Fls. 24,
2º Cart. do Recife-PE.
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
CARTEIRA DE IDENTIDADE
223 688 414 15
CLEONICE GOMES DE FREITAS
09.06.36
Cleonice Gomes de Freitas
024/0053-7
17/01/90
BANDEPE
40000/2531
MONICA Mª P.DA SILVA-0847


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
CARTEIRA DE IDENTIDADE
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
NOME
JOSE MONTEIRO DA SILVA
FILIAÇÃO
Antonio Liberato da Silva
Eugenia Mendes Monteiro
NATURALIDADE
Palmares-PE
DATA DE NASCIMENTO
06.02.1938
Cart. do Recife-PE
Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

PROCURAÇÃO *"AD JUDICIA"*

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 295.956 SSP/PE e Inscrito no CPF. nº 126.373.194-53 e **CLEONICE GOMES DA SILVA**, portadora da Cédula de Identidade nº 548.250 SSP/PE e Inscrita no CPF. nº 223.688.414-15, ambos brasileiros, podendo serem intimados no Sítio Cupissura, s/nº, Zona Rural, Caaporã- PB, constitui e nomeia o mandatário, **o Bel. Mario Felix de Menezes** OAB/PB n. 10.416, podendo ser intimado no escritório profissional situado na Rua Cuba, nº 501, no Bairro de Santa Rosa, Campina Grande – PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, especialmente para ajuizar Ação de Cobrança c/c reparação de danos materiais, junto a Comarca de **Caaporã- PB**, podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, junto ao Tribunal de Justiça, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.**Os honorários advocatícios, em havendo contrato que os regule , serão pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação fin0061l apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.**

Campina Grande-PB, em 09 de Dezembro de 2005.

Outorgante: José Monteiro da Silva.

Outorgante: Cleonice gomes de Freitas.

Isento de reconhecimento de firma, face a Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que nova redação ao art. 38 do CPC.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE CAAPORA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO07/03/2006
DISTRIBUICAO:

0022006000157-1 10 HORAS 16 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 02 VLR: 0,00

AUTOR : JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
REU : ITAU SEGURADORA S/A

VARA : JUIZADO ESPECIAL CAAPORA
JUIZ : ERICA VIRGINIA DA SILVA PONTES
PROMOT:

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE CAAPORA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO07/03/2006
DISTRIBUICAO:

0022006000157-1 10 HORAS 16 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 02 VLR: 0,00

AUTOR : JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTR
REU : ITAU SEGURADORA S/A

VARA : JUIZADO ESPECIAL CAAPORA
JUIZ : ERICA VIRGINIA DA SILVA PONT
PROMOT:

Comarca de Caapora
Fls. 18
Estado da Paraíba
Poder Judiciário

DATA

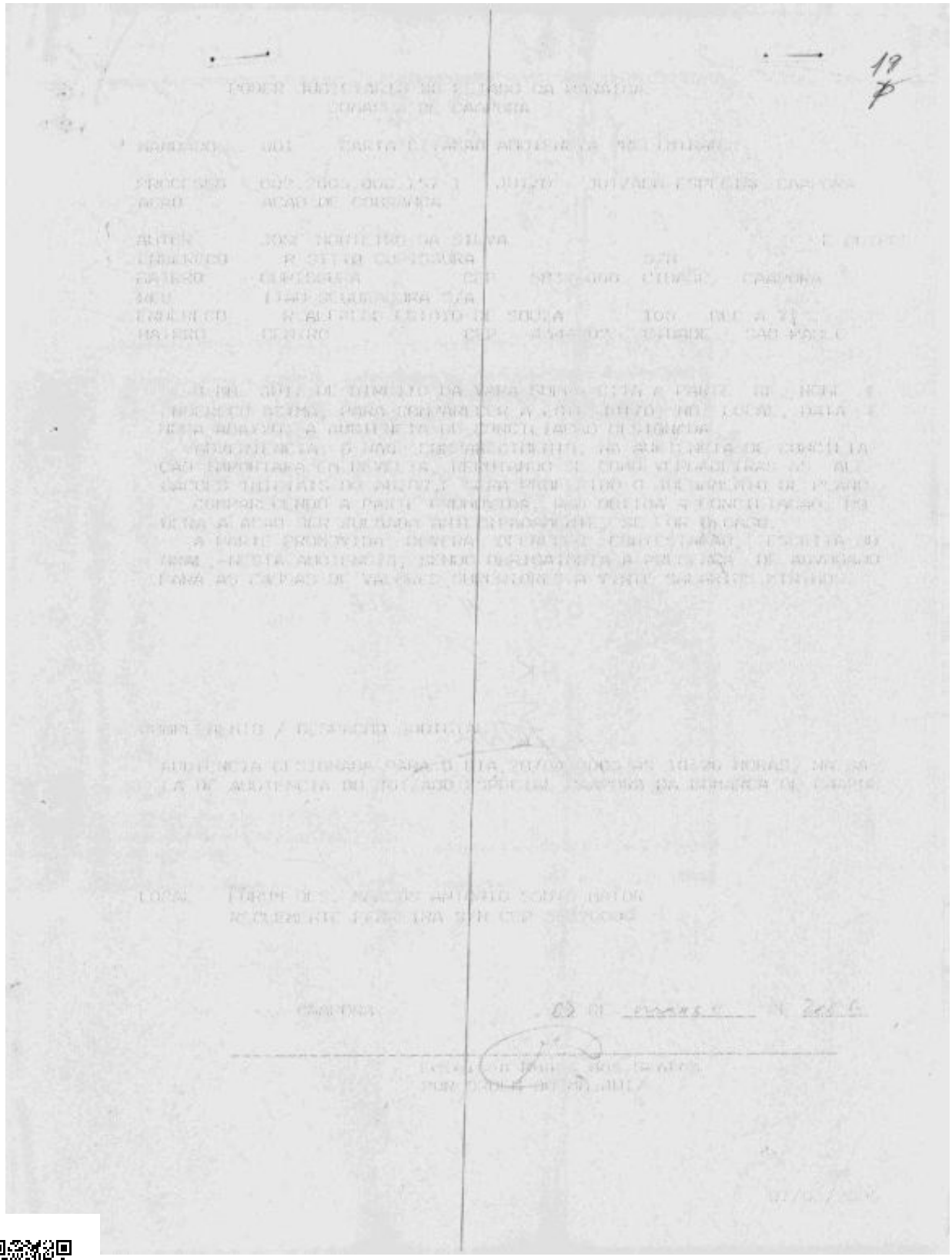
Aos 09/03/06 em cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

(Escrevente)

CONCLUSÃO

Aos ___/___/___, faço os presentes conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

(Escrevente)



20

Pagc: 1 Document Name: untitled

CODATA
VJB01J05

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

CONSULTA DE PUBLICACAO DE 10/03/2006

Juizo da JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORA NP: 016/06
Processo: 0022006000157-1 Numero: 01
DESPACHO:
Audiencia designada

par o dia 28/04/2006, as 10:20 horas.

Ver dados das partes (

PF3 - RETORNA ENTER - CONTINUA P

Date: 10/03/06 Time: 10:56:28

ADV: FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS. Decisão: Ante o exposto, no prazo legal.

00184 Processo: 2003060048321-6 - INDENIZACAO AUTOR: ELENILDA NASCIMENTO DA SILVA ADV: FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS. REU: VIVA - ASSISTENCIA ADV: HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO. Despacho: Junte-se cópia da sentença designada para o dia 04/04/2006 AS 14:30 HS.

00185 Processo: 2002120060440-5 - INTENZACAO AUTOR: MARIA MARIA DA CRUZ SILVA ADV: LIDIANI MARTINS NUNES. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04/04/2006 AS 10:00 HS.

00186 Processo: 2001010060031-0 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: CELIA PEREIRA PONTES ROTHAU ADV: SABRINA LUCRECIA N DS CASTRO VIANA. Despacho: Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição de fls. 53/54, bem como sobre o mandado de fls. 55, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

00187 Processo: 2002050060155-0 - INDENIZACAO AUTOR: MARIA KARLA JANE MENEZES SIMPLICIO ADV: TATIANE CARNEIRO LACET PONTO. REU: MUNICIPIO DO BRASIL ADV: JOSE ROBSO SIMOES SOUTO. Despacho: Audiencia designada para o dia 27/03/2006 AS 08:30 HS.

00188 Processo: 2000050060060-3 - INDENIZACAO AUTOR: MARIA FERNANDA NUNES DE OLIVEIRA ADV: PAULO LUCIANO BESERRA. Despacho: Intime-se o advogado da autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.

00189 Processo: 2000050060154-5 - INDENIZACAO AUTOR: DORGIVAL TERCEIRO NETO JUNIOR ADV: DORGIVAL TERCEIRO NETO. Despacho: Aguarde-se a providência determinada à fls 98/99 item 4b. Int.

00190 Processo: 2002060073052-9 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: CLINEU JORNE SILVA NILSON CONTE ADV: WALDO CESAR DANTAS DA COSTA. Sentença: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 267 VIII do CPC. Custas e honorários na forma da lei.

00191 Processo: 2000060060058-7 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: MARILENE ANTONIA DA SILVA ADV: THIAGO GERMANO ALVES. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04/04/2006 AS 13:40 HS.

00192 Processo: 2002020060324-7 - INDENIZACAO AUTOR: ANTONIO DIOGO DE SOUZA ADV: NELSON ADRIENSE TORRES. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04/04/2006 AS 13:40 HS.

00193 Processo: 2000060060067-7 - ALIMENTOS (LEI ESPECIAL Nº 5.478/68) AUTOR: MARIA LUTEMA ADV: LEONARDO THEODORO DE AQUINO. REU: AMORIM EXPRESS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA ADV: MARCILIO TAVARES DE ALBUQUERQUE. Sentença: Sentença homologatória.

JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL - JOAO PESSOA Nº 026/06 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.720 -de 01 -06-93).

00194 Processo: 2002010150084-9 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: FLAVIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE JUNIOR ADV: PAULO LOPES DA SILVA. REU: LUIZ FABIANO BEZERRA DE OLIVEIRA ADV: ELZA DA COSTA BANDEIRA. REU: EDEN LEONARDO BATISTA SANTOS ADV: ELZA DA COSTA BANDEIRA. Despacho: Intime-se para fins do art. 500 do CPP.

00195 Processo: 2002060047357-5 - CRIME C/ PATRIMONIO AUTOR: COM DE A. MINERIOS CUITEGUA LTDA ADV: JAIRDES AU FERNANDO DIAS. REU: PAULO MARTINS DOS SANTOS ADV: JOACIL FREIRE DA SILVA. Sentença: Sentença proferida.

00196 Processo: 2002010150109-0 - LESAO CORPORAL C/ VIOLENCIA DOMESTICA REU: ADAILTON RAILINO VICENTE DA SILVA. Despacho: Intime-se para a audiencia de interrogatorio designada para o dia 22/03/2006, hora 14:15 hs.

00197 Processo: 2002070060055-5 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: CARLOS DA SILVA SANTOS ADV: LIBRATA FERNANDES DE SOUZA. Despacho: Intime-se para a audiencia designada para o dia 21/03/2006, hora 13:30horas.

00198 Processo: 2002070060054-8 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: ANDERSON PEREIRA MARTINS ADV: CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Despacho: Intime-se para fins do art. 500 do CPP.

00199 Processo: 2002020060324-7 - PREC. INDUST. CRIME REU: ANTONIO CARLOS ELIAS DE MIRANDA ADV: JOACILDO GUEDES DOS SANTOS. Despacho: Intime-se para a audiencia designada neste juizo no dia 27/03/2006, pelas 13:30hs.

00201 Processo: 2000060040325-7 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: FRANCISCO ALEX DE SOUSA GINO fls ADV: CICERO DE LIMA E SOUSA. Despacho: Intime-se para fins do art. 500 do CPP.

JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL - JOAO PESSOA Nº 040/06 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.720 -de 01 -06-93).

00202 Processo: 2002060040104-5 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: ERMO MEDEIROS ADV: CICERO DE LIMA E SOUSA. Despacho: Intime-se para oferecimento a audiencia de 28/03 dois, sendo as 10 hs. Int.

00203 Processo: 2002050040297-4 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: WALDIR JOSE DA SILVA ADV: MARIVANDA MARIA DE LIMA. Despacho: Intime-se para se fazer o pagto do selo de fls 47 do CPP.

00204 Processo: 2002050040304-0 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: NOSLANGELA MARIA MARINHO ERMENTO DE OLIVEIRA ADV: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO. ALUIZIO NUNES DE LUCENA. REU: MARIA CLEONICE DA SILVA FARIAS ADV: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO. ALUIZIO NUNES DE LUCENA. Despacho: Intime-se para se fazer o pagto previsto no art. 499 do CPP.

JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL DA CAPITAL Nº 026/06 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.720 -de 01 -06-93).

00205 Processo: 2000020061076-2 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: EVANDRO BATISTA SILVA DE SOUZA ADV: EDINALDO PESSOA DE ARAUJO. REU: JOSE RONALDO DA SILVA ADV: GUSTAVO LIMA NETO. Despacho: Intime-se os advogados dos reus para se pronunciarem no prazo de art.499 do CPP.

00206 Processo: 2000040061163-0 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: FLAVIANO PINTO DE ARAUJO ADV: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMO SILVA. Despacho: Intime-se o advogado do reu para a audiencia de suspensao condicional do processo designada para o dia 30 de março de 2006 as 13:45 hs.

00207 Processo: 2002050060061-2 - CRIME C/ ADM. PUBLICA REU: LANDERLEI DO FALCAO DE SOUSA FILHO ADV: JOAO GONCALVES DE ASSIS. Despacho: Intime-se o advogado do reu para a audiencia designada para o dia 20 de março de 2006 as 14:15 hs.

00208 Processo: 2002050040309-6 - LEI 10826/03 TOXICOS REU: RONALDO GOMES DA SILVA ADV: CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DE ASSIS. Despacho: Intime-se o advogado do reu para apresentar as alegacoes finais no prazo legal.

00209 Processo: 2002040048004-8 - CRIME C/ PATRIMONIO REU: GEORGE RODRIGUES DE SOUZA ADV: ALVARO DANTAS WANDERLEY. Despacho: Intime-se o advogado do reu da sentença de fls.80/83, que julgou procedente a denuncia para CONDENAR George Rodrigues de Souza.

CAMPINA GRANDE

JUIZO DA 1A VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE CAMPINA Nº 306/06 (INTIMACAO ART 236 DO CPC).

00210 Processo: 2003030070858-8 - DIVORCIO POR CONVERSAO AUTOR: E. L. S. ADV: ANTONIO EMIDIO FILHO. Despacho: Decido declarar

ALAGOA GRANDE

JUIZO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE ALAGOA GRANDE Nº 031/06 (Paragrafo 3o. do Art.170 do CPP.Com redacao da Lei 8.721 de 28-10-93).

00211 APENADO: CLAUDIO FERNANDES DA SILVA ADV: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se PARA COMMECIMENTO QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO, PARA QUE O REU CUMPRA INTEGRALMENTE A PENA IMPOSTA A DEMANDA.

JUIZO DA 1. CARTORIO VARA UNICA DE ALAGOA GRANDE Nº 031/06 (Paragrafo 3o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.721 de 28-10-93).

00212 Processo: 2001160000085-0 - INFANTICIDIO REU: LUIZ LA. DELINO DA SILVA ADV: EBENEZER PERNAMBUCANO DE L E SILVA. Despacho: Audiencia designada para o dia 23/03/2006, pelo Juiz Substituto Dr. Joao Ludovico Lins Lacerda da Silva, ficando ja intimado seu advogado devidamente intimado para a data e hora acima citados.

ALAGOA NOVA

JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALAGOA NOVA Nº 309/06 (INTIMACAO ART 236 DO CPC).

00213 Processo: 0042100350586-0 - INDENIZACAO AUTOR: CARLITO ANTONIO BARBOSA ADV: ADILSON JOSE FERNANDES HILLER. REU: BANCO BRADESCO S/A ADV: ANDRE GUSTAVO ANDRADE DO EGITO. Despacho: Ao despacho proferido nos 3 embargos anteriores de 2 deste mesmo juízo. Intime-se.

AROEIRAS

JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AROEIRAS Nº 019/06 (INTIMACAO ART 236 DO CPC).

00214 Processo: 2002020060155-4 - DIVORCIO AUTOR: MARIA JOSE NETES BARBOSA ADV: LEDA MARIA DA SILVA. AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE LIMA ADV: LEDA MARIA DA SILVA. REU: JOSEFA NETES BARBOSA ADV: JURACI FELIX CAVALCANTI. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE. HANNEUSE SILVA GARCIA DA COSTA. REU: RUBENS BARBOSA DE LIMA ADV: JURACI FELIX CAVALCANTI. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE. HANNEUSE SILVA GARCIA DA COSTA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 11/04/2006, as 09:30 horas, no Forum Local.

00215 Processo: 0172060060060-5 - CITE/MARIA OSMIRANILDA AUTOR: JAILTON DA SILVA MATIAS ADV: ALICIA CELI CADENA DE PAULA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS ADV: ANTONIO GABINO NETO. Despacho: Faz-se necessário a audiência para o dia 28/03/2006, as 10:30 hs, no Forum Local.

00216 Processo: 0172060060064-8 - CITE/MARIA DORACI AUT: PAULO ALVES DE SANTANA ADV: ALICIA CELI CADENA DE PAULA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS ADV: ANTONIO GABINO NETO. Despacho: Faz-se necessário a audiência para o dia 28/03/2006, as 09:30 hs, no Forum Local.

00217 Processo: 0172060060135-2 - CITE/MARIA OSMIRANILDA AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALAGAR ADV: ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA. ALICIA CELI CADENA DE PAULA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS ADV: ANTONIO GABINO NETO. Despacho: Designo a audiência para o dia 28/03/2006, as 09:00 horas, no Forum Local.

00218 Processo: 0172050060018-6 - CITE/MARIA CORRANCA AUTOR: MARIA IRANILDA ALVES DA SILVA ADV: ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA. ALICIA CELI CADENA DE PAULA. REU: MUNICIPIO DE AROEIRAS ADV: ANTONIO GABINO NETO. Despacho: Audiencia designada para o dia 10/04/2006, as 09:00 hs, no Forum Local.

00219 Processo: 0172060060071-7 - CITE/MARIA CORRANCA AUTOR: ELISANGELO DE SOUZA VIEIRA ADV: ALICIA CELI CADENA DE PAULA. RU: MUNICIPIO DE AROEIRAS ADV: ANTONIO GABINO NETO. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 11/04/2006 as 08:30 hs, no Forum Local.

BAYEUX

JUIZO DA 3A VARA DA COMARCA DE BAYEUX Nº 030/06 (INTIMACAO ART 236 DO CPC).

00220 Processo: 0750060040289-6 - MODIFICACAO GUARDA E/OU FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO DE SOUSA ADV: JALDELENO REIS DE MENESES. Despacho: Designo a Audiencia para o dia 05 de abril de 2006 as 14:30 horas.

00221 Processo: 0750060060100-3 - REVISIONAL DE BENEFICIO ADV: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS. Despacho: Designo a Audiencia para o dia 11 de março de 2006 as 11:12.

00222 Processo: 0750060060164-5 - EXECUCAO ALIMENTOS REU: F. A. S. ADV: NEWMAN LUCIA PINHEIRO CAPORASO. Despacho: Designo a Audiencia para o dia 06 de abril de 2006 as 14:43 horas.

00223 Processo: 0750050060060-5 - REVISIONAIS REU: J. L. S. M. D. ADV: ROBERTO VENANCIO DA SILVA. Despacho: Designo a Audiencia para o dia 28 de março de 2006 as 13:26 horas.

BONITO DE SANTA FE

JUIZO DA VARA UNICA DE BONITO DE SANTA FE Nº 005/06 (INTIMACAO ART 236 DO CPC).

00224 Processo: 0422060061584-1 - DIVORCIO AUTOR: MARIA LUIZA HERMINIA DA COSTA CAO ADV: CLOVIS FERREIRA CAJU DE BRITO. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se para comparecer a audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 28 de março de 2006, as 12:30 horas, no Forum local.

BREJO DO CRUZ

JUIZO DA 2. CARTORIO DE OFICIO DE BREJO DO CRUZ Nº 024/06 (INTIMACAO ART 236 DO CPC).

00225 Processo: 0139060060329-5 - SEDUCAO, SOLICITATO ASSISTENTE DO MINIST. O. D. D.M. ADV: MARIA DORIS DE SOUZA FRANCISCO TRINDADE DE ARRUDA. REU: J. C. L. M. ADV: JOSE CORRO LORO MAIA. Despacho: Audiencia designada PARA O DIA 04.2006, AS 08:30 HORAS, NO FORUM LOCAL, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO.

CAAPORA

JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA Nº 016/06 (INTIMACAO ART 236 DO CPC).

00226 Processo: 0360060060110-9 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOSE ALEXANDRO DA SILVA ADV: MARIO FELIX DE MENEZES. Despacho: Audiencia designada para o dia 28-04-2006, as 10:00 horas.

JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA Nº 016/06 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.720 -de 01 -06-93).

00227 Processo: 0360060060078-9 - HOMICIDIO DOLOSO TENTADO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADV: SULAMITA EUNICE REGIA BATISTA. Despacho: Juiz somente designado para SEXTA as 8HORAS horas intime-se a defesa para comparecer a sessão do juri designada para o dia 21/03/2006, as 08:00 horas, no edifício do forum local.

00228 Processo: 3020060060036-5 - TENTATIVA HOMICIDIO REU: ABDIAS RONALDO DA SILVA ADV: ADAILTON RAILINO VICENTE DA SILVA. Despacho: Juiz somente designado para SEXTA as 8HORAS horas intime-se a defesa para comparecer a sessão do juri designada para o dia 21/03/2006, as 09:00 horas, no edifício do forum local.

JUIZO DA JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORA Nº 019/06 (INTIMACAO ART 236 DO CPC).

00229 Processo: 3002060060001-7 - AUDI DE LESAO CORPORAL AUTOR: SEVERINO FRANCISCO NOBOS VIANTE ADV: THIAGO GERMANO ALVES. AUTOR: MARIA RITA DA SILVA NASCIMENTO ADV: THIAGO GERMANO ALVES. Despacho: Audiencia designada para o dia 28/04/2006, as 09:00 horas.

00230 Processo: 0302060060107-0 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: BENEDITO ANTUNES DO NASCIMENTO ADV: MARIO FELIX DE MENEZES. Despacho: Audiencia designada para o dia 28/04/2006, as 10:00 horas.

00231 Processo: 0302060060157-1 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA ADV: MARIO FELIX DE MENEZES. AUTOR: CLEONICE GOMES DA SILVA ADV: MARIO FELIX DE MENEZES. Despacho: Audiencia designada para o dia 28/04/2006, as 10:00 horas.

CABACEIRAS

JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CABACEIRAS Nº 011/06 (INTIMACAO ART 236 DO CPC).

00232 Processo: 0110060060094-7 - DESAPROPRIACAO AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS ADV: LEONILDO APOLINARIO DE MACEDO. REU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA ADV: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA. Sentença: Processo em ord...

00233 Processo: 0110060060160-2 - DEC. AP. INEXISTENCIA AUTOR: EDIPO DI PATO DA COSTA ADV: MANOEL FELIX NETO. REU: RAUL SEBASTIAO DA SILVA ADV: ANDREIA DE ELETRICIFICACAO DA FAIXADA ADV: FELIPE AUGUSTO FORTE D N GEDDATO. MARCELO VIEIRA POGLIESE. Despacho: Intime-se e sera intimada, para em 48h juntar seu rol e o seguinte: do teor da petição de fls.deste juízo, para querendo se pronunciar.

00234 Processo: 2112060060000-0 - PARC. CONTRAC/REVISAO AUTOR: EMILIA DA PAZ CASTRO SANTOS ADV: ELIZABETH DE SOUSA PEREIRA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiencia designada para o 27/04/2006, as 10:00 h.

00235 Processo: 0112060060100-1 - REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIPADA AUTOR: JESSIA OLIVEIRA LINS ADV: LEONILDO APOLINARIO DE MACEDO. Despacho: Audiencia designada para o dia 27/04/2006, as 09:30 horas.

JUIZO DA JUIZADO ESPECIAL - COMARCA DE CABACEIRAS Nº 011/06 (INTIMACAO ART 236 DO CPC).

00236 Processo: 0112060060077-7 - INDENIZACAO DANOS MORAIS AUTOR: MARIA JOSE FELIZ LIMA ADV: FERNANDO ANTONIO CAVALCANTE. AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA MARINHO DA SILVA ADV: GIORDANA MEIRA DE BRITO. Despacho: Audiencia designada para 20/04/2006, as 08:30h.

00237 Processo: 0112060060066-1 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MARACAJA ADV: ANTONIO EMIDIO FILHO. ACUSADO: JOSE ESPEDITO DE AMERICA SEGUROS S/A Despacho: Audiencia designada para 20/04/2006, as 08:30h.

CAICARA

JUIZO DA 1. CARTORIO DA COMARCA DE CAICARA Nº 015/06 (Paragrafo 3o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.721 de 28-10-93).

00238 Processo: 0572060060116-2 - TENTATIVA HOMICIDIO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ADV: RUSS HOWELL HENRIQUE CESARIO. Despacho: Intime-se do(a) audiencia designada para o dia 21 de março de 2006, as 09:00 horas, no Juizado Local, sito na Praça Governador Pedro Gondim, s/n, Bairro Centro, Caicara - PB.

CAJAZEIRAS

JUIZO DA 3A. VARA DE CAJAZEIRAS Nº 029/06 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.720 -de 01 -06-93).

00239 Processo: 0150060060064-9 - ESTELIONATO AUTOR: J. E. L. S. ADV: FRANCISCO FRANCINALDO REZENDA LOPES. Despacho: Tornem-se aqui conclusos para julgamento no art. 107 e 120, I, Se for o caso, a Advogada Dra Sonia deixada a determinação.

JUIZO DA JUIZADO ESPECIAL DE CAJAZEIRAS Nº 029/06 (INTIMACAO ART 236 DO CPC).

00240 Processo: 0150060060264-5 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA PEREIRA DE ARAUJO ADV: JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO. REU: PEDRO SANTANA DE LACERDA. MARIA VILMAR ROLIM BARROS ADV: JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO. REU: ANGELO DE FATIMA BEZERRA CASTRO ADV: MARIO DA SILVA LEAL SOBRINHO. Despacho: Designo Audiencia de Instrucao e Julgamento para o dia 28/03/2006, as 13:30 horas, oportunidade.

JUIZO DA JUIZADO ESPECIAL DE CAJAZEIRAS Nº 029/06 (INTIMACAO ART 236 DO CPC).

00241 Processo: 0150060060175-4 - INDENIZACAO REU: VIA LUX LTDA ADV: ADRIANO BENEVENUTO CAHE ADV: ADRIANO BENEVENUTO. Despacho: Intime-se. Tua manifestação sobre as de caio lacerda e as 29/30/0014, ao diretor local. no Forum local.

00242 Processo: 0150060060262-5 - INDENIZACAO AUXILIO DANOS MANIFESTAÇÃO ADV: JOSE AIRTON G ABRANTES. Despacho: Intime-se Despacho: Designo a audiencia de instrucao e julgamento para o dia 28/03/2006, as 0800 horas. Intime-se.

CATOLE DO ROCHA

JUIZO DA 2A. VARA DE CATOLE DO ROCHA Nº 030/06 (INTIMACAO ART 236 DO CPC).

00243 Processo: 0142060060016-0 - INTERDICAO AUTOR: MARIA JOSE LIMA DA SILVA ADV: FRANCISCO DE LIMA PINTO. Despacho: Designo dia e hora acima mencionado para a audiencia de interrogatorio 29.03.2006, as 08:45h, no Forum local.

00244 Processo: 0142060060015-1 - INTERDICAO AUTOR: MARIA ERNESTINA DE SA ADV: FRANCISCO DE LIMA PINTO. Despacho: Designo dia e hora acima mencionado para a audiencia de interrogatorio 29.03.2006, as 08:30h, no Forum local.

00245 Processo: 0142060060059-5 - INTERDICAO AUTOR: MARIA DAS DORES RIA ADV: FRANCISCO DE LIMA PINTO. Despacho: Designo dia e hora acima mencionado para a audiencia de interrogatorio 29.03.2006, as 08:15h, no Forum local.

00246 Processo: 0142060060060-4 - INTERDICAO AUTOR: DANIELA CAVALCANTE DA SILVA ADV: FRANCISCO DE LIMA PINTO. Despacho: Designo dia e hora acima mencionado para a audiencia de interrogatorio 29.03.2006, as 08:45h, no Forum local.

00247 Processo: 0142060060058-7 - INTERDICAO AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO ADV: FRANCISCO DE LIMA PINTO. Despacho: Designo dia e hora acima mencionado para a audiencia de interrogatorio 29.03.2006, as 09:30h, no Forum local.

00248 Processo: 0142060060061-2 - INTERDICAO AUTOR: JOSE VIEIRA DE FREITAS ADV: LUIZ DE SOUSA LEITE. Despacho: Designo dia e hora acima mencionado para a audiencia de interrogatorio 29.03.2006, as 09:15h, no Forum local.

00249 Processo: 0142060060057-9 - INTERDICAO AUTOR: MARIA PAZ ADV: JOSE IDELTON DE MELO. Despacho: Audiencia de Instrucao e Julgamento designada para o dia 29/03/2006, as 10:00h, no Forum local.

00250 Processo: 0142060060062-0 - GUARDA (INTERDICAO AUTOR: RITA FERNANDES DE SOUSA ADV: JOSE IDELTON DE MELO. Despacho: Designo o dia e hora acima mencionado para a audiencia de interrogatorio 29.03.2006, as 09:00h, no Forum local.

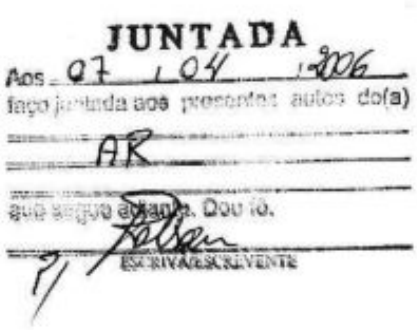
00251 Processo: 0142060060063-9 - INTERDICAO AUTOR: MARIA DAS NEVES N TORRES ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS V DE OLIVEIRA. Despacho: Designo a data e hora acima mencionada para o interrogatorio 29.03.2006, as 10:15h, no Forum local.

00252 Processo: 0142060060064-9 - INTERDICAO AUTOR: ERNA MARIA DE OLIVEIRA ADV: FRANCISCO DE LIMA PINTO. Despacho: Designo a data e hora acima mencionada para o interrogatorio 29.03.2006, as 10:30h, no Forum local.

00253 Processo: 0142060060065-0 - INTERDICAO AUTOR: ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA ADV: ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA. Despacho: Audiencia designada para o dia 29/03/2006, as 10:45h, no Forum local.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039


JUNTADA
Aos 07 / 04 / 2006
faço juntada aos presentes autos do(a)
AR
que segue adiante. Dou fé.
ESCRIVÃO/SCRIVENTE



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

1ª Vara Seguradora SIA

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Rua: Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 Bloco A 7.

CEP / *CODE POSTAL* | CIDADE / *LOCALITÉ* | UF | PAÍS / *PAYS*

04344902 | São Paulo - SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Proc. nº: 00230006000157-1

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

27 MAR 2006

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

CDD JABAQUARA
27 SET 06
SÃO PAULO-SP

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Antonio de Souza
Mat. 8890670

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FC0463 / 16

114 x 186 mm



CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RC 2 1 1 5 1 5 3 2 5 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

FÓRUM DA COMARCA DE CAAPORÃ
CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO
CAAPORÃ - PARAÍBA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

PROC. N.º 00220006000157-1

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL

5 8 3 2 6 - 0 0 0

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Caaporã
Av. Salomão Veloso, s/n – Centro – Caaporã/PB – Tel/Fax: (83) 286-1188

DESPACHO

Vistos,

1. **Considerando o teor da Portaria 1335/2006, a qual designou-me como Juíza de Direito Titular desta Comarca, bem como, considerando ainda, a precípua necessidade de providenciar a mudança necessária e fixação de residência neste juízo, utilizando-se do devido prazo legal, REDESIGNO as audiências que foram designadas para as datas de 27 e 28 de abril, do corrente, neste juízo, e em outro de substituição, providenciando a escrivania, a inclusão na pauta respectiva, conforme disponibilidade do MP. Sendo feito de réu preso, inclua-se em data próxima. Cumpra-se. Diligências necessárias.**

Caaporã, 27 de abril de 2006

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039


JUNTADA
SEM EFEITO

NEGRINI
Advogados Associados

10:20 24

EXCELENTISSIMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ-PB

Processo n.º 002.2006.000.157-1

ITAÚ SEGUROS S. A., já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que lhe move **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA** perante este Douto Juízo e respectivo cartório, vem à presença de Vossa Excelência, requer a inclusão do nome do Advogado **MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO** inscrito na **OAB/PB 8.580** estabelecido na Av. Capitão José Pessoa, 320, Jaguaribe, João Pessoa - PB, capa dos autos, **para que o mesmo possa receber as intimações e/ou notificações que se fizeram acontecer, sob pena do art. 236 do Código de Processo Civil.**

Outrossim, requer a juntada, de substabelecimento e Instrumentos de representação da referida empresa.

Nesses termos,
Pede deferimento

Caapora, 28 de Abril de 2006.

MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
OAB/PB 8.580

Rio de Janeiro – R. Senador Dantas, 74 - 9º e 10º andares - RJ - Cep 20031-201 - Tel.:(21) 2223-6276 - Fax: (21) 2524-4626/4894/4907
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 – Tel: (11) 3365-1032/1033 - Fax: (11) 3365-1017/1019
E-mail: juridico1@negrinjadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

NEGRINI
Advogados Associados

25

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **ITAÚ SEGUROS S.A.**, na pessoa dos Doutores, FERNANDA BRAMBILLA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 201572, VLAIRTON VIANA ARAÚJO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 12.468 IVETE BEZERRA ESPINOLA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 11.339, ILMA GOMES RAMALHO, brasileira, solteira, advogada, OAB 8.991/PB, MARCIO SILVA OAB 236200/PB, brasileiro, casado, advogado, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 8580, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 9338, HERCÍLIA NÓBREGA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 9450 e do Estagiário Sr. MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, RG 1.483.086 SSP/PB, CPF 806.627.144-15, com escritório na Av. Capitão José Pessoa, 320, Jaguaribe, João Pessoa – PB, Cep 58015-170, para fiel cumprimento deste mandato na **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA** em tramite perante o **Juizado Especial Cível da Comarca de Caaporã/PB processo n.º 002.2006.000.157-1.**

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 2006.

MARCELLA MONSORES BARROS
OAB/RJ 114.237

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 – 2º ao 8º andar – RJ – Cep: 20031-201 – Tel.: (21) 4501-0000 – Fax: (21) 4501-0033/0066
São Paulo – Alameda Santos, 234 – 4º e 12º andar - SP – Cep: 01418-000 – Tel.: (11) 3365-1032/1033 – Fax: (11)3365-1017/1019
E-mails: juridico1@negriniadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

96

Itaú Seguros

PROCURAÇÃO

CATEGORIA JUDICIAL

NÚMERO
0286/05

1. OUTORGANTE:
ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - Parque Jabaquara, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelos Diretores abaixo assinados.

2. OUTORGADOS:
PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, inscrito na OAB/SP sob nº 14.452; OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR, inscrito na OAB/RJ sob nº 45.981; VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, inscrita na OAB/RJ 109.794; LÚCIA FIALHO MAGALHÃES, inscrita na OAB/RJ sob o nº 103.611; MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 1695-B; FABIANA CÂNCIO TAVARES, inscrita na OAB/RJ sob o nº 110.424; MARIO LUÍZ DA ROCHA GRANGEIA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.491, FATIMA BARROTE DE SÁ DIAS RANGEL, inscrita na OAB/RJ sob o nº 105.907, MARCELO DANTAS DE SOUZA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.539; ALESSANDRA DOS REIS CLÁUDIO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 99.557; CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY HECK, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.732; ANA LÚCIA DONATO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.168; CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA DE AZEVEDO, inscrita na OAB/SP sob o nº 186.931-B; KARLA SICILIANO LIMA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 111.392; MARCELA MONSORES BARROS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 114.237; CESAR DE BRITO CORRÊA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 101.932; CARLOS FABIANO TERRIGNO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.141; BRUNA QUEIROZ TOLEDO DE MATOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.516; PEDRO IVO DE LIMA BREVES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 89.642; MICHELE GOMES FREIJANES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 131.500, todos advogados, brasileiros, com endereço comercial na Avenida Rio Branco, 245 - 2º ao 6º andares - Rio de Janeiro/RJ.

3. PODERES:
A Outorgante constitui seus representantes os Outorgados, com poderes para o Fôro em geral, com cláusula "Ad Judicia", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, requerer instaurações de inquérito policial, administrativo ou judicial, apresentar ou ratificar queixa - crime, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e habilitação como assistente do Ministério Público. Poderão os Outorgados agir isoladamente e sem dependência da ordem de nomeação, bem como substabelecer esta em outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. **Esta procuração cancela a de nº 0138/04.**

São Paulo, 09 de setembro de 2005.

ITAÚ SEGUROS S.A.

ITAMAR BORGES ZILIOTTO
DIRETOR

CARLOS EDUARDO DE MORAES [illegible]
DIRETOR EXECUTIVO

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ nº 61.557.039/0001-07 - NIRE: 35300027561

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 17.6.2024

Realizada em 17.6.2024, às 10:00 horas, na sede social e com presença de Acionistas representando a totalidade do capital social. Mesa: Presidente: Dr. Luiz de Campos Salles; Secretário: Dr. Humberto Tadeu Perez. Deliberações: I. aprovada a alteração do artigo 1º, 3º, 4º e 5º do Estatuto Social para refletir a redução do valor nominal, adequar a redação da cláusula social ao disposto nos artigos 173 e 182 da Lei nº 10.406/02 e alterar o cargo de Diretor Executivo de Gestão de Riscos e Controles Internos, passando a vigorar com a seguinte redação: "ESTATUTO SOCIAL - Art. 1º - DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE - ITAÚ SEGUROS S.A., criada em 24 de abril de 1921, com o prazo por tempo indeterminado e sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Torre Sucesso, podendo manter representações em qualquer localidade País e no exterior. Art. 2º - OBJETO - A sociedade tem por objeto operações de seguros nos ramos elementares, vida, saúde e capitalização, bem como a participação em outras sociedades. Art. 3º - CAPITAL E AÇÕES - O capital social é de R$ 1.807.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e sete milhões de reais), representado por 98.273.815 (noventa e oito milhões, duzentas e setenta e três mil, oitocentas e quinze) ações, sem valor nominal, sendo 92.673.121 (noventa e dois milhões, seiscentas e setenta e três mil, cento e vinte e uma) ordinárias e 5.600.694 (cinco milhões, seiscentas e quarenta e quatro mil, seiscentas e noventa e quatro) preferenciais, todas nominativas, sendo que cada ação ordinária dará direito a voto, sendo a preferencial sem direito a voto, exceto pelas hipóteses previstas em lei. Parágrafo 1º - Cada ação ordinária ou preferencial dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral. Parágrafo 2º - A sociedade está autorizada a aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, até o limite de R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), mediante deliberação do Conselho de Administração, que estabelecerá as condições de emissão, inclusive preço, prazo, forma de integralização e demais características das ações a serem emitidas, observado o disposto no artigo 170 da Lei nº 6.404/76 e alterações. Parágrafo 3º - Dentro do limite autorizado no caput deste artigo, a sociedade poderá emitir ações preferenciais sem guardar proporção com as demais espécies de ações existentes, observado o disposto no artigo 15 da Lei nº 6.404/76. Parágrafo 4º - Cada ação preferencial dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem das matérias previstas nos incisos I a VI do artigo 136 da Lei nº 6.404/76. Parágrafo 5º - As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, em caso de liquidação da sociedade. Parágrafo 6º - As ações preferenciais terão direito a participar em igualdade de condições com as ordinárias na distribuição de bonificação em ações que vier a ser deliberada pela sociedade. Parágrafo 7º - As ações preferenciais terão direito a receber dividendos, fixados anualmente, no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos a cada ação ordinária. Parágrafo 8º - As ações preferenciais adquirirão direito de voto se a sociedade, pelo prazo de 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos a que fazem jus. Parágrafo 9º - Cada ação preferencial terá direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 10 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 11 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 12 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 13 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 14 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 15 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 16 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 17 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 18 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 19 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 20 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 21 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 22 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 23 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 24 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 25 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 26 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 27 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 28 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 29 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 30 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 31 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 32 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 33 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 34 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 35 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 36 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 37 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 38 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 39 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 40 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 41 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 42 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 43 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 44 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 45 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 46 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 47 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 48 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 49 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 50 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 51 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 52 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 53 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 54 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 55 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 56 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 57 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 58 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 59 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 60 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 61 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 62 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 63 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 64 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 65 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 66 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 67 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 68 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 69 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 70 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 71 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 72 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 73 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 74 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 75 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 76 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 77 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 78 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 79 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 80 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 81 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 82 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 83 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 84 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 85 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 86 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 87 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 88 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 89 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 90 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 91 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 92 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 93 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 94 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 95 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 96 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 97 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 98 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 99 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde. Parágrafo 100 - As ações preferenciais terão direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral que tratarem da aprovação de contratos de subscrição de ações da sociedade, ou de qualquer sociedade que venha a ser controlada pela sociedade, ou que tenha como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde.

AMATOPOL S/A COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES

CNPJ (MF) nº 61.671.000/0001-01

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas: Em cumprimento com as disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação de V. Sas. as Demonstrações Financeiras do Exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 2004. São Paulo, 31 de dezembro de 2004.

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 (em Reais)

ATIVO	2004	2003	PASSIVO	2004	2003
CIRCULANTE			EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
Caixa	400	400	Débitos de Pessoas Ligadas	1.800.727	1.800.727
Bancos Conta Movimento	1	1	Dividendos a Pagar	500.335	500.335
Bancos Conta Aplicação	829	829	Bonus Empresa a Longo Prazo	2.021.000	2.021.000
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Créditos a Receber	500.335	500.335	Capital Social	2.040.000	2.040.000
Bonus de Resultado a Longo Prazo	500.335	500.335	Reservas de Capital	7.345	7.345
PERMANENTE			Reservas de Lucros	(70.226)	(42.841)
Investimentos	4.671.778	4.599.919	Lucro do Exercício	74.900	(27.385)
Total do Permanente	4.671.778	4.599.919	Saldo de Prejuízos Acumulados	(2.442.580)	(2.743.221)
TOTAL DO ATIVO	5.243.549	5.243.421	TOTAL DO PASSIVO	5.243.549	5.243.421

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 (em Reais)

ORIGENS	2004	2003	APLICAÇÕES	2004	2003
Lucro Líquido do Exercício	74.900	(26.384)	Distribuição de Lucros	150.000	0
Aporte de Capital	0	0	Redução de Exigível a Longo Prazo	0	0
Alienação de Investimentos	0	0	Investimentos	74.900	(26.384)
Outras Origens	100.000	0	Aumento de Capital Circulante	0	0
Total das Origens	174.900	(26.384)	Total das Aplicações	174.900	(26.384)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 (em Reais)

	2004	2003
Despesas Operacionais	0	0
Receitas Operacionais	0	0
Equivalência Operacional	74.900	(26.384)
Lucro Operacional	74.900	(26.384)
Correção Monetária do Balanço	0	0
Lucro Antes da Contribuição Social	74.900	(26.384)
Contribuição Social	0	0
Lucro Antes do Imposto de Renda	74.900	(26.384)
Provisão p/ Imposto de Renda	0	0
Lucro Líquido do Exercício	74.900	(26.384)

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS ACUMULADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 (em Reais)

	2004	2003
Saldo Anterior de Lucros Acumulados	(70.226)	(42.841)
Ajustes Anteriores	0	0
Lucro do Exercício corrente	0	0
Compensação de Resultado	74.900	(26.384)
Soma	(4.674)	(70.225)
Lucros Distribuídos	0	0
Saldo de Lucros Acumulados	(4.674)	(70.225)

Miguel Gasparini - TC CRC 1 SP 28.683/O-6

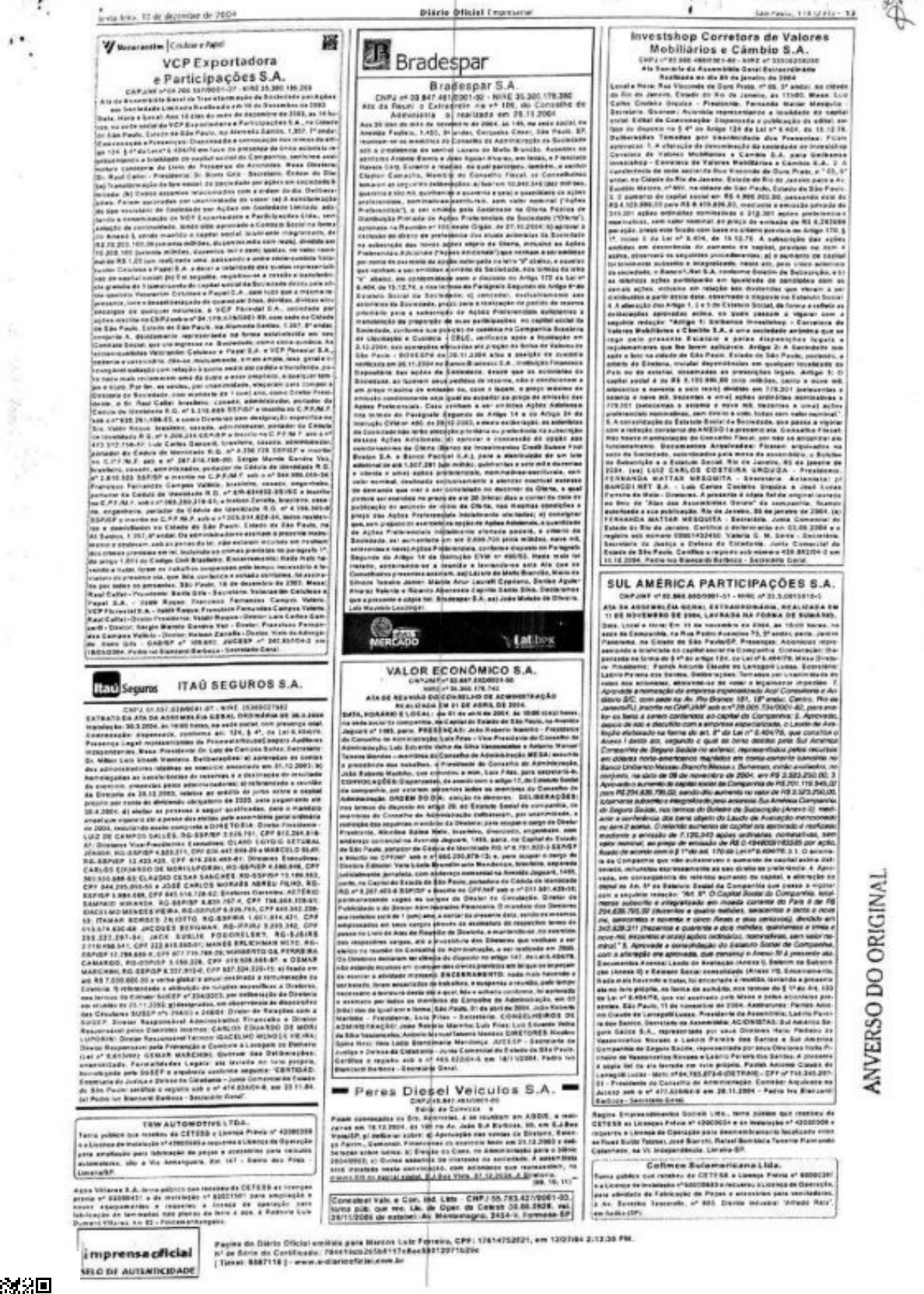
CPFL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 61.172.213/0001-51 - NIRE 35 300 182 363

EXTRATO DA ATA DA 3ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2005

1. Data, hora e Local: 27 de abril de 2005, às 15horas, na sede da CPFL ENERGIA S.A., situada na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, 10º(p), 14º(p), 15º, 16º e 17º(p), Vila Olímpia, São Paulo/SP. 2. Convocação: Os Conselheiros foram previamente convocados, na forma do Estatuto Social da Companhia. 3. Presenças: A maioria dos membros do Conselho de Administração. 4. Mesa: Presidente: Sr. Jaime Rodrigues Ferreira, e Secretário: Sr. Sergio de B. P. Figueira. 5. Deliberações Tomadas por Unanimidade de Votos dos Conselheiros Presentes e sem Quaisquer Restrições: 5.1. Aprovaram, nos termos do Regulamento do Nível 1 de Governança Corporativa da BOVESPA, a emissão, no limite do capital autorizado, de até 12.000.000 (doze milhões) de ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, da Companhia, ao preço de R$ 27,00 (vinte e sete reais) por ação, perfazendo o montante total de até R$ 324.000.000,00 (trezentos e vinte e quatro milhões de reais), sendo que o preço de emissão foi fixado com base no artigo 170, § 1º, inciso III, da Lei das Sociedades por Ações, conforme proposta da Administração da Companhia, datada de 27 de abril de 2005, que ficará arquivada na sede da Companhia ("Ações"). 5.2. Aprovaram a outorga de opção de subscrição de Ações aos administradores e empregados da Companhia e de sociedades sob seu controle, nos termos do Plano de Opção de Compra de Ações aprovado em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29 de abril de 2002 ("Plano de Opção"). 5.3. Aprovaram a alteração do Plano de Opção, para adequá-lo à nova redação do artigo 168, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações, conforme proposta da Administração da Companhia, datada de 27 de abril de 2005, que ficará arquivada na sede da Companhia. 5.4. Aprovaram a alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, para refletir o aumento do capital social da Companhia dentro do limite autorizado, em razão da emissão das Ações. 5.5. Aprovaram a alteração do artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia. 5.6. Aprovaram a alteração do artigo 9º do Estatuto Social da Companhia, para refletir a nova composição da Diretoria da Companhia. 5.7. Aprovaram a alteração do artigo 10 do Estatuto Social da Companhia, para refletir a nova composição da Diretoria da Companhia. 5.8. Aprovaram a alteração do artigo 11 do Estatuto Social da Companhia, para refletir a nova composição da Diretoria da Companhia. 5.9. Aprovaram a alteração do artigo 12 do Estatuto Social da Companhia, para refletir a nova composição da Diretoria da Companhia. 5.10. Aprovaram a alteração do artigo 13 do Estatuto Social da Companhia, para refletir a nova composição da Diretoria da Companhia. 5.11. Aprovaram a alteração do artigo 14 do Estatuto Social da Companhia, para refletir a nova composição da Diretoria da Companhia. 5.12. Apr



VCP Exportadora e Participações S.A.

Bradespar

Bradespar S.A.

Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A.

SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.

ITAÚ SEGUROS S.A.

VALOR ECONÔMICO S.A.

Peres Diesel Veículos S.A.

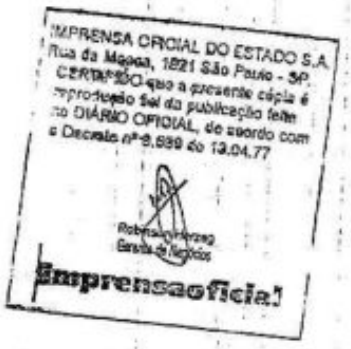
TRW AUTOMOTIVE LTDA.

Cofimco Sulamericana Ltda.

ANVERSO DO ORIGINAL

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396
Num. 24202067 - Pág. 31

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039
Num. 92710670 - Pág. 33


IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A.
Rua da Mooca, 1921 São Paulo - SP.
CERTIFICO que a presente cópia é
reprodução fiel da publicação feita
no DIÁRIO OFICIAL, de acordo com
o Decreto nº 6.939 de 13.04.77
Gerente de Negócios
Imprensaoficial

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ

Ação: PJ COMUM nº 3
Processo n.: 2006.000.157-1

TE RMO DE AUDIÊNCIA

Aos (28) vinte e oito dias do mês de Julho do ano de dois mil e seis (2.006), pelas 09 horas, nesta cidade e Comarca de Caaporã, no **Fórum Desembargador Marcos Antônio Souto Maior**, onde presente se encontrava a MM. Juíza, **Dra.** Daniere Ferreira da Silva, **o Promotor de Justiça,** Dr. Francisco Lianza Neto. **Iniciada a audiência foi dito pela MM Juíza:** deixo de realizar a presente audiência, tendo em vista o teor da Portaria 1335/06, a qual designou-me como Juíza de Direito Titular destra Comarca, conforme Despacho anexo. Sendo assim, redesigno o presente ato para o dia 11 de Julho de 2006, às 08:40 horas. neste fórum. Ficam os presentes desde já intimados. **Demais intimações necessárias.** Nada mais disse nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrevente Ad Hoc, o digite e subscrevo.

Dra. Daniere Ferreira da Silva
Juíza de Direito

Oficial de Justiça

Elder Saldanha P. Filho
Oficial de Justiça
TJ-PB

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

JUNTADA

Aos 11 / 07 / 06

faço juntada aos presentes autos do(a)

Carta de Preposto e

Peticao

que segue a seguir.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

A.M. 30
dos autos
11/7/06

Itaú Seguros

Juíza de Direito

CARTA DE PREPOSIÇÃO

ITAU SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - São Paulo/SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui seu preposto Mário Vicente da Silva, portador(a) do RG nº 129.649 SSP/PB inscrito(a) no CPF n.º 027.038.664-53, para representar a outorgante, em audiência perante 3ª da Comarca de Sapé-PB, nos autos da Ação n.º 02.2006.000.157-1, proposta por Eleonira Gomes da Silva em face da Itaú Seguros S/A, para a audiência que se realizará no dia 11/07/06, às 08:40hs., bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho deste mandato, que vigorará até o trânsito em julgado da decisão prolatada e não poderá ser substabelecido.

São Paulo, 3 de Agosto de 2005

Claudia A. Zurano
CLAUDIA ANDRÉ ZURANO
OAB/SP 185.459

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

95

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-81 - NIRE 35300027162

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 1º.6.2004

Instalação: 1º.6.2004, às 10:00 horas, na sede social e com presença total. Mesa: Presidente: Dr. Luiz de Campos Salles; Secretário: Dr. Fernando Tadeu Perez. Deliberações: 1, alterados os artigos 1º, 2º, 4º ("caput") e 5º (subitens 5.4) do estatuto social, para incluir constar o endereço da sede social, alterar a redação do objeto social ao disposto nos artigos 779 e 780 da Lei nº 10.406/02 e excluir a cargo do Diretor Gerente Geral, ao invés dele compartilhado e atribuições, passando a existir só redigir declaração sem correspondente à "ESTATUTO SOCIAL: Art. 1º - DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE - ITAÚ SEGUROS S.A., fundada em 26 de abril de 1937, com duração por tempo indeterminado e sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Torre Itaúsa, podendo abrir e fechar filiais, depósitos em qualquer local do País ou do exterior. Art. 2º - OBJETO - A sociedade tem por objeto operações de seguros dos ramos pessoas e demais ramos elementares, nos termos da legislação em vigor. Art. 3º - CAPITAL E AÇÕES - O capital social é de R$ 1.577.903.000,00 (um bilhão, quinhentos e setenta e sete milhões e novecentos e três mil reais), representado por 96.219.371 (noventa e seis milhões, duzentas e dezenove mil e trezentas e cinco) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 72.873.121 (setenta e dois milhões, oitocentas e setenta e três mil e cento e vinte e uma) ordinárias e 4.346.250 (quatro milhões, trezentas e quarenta e seis mil e duzentas e cinquenta) preferenciais, estas sem direito a voto, sendo a preferência representada pela prioridade no reembolso do capital e no recebimento de dividendos, não cumulativos, no montante mínimo de 6% ao ano, calculado sobre a parcela do capital social representada por ações preferenciais, nos termos do artigo 8º, 5.1. Ações Escriturais - As ações da sociedade serão nominativas, permanecendo em conta de depósito, em instituição financeira autorizada pela(s) autoridade(s) competente(s) a exercer a custódia de ações, de que trata o § 3º do artigo 35 da Lei nº 6.404/76. 3.2. Conversibilidade - As ações poderão ser convertidas de uma espécie em outra, por deliberação da Assembléia Geral, com quórum mínimo de aprovação de 3/4 (três terços) das ações com direito a voto. 3.3. Aquisição das próprias ações - A sociedade poderá adquirir as próprias ações, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria, mediante autorização da Diretoria. Art. 4º - DIRETORIA - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 15 (quinze) membros, acionistas ou não, eleitos pela Assembléia Geral, dos quais um será o Diretor Presidente e de 1 (um) a 14 (quatorze) serão Diretores Vice-Presidentes Executivos, Diretores Executivos, Diretores Corretores Seniores ou Diretores Gerentes, conforme seja fixado pela Assembléia Geral ao proceder a cada eleição, todos com a atribuição de representar a sociedade, perante, independentemente de autorização da Assembléia Geral, qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, bem como praticar todos os atos necessários à prática garantidos e obrigações de terceiros, desde que não ultrapassem aos atos de sua competência estatutária. 4.1. Em caso de ausência ou impedimento de qualquer Diretor, o Diretor(a) poderá nomear e substituir outro(a) Diretor(a) em seu lugar. 4.2. Em caso de vaga, a Assembléia Geral poderá proceder a eleição para o preenchimento do mandato restante. 4.3. Os administradores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse. Para o pagamento das remunerações a Assembléia Geral fixará verba global e anual, dentro da qual será livremente repartida, cabendo à Diretoria regulamentar a utilização dessa verba. Caberá igualmente à Diretoria regulamentar os lucros dos participações devidos aos próprios membros desse Diretoria, os quais não poderão ser superiores a, no máximo, 0,1 (um décimo) dos lucros líquidos apurados em balanço, não podendo, porém, exceder os semelhantes dos cinco maiores atribuídos aos demais integrantes no período e com os mesmos critérios de balanço que consignam as mencionadas participações. 4.4. Qualquer Diretor pode assumir cargos, eleitos ou nomeados, em 4.5. O mandato é de um ano, permitida a reeleição. 4.6. Não é elegível quem deixe completado 60 (sessenta e dois) anos de idade até a data da eleição. Art. 5º - ATRIBUIÇÕES E PODERES DOS DIRETORES - A representação da sociedade far-se-á por dois Diretores em conjunto, por um Diretor e um procurador ou por dois procuradores. Fora da sede social, a representação poderá ser feita por um procurador. Na constituição de procuradores, a sociedade será representada por dois Diretores. Os mandatos, assim os judiciais, terão prazo de validade de, no máximo, um ano. 5.1. O Diretor Presidente representará a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, e presidirá as reuniões da Diretoria, assim como as Assembléias Gerais, e terá, além das atribuições que lhe forem atribuídas pela Diretoria, um direito especial de voto de qualidade, cabendo-lhe, ainda, o direito de nomear e destituir os Diretores Vice-Presidentes Executivos e os Diretores Executivos no desempenho de suas funções. Art. 6º - CONSELHO FISCAL - A sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes. Art. 7º - ASSEMBLEIA GERAL - A Assembléia Geral será presidida pelo Diretor Presidente e secretariada por um acionista por ele designado. Art. 8º - EXERCÍCIO SOCIAL - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Serão levantados balanços semestrais e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data. Art. 9º - DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - Juntamente com as demonstrações financeiras, a Diretoria apresentará à Assembléia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observadas as prescrições dos artigos 186 e 191 a 193 da Lei nº 6.404/76, e as disposições seguintes. 9.1. antes de qualquer outra destinação, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social. 9.2. sobre especificados a importância destinada à distribuição aos acionistas, atendendo ao disposto no artigo 10, destinada a satisfazer aos ações preferenciais ajustado e explicitado o 19 (dezesseis) centos e vinte dos dividendos atribuídos a totalidade das ações ordinárias. 9.3. a saldo terá o destino que for proposto pela Diretoria, inclusive para a formação de reservas de que trata o artigo 11, "ad referendum" da Assembléia Geral. Art. 10 - DIVIDENDO OBRIGATÓRIO - Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, importância não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado no mesmo exercício, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores) especificados nos incisos "a" e "b" do inciso I do artigo 202 da Lei nº 6.404/76 e observadas as incisos II e III do mesmo dispositivo legal. 10.1. A parte do dividendo obrigatório que tiver sido paga antecipadamente mediante dividendos intermediários e juros sobre o capital próprio, com base no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.249/95, Art. 11 - RESERVAS ESPECIAIS ITAUSEG - Sob esta denominação será constituída reserva especial objetivando possibilitar a formação de recursos com os seguintes finalidades: a) exercício do direito preferencial de subscrição em aumentos de capital das empresas participadas; b) haver incorporações destes recursos ao capital social; c) pagamento de dividendos intermediários, distribuídos por deliberação da Diretoria, "ad referendum" da Assembléia Geral. 11.1. Este reserva será formada: a) por valores provenientes do saldo do lucro líquido, de conformidade com o disposto no subitem 9.3; b) pela parcela revertida da Reserva de Lucros a Realizar para Lucros Acumulados, excedido do respectivo ajuste monetário, com exceção do compute desta parcela no cálculo do dividendo obrigatório, no exercício em que for feita a reversão; c) pela reversão, nos termos do subitem 18.1, do valor de dividendos intermediários. 11.2. Por proposta da Diretoria serão periodicamente capitalizados os saldos destas reserva para que o respectivo saldo não exceda a limite de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social. O saldo desta reserva, somado ao da Reserva Legal, não poderá ultrapassar o capital social. 11.3. A reserva discriminará os valores distintos, segundo as exercícios de formação, os bens destinados à sua constituição, e a Diretoria especificará os bens utilizados na distribuição de dividendos intermediários, que poderão ser distribuídos em diferentes valores em função de haver ou não Art. 12 - RESERVA ESPECIAL - AÇÕES ORDINÁRIAS - Sob esta denominação será constituída reserva especial, que será utilizada na Reserva Especial ITAUSEG prevista no artigo 11, para o aumento do lucro líquido do exercício e para distribuição de ações ordinárias, de acordo com o artigo 9º, Art. 13 - RESERVA ESPECIAL - AÇÕES PREFERENCIAIS - Sob esta denominação será constituída reserva especial, que será utilizada na Reserva Especial ITAUSEG prevista no art. 11, para a qual será destinado a montante do lucro líquido do exercício e para distribuição de ações preferenciais, de acordo com o artigo 9º, Art. 14 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - Ficam eleitos para compor a Diretoria: Diretor Presidente: LUIZ DE CAMPOS SALLES; Diretores Vice-Presidentes Executivos: OLAVO COTOVIO BETUEL JÚNIOR e MARCELO SILAY; Diretores Executivos: CARLOS EDUARDO DE MORI-LUPORINI, CLÁUDIO CESAR SANCHES e JOSÉ CARLOS MORAES ABREU FILHO; Diretor Gerente Sênior: JACQUES BERGMAN; Diretores Gerentes: ASTERIO SANPAIO MOREIRA, MARCELO MENEZES VIEIRA, ITAMAR BORGES PAJOTTO, JACK SUELIN FOGOREL BEY, MARIES EHLCHAIM, NETO, ROBERTO GIL PEREIRA CAMARGO e OSMAR MARCHINI. Gestrum dos Deliberações: unanimidade. Formalidades Legais: ata lavrada em livro próprio, homologada pela SUSEP e arquivada mediante segundo CERTIDÃO: "Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo: certifico o registro sob nº 145.951/05-6, em 23.05.2005 (a) Pedro Ivo Brancoli Barbosa - Secretário Geral."

AMATOPOL S/A COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES

CNPJ 58.875/0179/0001-01

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas: Em cumprimento com as disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação de V. Sas. as Demonstrações Financeiras do Exercício Social encerrado em 31 de dezembro de 2004. São Paulo, 31 de dezembro de 2004.

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 (em Reais)

ATIVO	2004	2003	PASSIVO	2004	2003
CIRCULANTE			EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
Caixa	409	826	Créditos de Pessoas Físicas	1.852.727	1.852.727
Rendimentos Realizáveis	0	0	Dividendos a Pagar	646.236	646.236
Soma do Circulante	823	826	Soma Exigível a Longo Prazo	2.421.266	2.321.266
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Créditos a Receber	586.599	686.236	Capital Social	2.840.000	2.840.000
Soma do Realiz. a Longo Prazo	586.599	686.236	Reservas de Capital	7.246	7.246
PERMANENTE			Reservas de Lucros	(72.372)	(42.841)
Investimentos	4.434.772	4.388.810	Lucro do Exercício	71.460	(36.384)
Soma do Permanente	5.021.770	4.388.810	Soma do Patrimônio Líquido	2.842.480	2.768.021
TOTAL DO ATIVO	5.764.846	5.201.021	TOTAL DO PASSIVO	5.264.046	5.201.987

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 (em Reais)

ORIGENS	2004	2003	APLICAÇÕES	2004	2003
Lucro Líquido do Exercício	71.460	(36.384)	Distribuição de Lucros	100.000	0
Aporte de Capital	0	0	Redução do Exigível a Longo Prazo	0	0
Alteração de Investimentos	0	0	Investimentos	74.958	(36.384)
Outras Origens	100.000	0	Aumento do Capital Circulante	0	0
Total das Origens	174.958	(36.384)	Total das Aplicações	174.958	(36.384)

Giuseppe Johnny Angeli - Diretor Presidente

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 (em Reais)

	2004	2003
Despesas Operacionais	0	0
Receitas Operacionais	0	0
Equivalência Operacional	74.999	(36.384)
Lucro Operacional	74.999	(36.384)
Correção Monetária do Balanço	0	0
Lucros Antes da Contribuição Social	74.999	(36.384)
Contribuição Social	0	0
Lucro Antes do Imposto de Renda	74.999	(36.384)
Provisão p/ o Imposto de Renda	0	0
Lucro Líquido do Exercício	74.999	(36.384)

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS ACUMULADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 (em Reais)

	2004	2003
Saldo Anterior de Lucros Acumulados	(72.372)	(42.841)
Ajustes Exercícios	0	0
Lucro do Exercício		
Compensação de Resultado	74.959	(36.384)
Outros	(4.959)	(79.225)
Lucros Distribuídos	0	0
Saldo de Lucros Acumulados	(4.394)	(79.225)

CPFL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 04.172.213/0001-51 - NIRE 35.300.152.283

EXTRATO DA ATA DA 251ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2005

1. Data, Hora e Local: 27 de abril de 2005, às 15 horas, na sede da CPFL ENERGIA S.A., situada na Rua Gomes de Carvalho, nº 1510, conj. 1402, São Paulo/SP. 2. Convocação: Os Conselheiros foram previamente convocados, na forma do Estatuto Social da Companhia. 3. Presença: Presente a maioria dos membros do Conselho de Administração. 4. Mesa: Presidente: Dr. Julhon Rodrigues Teixeira; e Secretário: Dr. Sergio de B. P. Figueira. 5. Deliberações Tomadas por Unanimidade dos Votos dos Conselheiros Presentes e com Ressalva(s): Aprovada(s), nos termos do art. 3º c do inciso V do art. 23 da Instrução Normativa CVM nº 358/2002, a(s) seguinte(s) matéria(s): a) Aprovar, com as abstenções legais, a Proposta da Administração para a Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária a ser realizada em 30/04/2005, a fim de deliberar sobre as seguintes matérias: (i) Reforma do Estatuto Social da Companhia, para: (a) alterar a redação do artigo 5º, caput, para refletir o aumento do capital social da Companhia, aprovado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 24/03/2005; (b) alterar a redação do artigo 6º, caput, para refletir a nova composição acionária da Companhia; (c) alterar a redação do artigo 9º, caput, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (d) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 1º, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (e) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 2º, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (f) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 3º, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (g) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 4º, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (h) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 5º, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (i) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 6º, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (j) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 7º, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (k) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 8º, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (l) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 9º, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (m) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 10, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (n) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 11, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (o) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 12, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (p) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 13, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (q) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 14, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (r) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 15, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (s) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 16, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (t) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 17, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (u) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 18, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (v) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 19, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (w) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 20, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (x) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 21, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (y) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 22, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (z) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 23, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (aa) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 24, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (bb) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 25, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (cc) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 26, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (dd) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 27, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ee) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 28, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ff) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 29, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (gg) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 30, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (hh) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 31, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ii) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 32, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (jj) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 33, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (kk) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 34, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ll) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 35, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (mm) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 36, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (nn) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 37, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (oo) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 38, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (pp) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 39, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (qq) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 40, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (rr) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 41, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ss) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 42, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (tt) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 43, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (uu) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 44, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (vv) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 45, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ww) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 46, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (xx) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 47, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (yy) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 48, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (zz) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 49, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (aaa) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 50, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (bbb) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 51, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ccc) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 52, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ddd) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 53, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (eee) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 54, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (fff) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 55, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ggg) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 56, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (hhh) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 57, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (iii) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 58, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (jjj) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 59, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (kkk) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 60, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (lll) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 61, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (mmm) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 62, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (nnn) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 63, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ooo) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 64, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ppp) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 65, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (qqq) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 66, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (rrr) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 67, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (sss) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 68, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ttt) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 69, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (uuu) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 70, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (vvv) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 71, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (www) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 72, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (xxx) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 73, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (yyy) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 74, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (zzz) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 75, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (aaaa) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 76, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (bbbb) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 77, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (cccc) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 78, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (dddd) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 79, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (eeee) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 80, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ffff) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 81, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (gggg) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 82, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (hhhh) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 83, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (iiii) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 84, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (jjjj) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 85, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (kkkk) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 86, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (llll) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 87, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (mmmm) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 88, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (nnnn) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 89, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (oooo) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 90, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (pppp) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 91, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (qqqq) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 92, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (rrrr) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 93, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ssss) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 94, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (tttt) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 95, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (uuuu) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 96, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (vvvv) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 97, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (wwww) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 98, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (xxxx) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 99, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (yyyy) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 100, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (zzzz) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 101, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (aaaaa) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 102, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (bbbbb) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 103, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ccccc) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 104, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ddddd) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 105, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (eeeee) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 106, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (fffff) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 107, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ggggg) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 108, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (hhhhh) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 109, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (iiiii) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 110, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (jjjjj) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 111, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (kkkkk) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 112, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (lllll) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 113, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (mmmmm) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 114, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (nnnnn) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 115, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ooooo) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 116, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ppppp) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 117, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (qqqqq) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 118, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (rrrrr) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 119, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (sssss) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 120, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ttttt) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 121, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (uuuuu) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 122, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (vvvvv) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 123, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (wwwww) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 124, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (xxxxx) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 125, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (yyyyy) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 126, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (zzzzz) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 127, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (aaaaaa) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 128, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (bbbbbb) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 129, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (cccccc) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 130, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (dddddd) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 131, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (eeeeee) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 132, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ffffff) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 133, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (gggggg) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 134, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (hhhhhh) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 135, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (iiiiii) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 136, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (jjjjjj) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 137, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (kkkkkk) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 138, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (llllll) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 139, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (mmmmmm) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 140, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (nnnnnn) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 141, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (oooooo) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 142, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (pppppp) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 143, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (qqqqqq) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 144, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (rrrrrr) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 145, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ssssss) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 146, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (tttttt) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 147, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (uuuuuu) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 148, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (vvvvvv) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 149, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (wwwwww) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 150, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (xxxxxx) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 151, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (yyyyyy) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 152, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (zzzzzz) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 153, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (aaaaaaa) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 154, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (bbbbbbb) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 155, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ccccccc) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 156, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ddddddd) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 157, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (eeeeeee) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 158, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (fffffff) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 159, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ggggggg) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 160, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (hhhhhhh) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 161, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (iiiiiii) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 162, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (jjjjjjj) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 163, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (kkkkkkk) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 164, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (lllllll) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 165, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (mmmmmmm) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 166, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (nnnnnnn) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 167, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ooooooo) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 168, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ppppppp) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 169, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (qqqqqqq) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 170, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (rrrrrrr) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 171, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (sssssss) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 172, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Companhia; (ttttttt) alterar a redação do artigo 9º, parágrafo 173, para refletir a nova composição do Conselho de Administração da Compan

VCP Exportadora e Participações S.A.

CNPJ/MF nº 04.203.317/0001-17 - NIRE 35.300.180.268

Ata de Assembléia Geral de Transformação de Sociedade por Ações em Sociedade Limitada Realizada em 15 de Dezembro de 2004

Data, Hora e Local: Aos 15 dias do mês de dezembro de 2004, às 11 horas, na sede social da VCP Exportadora e Participações S.A., na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, 1.357, 3º andar. Convocação e Presenças: Dispensada a convocação nos termos do artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404/76 em face da presença da única acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante do Livro de Presença de Acionistas. Mesa Diretora: Sr. Raul Calfat - Presidente; Sr. Beda Grin - Secretário. Ordem do Dia: (a) transformação do tipo social, da sociedade por ações em sociedade limitada; (b) Deliberar eventuais deliberações com a ordem do dia dispostas nos itens 1 e 2 acima aprovadas por unanimidade de votos; (c) A transformação do tipo societário da Sociedade por Ações em Sociedade Limitada, alteração e denominação da VCP Exportadora e Participações Ltda., em substituição de nomenclatura, tendo sido aprovada a Consolidação Social no formato Anexo I, quanto montante o capital social, totalmente integralizado, de R$ 619.798.199,00 (seiscentos milhões, duzentos e dois mil e cento e noventa e nove reais), dividido em 70.268.100 (setenta milhões, duzentas mil e cem) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, pertencente à única sócia-quotista Votorantim Celulose e Papel S.A. e dotar o instrumento das quotas representativas do capital social, (b) Em seguida, requisitou-se a escolha e nomeação pela quotista de 1 (um) quota do capital social da Sociedade acima para subscrição pela Votorantim Celulose e Papel S.A., com isto que a empresa, livre e desembaraçada de qualquer ônus, dívidas, débitos ou encargos de qualquer natureza, a VCP Florestal S.A., constituída pela sociedade brasileira CNPJ sob o nº 04.178.675/0001-81, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Santos, 1.357, 3º andar, conjunto A, devidamente representada na forma estabelecida em seu Contrato Social, que em ingressou na Sociedade, como única quotista da Sociedade acordam Votorantim Celulose e Papel S.A. e VCP Florestal S.A., tendo a consistência, dita ao instrumento, a mesma ampla, irrestrita, geral e irrevogável quitação com relação à quota nesta ato cedida e transferida, para nada mais restando em seu ou sobre a mesma propriedade, e qualquer título e título. Por fim, os sócios, por unanimidade, aprovaram para compor o Conselho de Sociedade, com mandato de 1 (um) ano, como Diretor Presidente, o Sr. Raul Calfat, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5.218.889 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 630.251.198-68, e como Diretores sem designação específica os Srs. Beda Grin, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5.309.283 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 013.512.758-87; Luiz Carlos Gerolomi, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.394.791 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 297.918.798-00; Sérgio Ricardo Cardoso Vaz, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 3.616.325 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 844.806.868-04; Francisco Fernandes Campos Valente, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 6.981.508-0 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 003.268.218-87; e Nelson Zanetta, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.386.588-0 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 250.514.628-34, todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Al. Santos, 1.357, 4º andar. Os administradores acima qualificados declaram, sob as penas da lei, não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, incluindo os crimes previstos no parágrafo 1º, do artigo 1.011 do Código Civil Brasileiro. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos para tempo necessário à lavratura da presente ata, que, lida, considerada e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 15 de dezembro de 2004. Mesa: Raul Calfat - Presidente; Beda Grin - Secretário. Votorantim Celulose e Papel S.A. - Ivete Roque; Francisco Fernandes Campos Valente. VCP Florestal S.A. - Ivete Roque; Francisco Fernandes Campos Valente. Raul Calfat - Diretor Presidente; Ivete Roque - Diretor; Luiz Carlos Gerolomi - Diretor; Sérgio Ricardo Cardoso Vaz - Diretor; Francisco Fernandes Campos Valente - Diretor; Nelson Zanetta - Diretor. Visa do Advogado: Beda Grin - OAB/SP nº 100.886. JUCESP nº 240.857/04-2 em 16/12/2004. Pedro Luiz Bianconi Barbosa - Secretário Geral.

Bradespar

Bradespar S.A.

CNPJ nº 03.847.461/0001-92 - NIRE 35.300.178.360

Ata da Reunião do Conselho de Administração

Aos 20 dias do mês de novembro de 2004, às 14h, na sede social, na Avenida Paulista, 1.450, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Companhia com a presença do senhor Lázaro de Mello Brandão. Ausentes os senhores Antônio Bonchristiano e João Aguiar Alvarez, em férias, e Francisco Barros Cary Durante e reunião, foi aquel participou, também, o senhor Clayton Camacho, membro do Conselho Fiscal, ao Conselheiros tomaram as seguintes deliberações: a) fixar em 10.910.500 (dez milhões, novecentas e dois mil, quinhentas e quarenta e oito) a quantidade de ações preferenciais, quanto todas nominativas, sem valor nominal ("Ações Preferenciais"), a ser emitida pela Companhia na Oferta Pública de Distribuição Primária de Ações Preferenciais da Companhia ("Oferta"), aprovada na Reunião nº 156 deste Órgão, de 27.10.2004; b) aprovar o exclusão do direito de preferência dos atuais acionistas da Companhia na subscrição das novas ações ordinárias da Oferta, tendo em vista Preferencialmente as Ações Preferenciais terão conferido a seus titulares as mesmas "A" atuais, as quais terão direito a voto, e direito de Assembléia, nos termos da lei e "A" atuais, as quais terão a seu titulares o direito de participar em igualdade de condições com as demais ações ordinárias, inclusive em relação aos dividendos que vierem a ser distribuídos a partir desta data, observado o disposto no Artigo 17 do Estatuto Social, e, a alteração dos Artigo 1, 2 e 5 do Estatuto Social, de forma a refletir as deliberações aprovadas acima, as quais passam a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1: Bradespar Investimentos - Companhia de Valores Mobiliários e Câmbio S.A. é uma sociedade anônima que se rege pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. Artigo 2: A Sociedade tem sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo a critério da Diretoria, instalar dependências em qualquer localidade do País ou no exterior, observadas as prescrições legais. Artigo 5: O capital social é de R$ 6.000.896,80 (seis milhões, oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais) dividido em 219.301 (duzentas e quarenta e nove mil, novecentas e uma) ações ordinárias nominativas e 718.301 (setecentas e setenta e nove mil, trezentas e uma) ações preferenciais nominativas, sem direito a voto, todas com valor nominal." 3. A consolidação do Estatuto Social da Sociedade, que passa a vigorar com a redação constante do ANEXO I à presente ata. Encerramento: Nada mais havendo a deliberar, foi encerrada a reunião, lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes. Mesa: Lázaro de Mello Brandão - Presidente; Antonio Matias Coelho - Secretário. Conselheiros: Lázaro de Mello Brandão, Antonio Bonchristiano, Antonio Matias Coelho, Clayton Camacho, Daniel Pedro Alvares Valente e Ricardo Abrahão Espinhel Bueno Dias. Declaramos que a presente é cópia fiel. Bradespar S.A. - Antonio Matias Coelho - Diretor. Luiz Mauricio Lauterjung - Diretor.

Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A.

CNPJ nº 61.201.461/0001-80 - NIRE nº 33300245350

Ata Sumária da Assembléia Geral Extraordinária

Realizada no dia 03 de janeiro de 2004

Local e Hora: Rua Visconde do Ouro Preto, nº 02, 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, às 11h00. Mesa: Luiz Carlos Carneiro Viguera - Presidente; Fernando Marçal Marcondes - Secretário. Quorum: Acionistas representando a totalidade do capital social. Edital de Convocação: Dispensada a publicação do edital, em face do disposto no § 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15.12.76. Publicações Anteriores: Tendo em vista a publicidade das Propostas aprovadas: 1. A alteração da denominação da sociedade de Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A. para Investshop Investshop - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A., 2. A transferência de sede social da Rua Visconde do Ouro Preto, nº 02, 3º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para a Av. Eusébio Matoso, nº 891, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. 3. O aumento do capital social em R$ 4.000.000,00, passando este de R$ 4.125.896,80 para R$ 8.160.896,80, mediante a emissão privada de 315.301 ações ordinárias nominativas e 512.301 ações preferenciais nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R$ 6,25 (seis reais por ação), preço este fixado com base no critério previsto no Artigo 170, § 1º, Inciso II da Lei nº 6.404, de 15.12.76. A subscrição das ações ordinárias no momento do capital, previsto no Item 3 acima, através de assinatura particulares, e do aumento do capital no mesmo valor e integralizado, neste ato, pelo único acionista da sociedade, a Banco Liberal S.A. mediante Boletim de Subscrição, e 10 as referidas ações participação em quotistas de convenções com os demais sócios, incluindo em relação aos dividendos que vierem a ser distribuídos a partir desta data, observado o disposto no Artigo 17 do Estatuto Social. 4. A alteração dos Artigo 1, 2 e 5 do Estatuto Social, de forma a refletir as deliberações aprovadas acima, as quais passam a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1: Unibanco Investshop - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A. é uma sociedade anônima que se rege pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. Artigo 2: A Sociedade tem sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo a critério da Diretoria, instalar dependências em qualquer localidade do País ou no exterior, observadas as prescrições legais. Artigo 5: O capital social é de R$ 8.160.896,80 (oito milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e noventa e seis reais) dividido em 719.301 (setecentas e quinze e seis mil, trezentas e uma) ações ordinárias nominativas e 718.301 (setecentas e setenta e seis mil, trezentas e uma) ações preferenciais nominativas, sem direito a voto, todas com valor nominal." 5. A consolidação do Estatuto Social da Sociedade, que passa a vigorar com a redação constante do ANEXO II à presente ata. Encerramento: Nada mais havendo a deliberar foi encerrada a reunião, lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes. Mesa: Luiz Carlos Carneiro Viguera - Presidente; Fernando Marçal Marcondes - Secretário. Acionistas: p/ BANCO LIBERAL S.A. - Luiz Carlos Carneiro Viguera e José Lucas Ferreira de Melo - Diretores. A presente é cópia fiel da original lavrada em livro de "Atas das Assembléias Gerais" da companhia, tendo sido feita a sua publicação. Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2004. (a) FERNANDO MARÇAL MARCONDES - Secretário. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certifico o registrado sob o nº 00003142458. Valeria G. M. Souza - Secretária. Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania. Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico o registro sob o nº 119.042/01-2 em 15.10.2001. Pedro Luiz Bianconi Barbosa - Secretário Geral.

Itaú Seguros S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07 - NIRE 35300021382

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE 30.3.2004

Instalação 30.3.2004, às 10:00 horas, na sede social, em primeira reunião. Convocação, dispensada, conforme art. 124, § 4º, da Lei 6.404/76. Presenças: Legal representantes da Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes. Mesa: Presidente: Sr. Luiz de Campos Salles; Secretário: Dr. Milton Luis Viuale Monteiro. Deliberações: a) aprovadas as contas dos administradores relativas ao exercício encerrado em 31.12.2003; b) homologadas as transferências de reservas e a destinação do resultado do exercício, propostas pelos administradores; c) reiterando o mandato do Diretoria de 29.12.2003, resolveu ao exercício de 2004, sem pagamento de remuneração obrigatório de 2003, para pagamento em 30.4.2004. O mesmo as pessoas a seguir qualificadas, para o mandato anual que vigorará até a data em que forem eleitos para sucessores geral ordinária de 2005, constituída assim a DIRETORIA: Diretor Presidente: LUIZ DE CAMPOS SALLES, RG-SSP/SP 3.828.733, CPF 918.254.918-87; Diretores Vice-Presidentes Executivos: OLAVIO EGYDIO SETUBAL JUNIOR, RG-SSP/SP 4.122.271, CPF 006.647.948-29 e MARCELO BLAY, RG-SSP/SP 12.432.424, CPF 078.256.168-01; Diretores Executivos: CARLOS EDUARDO DE MORILLUFORINI, RG-SSP/SP 4.680.846, CPF 368.884.688-53; CLAUDIO CESAR SANCHEZ, RG-SSP/SP 13.106.863, CPF 091.291.898-58 e JOSÉ CARLOS MORAES ABREU FILHO, RG-SSP/SP 9.866.810, CPF 040.518.128-67; Diretores Gerentes: ASTERIO SANPAIO MORAES, RG-SSP/SP 4.838.737-4, CPF 116.200.108-49; IDACELMO MENDES VIEIRA, RG-SSP/SP 9.343.753, CPF 048.552.238-53; ITAMAR BORGES ZALIOTTO, RG-SSP/MS 1.061.814.421, CPF 513.674.630-68; JACQUES BERGMAN, RG-IFP/RJ 9.093.362, CPF 215.232.297-34; JACK SUSSLIN, RG-SSP/SP 5.041.641, CPF 012.018.458-34; PEDRO EDELBAUER, RG-SSP/SP 2.018.458.541, CPF 022.618.882-91; MARES ERLICHMAN NETO, RG-SSP/SP 17.758.886-X, CPF 077.719.168-09; NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO, RG-SSP/SP 5.858.239, CPF 019.309.548-87; e OSMAR MARCHINI, RG-SSP/SP 9.331.312-8, CPF 597.324.228-15; e) fixada em até R$ 7.000.000,00 a verba global a ser utilizada pela Diretoria para remuneração dos Conselho; f) relativamente a atribuição de funções especializadas a Diretores, nos termos do Circular SUSEP nº 234/2003, por determinação da Diretoria em reunião de 29.11.2003; g) providências em observância às disposições das Circulares SUSEP nºs. 216/03 e 219/01: Diretor de Relações com a SUSEP: Diretor Responsável Administrativo-Financeiro e Contábil: Responsável pelos Controles Internos: CARLOS EDUARDO DE MORILUFORINI. Diretor Responsável Técnico: IDACELMO MENDES VIEIRA. Diretor Responsável pela Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98): OSMAR MARCHINI. Diretoria das Delibrações homologadas pela SUSEP, cuja cópia vai rubricada pelos presentes, homologada pela SUSEP e arquivada conforme segundo. "CERTIDÃO: Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo: certifico o registro sob o nº 414.834/04-8, em 23.11.04. (a) Pedro Luiz Bianconi Barbosa - Secretário Geral".

SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ nº 61.573.796/0001-66 - NIRE nº 35.3.0013610-6

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2004, LAVRADA NA FORMA DE SUMÁRIO.

Data, Local e Hora: Em 11 de novembro de 2004, às 15:00 horas, na sede da Companhia na Rua Padre Anastácio 73, 3º andar, parte, Jardim Panorama, na Cidade de São Paulo/SP. Presenças: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia. Convocação: Dispensada nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76. Mesa Diretora: Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas. Secretário: Carlos Pereira dos Santos. Deliberações: Tomadas por unanimidade de votos dos presentes, abstenção ou voto a legalmente impedidos: 1. Aprovada a nomeação da empresa especializada Acal Consultoria e Auditoria S/C, com sede na Av. Rio Branco 181, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.001.704/0001-80, para proceder ao levantamento contábil do capital da Companhia; 2. Aprovado, depois de lido e discutido com a empresa especializada o Laudo de Avaliação elaborado na forma do art. 8º da Lei nº 6.404/76, que constitui o Anexo I desta ata, segundo o qual os bens destinados pela Sul América Companhia de Seguro Saúde ao patrimônio representativo parte do aumento em dinheiro mencionado em outra sucessão bancária no Banco Unibanco Nassau Branch/Panamá, Bahamas, estão avaliados, na margem, na data de 09 de novembro de 2004, em R$ 3.833.250,00; 3. Aprovado o aumento do capital social da Companhia de R$ 291.116.345,02 para R$ 295.639.786,01, sendo este aumento no valor de R$ 3.973.290,00, mediante subscrição e integralização pela acionista Sul América Companhia de Seguro Saúde, nos termos do Boletim de Subscrição (Anexo II), mediante a conferência dos bens objeto do Laudo de Avaliação, mencionado no item 2 deste ata. O referido aumento de capital foi aprovado e realizado mediante a emissão de 7.126.540 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R$ 0,49480381833485 por ação, fixado de acordo com o § 1º do art. 170 da Lei nº 6.404/76. 3.1. O acionista e a Companhia que ela sucedeu e a emissão de capital acima deliberados, renunciam expressamente ao seu direito de preferência. 4. Aprovada, em consequência do referido aumento de capital, a alteração do caput do Art. 5º do Estatuto Social da Companhia que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º. O Capital Social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, é de R$ 295.639.786,02 (duzentos e quatro milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e seis) dividido em 242.535.311 (duzentas e quarenta e dois milhões, quinhentas e trinta e nove mil, trezentas e onze) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal." 5. Aprovada a consolidação do Estatuto Social da Companhia, com a alteração ora aprovada, que constitui o Anexo III à presente ata. Documentos Anexos: Laudo de Avaliação (Anexo I); Boletim de Subscrição (Anexo II) e Estatuto Social consolidado (Anexo III). Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrada a presente ata na forma sumária e lida, foi concedida a palavra a quem dela quis fazer uso e, como ninguém se manifestou, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 11 de novembro de 2004. Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, Presidente da Assembléia; Ladmir Ferreira dos Santos, Secretário da Assembléia. ACIONISTAS: Sul América Companhia de Seguro Saúde, representada por seus Diretores Srs. Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas e Ladmir Ferreira dos Santos. A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio. Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas - CPF nº 091.355.617-53 (ESTRAS); CPF nº 719.245.297-91 - Presidente da Assembléia. Contém: Anexo(s) ou Juntos um(a) e nº 417.585/04-6 em 26.11.2004 - Poder Ivo Brancaglioni Barbosa - Secretário Geral.

Peres Diesel Veículos S.A.

CNPJ 48.847.461/0001-20

Edital de Convocação

Ficam convocados os Srs. Acionistas, a se reunirem em AGOEE, a realizar-se em 10.12.2004, as 10h na Av. Pres. Dutra 0 A Barbosa, 80, em Cachoeira Paulista/SP, p/ deliberar sobre: a) Aglomerado das contas da Diretoria, Balanço Patrim., Demonstr. Financeiros do exercício findo em 31.12.2003 e Parecer Independente sobre tudos; b) Eleição do Conc. de Administração para o biênio 2004/2006; c) Outros assuntos de interesse da sociedade, à assembléia geral ordinária nesta convocada. Os acionistas que representam, no mínimo 1/3 do capital social, S.J.Boa Vista, 01.12.2004. A Diretoria. (09, 10, 11)

Consorcio Valu e Cor. Ind. Ltda - CNPJ 55.783.427/0001-93, torna púb. que por Ut. de Dpst. de Cotas 3 20.06.2028, val. 25/11/2000 do estabel.-Av. Monteiro Lobato, 2454-V. Formosa-SP

Cofemco Sulamericana Ltda.

Torna público que obteve da CETESB a Licença Prévia nº 42000367 e a Licença de Instalação nº 42000368 e requereu a Licença de Operação, para atividade de Fabricação de Peças e acessórios para veículos, à Av. Senador Teotonio, nº 660, Distrito Industrial "Alfredo Relo" em Itatiba (SP).

Regina Empreendimentos Sociais Ltda.

Regina Empreendimentos Sociais Ltda. torna público que recebeu da CETESB as Licenças Prévia nº 42000366 e de Instalação nº 42000369 e requereu a Licença de Operação para desmembramento localizados entre as Ruas Guido Tolomei, José Bianchi, Hotel Bandeira e Travessa Raimundo Cavalheiro, no Vl. Independência, Limeira-SP.

Auto Viação Ltda.

Auto Viação S.A. torna público que recebeu da CETESB as Licenças Prévia nº 42000371 e de Instalação nº 42000372 para ampliação e novo equipamento e requereu a Licença de Operação para fabricação de laminado, não plastificado, à Rodovia Luiz Dumont Villares, Km 81 - Piracicaba-SP.

ANVERSO DO ORIGINAL

Imprensa Oficial (AUTENTICIDADE)

Página do Diário Oficial emitida para Marcos Luiz Ferreira, CPF: 17814752821, em 12/07/04 2:13:28 PM.
Nº de Série do Certificado: 7044180035553117Bac8301207b2fe
[Ticket: 9827111] - www.e-diariooficial.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ

Ação JEC: *Cobrança*
Processo *n.: 002.2006.000.157-1*
Promovente: *José Monteiro da Silva e outros*
Promovido: *Itaú Seguradora S/A*

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Aos, terça-feira, 11 de julho de 2006, às 09:40 horas, nesta Cidade de Caaporã, Estado da Paraíba, no Edifício do **Fórum Des. Marcos Souto Maior**, na sala de audiência desta Comarca, onde presente se encontra a MM. Juíza de Direito Titular, ***DRA. DANIERE FERREIRA DE SOUZA***, comigo (Téc. Judiciário(a) Ad- Hoc) de seu cargo nomeado e abaixo assinado, foi aberta AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos Autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA

Juiza de Direito Titular: *Dra. Daniere Ferreira de Souza*
Promovente: *José Monteiro da Silva e outros*
Promovido: *Itaú Seguradora S/A*

AUSENTES À AUDIÊNCIA

Não houve ausência

RESUMOS DOS ACONTECIMENTOS

Aberta a audiência, pela MM. Juíza foi dito que: Vistos, etc. Designada sessão de conciliação, as partes não chegaram a um acordo amigável nem quiseram a instituição do juízo arbitral. Nos termos do art. 27 da Lei 9.099/95, não tendo havido conciliação nem instituição do Juízo arbitral, designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 08 DE AGOTO DE 2006**, ÀS **10 HORAS 20 MINUTOS**. Ficam as partes desde já intimadas. Se as partes requererem, intimem-se as testemunhas até o máximo de três para cada parte (art. 34). O requerimento para intimação das testemunhas deve ser protocolado na secretaria pelo menos cinco dias antes da audiência de instrução (art. 34, §1º). Na audiência, as partes manifestarão sobre documentos eventualmente juntados, sem interrupção dos trabalhos (art. 29, parágrafo único). Todos os incidentes serão resolvidos na audiência. Cumpra-se. **Nada mais havendo a tratar, mandou a MM Juiza encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi devidamente assinado. Eu, ...(Téc. Judiciário), o digitei e assino.**

Dra. Daniere Ferreira de Souza
Juíza Togada

Oficial de Justiça

Promovente

Promovido

38

Ao advt.
Cad 8/8/06

SUBSTABELECIMENTO

Drª Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, divorciado, advogado, com OAB 6846 / PB, Substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo nº 002.2006.000.357-2 que tramita na Comarca de CAAPORÃ - PB, tendo como parte autora: CLEONICE GOMES DA SILVA na pessoa dos Bels. **Bel. HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO**, brasileiro, casado, advogado, com OAB/PB nº. 11.745, e o **Bel. EUNÉSSIMO C. MONTEIRO**, brasileiro (a), casado (a), advogado (a), com OAB/PB nº. 7.500 podendo ser intimado na Rua Almirante Barroso nº. 438, Edf. Newton Almeida, 3º andar, Sala 401, Centro, João Pessoa - PB, com poderes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, dando tudo por firme e valioso. Nada mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado.

João Pessoa - PB, em 08 de AGOSTO de 2006

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB nº. 6.846.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

CAAPOEÃ 03-03-06 39 10:20

NEGRINI
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ/PB

Vista.
Cam, 8/3/06.

Drª Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Processo nº 00220060001571

ITAÚ SEGUROS S/A, com sede na cidade de São Paulo, na Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº: 100, 7º. Andar, Torre A. e inscrita no CNPJ/MF, sob o nº: 61.557.039/0001-07, nos autos do processo em epígrafe que lhe move **CLEONICE GOMES DA SILVA E OUTRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo cartório, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, com fundamento nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais cominações legais pertinentes à espécie pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega os autores, ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **22/04/1992**, sendo vítima fatal, **ZÉLIA MONTEIRO DA SILVA**, acreditando ter o direito a receber junto a Seguradora-Ré valor da indenização pelo sinistro morte de acordo com o previsto em lei.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

40

NEGRINI
Advogados Associados

Com fundamento nas Leis 6.194/74, ingressou em juízo procurando receber a importância de 40 Salários Mínimos referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, acrescidos de juros e correção monetária.

Ocorre que o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT já foi pago aos autores em 14/05/1992, como se verá adiante.

MÉRITO

PERDA DO OBJETO – PAGAMENTO JÁ DEVIDAMENTE REALIZADO

Requer a Ré, em conformidade com o esposado no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, a extinção do processo com julgamento do mérito, vez que a presente perdeu o seu objeto, pelas razões infra demonstradas.

Cumpre informar a este D. Juízo que a Beneficiária, oros autores na presente ação, recebeu o valor total para sinistro morte de **Cr$ Cr$ 4.330.501,65**, referente à quitação da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Assim, pelos motivos supra dispostos, tendo em vista o cumprimento da obrigação, requer a extinção da presente com julgamento do mérito, baseando-se no artigo 269, III, da Lei Adjetiva Processual Civil.

DOS LIMITES ESTABELECIDOS COM O PEDIDO CERTO

Nobre Julgador, como verifica-se do pedido inicial, ao atribuir seu valor, determinando seu pedido certo, em 40 salários mínimos, fixou-se os limites em que a lide foi proposta, devendo o nobre julgador, ater-se a esse parâmetro, como ensina o artigo 128 do Código de Processo Civil.

Ocorre, que o objeto da ação, qual seja, o pedido de indenização de seguro DPVAT, em decorrência do acidente automobilístico que resultou no óbito do companheiro da demandante, não tem o menor cabimento, uma vez que o valor desta cobertura do seguro obrigatório, já foi devidamente pago, como se restará demonstrado adiante.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)3365-1006/1031 - Fax. (11) 3365-1038
E-mail: juridico9@negrini.com.br **ECM/68430**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

Por força do artigo 460 do mesmo diploma processual acima invocado, "é defeso o juiz da causa proferir sentença de natureza diversa da pedida".

Se os autores não ficou satisfeita com os valores recebidos, que ajuizasse uma demanda pleiteando a diferença que entende fazer jus, pois nessa presente, não existe a menor possibilidade de alteração do pedido, razão pela qual, requer, após analisados os elementos trazidos no bojo desta peça de defesa, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELOS AUTORES

Conforme consta da inicial, a ação versa sobre pagamento de indenização sobre o seguro DPVAT que, no entender dos autores, seria devido.

Ademais, o pagamento da indenização já foi objeto de transação devidamente pago à autora, que recebeu a importância de Cr$ 76.291.992,28, restando clara a plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da lide.

Em primeiro lugar, cabe ser dito que em nenhum momento os autores requereu a desconstituição da quitação por ela outorgada e nem sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação. E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

> ***"É anulável o ato jurídico:***
>
> ***II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".***

Como já dito, apenas prova irretorquível de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude seria capaz de anular os jurídicos e legais efeitos da quitação. Como os autores em momento algum atacam a autenticidade do recibo firmado, este por si só exaure qualquer outra pretensão complementar. Note-se que

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

haveria a necessidade de ampla dilação probatória para a apreciação da tal prova.

Assim, observa-se, que de forma a viabilizar que o aludido pagamento fosse feito através de depósito, no valor global de R$ 5.081,79, foi lançada assinatura do procurador no Recibo de Pagamento de Crédito de Indenização pelo Sinistro DPVAT, seguindo procedimento corriqueiro das seguradoras.

Cumpre ressaltar que o aludido documento reconhece o recebimento da indenização, bem como dá por quitado o valor da referida indenização, senão vejamos:

> *"Uma vez efetuado o pagamento/Crédito do valor da indenização do sinistro, de acordo com as informações acima descritas, **reconheço o recebimento e dou como quitado o valor da referida indenização**."*

Ora, Excelência, foi dada a QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO e não somente do valor de Cr$ 4.330.501,65.

A emissão de recibo consiste em uma prática habitual utilizada pela Requerida, de forma a controlar todos os pagamentos indenizatórios efetuados pela seguradora, **inclusive àqueles feitos mediante depósito**, de forma a conferir à Requerida, a plena e válida quitação.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro:

> *Art. 319 - "O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada."*
>
> *Art. 320 - "A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor, ou do seu representante.*
>
> *Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."*

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

NEGRINI
Advogados Associados

(Observe-se que os artigos supra transcritos praticamente repetem a redação dos artigos 939 e 940 do CC 1916, o que demonstra que o *animus* do legislador permaneceu inalterado).

Sem dúvida, através da quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

> *"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.*
> *Confessando os autores já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação, deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva."*
> (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidlowski, J. 6/02/2003).

> "Execução Título Judicial. Argüição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido."
> (TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

> *"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito"*. (STJ. RESP nº 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, *in* D.J. 7/02/1994).

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação dos autores nas verbas de sucumbência.

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

A ação versa sobre indenização de seguro DPVAT, no total de 40 salários mínimos, que no entender da mesma, lhe seria devido em razão da morte de seu companheiro.

Sucede que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, invocado pelos autores como suporte legal da sua pretensão, está REVOGADO pela Lei nº 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, nestes termos:

> *"Artigo 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo* ***não serão considerados para quaisquer fins de direito****.*
> *§ 1º -* Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: (...)." (Grifo nosso)

Por seu lado, o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 reza:

> "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)".

Não bastasse o disposto na Lei n. 6.423/77, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no seu inciso IV, do artigo 7º, PROÍBE a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, in verbis:

> *"IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim"*

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

Assim, o valor que poderá ser pleiteado **NÃO** corresponde sobre 40 salários mínimos nem a qualquer quantidade de salários mínimos, porque o valor da indenização será o fixado pelo CNSP, que é o órgão ao qual a própria Lei 6.194/74 incumbiu de regulamentar a matéria.

No artigo 12 da Lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

> *"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".*

O CNSP, por disposição de lei ordinária, está impedido de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das leis 6205/75 e 6423/77, nos quais elas abrem exceção ao estabelecido no caput dos seus artigos primeiros, NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, o que teria acontecido se o legislador quisesse excepcionar também esse dispositivo de lei.

Até porque, as resoluções do CNSP estão sempre sendo editadas, sendo que, há alguns anos, como por exemplo, em 1997 o valor indenizatório determinado para sinistro morte era de R$ 5.081,79, que correspondia a 42,34 salários mínimos da época, ou seja, o montante pago pela seguradora ré era superior a 40 salários mínimos.

Se admitirmos o pleito autoral, como ora se impõe, pleiteando valor remanescente, seria o mesmo que dizer, que os beneficiários pagos na época em que o montante indenizatório era superior a 40 salários mínimos, deveriam devolver às seguradoras o valor recebido em "excesso".

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, verbis:

> *"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA – PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ..."vedada a vinculação para qualquer fim;"- é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional*

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

46

venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos".
(ADIN 1425/PE – Rel. Min. Marco Aurélio –j. em 01.10.97 – DJ 26.03.99).

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, alguns dos Eminentes Ministros assim se manifestaram:

Min. Marco Aurélio:

"(...)A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo "para qualquer fim". O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...)".
Min. Maurício Corrêa:

"(...)Por outro lado, o art. 7º, inciso IV da Constituição, é expresso, na sua parte final: "sendo vedada sua vinculação para qualquer fim"-, não permitindo, por isso mesmo, ao que entendo, divagação com referência à sua imposição(...)."

Min. Moreira Alves:

"(...)Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que dificultará que a União possa, depois, aumentar o salário mínimo. Temos, aí, por assim dizer uma indexação indireta, porque a base de cálculo varia de acordo com o indexador e este seria o salário mínimo: ele é, ao mesmo tempo, base de cálculo e, paradoxalmente, indexador. (...)".

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

Em outro aresto de nossa Suprema Corte, os I. Ministros assim arrematam:

> *"(...) II – Indenização: quantum fixado em múltiplo de salários mínimos: impossibilidade. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição."*(STF. RE 205455, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18/12/2000, in D.J. 6/04/2001.)

Constata-se, portanto, que o Excelso Pretório entende que a Constituição Federal de 1988 **RECEPCIONOU** as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi tacitamente **REVOGADO** por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.567/42), assim:

> "§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

E o artigo 3º da Lei nº 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis nºs. nº 6.205/75 e 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

A Seguradora não poderia pagar indenização que fosse diferente do valor fixado pelo CNSP pois se sujeitaria a penalidades.

O valor de indenização paga no seguro obrigatório como em qualquer outro tipo de seguro, tem correspondência com o valor do prêmio que os segurados pagam às seguradoras. É que o valor da indenização resulta de cálculos atuariais feitos a partir do valor dos prêmios e da previsão de número de sinistros a serem indenizados no período de tempo em que o seguro se encontra vigente.

Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador não recebesse o prêmio corrigido e fosse obrigado a pagar indenização corrigida pelo salário mínimo, estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra. **A instabilidade financeira do contrato, um dos seus pressupostos, o tornaria inexeqüível.**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:23
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252235200000087078039
Número do documento: 24062614252235200000087078039

NEGRINI
Advogados Associados

DA AUTORIDADE DO CNSP PARA REGULAR A MATÉRIA

A ré, sem pretender ser repetitiva, acha importante frisar que a competência do CNSP para disciplinar a matéria ora em estudo, segundo redação do art. 12 da Lei nº 6194/74, que diz *in verbis* que:

> **"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".**

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA

Conforme anteriormente exposto, o valor da importância segurada não pode ser atrelada à quantidade de salários mínimos, conforme vedação expressa do inciso IV, art. 7º da Constituição Federal.

Neste sentido, temos que ao contrário do que alega os autores na exordial, deve o pedido de cobertura do seguro DPVAT, nos casos de morte, obedecer o limite máximo indenizável legalmente estabelecido.

O CNSP FIXOU O VALOR DE **Cr$ 4.330.501,65, no que se refere ao seguro obrigatório, no tocante as indenizações por morte**.

Portanto, não há valor a ser indenização, tendo em vista que este já o foi pago, sendo certo que, uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

DO DESCABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por entender não haver necessidade de produção de provas.

Ora, existindo a necessidade de dilação probatória para a aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importará em

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal.

Nesse sentido:

> "***Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante às circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório***" *(STJ – 4ª Turma, Resp 3.047-ES, rel. Min.. Athos Carneiro, j. 21.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.514). (Grifos nosso)*

No caso em tela, far-se-á necessária a comprovação do pagamento do prêmio relativo ao exercício em que ocorreu o sinistro, 1993, o que por si só justifica ampla dilação probatória, não havendo, portanto, que falar em julgamento antecipado da lide.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A incidência da correção monetária nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

> *"A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.*
> *§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento."*
> *§ 2º* ***Nos demais casos****, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".*

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

> *"Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril*

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo ***coeficiente*** *obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (****dividendo****) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do* ***título*** *(****divisor****), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.*
Parágrafo único. ***Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação."***

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, assim:

> "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível".

Por sua vez, o art. 585 do *codex instrumentallis* elenca, nos seus VIII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. **O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.**

Os comentários de Theotonio Negrão ao art. 618 do CPC, *in* Código de Processo Civil, 32ª edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:

> *"Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a*

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

parte argüí-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desse pressupostos formais contemplados na lei processual civil" (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81".

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se ***NOS DEMAIS CASOS*** previstos na Lei nº 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como ***DIVISOR***, o índice de atualização vigente ***NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO***.

Qualquer decisão que conduza a **coeficiente** que leve em consideração outro ***DIVISOR*** representa uma afronta direta à Lei nº 5.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente prequestionados.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo certa a afirmativa de que os Juros de Mora correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

Em caso de pagamento de indenização, não foi a seguradora que estabeleceu o quantum por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedece a instância superior, que assim determinou. Essa instância, como ressaltado acima, é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º. do Decreto-Lei nº 73/66.

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexeqüíveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

A seguradora apenas obedece a uma ordem superior, emanada por quem competente para editá-la. A postura da seguradora está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

NEGRINI
Advogados Associados

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

> *"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito." (Programa de Responsabilidade Civil –2ª ed- 3ª tiragem, pág. 78/79).*

Em resumo, é lícito e permitido concluir que:

a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;

b – se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, conseqüentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;

c – se a seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, **contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405** do mesmo codex.

CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto foi exposto e do mais que dos autos constam, requer-se de Vossa Excelência a improcedência dos pedidos da inicial, por ser esta medida de lídima e irretorquível JUSTIÇA ! ! !

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio, sendo a sentença líquida e certa, frente ao disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 9.099/95, que expressamente proíbe que a sentença condenatória seja em quantia ilíquida, e ademais, a condenação

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

54

NEGRINI
Advogados Associados

não deve ser balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível diante da impossibilidade da indexação do salário mínimo, a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC e a infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna, com correção a partir da distribuição da presente demanda e juros da citação.

Requer a Vossa Excelência a inclusão do nome do advogado **Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB n.º 8580**, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja notificado e intimado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena do disposto no § 1º do artigo 236 do CPC.

Protesta por todas as provas em direito admitidas, notadamente pelo depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso, juntada de novos documentos, expedição de ofício à **FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO** no endereço da Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro, para que confirme a existência de pagamento, e precatórios com efeito suspensivo, para todos os fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Caaporã, 07 de julho de 2006.

Manuel Cabral de Andrade Neto
OAB/PB n.º 8580

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0090
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)3365-1006/1031 - Fax: (11) 3365-1031
E-mail: juridico@cnis.com.br **ECM/68430**

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ

AÇÃO: *Ação de Cobrança*
Processo n.: *002.2006.000.157-1*
Autor: José Monteiro da Silva e Outros
Promovido: Itaú Seguradora S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Aos ***8 de agosto de 2006, às 10:20 horas***, nesta Cidade de Caaporã, Estado da Paraíba, no Edifício do Fórum Des. Marcos Souto Maior, na sala de audiência da Vara Única desta Comarca, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito, comigo Escrevente de seu cargo nomeado e abaixo assinado, foi aberta AUDIÊNCIA, nos Autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA

Juíza de Direito: *Dra. Daniere Ferreira de Souza*
Autor: José Monteiro da Silva e outros
Advogado dos autores: Dr.Eunesio Cardoso Monteiro OAB/PB-7500
Promovido: Itaú Seguradora S/A

AUSENTES À AUDIÊNCIA

Não houve ausência

RESUMOS DOS ACONTECIMENTOS

Aberta a audiência, frustrada mais uma vez a tentativa conciliatória, pela parte promovente foi requerida à juntada de substabelecimento deferida pelo juízo. Pela parte promovida, foi requerida a juntada de peça de defesa com 16 laudas, sem documentos e preliminares. **Em seguida**, foi dada a palavra ao patrono da parte autora para se manifestar o qual ratificou neste ato que seus constituintes não receberam nenhum valor pecuniário por parte da promovida. **Pela MM JUIZA** foi indagado às partes acerca de tal recebimento, o que fora dito que nada receberam. Assim sendo, pelas partes litigantes foi dito que não tinham mais provas a serem produzidas, tendo a MM Juíza dito que: **CONCLUSOS PARA SENTENÇA.** E nada mais mandou o MM. Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi devidamente assinado. Eu, ... Odinisio, o digitei e assino.

Dr.ª Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito
Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Eunésimo C. Monteiro
Advogado
OAB/PB 7.500

Promovente *Advogado*

Advogado do Promovido *Preposto*

Oficial de Justiça

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

CONCLUSÃO

Aos 09/08/06, faço os presentes conclusos ao M.M. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrevente

DATA

Aos 22/02/07 em Cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

Escrevente

JUNTADA

Aos 22 / 02 / 2007

faço juntada aos presentes autos do(a)

PETIÇÃO

que segue adiante. Dou fé.

ESCRIVÃ/ESCREVENTE

56

RECEBIDO
Em 14/02/07 às ___ h
SECRETARIA / ESCRIVÃO

BALBINOS ASSESSORIA JURIDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Almirante Barroso nº 438, Edf. Newton Almeida
Sala 401, Centro – João Pessoa - PB.
Tel. (0xx) 83. 3222-8207 /9972-2704.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Civel da Comarca de CAAPORA, Estado da Paraiba.

Autora: **JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTROS.**

Promovida: **ITAÚ SEGUROS S/A**

Processo: nº. **002.2006.000.157-1**

Douto Julgador.

JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTROS.já devidamente qualificada nos autos que tramitam perante este Douto Juizo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Vem requerer o advogado do autor o chamamento **CONFORME PESQUISA NO SISCOM O REFERIDO PROCESSO SE ENCONTRA PARALIZADO NESTE Juizado desde o dia 09 DE AGOSTO DE 2006, Aguardando decisão, para Sentença.**

Que um dos princípios que norteiam os juizados é a Celeridade, e acredita a Promovente, que dentro da meta imposta por Vossa Excelência, o processo deverá seguir o rito normal, com a conseqüente satisfação da pretensão requerida via judicial.

Pelo exposto, com fundamento na lei 9.099/95, requer a V. Exa., que seja chamado o feito a Ordem, sendo, desta forma feita a mais lídima Justiça.

Nestes termos.
Pede deferimento.
João Pessoa -PB em 08 de FEVEREIRO de 2007.

Bel.Mario Felix de Menezes
OAB/PB nº 10.416

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

CONCLUSÃO

Aos 06/03/07, faço os presentes conclusos ao M.M. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivão(ã)



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

VISTO EM AUDITAGEM

Feito concluso com excesso de prazo. Promova o Magistrado o comando processual pertinente.

Em, 19 de março de 2007

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR

61

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
COMARCA DE CAAPORÃ

Processo: 00220060001571
Ação: Indenização seguro DPVAT
Autor: José Monteiro da Silva e Cleonice Gomes da Silva
Ré: Itaú Seguradora S/A

SENTENÇA

COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. MORTE. PAGAMENTO A SUCESSORES. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO. PROCEDÊNCIA.

- É de se conceder indenização aos sucessores de *de cujus* vitimado por acidente veicular no valor de quarenta (40) vezes o valor do salário mínimo vigente no País, quando a promovida não comprova fato impeditivo do direito da parte autoral.

Vistos, etc.

Desnecessária a apresentação de relatório por força do que prescreve o artigo 38 e ss, da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

A demanda versa sobre a cobrança de indenização no valor de quarenta salários mínimos oriunda de seguro DPVAT, em face de acidente veicular que ocasionou o óbito de ZÉLIA MONTEIRO DA SILVA, fato ocorrido 22 de Abril de 1992.

Em sua defesa, a promovida afirmou que o pagamento da indenização já teria ocorrido em 14/05/1992 e que, por isso, a ação deveria ser extinta em face da perda do objeto.

Ora, apesar da afirmação de que já teria adimplido com a obrigação do pagamento do seguro obrigatório, não foi juntado nenhum documento capaz de corroborar tal alegação.

Neste sentido, não pode prosperar a alegação de cumprimento da obrigação de indenizar, já que nenhum documento de idoneidade foi acostada aos autos para comprovar a quitação da indenização. Nesse sentido os tribunais têm decidido, confira-se:

L... de Pereira de Souza
Juiz de Direito

1

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

65

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE (PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA).
(20060110544553APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 13/06/2007, DJ 31/10/2007 p. 112)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. MORTE. CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI N. 6.194/74. PREVALÊNCIA SOBRE NORMAS DE HIERARQUIA INFERIOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
Segundo o art. 3°, alínea "a", da Lei n° 6.194/74, é de quarenta salários mínimos o valor da indenização por morte em caso de acidente de veículo.
Funciona o salário mínimo não como fator de correção monetária, mas como mera base de cálculo do montante devido.
As disposições da referida lei não podem ser afastadas por ato administrativo editado pela SUSEP em respeito ao princípio da hierarquia das normas.
Em se tratando de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil em vigor, vez que destinados a punir o não cumprimento voluntário da obrigação pela seguradora.
(20040110784985APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 04/04/2005, DJ 10/05/2005 p. 152).

Logo, é de se conceder indenização aos sucessores de *de cujus* vitimado por acidente veicular no valor de quarenta (40) vezes o valor do salário mínimo vigente no País, quando a promovida não comprova fato impeditivo do direito da parte autoral.

Isto posto, por tudo que dos autos consta, atento para as regras dos arts. 38 e ss. da Lei n. 9.099/95, e com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos promoventes, para condenar, a promovida Itaú Seguradora S/A, ao pagamento de indenização no valor de quarenta (40) salários mínimos, atingindo o montante de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a título de indenização, com juros de 1% partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

João Pessoa, 12/11/2007.

DANIELE FERREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

Daniele Ferreira de Souza
Juíza de Direito

5

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

DATA

Aos 28/12/07 em cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

Data e Publicação

Aos 19 de 12 de 07, neste Cartório me foram entregues estes autos com a sentença retro. Tornado público nos termos da mesma sentença. Para constar, lavrei este termo.

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

Certidão de Reg. Sentença

Certifico, que registrei a sentença de fls. 41/45 no livro competente nº 21/07 às fls. ____ sob o nº de ordem ____ às fls. ____. Dou fé.

Campo, 19 / 12 / 07.

ANALISTA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

Page: 1 Document Name: untitled

CODATA PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 31/01/2008
VJB01J06 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 09:59:34

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES 66

Processo: 00220060001571/1

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	JOSE MONTEIRO DA SILVA	A	A
	Advogados: 10416_ PB		
X	CLEONICE GOMES DA SILVA	A	A
	Advogados: 10416_ PB		
X	ITAU SEGURADORA S/A	R	A
	Advogados: 008580 PB		
	Advogados:		

PF3 - RETORNA PF9 - ENCERRA

PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

Date: 31/1/2008 Time: 10:04:56

DIAS. Sentença: Intime-se. V.ISTOS, ETC. EM FACE DA PARTE AUTORA NÃO TER COMPARECIDO E NEM JUSTIFICADO A SUA AUSÊNCIA IMPÕE-SE A EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO NA FORMA DO ART. 51 INCISO I DA LEI 9099/95. CUSTAS DA LEI. P.R.I.

00444 Processo: 07520037031790-2 REPARAÇÃO DE DANOS REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A **ADV: LAURA BERGUIO.** Sentença: Int-se-se VISTOS, ETC. EM FACE DA PARTE AUTORA NÃO TER COMPARECIDO E NEM JUSTIFICADO A SUA AUSÊNCIA IMPÕE-SE A EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO NA FORMA DO ART. 51, INCISO I DA LEI 9099/95. CUSTAS DA LEI.P.R.I.

00445 Processo: 07520037039302-6 REPARAÇÃO DE DANOS AUTOR: NAZARETH NORSA SENHORA DA CONCEIÇÃO **ADV: ALBERTO LOPES DE BRITO.** Despacho: Intime-se VISTOS, ETC. DIGA O EXEQUENTE O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS.

00446 Processo: 07520037082151-6 AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: SEVERINO SEVERINO DA SILVA **ADV: WALDO DE SOUZA MORAIS FILHO, KALLYNA CLEA B DO NASCIMENTO, GUERRISON ARAUJO PEREIRA DE ANDRADE.** Despacho: Intime-se VISTOS, ETC. O EXECUTADO NÃO POSSUI DEPÓSITO SUFICIENTE EM BANCO PARA COBRIR A DÍVIDA. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INDICAR OUTROS BENS A PENHORA EM CINCO DIAS.

00447 Processo: 07520037032304-1 REPARAÇÃO DE DANOS AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA **ADV: JAIRO LUIS DE FREITAS.** Despacho: Intime-se VISTOS, ETC. DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 67. CITAR E INTIMAR A PROMOVIDA POR SER IMPOSSIVEL QUE A MATRIZ ONDE DEVERIAO SER ENCAMINHADAS AS INTIMAÇÕES FICA EM SÃO PAULO.

BELÉM

VARA UNICA DA COMARCA DE BELEM Nº 001/08 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

00438 Processo: 08020080026058-6 BUSCA E APREENSAO REU: JOSENILDO BEZERRA CABRAL **ADV: JOSE BEZERRA DA S N M PIRES.** Despacho: Intime-se habilitacao deferida. vistas dos autos pelo prazo de 05 dias.

VARA UNICA DA COMARCA DE BELEM Nº 011/08 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

00449 Processo: 08020050020237-1 ACAO DE COBRANCA REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM/PA **ADV: KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA.** Despacho: Intime-se a parte contraria para querendo apresentar razao de contra razoes recursais, no prazo legal.

VARA UNICA DA COMARCA DE BELEM Nº 011/08 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 31-08-93).

00450 Processo: 08020080009328-5 LEI 11340/06-V DOMES INDICIADO: JOSENILDO BEZERRA CABRAL **ADV: JOSE BEZERRA DA S N M PIRES.** Despacho: Intime-se habilitacao deferida. Vistas dos autos pelo prazo de 05 dias

BREJO DO CRUZ

1.CARTORIO DE BREJO DO CRUZ Nº 013/08 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00451 Processo: 01009080080417-3-COBRANCA SUMARISSIMA AUTOR: SEVERINO SILVA DE SOUZA **ADV: WAMBERTO BALBINO SALES.** Despacho: Intime-se: INTIME-SE O REU PARA COMPARECER AO INS. PARA REALIZACAO DE PERICIA MEDICA, no prazo de 30 dias.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BREJO DO CRUZ Nº 013/08 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00452 Processo: 01009040000893-4 ACAO DE COBRANCA AUTOR: FRANCISCO RESENDE DOS SANTOS **ADV: LAURI FERREIRA.** REU: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A **ADV. ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO.** Sentença: Pedido julgado procedente da sentença julgada procedente. intime-se o promovido para pagamento voluntario espontaneamente R$ 0,00, no prazo de quinze dias sobpena de multa de 10% sobre o montante da condenação.

00453 Processo: 01009070004417-0 COBRANÇA SUMARISSIM AUTOR: JOAO CADRAL FILHO **ADV: ERIVALDO LEITE CARNEIRO.** REU: UNIBANCO AIG SEGUROS **ADV. HENRIQUE MOTA FEITOSA, JOAO MARCIO MACIEL DA SILVA.** Despacho: Intime-se recebo o recurso uma vez que atende os requisitos de admissibilidade.intime-se o recorrido para em prazo legal apresentar contra-razoes apos. remeta-se os autos a turma recursal.

CAAPORA

VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA Nº 006/08 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00454 Processo: 03220060001220-7-HOMICIDIO QUALIFICAD REU: FABIANO DE MATOS FARIAS **ADV: FABIO RAMOS TRINDADE, ABELARDO JUREMA NETO.** Despacho: Audiencia designada para o dia 18/02/2008, as 09: 00 horas.

JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORA Nº 002/08 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00455 Processo: 00220060060493-6 ACAO DE COBRANCA AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO **ADV: WAMBERTO BALBINO SALES.** REU: ITAU SEGUROS S/A **ADV: ARLINDO CAROLINO DELGADO, MIGUEL MINDELLO FILHO.** Sentença: Sentença julgada procedente.

00456 Processo: 00220060060491-6 ACAO DE COBRANCA AUTOR: ERASMO FRANCISCO DO NASCIMENTO **ADV: WAMBERTO BALBINO SALES.** AUTOR: SARA FRANCISCO DO NASCIMENTO **ADV: WAMBERTO BALBINO SALES.** REU: EXCELSIOR SEGUROS **ADV: JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR.** Sentença: Sentença julgada procedente.

00457 Processo: 00220060060191-5 ACAO DE COBRANCA AUTOR: ANTONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A **ADV: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO.** Sentença: Pedido julgado procedente

00458 Processo: 00220060060127-3 ACAO DE COBRANCA AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DO NASCIMENTO **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: ITAU SEGURADORA S/A **ADV: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO.** Sentença: Julgo improcedente a presente acao.

00459 Processo: 00220060060157-1 ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** AUTOR: CLEONICE GOMES DA SILVA **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: ITAU SEGURADORA S/A **ADV: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO.** Sentença: Sentença julgada procedente

00460 Processo: 00220060060161-3 ACAO DE COBRANCA AUTOR: ADEMAR JOSE DA SILVA **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A **ADV: JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR.** Sentença: Pedido julgado procedente

00461 Processo: 00220060060145-4 ACAO DE COBRANCA AUTOR: IRENE DA LIMA DA SILVA **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: ITAU SEGURADORA S/A **ADV: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO.** Sentença: Sentença julgada procedente

00462 Processo: 00220060060166-8 ACAO DE COBRANCA AUTOR: SERGIO CLINDO DOS SANTOS **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A **ADV: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO.** Sentença: Sentença julgada procedente

00463 Processo: 00220060060199-4 ACAO DE COBRANCA AUTOR: SEVERINO MARINHO DA SILVA **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** AUTOR: MARIA LEDA DA SILVA **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: ITAU SEGURADORA S/A **ADV: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO.** Sentença: Sentença julgada procedente

00464 Processo: 00070060060021-7 ACAO DE COBRANCA AUTOR: ETERMINIO GOMES DE SOUZA **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A **ADV: JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR.** Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente

00465 Processo: 08020060060058-3 ACAO DE COBRANCA AUTOR: HELENA CREUZA DOS SANTOS **ADV: MARIO FELIX DE MENEZES.** REU: ITAU SEGURADORA S/A **ADV: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, MIGUEL MINDELLO FILHO.** Sentença: Sentença julgada procedente

00466 Processo: 08220060361484-4 ACAO DE COBRANCA AUTOR: JOSE PILAR DA SILVA **ADV: HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO.** AUTOR: LUIZA MARIA TEIXEIRA DA SILVA **ADV: HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO.** REU: ITAU SEGUROS S/A **ADV: MANUEL CABRAL DE ANDRASE NETO.** Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente

CAJAZEIRAS

1A. VARA DE CAJAZEIRAS/PB NF 014/08 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00467 Processo: 07320080060908-4 BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A **ADV: ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE.** Despacho: Intime-se Determino que a parte autora emende a inicial no prazo de 10 dias atribuindo o valor correto a causa e comprovem/anexe o recolhimento de custas

1A. VARA DE CAJAZEIRAS/PB NF 013/08 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00468 Processo: 07320060033006-4 LEI 11343/06-TOXICOS INDICIADO: REGINALDO DA SILVA LYRA **ADV: FRANCIS FREIRE CAMELO.** Despacho: Intime-se INDEFIRO O PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA POR SER LEGALMENTE VEDADA.

2A. VARA DE CAJAZEIRAS/PB Nº 016/08 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00469 Processo: 07319950030241-7 EXECUCAO-CV AUTOR: CINEP CIA DE INDUSTRIALIZACAO DO ESTADO DA PARAIBA **ADV: ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA.** Despacho: Intime-se o exequente do seguinte despacho: Diante do exposto, art.792, do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo do parcelamento, necessario ao cumprimento integral da obrigacao, certanto requerido

00470 Processo: 07319960050342-7 ORDINARIA COBRANCA AUTOR: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA **ADV: IRIO DANTAS DA NOBREGA.** Despacho: Intime-se o exequente para, em 10(dez)dias, indicar bens penhoraveis, sob pena de arquivamento da execucao.

00471 Processo: 07319960050075-5 EXECUCAO-CV AUTOR: CONSERPA CONSTRUCAO CONSERVACAO E PAVIMENTACAO LTDA **ADV: JACKELINE ALVES CARTAXO, WALTER DE AGRA JUNIOR.** REU: KATHERINE MEDEIROS RAMOS **ADV: FENELON MEDEIROS FILHO.** Despacho: Intime-se o exequente e executada do seguinte despacho: Intime-se o exequente para diga se tem interesse na adjudicacao do bem penhorado, no prazo de 5(cinco)dias.

00472 Processo: 07320000300995-0 ALVARA AUTORIZACAO AUTOR: MARIA DE FATIMA BORGES DA ROCHA **ADV: TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO.** Despacho: Intime-se o requerente para que fale sobre a resposta de fls.158, no prazo de 05(cinco)dias.

00473 Processo: 07320010019950-8 EXECUCAO-CV AUTOR: GRAFICA JE LTDA **ADV: LEONARDO G.FERRAZ, LEONARDO FERRAZ.** Despacho: Intime-se a parte exequente do seguinte despacho: Suspendo a execucao sine die , com fulcro no art. 791, III, do CPC.

00474 Processo: 07320030060619-5 EXECUCAO-CV AUTOR: REGIONAL DO NORDESTE PRODUTOS QUIMICOS LTDA **ADV: WILTONBERG FARIAS.** Sentença: Processo extinto Art 267 CPC

00475 Processo: 07320030060622-9 EXECUCAO-CV AUTOR: O L LUCENA LTDA **ADV: JOSE LINDOMAR SOARES JUNIOR.** Sentença: Processo extinto Art 267 CPC

00476 Processo: 07320053660950-1 MONITORIA AUTOR: MARCA ENGENHARIA LTDA **ADV: ANDRESSA CARLOS FREIRE.** REU: IMPAX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA **ADV: BRENO AMARO FORMIGA FILHO.** Despacho: Intime-se os gestos de seguinte despacho: Desse modo, resta cobrar o ajuizamento principal da citacao-mem-se e decorrido o prazo de eventual recurso, conclusos para sentença.

00477 Processo: 07320053600946-5 ACAO DE COBRANCA AUTOR: EXCEL SANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A **ADV: MYCHELLYNE STEFANNYA BENTO BRASIL E, SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL.** Despacho: Ist vez No necessitou adotada pela CPC vigente se nao houver bens penhoraveis suspenda se a execucao art. 791, III Desse modo. SUSPENDENDO a execucao, sem fulcro no art 791, inciso III, do CPC Permanecia autos arquivo

00478 Processo: 07320040060917-9 ORDINARIA COBRANCA AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A **ADV: ANA OLIVIA BELÉM DE FIGUEIREDO.** Despacho: Intime-se a parte autora do seguinte despacho: Defiro a habilitacao dos sucessores bem como o pedido de suspensao do processo pelo prazo de 30(trinta)dias a fim de que seja localizado o inventario.

00479 Processo: 07320064061023-6 EXECUCAO-CV AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RES SANMARTIN **ADV: BRUNO CHIANCA BRAGA, GERALDO DE MARCELA MADRUGA.** Sentença: Processo extinto Art 267 CPC

00480 Processo: 07320065601466-5 EXECUCAO SUMARISSIM AUTOR: JURANDIR TAVARES DOS SANTOS **ADV: ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, JOSE OLAVO C RODRIGUES.** Despacho: Intime-se o advogado do autor do seguinte despacho: Desentranhe-se os documentos juntados, entregando ao interessado recibo e juntada de cópia nos autos

00481 Processo: 07320030033075-0 EXECUCAO QUANTIA CERTA AUTOR: BANCO BRASCO S/A **ADV: PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE.** Sentença: Processo extinto Art 267 CPC

00482 Processo: 07320060001075-7 ALVARA AUTORIZACAO AUTOR: L. S. M. V. **ADV: DIOGO MAIA MARIZ.** AUTOR: S. M. R. D. **ADV: DIOGO MAIA MARIZ.** Despacho: Intime-se a parte autora para em 72(setenta e duas)horas pedir em outros 10 (dez)dias dar destinação registrada, como determinado no ALVARÁ, sob pena de serem extraídas cópias dos autos e remetidos ao Ministério Público.

00483 Processo: 07320060001516-3 COBRANCA DE ALUGUEL AUTOR: EVA PAULA VIGILAR MILANESI HOLANDA **ADV: FATIMA DE LOURDES L CORREIA LIMA, ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA.** Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 05(cinco)dias informar as provas que deseja produzir.

00484 Processo: 07320060003135-8 ORDINARIA COBRANCA AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULT.PLO **ADV: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, ANDREA FIALHO PESSOA PONTES.** Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender ser de direito no prazo de10(dez)dias.

00485 Processo: 07320070000578-7 ORDINARIA COBRANCA REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARES DO SUL **ADV: ERIKA CHRISTINE MEDEIROS A NOBREGA.** Despacho: Intime-se o demandante para promover a citacao do requerido no prazo de 10(dez)dias, cuja vez que lhe indefiro o benefício de justiça gratuita.

00486 Processo: 07320070001118-1 BUSCA E APREENSAO AUTOR: JOSE SOARES GOMES **ADV: LUIZ GONCALO DA SILVA FILHO.** Despacho: Intime-se a parte autora por seu advogado para no prazo de 10(dez)dias se manifestar acerca da certidão de fls. 60, requerendo o que entender ser de direito.

00487 Processo: 07320070001001-3 ACAO DE COBRANCA AUTOR: GIOVANI LUIZ DE CARVALHO BEZERRA **ADV: JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA.** Despacho: Intime-se Fica intimado, para que requisitando-se ser de sua lavra, aguarde o cumprimento, caso se recair em sua omissão.

00488 Processo: 07320070019634-6 ACAO DE COBRANCA AUTOR: IRISMAR VILLAR MEIRA SOBRINHO **ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.** Despacho: Intime-se a parte para requerer o que entender ser de direito no prazo de 10(dez) dias.

00489 Processo: 07320070001139-6 BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A **ADV: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO.** REU: IANN ALMEIDA MEIRINO FILHO **ADV: SERGIO SALOMAO DINIZ MAIA.** Despacho: Intime-se as partes do seguinte despac: Declaro a concessão do presente com a citação com agravação o 226. 2005.006.32.7 que trata na 1a Vara da Comarca, determinando a reunião dos feitos e sua remessa para Cândido/PE.

00490 Processo: 07320070021537-7 BUSCA E APREENSAO AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A **ADV: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, ANDREA FIALHO PESSOA PONTES.** Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo legal apresentar impugnação a contestação(de fls. 32/41.

00491 Processo: 07320070002022-0 BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO SANTANDER BANESPA S/A **ADV: JUNAIRA RANGEL MONTEIRO, IVANILE LOPES JORDAO SEGUNDO.** Sentença: Julga procedente a presente demanda

00492 Processo: 07320070031136-0 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: JOSE SOARES DE MIRANDA **ADV: FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS.** Sentença: Sentença homologada.

00493 Processo: 07320070030691-5 NOTIFICAÇÃO AUTOR: MARIA DA PENHA SOARES DE ARAUJO **ADV: DURVAL DE OLIVEIRA FILHO.** Despacho: Intime-se Na case de notificação o CPC nao estabelece o citado prazo.Decorrido, ENTREGUE-SE os autos o requerente independente de traslado ou vista que os custas foram gratuitas recolhidas.

00494 Processo: 07320070004307-1 ADOCAO AUTOR: D. L. S. **ADV: BEATRIZ SALES.** Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez)dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, adequando-a aos termos do art 165 do ECA.

00495 Processo: 07320070004829-9 DECLARATORIA ALIMENTOS AUTOR: J. B. C. A. **ADV: GERALDO DE MARCELA MADRUGA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA.** Sentença: Desistencia homologada

2A. VARA DE CAJAZEIRAS/PB Nº 015/08 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 31-08-93).

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

JUNTADA

Aos 27 / 02 / 2008

faço juntada aos presentes autos do(a)

PETIÇÃO

que segue anexo. Dou fé.

ESCRIVÃO/ESCREVENTE

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

NEGRINI
Advogados Associados

68

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ - PB.

Autos nº 002.2006.000.157-1

ITAÚ SEGUROS S/A, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança que, perante esse M.M. Juízo, lhe moveram **JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTRA,** vem, com fulcro nos arts. 42 e seguintes da Lei 9099/95, interpor:

RECURSO INOMINADO

mediante os fatos e fundamentos aduzidos em peça apartada.

Requer, após seu regular processamento, sejam os autos, munidos de razões e contra-razões, se houver, remetidos Egrégio Colégio Recursal, para apreciação e julgamento.

Outrossim, requer a V.Exa. a juntada da guia de comprovação de pagamento das custas relativas ao preparo e remessa dos autos a Segunda Instância, devidamente quitadas.

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

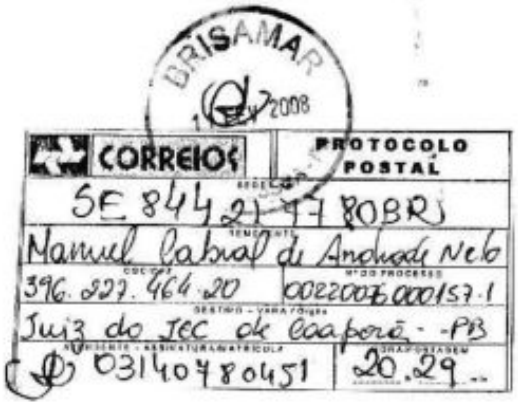
Caaporã - PB, 11 de fevereiro de 2008.

MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
OAB/ PB n.º 8580

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico@negrininadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041


BRISAMAR
2008
CORREIOS
PROTOCOLO POSTAL
SE 844217 80BR
Manuel Gabriel de Andrade Neto
396.227.464-20
00220076000157-1
Juiz do JEC de Caaporã - PB
03140480451
20.29

NEGRINI
Advogados Associados

RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

PROCESSO nº: 002.2006.000.157-1

RECORRENTE: ITAÙ SEGUROS S/A

RECORRIDOS: JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTRA

Douto Relator,
Egrégio Colégio Recursal

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT em virtude do falecimento de **ZELIA MONTEIRO DA SILVA**, filha dos Recorridos, em decorrência de acidente de trânsito aos 22/04/1992.

Apesar dos argumentos delineados na peça de resposta, prolatou-se sentença PROCEDENTE ao pedido, condenando a Recorrente ao pagamento de 40 salários mínimos, R$ 15.200,00, com juros da data da citação e correção monetária contados desde a data do evento danoso.

Desta forma, tendo em vista o profundo conhecimento jurídico do culto juiz de direito, entende a Recorrente que a respeitável sentença merece ser reformada, sendo que não foi considerado o pagamento alegado pela Recorrente na quantia de Cr$ 4.330.501,65, o que revela que o *decisum* foi equivocado sob o aspecto de que não foi acostado aos autos comprovante do referido pagamento.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0050
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br aebg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

70

Diante dos fatos descritos, são os seguintes os argumentos cabíveis para embasar o provimento do recurso:

NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA

Diante da importância de se confirmar a existência do pagamento alegado na inicial, a Recorrente requereu, expressamente, a expedição de ofício à **FENASEG**, a fim de que informasse a respeito do pagamento da indenização, afirmado em contestação, tendo em vista o lapso temporal entre o pagamento e a presente ação.

No entanto, o DD. Prolator da Sentença entendeu pelo julgamento do processo, no estado em que se encontrava. Tal conclusão traduz inequívoco cerceamento de defesa, vez que a recorrente requereu expressamente a expedição de ofício, imprescindíveis para o correto deslinde do feito.

Está assentado em jurisprudência:

> *"Constitui cerceamento de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante"*
> RSTJ 3/1.025

Diante disso, impõe-se, pois, a ANULAÇÃO da R. Sentença de fls., para o fim de permitir à Recorrente a produção das provas para as quais houve o requerimento, sobretudo porque é matéria que envolve situação de fato, sob pena de se ferir o princípio constitucional da ampla defesa.

Entretanto, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, pede vênia a recorrente para apresentar suas razões que impõem a reforma da decisão.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4° e 5° andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4° e 12° andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico@negrinisadvogados.com.br aeblg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

NEGRINI
Advogados Associados

21

PERDA DO OBJETO – PAGAMENTO JÁ DEVIDAMENTE REALIZADO

A indenização pleiteada foi devidamente quitada em **14/05/1992**, no valor de **Cr$ 4.330,501,65,** valor este correspondente ao valor máximo indenizável de acordo com a Tabela expedida pela FENASEG na época.

A assertiva acima se comprova com a pesquisa realizada no sistema de Computações MEGADATA. O sistema MEGADATA de informações, sistema este exclusivo de todas as seguradoras integrantes do convênio DPVAT, onde ficam armazenadas todas as informações relativas a pagamentos, cancelamentos, e ingresso em sede administrativa, acusa, como já dito, a movimentação de pagamento informado.

GPS1364

```
* Megadata Computacoes *          D.P.V.A.T.          04/04/2006  09:33:26 *
*    Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Vias Terrestres    *
* DPV010T        *****  CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO  *****  MA34 / DPV613P *
*-----------------------------------------------------------------------------*
ANO / NUM. / LANC -     1992 / 012821 / 01  * COD. DEPEND .. - 0804
COD. SEG. .... - 5321                       TELEX ........ - 811729
NUM. DOCUMENTO - PE130917159                TIPO DOCUMENTO - 2    EX -
CATEGORIA .... - 10                         DT. AVISO PARC.- 00 / 00 / 0000
DT. AVISO .... - 07 / 05 / 1992             DT. SINISTRO . - 22 / 04 / 1992
NATUREZA ..... - 1                          DT. RATEIO ... - 08 / 05 / 1992
NOME SINISTRADO- ZELIA MONTEIRO DA SILVA
DT. NASC. .... - 14 / 01 / 1978             CPF SINISTRADO - 00000000001
SEQUENCIA .... - 001                        VALOR CR! .... -     4.330.501,65
COD. REC/RECL. - 3                          DT. PAGAMENTO  - 14 / 05 / 1992
NOME RECEBEDOR - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
CPF/CGC RECEB. - 00015828660497             DT. ATUALIZ... - 07 / 05 / 1992
NOME PROCURADOR- MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
CPF/CGC PROCUR.- 00000000000000             BOLETIM ...... - 40
DELEGACIA .... - RECIFE                     UF SINISTRADO  - PE
REGULACAO .... - 1                          SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 07 / 05 / 1992             CONF. PGTO - S      /    /
*-----------------------------------------------------------------------------*
 ENTER = CONTINUAR              PF03 = FIM              PF07 = VOLTA MENU
```

*068430-058-04/04/2006-002

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico@negrinieadvogados.com.br arblg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

72

Assim, face o lapso temporal já decorrido não pode a Recorrente ser onerada ao pagamento de indenização já quitada, sendo que diante dos 15 anos após o pagamento há certa dificuldade na localização do processo administrativo que ensejou o pagamento da cobertura relativa ao seguro DPVAT.

Desta forma, face a insatisfação dos Recorridos com o valor pago, que ajuizasse uma demanda pleiteando a diferença que entende fazer jus, pois nessa presente, não existe a menor possibilidade de alteração do pedido, por força do artigo 460 do Código de Processo Civil: "é defeso o juiz da causa proferir sentença de natureza diversa da pedida".

Portanto, requer a Ré, em conformidade com o esposado no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a extinção do processo **com julgamento do mérito**, vez que a presente perdeu o seu objeto, pelas razões infra demonstradas.

EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA DA RECORRENTE FACE AO PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT – PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO

Como já dito, na hipótese *in casu*, em **14/05/1992** foi pago administrativamente pela Recorrente o valor de **Cr$ 4.330.501,65,** para por fim a reclamação formulada em decorrência do sinistro ocorrido.

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado *"regulação do sinistro"*, é efetuada pela seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora. Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não. No caso, certamente teria sido negado o pagamento da indenização, motivo pela qual a autora ajuizou a presente ação.

Embora ATUALMENTE a Apelante seja uma das seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual **é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem REGULOU o**

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negrinidvogados.com.br acblg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

73

sinistro e PAGOU a respectiva cobertura, no caso, que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, **ou até reconsiderar sua posição e atender ao que lhe fora pleiteado.**

Por oportuno, há de se ressaltar que recebendo, como de fato recebeu a verba indenitária pactuada administrativamente, outorgou a mais ampla, geral e irrevogável quitação, em decorrência do sinistro noticiado na peça vestibular, quitação esta juridicamente perfeita, cuja finalidade imediata e precípua, como é sabido, é a de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro:

> *Art. 319 - "O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada."*
>
> *Art. 320 - "A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor, ou do seu representante".*
>
> *Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."*

(Observe-se que os artigos supra transcritos praticamente repetem a redação dos artigos 939 e 940 do CC 1916, o que demonstra que o *animus* do legislador permaneceu inalterado).

Desta forma, através da quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0065
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br aehlg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

74

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

> *"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM". Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação, deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva."(TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidlowski, J. 6/02/2003).*

Motivo pelo qual, faz-se necessário que seja **DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, TENDO EM VISTA A PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA.** Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação dos apelados nas verbas sucumbenciais.

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

A r. sentença não deve prosperar, sendo que não se deve vincular o salário mínimo quanto ao pagamento da indenização de cobertura do seguro DPVAT, a verdade é que a seguradora pagou o valor tabelado pelo Poder Público como o capital segurado para a garantia morte no seguro DPVAT.

Esse valor **NÃO** corresponde a 40 salários mínimos, porque a seguradora Recorrente está impedida, por disposição de lei ordinária e por determinação constitucional expressa, a utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

Assim é que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, invocado pelos Recorridos como suporte legal da sua pretensão, está REVOGADO pela Lei nº 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negriniadvogados.com.br **acbg - 68430**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

75

fator de atualização monetária, como claramente dispõe o seu artigo 1º, *in verbis*:

> *"Os valores monetários fixados com base no salário mínimo* ***não serão considerados para quaisquer fins de direito****"*

Por seu lado, o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 reza:

> *"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária* ***somente*** *poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)".*

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das duas citadas leis, nos quais elas abrem exceção ao estabelecido no *caput* dos seus artigos primeiros, **NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74**, o que teria acontecido se o legislador tivesse querido excepcionar também esse dispositivo de lei.

Em nível constitucional, o inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, **PROÍBE** a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, nestes termos:

> *" IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo,* ***sendo vedada sua vinculação para qualquer fim****.*

Em decorrência, é lícito afirmar que a Constituição Federal de 1988 **RECEPCIONOU** as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi tacitamente **REVOGADO** por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.567/42), assim:

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico@negriniadvogados.com.br acbtg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

76

*"§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela **incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".*

E o artigo 3º da Lei nº 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis nºs. nº 6.205/75 e 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

Improcede argumentar que o salário mínimo pode ser utilizado como fator de correção dado o alcance social do seguro DPVAT. Improcede porque também é de interesse público que a lei e os princípios jurídicos sejam observados, porque disso depende um interesse muito mais relevante, **qual seja o da tranqüilidade e estabilidade de toda a sociedade para a realização dos negócios jurídicos, sem o qual inexiste o Estado Democrático de Direito e sem Estado Democrático de Direito não há interesse público de qualquer natureza a defender.**

Em qualquer modalidade de seguro, seja ele obrigatório ou não, público ou privado, o prêmio – que é o preço do risco assumido pelo segurador – é calculado tendo em vista princípios técnicos do mutualismo, das probabilidades e da ciência estatística em geral. Com o **DPVAT**, apesar de considerado um contrato "*sui generis*", não foi e não é diferente, porque nele também estão presentes a álea e o caráter eminentemente indenizatório.

Desta forma, ao sentenciar uma lide fundada em seguro DPVAT, não pode o juiz valer-se de um dispositivo legal revogado, porque, se assim o fizer, deixará de observar a lei. E deixará porque a lei veda expressamente esse procedimento quando diz que "***no julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais".*** (Logicamente, as normas legais VIGENTES). O juiz só pode recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito **quando não houver previsão legal positiva.** Esta regra emerge estampada expressamente do artigo 126 do Código de Processo Civil, porque:

> "***Não pode o juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu***

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-2060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico@negriniadvogados.com.br acblg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

77

sentimento de justiça e eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o juiz o rigor da lei, aplique-a com eqüidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério" *(STF-RBDP 50/159 e Amagis 8/363)* (Theotonio Negrão – Código de Processo Civil – 32ª ed.- 2001 – pág. 224).

A índole do julgado supra transcrito importa na reflexão de que a prática da *justiça social* é encargo exclusivo do Poder Executivo, em razão das suas atribuições constitucionais e cumprindo as leis específicas para isso promulgadas. **Jamais compete ao Judiciário, cuja finalidade precípua é a de aplicar a lei vigente ao caso concreto.**

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT

Já foi dito antes que, o pagamento do sinistro obedeceu a Resolução do CNSP da época. A esse respeito, cabe ser lembrado que, quando instituiu o seguro DPVAT, o Decreto-lei nº 73/66 determinou no seu artigo 144:

> *"O CNSP proporá ao Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias,* ***as normas de regulamentação*** *dos seguros obrigatórios previstos no art. 20 deste Decreto-lei".*

Por sua vez, no artigo 12 da Lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

> ***"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".***

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO

Neste sentido, temos que ao contrário do que alegam os Recorridos na exordial, deve o pedido de cobertura do seguro DPVAT, nos casos de morte, obedecer o limite máximo indenizável legalmente estabelecido.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: jurídico@negriniadvogados.com.br **aebfg - 68430**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

78

Fato é que o valor pago de Cr$ 4.330.501,65 refere-se ao limite máximo indenizável para os casos de morte uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

Vale destacar, que r. sentença deve ser reformada no que tange a incidência de correção monetária desde a data do evento danoso, pois foi condenada ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes atualmente, ocorrendo assim dupla correção, uma vez que o salário mínimo já traz consigo as devidas correções monetárias.

Desta forma, neste aspecto o r. *decisum* não deve prosperar no que cerne a incidência da correção monetária desde a data citada, todavia a correção nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

> *"A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.*
>
> *§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.*
>
> *§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".*

Nítida a pretensão à dupla correção, obviamente incabível.

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel. (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico9@negrinadvogados.com.br aclbg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

79

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

> *"Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.*
>
> *Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação."*

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, assim:

> *"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível".*

Por sua vez, o art. 585 do *Codex Instrumentallis* elenca, nos seus 7 incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035
E-mail: juridico@negrinisadvogados.com.br aclbg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc.
O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

Os comentários de Theotonio Negrão ao art. 618 do CPC, *in* Código de Processo Civil, 32ª edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:

> *"Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil"* (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei nº 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**.

CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto foi exposto espera e confia a Recorrente que esse Egrégio Tribunal invocando seus áureos e doutos suplementos darão provimento ao presente recurso, aplicando os efeitos liberatórios da quitação outorgada a recorrente, uma vez que o valor pago era o valor devido, por ser esta medida de lídima e irretorqüível **JUSTIÇA !**

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)4503-1006/1031 - Fax: (11) 4502-1035
E-mail: juridico@negrinisadvogados.com.br acblg - 68430

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

NEGRINI
Advogados Associados

81

Requer, a Vossa Excelência, a inclusão do nome do advogado **MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, inscrito na OAB/ PB n.º 8580**, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja notificado e intimado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena do disposto no § 1º do artigo 236 do CPC.

Pede-se deferimento.

Caaporã - PB, 11 de fevereiro de 2008.

MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
OAB/ PB n.º 8580

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel. (21) 4501-0000 - Fax. (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 8º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel. (11)4503-1006/1033 - Fax. (11) 4503-4035
E-mail: juridico@negrinisadvogados.com.br **acbbg - 68430**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei nº6.688/98

Via Processo

Comarca	Processo	Custa nº	Vencimento
CAAPORA	002.2006.000157-1	002.2008.000825-9	Data do Preparo 05/03/2008 Data Pgto 11/02/2008 Nota Juntada 38156/0082961

Histórico

PEQUENAS CAUSAS - RECURSO
COM PREPARO PREVIO
Postagem R$ 19,00

Custas Judiciais	0,00
Diligências	230,52
Tarifa Bancária	0,00
Total	1,00
	231,52

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO **BANCO DO BRASIL S/A** ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO

11/02/2008 - BANCO DO BRASIL - 10:42:32
161712183 SEGUNDA VIA 0036

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB

B6620000002 3152092B318 52008030500 22008000819
NR. CONVENIO 761.383-0
DATA DO PAGAMENTO 11/02/2008
VALOR DO PAGAMENTO 231,52

NR.AUTENTICACAO C.382.68D.625.26E.32E

Autos Carga ao Advogado

Aos 14 / 03 / 08

faço carga dos autos acima ao Adv.

HAMILTON A. FREIRE PINTO

AOE nº 10745 Data 14 03 08

Caapc

DATA

Aos 24/03/08 na Carvório, recebi os presentes autos. Dou fé.

Escrivão(ã)

JUNTADA

01 04 08

PETIÇÃO

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

[redacted]

83

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA.
DR. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, n.97,
São José – Campina Grande-PB.
Tel. (83) 3321-6426 / 3342-2704

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ – PB.

PROCESSO: 002.2006.000.157-1.
Recorrente: ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrido: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DA SILVA.

Douto Julgador,

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, que tramita perante esse Juízo, que promove contra a **demandada**, por seu advogado, em atenção ao r. despacho de fls., em tempo oportuno, na forma do **artigo 518** e ss. do CPC e demais dispositivos legais e aplicáveis a espécie, vem a perante V. **Exa.**, **apresentar** Contra-Razões ao Recurso Inominado, manejado pela promovida, contra a sábia decisão monocrática que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas, oportunidade em que reitera o pedido de remessa do processo a Egrégia **Turma Recursal** que abrange esta Comarca, para apreciação e mantença da decisão "a quo".

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, em 24 de março de 2008.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB n. 6845


PRAT
24 MAR 2008
CAMPINA GRANDE - PB
CORREIOS
PROTOCOLO POSTAL
SEDEX Nº
SQ 114580311 BR
REMETENTE
Wanderlo Ballerio Sales
CIC/CPF
282.131144-34
Nº DO PROCESSO
0002206.000157.1
DESTINO - VARA/ORIGEM
Comarca de Caapora
ATENDENTE - ASS. E MATRÍCULA
17:00

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA.
DR. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, n.97,
São José – Campina Grande-PB.
Tel. (083) 3321-6426 / 3342-2704

EXCELENTÍSSIMO JUIZ RELATOR DE UMA DAS COLENDAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO: 002.2006.000.157-1.
Recorrente: ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrido: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DA SILVA.

CONTRA- RAZÕES:

DOUTOS JULGADORES,
PROEMINENTE RELATOR.

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia, n° 97, São José, na Cidade de Campina Grande/PB, vem perante V. Exa., apresentar **Contra-Razões ao Recurso Inominado**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

A parte autora/apelada invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro DPVAT, inviabilizado pela Recorrente, indevidamente, que fazendo com base na **Circular n° 050/2000,** de lavra da **FENASEG - (FEDERAÇÃO NACIONAL DE CAPITALIZAÇÃO E SEGUROS PRIVADOS), onde invibializa o pagamento da indenização afirmando que se faz necessário apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado, em detrimento do** art. 5° da Lei n° 6.194/74.

DA MANOBRA DA RECORRENTE:

Ora Doutos Julgadores, o Recorrente, neste processo, só tem um objetivo, ou seja, procrastinar o feito, procurando dilatar o máximo, o pagamento do seguro DPVAT, conduta esta utilizada não só pela Apelante, como também pelas demais seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) em nosso país.

A Recorrente, se utiliza dos meios e recursos a ela disponíveis, para ganhar tempo, em detrimento **daqueles que além de perderem seus entes queridos, vêem usurpados de forma brutal os seus direitos.** Grifo nosso.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

Ao apresentar suas "razões" afirmou a Recorrente, que o veredicto "a quo", deveria ser reformado, motivado pela fragilidade da fundamentação da r. sentença somados ao entendimento equivocado do Douto Magistrado.

Na verdade, observa-se que os argumentos da Apelante, são totalmente infundados sem qualquer base legal, retratam apenas o desejo da mesma em prolatar o máximo da lide, fazendo uso das prerrogativas que a Lei faculta.

A recorrente cita e não faz qualquer juntada comprovando que a parte autora recebeu QUALQUER VALOR junto a FENASEG.

Acertadamente o juiz "a quo", julgou procedente a ação para condenar a Recorrente, ao pagamento do valor de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, a título de indenização, com juros de 1% a partir da citação e correção monetária a contar do evento danoso.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RECORRENTE:

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA:

Ora, Excelências, o ônus da prova cabe a quem alega, contudo no Juizado Especial, é dever das partes juntar no processo de instrução todas as provas que pretendem produzir. Ainda, em nenhum momento, juntou documento onde a FENASEG se negou a fornecer cópia do processo administrativo.

Ainda, Excelências, a recorrente juntou nos autos uma planilha de computador, a qual denomina de MEGADATA, sem qualquer valor legal, bem como, sem qualquer assinatura e/ou carimbo, que contem os dados básicos dos presentes autos, onde qualquer pessoa com conhecimentos básicos de informática pode fazê-lo.

Doutos Julgadores, o **ônus da prova** parte do princípio que toda afirmação precisa de sustentação, de provas para ser levada em consideração. Se tais provas e argumentos não são oferecidos, essa afirmação não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico.

Nesse sentido destacamos os julgados a seguir, todos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> *"... Todavia, penso que a inversão do ônus da prova deverá ser analisada apenas na sentença, quando o julgador avalia o conjunto probatório e vê quem faltou com seu dever de comprovar os fatos do processo e por isso ficou prejudicado por essa omissão. Ou seja, depende de todo o contexto probatório..." E ainda neste mesmo julgado: " A dita inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor se dá no momento do julgamento, quando o magistrado avalia quem deveria ter provado tal fato, em face do acesso à prova." (TJ-PR, Ac. 8519, 5ª. Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 26.03.2002)*

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

E ainda:

*"...Por fim, não se pode olvidar que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento a ser utilizada pelo juiz, se necessário e desde que presentes seus pressupostos, no momento da sentença..." E ainda "...**Isso significa que não pode a parte liberar-se antecipadamente do ônus que lhe cabe em fazer a prova do seu direito nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil."** (TJ-PR, Ac. 20115, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 20.03.2002) . Grifo nosso.*

O posicionamento do Douto Magistrado no caso vertente, configura-se numa decisão sublime, firme, objetivando dissipar todas as dúvidas quanto a um possível pagamento, evitando a possibilidade de ser proferida uma sentença, que viesse onerar a parte adversa, com a duplicidade no pagamento, tendo Vossa Excelência , direcionado o processo para que mais tarde não venha ser suscitado **"CERCEAMENTO DE DEFESA"** ou, **"NULIDADE DA SENTENÇA",** o que sendo tal medida esta se configurando numa pratica, na defesa das seguradoras que exploram o ramo DPVAT, perante a Justiça de nosso pais.

Vislumbra-se que não poderá em outra fase, afirmar que sua defesa fora prejudicada, por ferir o princípio da ampla defesa, onde coube a promovida produzir as provas que lhes interessam, dentro da sistemática processual da regra geral prevista no artigo 333 do Código Processual Civil.

As decisões acima explanadas, retificam o dever da parte que alega o fato prová-lo, se não vejamos:

"A inversão do ônus da prova, como exceção à regra geral do art. 333, do CPC, depende de decisão fundamentada do magistrado antes do término da instrução processual, sob pena de não poder ser adotada na sentença, o que incorreria em cerceio de defesa, devendo ser decidida, de preferência, no momento do saneador, podendo, todavia, ser decretada no despacho inicial, após especificação das provas, na audiência de conciliação ou em qualquer momento que se fizer necessária, desde que assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa." (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Acórdão: 0301800-0 Apelação Cível, Quarta Câmara Cível, março de 2000)

Ressalte-se que o Art 333,II do Código de Processo Civil, é bem claro, não deixar margem para dúvidas, determinando que, cabe ao Réu

"O ônus da prova incube:
(...)
II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo , modificativo ou extintivo do direito ao autor."

O dispositivo infra-citado determina que a parte ré, deverá ofertar as provas relacionadas ao seu direito, os meios de obter as provas devem estar revestidos dos **princípios da moralidade** e **lealdade,** além de **existir a necessidade de serem obtidos de forma legal**. Pois, caso não possuam os requisitos expostos, as provas serão consideradas ilegítimas e conseqüentemente não serão aproveitadas no julgamento do mérito da ação, os seja, não poderão ser objeto de fundamentação na sentença proferida pelo juiz.

Observa-se que na Lei Processual brasileira, vem expressa no artigo 333, quando atribui ao autor o dever de produzir as provas quanto aos fatos que fundamentam o seu

pedido. Ao autor, portanto, atribui-se o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos da ação. (in "Com. Ao Código de Processo Civil", p.110 e ss., Atlas). Nessa trilha, por final, não obstante, de regra, caiba ao autor o ônus da prova, existe a possibilidade de sua inversão, quando o réu, admitindo, reconhecendo, confessando o direito do autor, outro lhe oponha, impeditivo, modificativo ou extintivo. (Dês.Theodoro Guimarães – RT 652/80).

Por outro lado o art. 33 da Lei n. 9.099/95, preceitua que:

"Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias" - grifamos

Ressalte-se que não encontra acostado aos autos, a prova de que a recorrente ou qualquer outra seguradora tenha efetuado o pagamento em conformidade com a lei.

O Ônus da Prova, nas lições de Carnelutti, nos ensina que:

"o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas".

Já Chiovenda lembra que:

"o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros."

O Código Civil preceitua em seu Art. 320 , que:

"A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, o valor e a espécie da divida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o,lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome de devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor , ou do seu representante."

A grande verdade é que as seguradoras exploram este ramo securitário, aumentando ainda mais o capital das seguradoras, que na grande maioria, são empresas multinacionais, onde buscam apenas dilatar o máximo o pagamento das indenizações, utilizando dos recursos que a nossa lei permite.

Louva-se mais uma vez, a posição equinânime do Douto Magistrado, que visa dissipar, expelir, afastar, todas as dúvidas dentro do processo, especialmente no que cerne ao suposto pagamento, as quais com certeza darão ao MM Julgador, uma visão bem mais ampla, serena, tranqüila na ora de proferir o seu veredicto.

DO MÉRITO:

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396
Num. 24202067 - Pág. 89

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041
Num. 92710672 - Pág. 41

DA SUPOSTA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA - PERDA *DO OBJETO* – PAGAMENTO JÁ DEVIDAMENTE REALIZADO:

Acontece, Preclaros Julgadores, que no atual contexto securitário, a **FENASEG - (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO)**, também identificado pelo legislador pátrio como "**CONSORCIO DAS SEGURADORAS"**, é que liquida e paga o DPVAT, sendo que, as seguradoras são apenas as empresas que recepcionam a documentação.

No caso vertente, caberia a recorrente, acostar aos autos, provas de que o pagamento efetuado em favor do recorrido, encontra-se fundado no que determina o art. 3°, "A" da Lei n° 6.194/74. No entanto, infere-se justamente o contrário a seguradora apelante, afirma que o dispositivo legal, fora revogado, prevalecendo à resolução.

Alega a Recorrente que este *recorrido* recebeu o seguro DPVAT, com isso, deu plena quitação quanto à indenização ora pleiteada.

Ora, Excelências, o ônus da prova cabe a quem alega, contudo no Juizado Especial, é dever das partes juntar no processo de instrução todas as provas que pretendem produzir.

DA DETERMINAÇÃO LEGAL:

O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, foi instituído pela Lei Federal n° 6.194/74, em plena vigência desde o dia 19 de Dezembro de 1974, determina o pagamento da indenização mediante a **SIMPLES** ocorrência do acidente, e da extensão do **DANO,** no entanto, a mesma desvirtuada pela ganância das seguradoras, dentre as quais figura a apelante.

Não existe dúvidas a serem dirimidas, visto que, o Art. 7°, da Lei n. 8.441/92, combatido ferozmente pela recorrente, determina que o

> ***"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei. "*** *Grifo nosso.*

A Jurisprudência Pátria, dissipou quaisquer dúvidas quanto a impossibilidade de se aplicar a Lei N° 8.441/92, em casos de sinistros anteriores ao advento da norma:

> ***"CIVIL. SEGURO ORBIGATÓRIO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI N° 6.194/74 PELA LEI N° 8.441/92. RESPONSABILIDADE DE QUALQUEL SEGURADORA.***

A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, **pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente, à modificação da Lei N° 6.194/74, pela Lei N° 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras."** (STJ, REsp n° 207630/ES. Rel .Min. César Asfor Rocha , DJ 05/03/2001 . Grifo nosso.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO:

A Requerida sustenta ainda que o art. 3° da Lei n. 6.194/74, fora revogado, o que não é verdade e que, compete ao **CNPS- (Conselho Nacional de Seguros Privados)**, o "Poder, Competência e Autoridade", para fixar o valor da Indenização.

As Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1° e 2°) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional- OTN como base para correção monetária(art. 1°), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3° da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

A tese esposada pela Demandada, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento de que:

> ***"as Leis 6.205 e 6.423,, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art, 3°) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes"*** *(Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991.*

No mesmo sentido sobre a Incompatibilidade da Lei n. 6.194/74, com argumento como Indexador Salarial, fora dissipada recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu. Grifo Nosso.

> ***"O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal especifico, não se confundido com índice de reajuste da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimos como parâmetro de correção monetária. Procedentes da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2001".***

DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Advoga a Recorrida, que CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3°, aliena "a", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, repele outro quantificador.

DA NORMA LEGAL QUANTO AO QUANTUM DEBENTUR:

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5°, §, 1°, preceitua o seguinte:

> ***"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA***

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTES DOCUMENTOS: ...". Grifo nossa autoria.

O nosso pais ainda é carente de informações principalmente aquelas dirigidas a camadas menos favorecidas, onde até mesmo, o direito a educação, segurança, saúde e laser são desproporcionais, caracteristicas próprias de paises de terceiro mundo.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5° preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". *Grifo nosso.*

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7°, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." *(Grifo Nosso)*

DO QUANTUM DEVIDO:

A Lei n° 6.194/74, letra a, determina que:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2° compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a- (quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente no país, no caso de morte)"..

DA JURISPRUDÊNCIA:

A questão levantada a cerca da vedação constitucional, do salário mínimo, como quantificador, foi dirimida pelos nossos Tribunais Superiores, que assim tem se posicionado:

"Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2° Seção do STJ (Resp. 146.186/RJ – Julgado em 12.12.2001) (STJ-Resp. 296.675/SP – Rel Min. Aldir Passarinho – julgado em 20/08/2002)."

E ainda:

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

93

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço os presentes autos conclusos ao Juiz de Direito Substituo em data de hoje.

Caaporã, 05/05/2008.

Fernanda Pordeus de Queiroz
Téc. Judiciária.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
FÓRUM DES. MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
Rua Salomão Veloso, s/n, Centro, fone/fax: (83) 286-1188

Despacho.

Vistos,

Tendo em vista de a MM. Juíza titular estar retornando de sua licença médica, e não tendo havido condições deste magistrado subscritor despachar os presentes autos com a análise devida, posto que também respondendo pelo JECRIM da Capital com mais de 1.500 processos em andamento e várias audiências, faço retornar os autos ao Cartório para lavratura de termo de conclusão à Juíza titular.

Caaporã/PB, 21 de maio de 2008

. Adhailton Lacet Correia Porto
Juiz de Direito em Substituição

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

04

Vistos, etc.

À Turma Recursal, com as observâncias de praxe.

Caaporã, 03/06/2008.

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

D A T

Aos 03/06/08 [illegible]rio, recebi os presentes autos.

Escrivão(ã)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

95

Ofício nº 999/2008

Caaporã, *07 de julho de 2008.*

Ação: *Cobrança*
Processo: Nº *0022006000157-1*
Promovente: *José Montenegro da Silva*
Promovido: Itaú Seguradora S/A
Assunto: *Envio de Processo*

Excelentíssimo *Senhor Juiz,*

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência o Processo acima mencionado, que move ***José Montenegro da Silva*** em desfavor de ***Itaú Seguradora S/A***, para os fins que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dra. Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Ao Excelentíssimo Sr. Dr.
Juiz(a) Relator(a) da Egrégia Turma Recursal
Tribunal de Justiça da Paraíba
Praça João Pessoa, s/n – Centro.
CEP 58.013-902 – João Pessoa - PB

96

Page: 1 Document Name: untitled

TURMA RECURSAL 03/10/2008
CONTROLE DE PROCESSOS 06:51:48
PROC.: 002.2006.000157-1/001 DT DISTRIB.: 02/10/2008
PROC. ORIGEM: 220060001571
ACAO : RECURSO INOMINADO
RELATOR : INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
DISTRIBUIDO : 2A TURMA RECURSAL
.
.
.
.
.
RECORRENTE ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO E OUTROS E
RECORRIDO JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO WAMBERTO BALBINO SALES E OUT

Date: 3/10/2008 Time: 08:00:29

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:25
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252362000000087078041
Número do documento: 24062614252362000000087078041

97

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para que produzam os devidos e legais efeitos, que nesta data procedi a distribuição via SORTEIO -SISCOM conforme extrato anexo.

João Pessoa, 02/10/2008.

João Luiz de F. Neto
Secretário

REMESSA

Nesta data faço remessa dos autos a Secretaria da ____ Turma Recursal Mista da Capital.

João Pessoa, 02/10/2008.

João Luiz de F. Neto
Secretário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, para que surtam os seus regulares e legais efeitos, que foi publicado no Diário da Justiça de 06/11/2008, a Ata da 298ª Sessão da 2ª Turma Recursal Mista da Capital, constando o resultado do julgamento deste recurso, servindo a presente súmula de julgamento de fl.100 , como acórdão (Art. 46 da Lei 9.099/95). Em, 06/11/2008. Alba Marsíglia Formiga Queiroga – Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico e dou fé que, a Súmula de Julgamento de fl. **100**, que serve como Acórdão transitou em julgado no dia **21/11/2008.**

João Pessoa, 25 de novembrode 2008.

Alba Marsíglia F. Queiroga
Secretária da 2ª TRM da Capital

REMESSA

Por determinação verbal do Exmo. Juiz Presidente da 2ª TR/Mista, nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juizado de Origem.

João Pessoa, 25 de novembro de 2008.

Alba Marsíglia F. Queiroga
Secretária da 2ª TRM da Capital

DATA

Aos 12/12/08 em Cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

Escrivão(ã)

101

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMA Juíza de Direito Titular desta Comarca.

Caaporã, 23 de abril de 2009.

Mayara Magna Oliveira Tavares
Técnica Judiciária

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:36:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612395000000000023437396
Número do documento: 19090612395000000000023437396

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

102

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAAPORÃ

Vistos, etc.

À parte vencedora para requerer o que entender de direito e pertinente, em dez (10) dias, onde, em caso de silêncio, arquive-se, com baixa no SISCOM.

Cumpra-se.

Caaporã, 29 de abril de 2009.

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

DATA
Aos 30/04/09 [illegible] recebi
os [illegible]



JUNTADA

Aos, 27 / 05 / 09

faço juntada aos presentes autos do(a)

que segue adiante. Dou fé

Caporã, / 20

ESCRIVÃ ESCREVENTE


AVISO DE RECEBIMENTO
AR
AVS CN07
RO 0 5 8 9 9 2 3 5 8 BR
103
CAAPORÃ
13 AGO 2008
PB
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR
FÓRUM DA COMARCA DE CAAPORÃ
CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO
CAAPORÃ - PARAÍBA
CIDADE / LOCALITÉ
PROC. N.º 06/157-1
PB
BRASIL
5 8 3 2 6 - 0 0 0



PREENCHER COM LETRA DE FORMA / *PRINT CLEARLY* Autos T. Recurso **AR** EN

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

Nº OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Des. Antonio de Pádua Lo. Montenegro - TJ-PB

ENDEREÇO / *ADRESSE*

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
58.013-902	João Pessoa	PB	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Proc. 06/157-1

- Cartório

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*: Elva Monteiro

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE L'INRATION*: 15/8/19

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*: CDD/CENTRO 15 AGO 2019 João Pessoa - PB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*: Wagner Mat. 275.439

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FC0463 / 16

314 x 186 mm

Page: 1 Document Name: untitled

CODATA PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 27/05/2009
VJB01J06 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 11:25:13

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

104

Processo: 00220060000157/1

Opcao	Nome					Tipo	Stat.
X	JOSE MONTEIRO DA SILVA					A	A
	Advogados: 10416_ PB	006846	PB	_____	__		
X	CLEONICE GOMES DA SILVA					A	A
	Advogados: 10416_ PB	006846	PB	_____	__		
_	ITAU SEGURADORA S/A					R	A
	Advogados: _____ __	_____	__	_____	__		
_							
	Advogados: _____ __	_____	__	_____	__		

PF3 - RETORNA PF9 - ENCERRA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

Date: 27/5/2009 Time: 11:28:52

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo da parte intimada manifestação
de 01 de 09
para



JUNTADA

Aos 07 / 10 / 19
faço juntada aos presentes autos do(a)
PETIÇÃO
que segue adiante. Dou fé.
Cajazeiras, 07 / 10 / 2019

ESCRIVÃ / ESCREVENTE

110

RECEBIDO
07 10 09

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José
1º andar- Campina Grande-PB.
Tel. (0xx) 3321-6426/3222-8207

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da ____ Vara Cível da Comarca de Caapora - ESTADO DA PARAIBA.

URGENTE

PROCESSO Nº 002.2006.000.157-1

AUTOR: José Monteiro da Silva

Douto Julgador,

José Monteiro da Silva, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Compulsando os autos observa-se que foi certificado pelo Cartório deste Juizo, o decurso do prazo que objetiva o prazo para interposição de impugnação aos embargos.

Diante da certidão, entende que deve ser tomada as providencias legais no sentido de efetivar o cumprimento da execução nos termos da legislação pátria vigente, visto que, a seguradora ré, em processos similares tentam utilizar a vasta gama de recursos que infelizmente a Lei Adjetiva Civil Pátria lhes proporciona motivo que, leva a parte autora a ficar vigilante quanto ao uso de tais procedimentos.

Nestes termos

Pede deferimento.

Campina Grande-PB, em 06 de outubro de 2009.

Bel. Wamberto Balbino Sales
-Advogado-

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Caaporã

C E R T I D Ã O

Certifico para todos os fins de direito que assumi a função de Distribuidor desta Comarca (SECGER nº 468/2008), no dia 21 de julho de2008. O cargo estava vago há meses e o acúmulo de serviço era imenso. Inicialmente, sem treinamento, esforcei-me para aprender a lidar com os procedimentos necessários para comandar a DISTRIBUIÇÃO, o JUIZADO ESPECIAL, a CENTRAL DE GUIAS, a CENTRAL DE MANDADOS, bem como a EMISSÃO DE CERTIDÕES e AUTUAÇÃO DE PROCESSOS, tarefa nada fácil. Por solicitação da Exma. Sra. Dra. Diretora desta Unidade Judiciária, o tribunal enviou uma equipe do SISCOM para que eu pudesse ser treinado. Entretanto tal treinamento, não foi concluído por parte do SISCOM e somente contemplava a atividade de DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. Assim, no que tange a **CONTADORIA**, tendo em vista a complexidade de alguns cálculos e o meu total despreparo para a atividade, vê-se que a melhor solução é o envio de tais feitos para CONTADORIA DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, setor especializado na matéria.

Sérgio Ricardo Duarte de Lima
Distribuidor
474100-5

Caapora, 26 de novembro de 2009.

Visto,

- A petição "online".

- Validado.

Janaina Pereira de Souza
Auxiliar de Serviço

DATA

Aos 13/02/20 [illegible] secretaria, recebi os presentes [illegible]

[illegible]

113

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras** As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20100000434273
ata/Horário de protocolamento:	03/03/2010 15h46
Número do Processo:	00220060001571
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4924 - Vara Única de Caaporã
Juiz Solicitante do Bloqueio:	DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	**Valor a Bloquear**	**Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**
61.557.039/0001-07 :ITAU SEGUROS S/A	103.449,98	BCO ITAÚ /Agência 2525 /Conta 044679

Voltar para a tela inicial do sistema

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuaq daniere
sexta, 05/03/2010

Minutas | **Protocolamento** | **Ordens judiciais** | **Não Respostas** | **Contatos de I. Financeira** | **Relatórios Gerenciais** | **Ajuda** | **Sair**

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta** As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20100000434273
Número do Processo:	00220060001571
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4924 - Vara Única de Caaporã
Juiz Solicitante do Bloqueio:	DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

61.557.039/0001-07 - ITAU SEGUROS S/A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 103.449,98] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO ITAÚ/ 2525/ 044679

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
03/03/2010 15:46	Bloq. Valor	DANIERE FERREIRA DE SOUZA	103.449,98	(01) Cumprida integralmente. 103.449,98	103.449,98	04/03/2010 20:49

Ação	Valor

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

115

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Rua Salomão Veloso, s/n, Centro, fone/fax: (83) 3286-1188

Processo nº 002.2006.000157-1

Despacho:

Vistos,

Intime-se o exequente para se manifestar acerca das respostas das instituições financeiras, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caaporã, 05/03/2010

Helder Ronald Rocha de Almeida
Juiz de Direito em Substituição

DATA
Aos 04/03/10 [illegible] recebi
os presentes autos. Eu, [illegible]



JUNTADA

Aos, 13/03/19, faço Juntada aos presentes autos do (a)

PETIÇÃO

que segue adiante. Dou fé.

Escrevente(o)

116

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
1º andar, Campina Grande - PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO: *002.2006.000157-1*
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

RECEBIDO
em 11/03/2010 às ___h___m
ESCRIVÃ / ESCRIVENTE

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA, todos já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor para ao final requerer o que segue:

MM. Juíza, os Requerentes ajuizaram Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos em face da **ITAÚ SEGURADORA S/A**, junto a este Douto Juízo, a qual foi **JULGADA PROCEDENTE**, conforme *decisum* às fls., dos autos.

Sendo assim, como não houve o cumprimento voluntário da Demanda foi efetuado o BLOQUEIO ON-LINE, conforme fls., dos autos.

ISTO POSTO, requer à Vossa Excelência, que sejam expedidos os competentes alvarás judiciais, bem como os honorários sucumbenciais arbitrados na Turma Recursal, a serem expedidos em favor do **Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS – OAB/PB 9949 e CPF nº 917.578.194-87**, com os juros e acréscimos legais no período, se houver, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

Caaporã/PB, em 10 de março de 2010.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB-PB 6486

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB-PB 9949

1

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

117

SUBSTABELECIMENTO

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 6846, com endereço profissional na Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José – Campina Grande/PB, **substabeleço com reservas**, os poderes da cláusula **AD JUDITIA ET EXTRA** outorgados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, processo nº **002.2006.000157-1**, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de **CAAPORÃ/PB**, movida por **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CÇLEONICE GOMES DA SILVA**, na pessoa do Dr. **ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/PB 9949**, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar a defesa do Outorgante, podendo praticar todos os atos necessários, devendo todas as intimações serem dirigidas ao advogado subscritor deste substabelecimento, sob pena de nulidade da intimação. Nada mais havendo a constar lavro o presente instrumento.

Campina Grande/PB, 10 de março de 2010.

WAMBERTO BALBINO SALES
OAB/PB 6846

148

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuao.dantere
segunda-feira, 15/03/2010

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20100000434273
Número do Processo:	00220060001571
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4924 - Vara Única de Caaporã
Juiz Solicitante do Bloqueio:	DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

61.557.039/0001-07 - ITAU SEGUROS S/A
[**Total bloqueado (bloqueio original e reiterações)**:R$103.449,98] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO ITAÚ / 2525/ 044679

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
03/03/2010 15:46	Bloq. Valor	DANIERE FERREIRA DE SOUZA	103.449,98	(01) Cumprida integralmente. 103.449,98	103.449,98	04/03/2010 20:49
15/03/2010 14:33:21	Transf. Valor ID:07201000000826118 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:3815 Tipo créd. jud:Geral	DANIERE FERREIRA DE SOUZA	103.449,98	Não enviada		

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: DANIERE FERREIRA DE SOUZA

Voltar para a tela inicial do sistema

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 16

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043
Num. 92710674 - Pág. 18

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuao.daniere
quinta, 18/03/2010

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta** As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20100000434273
Número do Processo:	00220060001571
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4924 - Vara Única de Caaporã
Juiz Solicitante do Bloqueio:	DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

61.557.039/0001-07 - ITAU SEGUROS S/A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 103.449,98] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO ITAÚ/ 2525/ 044679

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
03/03/2010 15:46	Bloq. Valor	DANIERE FERREIRA DE SOUZA	103.449,98	(01) Cumprida integralmente. 103.449,98	103.449,98	04/03/2010 20:49
15/03/2010 14:33	Transf. de Valores ID:072010000001826118 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:3815 Tipo créd. jud.:Geral	DANIERE FERREIRA DE SOUZA	103.449,98	(01) Recebida. em 16/03/2010. Valor Previsto: 103.449,98	0,00	Até 30/03/2010
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	
Código de Depósito Judicial:	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUAO DANIERE

Conferir Ações Selecionadas | Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem | Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Rua Salomão Veloso, s/n, Centro, fone/fax: (83) 3286-1188

121
2

Processo nº 002.2006.000157-1

Despacho.

Vistos,

Expeça-se alvará, **em nome da parte promovente**, para levantamento dos valores existentes em conta judicial constante no comando Bacen Jud.

Cumpra-se.

Caaporã, 22/03/2010

DANIERE FERREIRA DE SOZUA
JUÍZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

D A T A

Aos 29 03 2010 em anexo recebi os presentes autos. Dou fé.

Fernanda
Estagiária

122

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A DRA. DANIERE FERREIRA DE SOUZA - JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAAPORÃ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Pelo presente alvará, indo por ele devidamente assinado, **autoriza** o pagamento, **aos beis. ADSON JOSÉ ALVES FARIAS,** brasileiro, advogado, OAB/PB nº 9949, CPF 917.578.194-87, com escritório à Rua Delmiro Gouveia, 97, São José, 1º andar, Capina Grande -PB, **a receber junto ao BANCO DO BRASIL S/A, a importância de R$ 15.674,24 (quinze mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e demais acréscimos legais, referente ao valor retro, conta judicial ID nº 072010000001826118**, referente aos honorários advocatícios, podendo para tanto assinar qualquer documento que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente alvará, dando quitação, tudo nos autos da **Ação de Ação de COBRANÇA, sendo promovente José Monteiro da Silva e Outoros contra ITAÚ AIG SEGURADORA S/A, processo nº 002.2006.000.157-1.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 30 dias do mês de março de 2010. Eu, _____,Jairo Alcebíades Vieira de Araújo, Aux. Administrativo, o digitei e assinei.

Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito
Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Observação: Só será válido o pagamento por **procuração** se for **pública** e desde que contenha poderes específicos, além de expressa menção **ao número deste alvará e do respectivo valor.**

CERTIDÃO - Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento nº 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará de Autorização é do punho da Exma. Sra. Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito, desta Vara Única da Comarca de Caaporã/PB, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA. Eu, _____,Jairo Alcebíades Vieira de Araújo, Aux. Administrativo - Mat. nº 472.917-0, em 30/03/2010.

Recebi em 30/03/2010
OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

123

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ – PB

Processo nº 002.2006.000157-1
Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

RECEBIDO
31/05/2010
[illegible]
CHEFE / ESCRIVÃO

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA, já amplamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência expor para ao final requerer:

Os Autores compareceram a este juízo, acompanhadas de advogado e sua [redacted] filha, documento em anexo, a qual assina na qualidade de testemunha, para o recebimento do Alvará Judicial, porém não foi possível o recebimento nesta data.

Diante da situação de saúde e de sua idade avançada, os Requerentes autorizam ao Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS – OAB/PB 9949, devidamente habilitado nos autos, conforme consta às fls. 117, para o recebimento do mencionado alvará na secretaria deste juízo.

Isto Posto, Requer à Vossa Excelência, que o alvará seja entregue ao advogado dos Autores, o **DR. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS – OAB/PB 9949**, uma vez que autorizado pelos Requerentes, por ser medida da mais lídima **JUSTIÇA**.

Termos em que,
pedem e esperam deferimento.

[redacted] PB, 30 de maio de 2010.

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

Cleonice Gomes da Silva
CLEONICE GOMES DA SILVA

Ivanise Monteiro da Silva
IVANISE MONTEIRO DA SILVA
RG 1.212.242 SSP/PE e CPF nº 284.950.714-87
(filha dos autores)

OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

126

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de Caaporã

CERTIDÃO

002.2006.000.157-1

Certifico e dou fé que na data de hoje, compareceram em cartório os Srs. JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS (AUTORES) em face da ITAÚ SEGURADOR S/A (RÉU), ele brasileiro, portador da RG 295.956–SSP/PE, CPF nº 126.373.194-53, ela brasileira, portadora da RG 548.250 SSP/PE, CPF nº 223.688.414-15, residentes e domiciliados (a) no Sítio Cupissura, s/n, Caaporã-PB, promoventes da presente ação, bem como sua filha IVANISE MONTEIRO DA SILVA portadora da RG 1.212.242 SSP/PE e CPF nº 284.950.714-87, os quais informaram que concordam com a entrega do respectivo ALVARÁ JUDICIAL, ao Bel. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS, inscrito na OAB nº 009949/PB, devido ao estado de saúdo dos promoventes, que se encontram impossibilitados de comparecerem mais uma vez neste Juízo, para o recebimento de referido ALVARÁ.

Caaporã/PB, 30 de março de 2010.

Jairo Alcebíades Vieira de Araújo
Aux. Administrativo

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
Autor/ RG 295.956–SSP/PE
CPF nº 126.373.194-53

JM.S.

CLEONICE GOMES DE FREITAS
Autora/RG 548.250 SSP/PE
CPF nº 223.688.414-15

Cleonice Gomes de Freitas

127

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188 - CEP: 58.326-000

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A DRA. DANIERE FERREIRA DE SOUZA - JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAAPORÃ, NA FORMA DA LEI, ETC...

PELO presente ALVARÁ, estando devidamente assinado, extraído dos autos da AÇÃO DE COBRANÇA nº 002.2006.000.157-1 movida por **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS (AUTORES) em face da ITAÚ SEGURADOR S/A (RÉU). AUTORIZA** aos Srs. **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS** ele brasileiro, portador da RG 295.956-SSP/PE, CPF nº 126.373.194-53, ela brasileira, portadora da RG 548.250 SSP/PE, CPF nº 223.688.414-15, residentes e domiciliados (a) no Sítio Cupissura, s/n, Caaporã-PB, a RECEBEREM junto ao Banco do Brasil, agência situada nesta Comarca, a quantia de R$ 87.775,74 (Oitenta e sete mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), comprovante de bloqueio "Bacenjud" anexo, devendo os requerentes receberem o valor legalmente atualizado até a data de saque. Tudo de acordo com a Sentença proferida pela Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, às fl. 61/65, e despacho de fl. 121, dos autos.

CUMPRA – SE. Dado e passado nesta cidade de Caaporã, Estado da Paraíba, aos 31 dias do mês de março do ano de 2010. Eu, _____, Jairo Alcebíades vieira de Araújo, Aux. Administrativo, digitei e assino.

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

Observação: Só será válido o pagamento por **procuração** se for **pública** e desde que contenha poderes específicos, além de expressa menção **ao número deste alvará e do respectivo valor.**

CERTIDÃO - Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento nº 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará de Autorização é do punho da Exma. Sr. Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito, da Vara Única da Comarca de Caaporã/PB, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA. Eu, _____, Jairo Alcebíades Vieira de Araújo, aux. Administrativo - Mat. nº 472.917-0, em 31/03/2010.

FÓRUM DA COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB – CEP: 58.326-000.

Recebi em 05/04/10

Cleonice Gomes de Freitas

OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

JUNTADA

Aos, 13/04/10, faço Juntada aos (a)

presentes [illegible]

PETIÇÃO

[illegible] fl.

Escrivã(o)

128

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

DR. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, n. 97, 1º andar,
São José – Campina Grande - PB
Telefone: (Oxx) 83 3422-2704

EXCENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ - PB

05 04 2010

PROCESSO: ***002.2006.000.157-1***
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDA: ITAÚ SEGUROS S/A

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face da **ITAÚ SEGUROS S/A**, em tramite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor para ao final requerer:

A parte autora se dirigiu a Agência do Banco do Brasil, para receber os valores do alvará judicial expedido por este Douto Juízo, entretanto, foi verificado que até a presente data não houve a devida transferência para a Agência 3815 – Banco do Brasil S/A, conforme determinado no Recibo de Bloqueio e transferência às fls., dos autos.

Pelo Exposto, requer à V. Exa., que seja oficiado o BANCO ITAÚ S/A, determinando o imediato cumprimento da transferência dos valores bloqueados para a Agência 3815 / Banco do Brasil S/A desta cidade de Caaporã/PB, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo desta forma feita a mais lidima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PE, 05 de abril de 2010.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

129

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuao.daniere
terça, 13/04/2010

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta** As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20100000434273
Número do Processo:	00220060001571
[illegible]inal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4924 - Vara Única de Caaporã
Juiz Solicitante do Bloqueio:	DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

61.557.039/0001-07 - ITAU SEGUROS S/A
Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 103.449,98] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO ITAÚ/ 2525/ 044679

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
03/03/2010 15:46	Bloq. Valor	DANIERE FERREIRA DE SOUZA	103.449,98	(01) Cumprida integralmente. 103.449,98	103.449,98	04/03/2010 20:49
15/03/2010 14:33	Transf. de Valores ID:072010000001826118 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:3815 Tipo créd. jud.:Geral	DANIERE FERREIRA DE SOUZA	103.449,98	(01) Recebida. em 16/03/2010. Valor Previsto: 103.449,98	0,00	Até 30/03/2010

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

130

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	
Código de Depósito Judicial:	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUAC. DANIERE

Conferir Ações Selecionadas | Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem | Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

131
6

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Rua Salomão Veloso, s/n. Centro, fone/fax: (83) 3286-1188

Processo nº 002.2006.000157-1

Despacho:

Vistos,

Diante das informações trazidas aos autos, pela parte promovente, determino a expedição de Ofício ao Banco do Brasil, solicitando informações sobre a existência de valores referentes ao Depósito Judicial realizado via Bacen Jud.

Cópia do "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" deve acompanhar o expediente.

Oficie-se.

Caaporã, 13/04/2010

Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

JUNTADA

Aos 16/09/10, faço Juntada aos presentes autos do (a)

PETIÇÃO

que segue adiante. Do i fé.

Escrivã(o)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

132

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIO PRESGRAVE
[illegible] DUQUE DE SOUZA
ROSA LAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO SEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO SANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELI[illegible]RRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SÁVIA MARIA NOVAIS DE SOUSA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
MIRNA DIMENSTEIN
SCYLA CALISTRATO DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ - PR

CORREIOS | PROTOCOLO POSTAL
SK 82822856 8 BR
Martorelli e Gouveia advogados
09.353.975/0001-25 | 002.2006.000.1571
Barreiros de Sapucaia
Alia | 45 - 35

Processo nº 002.2006.000.157-1

RECEBIDO
4/07/10 às 09 h
ESCRIVÃO / ESCREVENTE

ITAÚ SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

(i) sinopse dos fatos

Antes de se aprofundar no âmago das razões desta impugnação, cumpre discorrer, ainda que perfunctoriamente, sobre a relação processual travada entre as partes, demonstrando, ao longo dessa breve digressão, a inadequação da execução ora rechaçada, notadamente no que se refere ao *quantum debeatur*.

Rua Ernesto de Paula Santos, 187
Ed Edifício Empresarial Excalibur
19º andar - Boa Viagem
CEP: 51021-310 - Recife/PE
Tel.: (81) 3464.0555
Fax: (81) 3464.0551
E-MAIL: mail@martorelli.com.br

Av. Tancredo Neves, 1632
S/613 – Ed. Salvador trade Center
Torre Sul - Caminho das Árvores
CEP: 41820-020 – Salvador/BA
Tel.: (71) 3341.6280
Fax: (71) 3272.9691

Av. Republica do Líbano, 1551
Sala 901, Edif. Verde Palmeiras
Quadra D-1, lotes 6/8, Setor Oeste
CEP 74125-125 - Goiânia/GO
Tel./Fax:(62) 3224.2410

SRTV/NORTE - QD 701 - CONJ C
BLOCO A, SALA 1211/1214
CENTRO EMPRESARIAL NORTE
CEP: 7.070-200 - BRASÍLIA/DF
FONE: (61) 3327.2550
FAX: (61) 3328.2322

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

133
6

Trata-se de Ação de Cobrança de indenização de seguro DPVAT, onde o exequente requer uma condenação da seguradora no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, **em razão do falecimento de sua filha em 22/04/1992.**

Devidamente citada, a então Demandada (ora executada) apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, alegando, em preliminar, a incompetência dos juizados especiais cíveis, a carência de ação, e, no mérito, a impossibilidade de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo, o grau de incapacidade do Demandante, a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Na sentença de fls., o pedido foi julgado PROCEDENTE, condenando a executada no pagamento **R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro (22/04/1992) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07/04/2006).**

Interposto recurso pela promovida, a Turma Recursal resolveu conhecê-lo e negar-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau, com honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da condenação.

Os autos retornaram à instância originária para o cumprimento da Sentença. Conseguintemente, a parte exeqüente protocolizou petição requerendo a execução da absurda quantia de **R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos).** Para tanto, utilizou-se da seguinte linha de raciocínio:

- Valor Principal – R$ 15.200,00
- Data Inicial – 04/1992
- Data Final – 30/07/2009
- Valor Atualizado - R$ 55.883,19
- Juros a partir de – 07/07/2006
- Juros até – 07/04/2006
- Juros Mensal – 1%

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

134
6

- Valor dos Juros – 22.488,01
- Sub-Total – 78.371,20
- Honorários Advocatícios (20%) - R$ 15.674,24
- Multa do Art. 475 – J (10%) – 9.404,54
- Total - **R$ 103.449,98**

Pois bem. Consoante a seguir restará demonstrado à exaustão, existe, *in casu*, uma absurda inconsistência e desproporção entre o montante ora executado e a quantia efetivamente devida ao exeqüente, traduzindo-se, pois, tal pretensão, em verdadeira tentativa de enriquecimento sem justa causa.

Veja-se, senão.

(ii) Da substituição da penhora pelo seguro garantia judicial;

Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, o preceito da execução de títulos judiciais passou a ser diferente e a alteração atingiu, também, o regramento dos embargos do executado, **de forma a dispensar a exigência da garantia do juízo como condição para propositura dos mesmos (art. 736).** Ademais, modificou-se, consideravelmente, a ordem legal dos bens penhoráveis (art. 655), bem como o regime da substituição da penhora (art. 656).

Especificamente falando das modificações inseridas no artigo 656 do *Codex* de Ritos, traz-se a lume o seu parágrafo 2º, por meio do qual o legislador estabeleceu que, a partir de agora, a penhora poderá ser substituída por fiança bancária ou *seguro garantia judicial*, em valor não inferior ao débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). **Veja-se senão:**

Art. 656, § 2º: "A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)."

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 33

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043
Num. 92710674 - Pág. 35

135
6

Percebe-se, pois, que, ao inserir tal modificação no suso mencionado artigo (parágrafo 2º do art. 656 do CPC), o legislador nada mais fez senão por em prática o princípio contido no artigo 620 do CPC, o qual exige que a execução se faça da forma menos onerosa para o devedor, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente dispendiosos ao executado.

Em ressunta, a lei pátria confere ao executado a opção de substituir a penhora pelo seguro garantia judicial ou por qualquer outra forma menos onerosa.

Ressalta-se, por oportuno, que o legislador, ao utilizar a expressão *pode,* quando mencionou: "A penhora *pode* ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial...", na realidade não deixou ao alvedrio do magistrado, como ato discricionário, autorizar ou não a substituição da penhora por seguro garantia; isso porque a possibilidade a que aduz o texto do parágrafo 2º do artigo 656 do CPC é endereçada ao executado, e não ao juiz, que não tem a possibilidade, mas sim o *dever* de praticar os atos judiciais, uma vez presentes os pressupostos legais (é o que se costuma denominar de *poder-dever*).

Deste modo, optando o executado por substituir a penhora pelo seguro garantia no valor equivalente ao débito constante na inicial mais 30%, além preencher os requisitos insertos nas normas administrativas da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pode fazê-lo, sem que possa o magistrado opor-se a tal pretensão.

Portanto, a substituição da penhora sobre ativos financeiros (a denominada penhora *on line*) por seguro garantia não exige demonstração por parte do executado da sua necessidade, sendo um direito a ele assegurado, se preenchidos os requisitos legais.

Nesse diapasão, outro não é o entendimento dos nossos tribunais:

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 34

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043
Num. 92710674 - Pág. 36

136

6

"EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - ART. 656, PARÁGRAFO 2o, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. Preenchidas as exigências legais, e desde que, seja afiança bancária ou o seguro garantia judicial prestados por instituição financeira considerada idônea, e ainda desde que o valor de uma e de outro não sejam inferior ao crédito reclamado pelo exeqüente - e o referencial deste crédito é sempre o constante da petição inicial, que deve ser instruída com a memória de cálculo exigida pelo art. 614, II, CPC - com o acréscimo de 30%, não há razão para o indeferimento da substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

No caso em epígrafe, o Douto Magistrado ordenou o bloqueio das contas bancárias da seguradora numa exorbitante quantia de **R$ 103.449,98 reais (cento e três mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, causando, assim, sérios prejuízos ao setor econômico e financeiro da seguradora.

Ex positis, a seguradora executada, valendo-se do preceito contido no parágrafo 2° do artigo 656 e ss. do CPC, pede vênia para substituir o valor bloqueado pelo seguro garantia (**no valor equivalente a R$ 134.484,97 reais**), por ser este um meio eficaz e menos oneroso ao devedor, além de ser meio legítimo para garantir o juízo.

Em assim não procedendo, *data máxima vênia,* estar-se-ia não só descumprindo uma norma legal **(pois, como dito, a substituição pelo seguro garantia judicial não se trata de uma opção ou de um ato discricionário do togado, mas, sim, de uma obrigação em função do princípio contido no art. 620 do CPC)**, como também, dando

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 35

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043
Num. 92710674 - Pág. 37

137
6

azo à criação de uma ciranda viciosa que poderá colocar em risco a saúde financeira de várias empresas em situações congêneres.

(iii) da pertinência e admissibilidade da presente impugnação

Sabe-se que o instrumento adequado para se opor à execução de sentença é a impugnação prevista no art. 475-J, § 1º, do CPC.

Diferente do que ocorre na execução de título extrajudicial, a execução de sentença, por almejar a consecução de uma obrigação já confirmada através de perquirição jurisdicional, somente poderá ser objeto de impugnação quando o referido incidente tiver por fundamento algumas das matérias elencadas no art. 475-L do CPC, dentre as quais, destaca-se aquela declinada no inciso V.

Nesse diapasão, convém transcrever o comando inserido no artigo 475-L do Código de Processo Civil, *verbis*:

> "Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
>
> I. falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
> II. inexigibilidade do título;
> III. penhora incorreta ou avaliação errônea;
> IV. ilegitimidade das partes;
> **V. excesso de execução;**" (Grifos nossos)

Significa isso que a impugnação à execução de sentença deverá necessariamente versar sobre algum dos fundamentos discriminados no art. 475-L, sendo o "excesso de execução" um desses fundamentos. E, *in casu*, este é o vício que se opõe à execução engendrada nestes autos, tornando, portanto, plenamente admissível o presente remédio processual.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 36

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043
Num. 92710674 - Pág. 38

138

À guisa de esclarecimento, ressalta-se que, de acordo com art. 743 do CPC, "**há excesso de execução quando o credor pleiteia quantia superior à do título**" (inciso I).

No caso vertente, não é necessário ter olhos de lince para constatar que o exeqüente sobrelevou indevidamente o valor da execução, formulando pretensão executiva sobre valor superior àquele expresso no acórdão proferido pelo juízo *ad quem*.

Percebe-se que ao determinar a correção monetária desde o evento danoso da condenação fixada em 40 salários mínimos vigentes à época da sentença, o Douto Juízo atribuiu adotou dois fatores de correção.

O equívoco incorrido representa em enriquecimento sem causa do Exeqüente, em detrimento da Executada, se impondo, de logo, a liberação dos valores indevidamente bloqueados

Assim, dúvidas não há quanto à admissibilidade da presente impugnação, a qual deverá ser acolhida em sua totalidade, para fins de mitigar o valor da execução.

(iv) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir data do pagamento administrativo

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação do exequente, tem-se que, **a correção monetária não se poderá aplicar a partir da data do pagamento administrativo.**

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 37

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043
Num. 92710674 - Pág. 39

139

Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade pelo pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambiência dos negócios jurídicos em geral.

A entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente à obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Destarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT".

Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

> "CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
>
> 1. **Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.**
>
> 2. **A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.**
>
> 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 38

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043
Num. 92710674 - Pág. 40

140

desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).
Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."[1]

É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

Por todo o exposto, requer que, no caso em epígrafe, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

(v) dos cálculos – excesso de execução

Na análise dos cálculos apresentados pelo exeqüente, percebe-se facilmente o seu excesso.

Ressalta-se, por oportuno, que o valor da condenação está vinculado ao salário mínimo de 2007, expresso em reais, no entanto, a sentença determinou que a correção monetária incidisse a partir do sinistro, que ocorreu em 1992 quando a moeda era cruzeiros.

[1] STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

141
6

Ora, Douto Magistrado, os termos da sentença tornam impossível a atualização do cálculo, tendo em vista a utilização de duas moedas.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que ao vincular a condenação ao salário mínimo, este valor já é monetariamente atualizado anualmente, em índice superior a própria inflação, não havendo motivos para se falar em correção monetária a contar da data do sinistro sob pena de enriquecimento sem causa devido à dupla correção.

Verifica-se claramente excesso de execução, nos exatos termos do requerimento do exeqüente, que os cálculos estão muito além dos valores permitidos, atingindo a exorbitante quantia de **R$ 103.449.98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos).**

Impende considerar, Vossa Excelência, que os novos cálculos acostados, pela seguradora executada, demonstram a coerência na data da incidência da correção monetária, para comprovar o quanto está excessivo o valor executado e bloqueado.

Para que não restem dúvidas quanto ao alegado, nada impede o envio dos autos para contadoria judicial, suspendendo o processo até que se proceda com a perfeita análise dos cálculos, em valores corretos e atualizados advindos da condenação.

(iv) requerimento

Ante o exposto, considerando-se totalmente equivocados os cálculos apresentados pelo exeqüente, diante do nítido excesso de execução, vem **requerer:**

a) A substituição da penhora pela apólice apresentada

b) A aceitação dos novos cálculos em anexo, para que a execução transcorra no valor devido;

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 40

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043
Num. 92710674 - Pág. 42

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

142

c) Caso os cálculos não sejam suficientes para provar o flagrante excesso na execução, **requer que os autos sejam remetidos à contadoria Judicial**;

d) Se porventura houver qualquer bloqueio judicial pugna pela **liberação das contas bancárias que estejam bloqueadas** desnecessariamente, sendo determinada a imediata expedição de ofícios às respectivas instituições financeiras.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Caaporã/PB, 07 de abril de 2010.

MARIANA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016

TATIANE LACET
OAB/PB 11.389

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

143
6

Documento 01: Procuração e Substabelecimento

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

144
6

Documento 02:
Cálculo

		Data	Sal. Minimo	
Valor	**15.200,00**	3/2/2008	380,00	40
Atualizado até 03/2010	20.400,00		510,00	
IGPM ACUM Fev/2008 a 03/2010	1,0972			
Salário Mínimo Atualizado	**22.383,63**			
Juros (07/04/2006) 48%	10.744,14			
Subtotal 1	**33.127,77**			
Multa do Art. 475-J (10%)	3.312,77			
Subtotal 2	**36.440,54**			
Honorários Advocatícios (20%)	7.288,10			
Total	**43.728,64**			

13

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

145
6

e-SEGURO
GARANTIA

A JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORÃ/PB,

Em anexo, encaminhamos a nova apólice digital da JMalucelli Seguradora S/A, um documento com a mesma veracidade de uma apólice impressa, sendo que a única diferença é que a apólice agora faz parte de um processo de certificação digital, utilizando técnicas e processos que garantem segurança e valor jurídico às transações eletrônicas. Esta apólice substitui, de forma definitiva, o modelo anterior, e acompanha as inovações tecnológicas já presentes no mercado, como nota fiscal digital, recibos de pagamentos via internet, emissão de boletos, etc.

JMalucelli Seguradora

TÍTULO: APÓLICE SEGURO GARANTIA Nº 04-0750-0150386

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP Brasil
Alexandre Malucelli

ICP Brasil
João Gilberto Possiede

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatários (as):

Alexandre Malucelli Nº de Série do Certificado: 7518323259424249[illegible]039146701609[illegible]399821 Data e Hora: 30/03/2010 14:55

João Gilberto Possiede Nº de Série do Certificado: 5095918431687675641184589268833930499[illegible] Data e Hora: 30/03/2010 14:55

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art.1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Nº Apolice: 04-0750-0150386
Controle Interno: 3048002
Data da publicação:30/03/2010 14:55
Publicado por: J. Malucelli Seguradora S.A.
Carimbo do tempo: 3048002.tst

A autencidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 05436201000040750015038603010O no site da susep: www.susep.gov.br

e-SEGURO GARANTIA

JMalucelli Seguradora
Especializada em Seguro Garantia

146

6

J. Malucelli Seguradora S.A.
Especializada em Seguro Garantia

PASA APF

SEGURO GARANTIA

Apólice: 04-0750-0150386

Controle Interno: 304B002

A autenticidade do presente documento pode ser conferida através de consulta eletrônica, que deverá ser realizada no endereço www.jmalucelli.com.br. Após acessar o site, clique em "Autenticidade" e digite o número do documento e o código de verificação. Também é possível verificar a autenticidade deste documento por meio do site da Susep, www.susep.gov.br, mediante o fornecimento do número de processo informado no documento. Informações: 0800 704 3301

A J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, CNPJ 84.948.157/0001-33, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1441 - Centro - Curitiba - PR, através desta APÓLICE de Seguro Garantia, garante ao SEGURADO: JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORÃ/PB, as obrigações do TOMADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, 09.248.608/0001-04, Rua R SEN DANTAS 74 N 9 14 E 15 ANDARES 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ, até o valor de R$ 134.484,97 (cento e trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), na modalidade e objeto abaixo descritos.

DESCRIÇÃO DA GARANTIA

(Modalidade, valor e prazo previstos no contrato)

Modalidade	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Judicial	R$134.484,97	29/03/2010	27/03/2012

OBJETO DA GARANTIA

Garantir ao Segurado as obrigações da Itaú Seguros S.A., neste ato representada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., nos autos da Ação Cível - Processo n.º 00220080001571, movida por José Monteiro da Silva e Outra, em trâmite perante o Juizado Especial de Caaporã/PB.

Esta apólice está sendo emitida de acordo com a Circular SUSEP 232/03.

A garantia expressa nessa apólice, abrange o valor total do débito, nela compreendido o principal, multa, juros, atualização monetária e acréscimos legais supervenientes.

GPROC n.º 230189.

Corretor: 059615.1.626157-0 - PORTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Certificado Comprovado
www.Comprovar.com.br

ICP Brasil
Alexandre Malucelli

ICP Brasil
João Gilberto [illegible]

Central de Seguros

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatário (s):
Alexandre Malucelli Nº de Série do Certificado: [illegible]
João Gilberto Possente Nº de Série do Certificado: [illegible]
Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Rio de Janeiro - RJ, 30/03/2010

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

147

J. Malucelli Seguradora S.A.

Especializada em Seguro Garantia

Apólice:04-0750-0150386

CONDIÇÕES GERAIS

1. Objeto
Este seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, firmado com o segurado conforme os termos da apólice.
2. Definições
I. Seguro-Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, conforme os termos da apólice.
II. Contrato Principal: o documento contratual, seus aditivos e anexos, que especificam as obrigações e direitos do segurado e do tomador.
III. Proposta: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
IV. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o seguro garantia.
V. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de seguro garantia, mediante aditivação e anuência expressa das partes.
VI. Condições Gerais: as cláusulas da apólice, de aplicação geral a qualquer modalidade de seguro garantia.
VII. Condições Especiais: as cláusulas da apólice que especificam as diferentes modalidades de cobertura do contrato de seguro e alteram as disposições estabelecidas nas condições gerais.
VIII. Condições Particulares: as que particularizam a apólice, discriminando o segurado, o tomador, o objeto do seguro, o valor garantido e demais características aplicáveis a um determinado contrato de seguro.
IX. Segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.
X. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas no contrato principal.
XI. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.
XII. Prêmio: importância cevida, à seguradora, pelo tomador, para obter a cobertura do seguro.
XIII. Sinistro: o inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
XIV. Indenização: o pagamento dos prejuízos diretos resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
3. Valor da Garantia
3.1. O valor da garantia desta apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido.
3.2. Quando efetuadas alterações de valores previamente estabelecidos no contrato principal, o valor da garantia deverá acompanhar as tais modificações.
3.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal, em virtude das quais se faça necessário a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá também ser modificado, mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobertura ou restituição de prêmio relativo ao acréscimo ou ao decréscimo do valor da garantia e ao prazo a decorrer.
4. Prêmio do Seguro
4.1. O tomador é o responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora.
4.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.
5. Vigência
A vigência da cobertura do seguro-garantia será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, cabendo ao tomador efetuar o pagamento do prêmio por todo este prazo.
6. Expectativa e Caracterização do Sinistro
6.1. Comprovada pelo segurado a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela presente apólice, e quando resultar infrutífera a notificação extrajudicial feita ao tomador, o segurado terá o direito de exigir, da seguradora, a indenização devida.
6.2. Ao efetuar a notificação extrajudicial ao tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar à seguradora a ocorrência do sinistro, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação indicando objetivamente os pontos não cumpridos do contrato, com a resposta do tomador, se houver.
7. Indenização
7.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora indenizará o segurado até o limite da garantia desta apólice, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre ambos:
I. realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade e a concluir, sob a sua integral responsabilidade; ou
II. pagando os prejuízos causados pela inadimplência do tomador.
7.2. O pagamento da indenização, ou o início do cumprimento da obrigação, deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pela seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro.
8. Sub-Rogação
Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.
9. Isenção de Responsabilidade
9.1. A seguradora ficará isenta de responsabilidade em relação a esta apólice na ocorrência de uma ou mais das seguintes ocorrências:
I. Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;
II. Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;
III. Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;
IV. Atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado ou por seu representante legal.
9.2. Excluem-se, expressamente, da responsabilidade da seguradora, todas e quaisquer multas que tenham caráter punitivo, salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais.
10. Concorrência de Garantias
No caso de existirem duas ou mais garantias, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, a seguradora responderá proporcionalmente, com os demais participantes.
11. Extinção da Garantia
A garantia dada por este seguro extinguir-se-á:
I. quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;
II. quando segurado e seguradora assim o acordarem;
III. com o pagamento da indenização.
IV. quando do término da vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições especiais ou quando prorrogado por meio de endosso, em caso de alteração do prazo do contrato principal.
12. Controvérsias
12.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas:
I. por arbitragem; ou
II. por medida de caráter judicial.
12.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória.
13. Prescrição

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043

147

J. Malucelli Seguradora S.A. Apólice:04-0750-0150386

Especializada em Seguro Garantia

CONDIÇÕES GERAIS

1. Objeto
Este seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, firmado com o segurado, conforme os termos da apólice.
2. Definições
I. Seguro-Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, conforme os termos da apólice;
II. Contrato Principal: o documento contratual, seus aditivos e anexos, que especificam as obrigações e direitos do segurado e do tomador.
III. Proposta: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
IV. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o seguro garantia.
V. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de seguro-garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.
VI. Condições Gerais: as cláusulas da apólice, de aplicação geral a qualquer modalidade do seguro garantia.
VII. Condições Especiais: as cláusulas da apólice que especificam as diferentes modalidades de cobertura de contratos de seguro e alteram as disposições estabelecidas nas condições gerais.
VIII. Condições Particulares: as que particularizam a apólice, discriminando o segurado, o tomador, o objeto do seguro, o valor garantido e demais características aplicáveis a um determinado contrato de seguro.
IX. Segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.
X. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas no contrato principal.
XI. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.
XII. Prêmio: importância devida, à seguradora, pelo tomador para obter a cobertura do seguro.
XIII. Sinistro: o inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
XIV. Indenização: o pagamento dos prejuízos diretos resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
3. Valor da Garantia
3.1. O valor da garantia desta apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido.
3.2. Quando efetuadas alterações de valores previamente estabelecidas no contrato principal, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações.
3.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal, em virtude das quais se faça necessário a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá também ser modificado, mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobertura ou restituição de prêmio relativo ao acréscimo ou ao decréscimo do valor da garantia e ao prazo a decorrer.
4. Prêmio do Seguro
4.1. O tomador é o responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora.
4.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.
5. Vigência
A vigência da cobertura do seguro-garantia será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, devendo o tomador efetuar o pagamento do prêmio por todo este prazo.
6. Expectativa e Caracterização do Sinistro
6.1. Comprovada pelo segurado a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela presente apólice, e quando resultar infrutífera a notificação extrajudicial feita ao tomador, o segurado terá o direito de exigir, da seguradora, a indenização devida.
6.2. Ao efetuar a notificação extrajudicial ao tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar à seguradora a ocorrência do sinistro, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação indicando claramente os fatos que caracterizam o descumprimento das obrigações contratuais pelo tomador, e a comprovação de que cumpriu as suas obrigações do contrato, com a resposta do tomador, se houver.
7. Indenização
7.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora indenizará o segurado, até o limite da garantia desta apólice, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre ambos:
I. realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade e o concluir, sob a sua exclusiva responsabilidade; ou
II. pagando os prejuízos causados pela inadimplência do tomador.
7.2. O pagamento da indenização, ou o início do cumprimento da obrigação, deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pela seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro.
8. Sub-Rogação
Paga a indenização ou iniciado o cumprimento da obrigação inadimplida pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.
9. Isenção de Responsabilidade
9.1. A seguradora ficará isenta de responsabilidade em relação a esta apólice na ocorrência de uma ou mais das hipóteses seguintes:
I. Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;
II. Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;
III. Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;
IV. Atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado ou por seu representante legal.
9.2. Excluem-se, expressamente, da responsabilidade da seguradora, todas e quaisquer multas que tenham caráter punitivo, salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais.
10. Concorrência de Garantias
No caso de existirem duas ou mais garantias, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, a seguradora responderá proporcionalmente, com as demais participantes.
11. Extinção da Garantia
A garantia dada por este seguro extinguir-se-á:
I. quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração emitida pelo segurado ou devolução da apólice;
II. quando segurado e seguradora assim o acordarem;
III. com o pagamento da indenização;
IV. quando do término da vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições especiais ou tiver sido prorrogado por meio de endosso, em caso de alteração do prazo do contrato principal.
12. Controvérsias
12.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas:
I. por arbitragem; ou
II. por medida de caráter judicial.
12.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória.
13. Prescrição

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 47

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043
Num. 92710674 - Pág. 49

149

J. Malucelli Seguradora S.A.

Especializada em Seguro Garantia

Apólice:04-0750-9150386

CONTA DO PRÊMIO

Tomador: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Segurado: JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORÃ/PB
Data Emissão: 30/03/2010 **Vigência Início:** 29/03/2010 **Final:** 27/03/2012
Modalidade: Judicial

Importância Segurada	R$	134.484,97
Prêmio Líquido	R$	1.210,36
Adicional de Fracionamento	R$	0,00
Custo Apólice	R$	200,00
I.O.F.	R$	104,09
Prêmio Total	R$	1.514,45

Sucursal: 0595-8 1.020197-5 - PORTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor (R$)
1	29/04/2010	2446240	1.514,45

Rio de Janeiro - RJ, 30/03/2010

DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTO

No caso de devolução deste documento antes do final de vigência ne e expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora

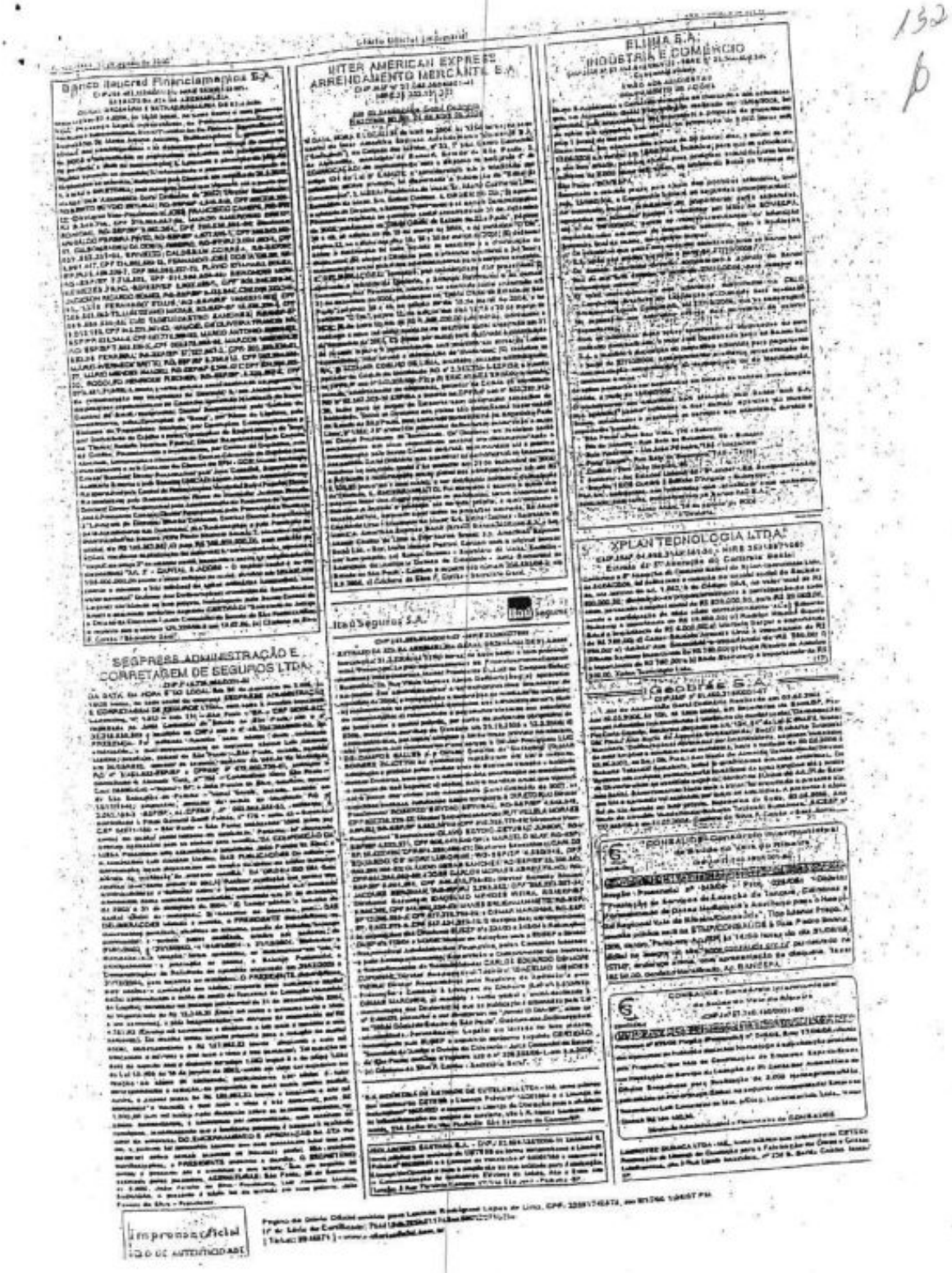
Em conformidade com a Cláusula 11 - Inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº **04-0750-0150386**

Local e Data

JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORÃ/PB
Nome:
RG:
Cargo:

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:26
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252597200000087078043
Número do documento: 24062614252597200000087078043



Banco Itaucred Financiamentos S.A.

INTER AMERICAN EXPRESS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ELIMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

XPLAN TECNOLOGIA LTDA.

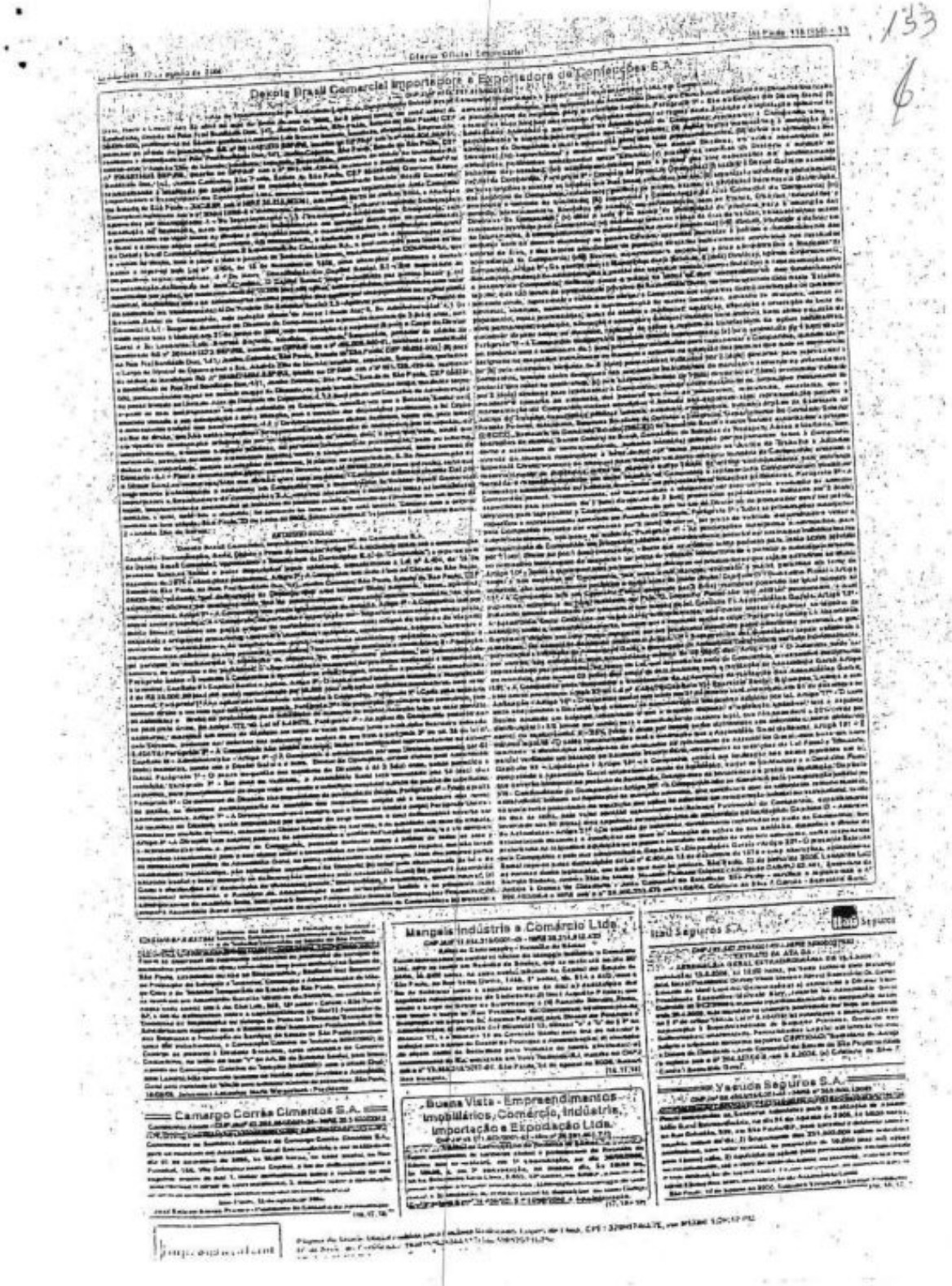
SEGPRESS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Itaú Seguros S.A.

Imprensa Oficial

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048



Dexxis Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confecções S.A.

Mangels Indústria e Comércio Ltda.

Itaú Seguros S.A.

Camargo Corrêa Cimentos S.A.

Buena Vista - Empreendimentos Imobiliários, Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda.

Yasuda Seguros S.A.

134
b

SUBSTABELECIMENTO

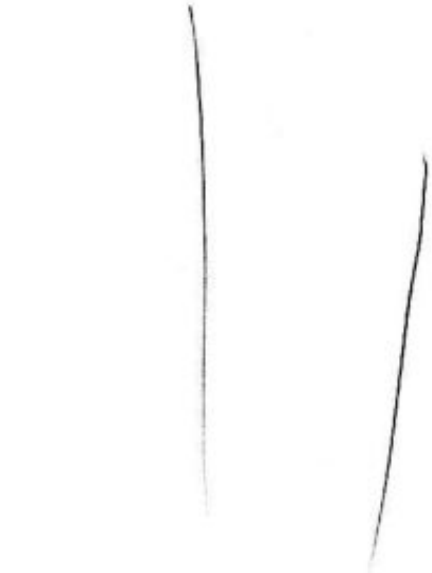
Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150**, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150**, brasileiro, casado, advogado, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412,** brasileira, solteira, advogada, **RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB/PE 24.140**, brasileiro, solteiro, advogado, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708,** brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016,** brasileira, casada, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149,** brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549,** brasileira, solteira, advogada, **DANIEL BRUNO DE MELO E SOUSA, OAB/PB 14.278**, brasileiro, advogado, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES, OAB/PB 13.715,** brasileira, advogada, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111,** brasileira, advogada, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO, OAB/PI 4112,** brasileira, solteira, advogada, **VICTOR EMMANUEL MELO DOS SANTOS, OAB/PB: 13.960**, brasileiro, advogado, solteiro, **KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353**, brasileira, advogada, casada, **HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO, OAB/PB: 12.775**, brasileiro, advogado, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB: 11.945**, brasileira, advogada, **CARLINE MELO DE SOUSA, OAB/PB 14.826,** brasileira, advogada, **GABRIEL ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI, OAB/PB 14.172,** brasileiro, advogado, **RAQUEL DA SILVA GONDIM, OAB/PB 14.613,** brasileira, solteira, advogada. todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 05 de abril de 2010

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

133
6

FOLHA EM BRANCO



JUNTADA

Aos 16/09/19, faço Juntada aos presentes autos do (a)

PETIÇÃO

que segue adiante. Dou fé.

Escrivã(o)

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

RECEBIDO
Em 16/04/2010 às 09 h 40
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

136

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
[illegible]A FEITOSA PEREIRA
[illegible] PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
SI[illegible]O MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A. M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
MIRNA DIMENSTEIN
SCYLA CALISTRATO DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ - PB

URGENTE

Processo nº 002.2006.000.157-1

ITAÚ SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, pelas razões a seguir expostas:

Trata-se de Ação de Cobrança de indenização de seguro DPVAT, onde o exequente requer uma condenação da seguradora no pagamento da diferença entre o valor recebido administrativamente e 40 (quarenta) salários mínimos, **em razão do falecimento de sua filha em 22/04/1992.**

Rua Ernesto de Paula Santos, 182
Edifício Empresarial Excelsior
19º andar - Boa Viagem
CEP: 51021-310 - Recife/PE
Tel.: (81) 3464 3555
Fax: (81) 3464 0511
E-MAIL: [illegible]

Av. Tancredo Neves, 1632
9613 - Ed. Salvador trade Center
Torre Sul - Caminho das Árvores
CEP: 41820-000 - Salvador/BA
Tel.: (71) 3341 0280
Fax: (71) 3272 9691

Av. Rosalina de Liliana, 1551
Sala 401, Jd. Vanda Pinheiro
Quadra D-1, Lotes 3/8, Setor Oeste
CEP 74.125-125 - Goiânia/GO
Tel./Fax (62) 3224 2416

SRTV/NORTE - QD. 701 - CONJ. C
BLOCO A, SALA 112/114
CENTRO EMPRESARIAL NORTE
CEP: 70719-563 - BRASÍLIA/DF
FONE: (61) 3327 2350
FAX: (61) 3328 2122

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

137

Devidamente citada, a então Demandada (ora executada) apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, alegando, em preliminar, a incompetência dos juizados especiais cíveis, a carência de ação, e, no mérito, a impossibilidade de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo, o grau de incapacidade do Demandante, a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Na sentença de fls., o pedido foi julgado PROCEDENTE, condenando a executada no pagamento **R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro (22/04/1992) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07/04/2006).**

Interposto recurso pela promovida, a Turma Recursal resolveu conhecê-lo e negar-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau, com honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da condenação.

Os autos retornaram à instância originária para o cumprimento da Sentença. Conseguintemente, a parte exeqüente protocolizou petição requerendo a execução da absurda quantia de **R$ 103.449,98 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos).**

Em 08 de setembro de 2009 houve publicação de intimação para pagamento da quantia executada, sob pena de penhora. Contudo, após o bloqueio e transferência de valores para conta judicial, não houve qualquer intimação para parte exeqüente, opor impugnação a execução, seja na pessoa de seu advogado ou mesmo pessoalmente, conforme preceitua o parágrafo 1º. do art. 475-J do Código de Processo Civil. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. FORMA DE INTIMAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 475-J, § 1º DO CPC. **NECESSIDADE, NO CASO, DE**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

138
6

INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. LEI Nº 11.232/2005.

Colhe-se que por ocasião da realização da penhora, em março de 2007, já vigia o artigo 475-J, § 1º, do CPC, que determina que ¿do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias¿. Na espécie, somente foi intimado o representante legal da devedora, sendo certo que a empresa contava com advogado que lhe representava. A intimação pessoal da parte, ou de seu representante legal, somente tem cabimento se não tiver advogado que o represente. **Assim, somente tem início o prazo de quinze dias, para a impugnação, após a intimação do advogado da parte, se existente, ou, noutra hipótese, pela intimação direta do executado ou de seu representante legal, por mandado judicial ou pelo correio.**
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO."[1] Grifos apostos

Surpreendida pela noticia da penhora de valores, independentemente de intimação, exercendo o seu consagrado direito de ampla defesa, a executada apresentou impugnação a execução em 08/04/2010 (doc.03), demonstrando o excesso do valor penhorado. Ademais, a executada requereu a substituição da penhora pela apólice do Seguro Garantia no valor equivalente ao débito executado mais 30% (**no valor equivalente a R$ 134.484,97 reais**), por ser este um meio eficaz e menos oneroso ao devedor, além de ser meio legítimo para garantir o juízo.

[1] Agravo de Instrumento Nº 70028850261, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 04/03/2009

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

139

Ressalte-se, por oportuno que, além da ausência de intimação para impugnar a execução, foi determinada a liberação do alvará em favor do exeqüente, novamente sem qualquer intimação do executado, nem mesmo apreciação da impugnação supramencionada, ferindo o direito de defesa do executado:

> "PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS.** PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. **NULIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 740 DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
> Ainda que no entender do magistrado sentenciante restasse desnecessária a instrução probatória, ensejando o julgamento antecipado da lide nos termos do parágrafo único, do artigo 740 do CPC, não poderia ter sido o embargado tolhido do direito de declinar sua inconformidade à tese inicial, impugnando os embargos, bem como de ter vista da vasta documentação trazida ao feito, inclusive de impugná-la se assim entendesse. Nesse cenário, mormente considerando que os embargos foram julgados procedentes, restando fulminada a pretensão executiva, a ausência de intimação do embargado para, querendo, apresentar impugnação, denota verdadeira afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de violação ao disposto no art. 740, do Estatuto Processual Civil, com o que se impõe o reconhecimento da nulidade da sentença prolatada no feito. Apelo provido. Sentença desconstituída."[2] (grifos apostos)

[2] Apelação Cível Nº 70009920430, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 06/07/2006. Extraído de Read more: http://br.vlex.com/vid/43819369#ixzz0ICV6mka6

e

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 57

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048
Num. 92710679 - Pág. 9

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

160

Ante o exposto, considerando-se a total **inobservância do devido processo legal, bem como o risco iminente de lesão à ampla defesa**, diante do nítido excesso de execução, vem **requerer:**

a) Tornar sem efeito todos os atos após a penhora de valores, em especial os alvarás liberados em favor dos executados e seus advogados, respectivamente nos valores de R$ 87.775,75 (oitenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) e R$ 15.674,24 (quinze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) (doc. 04);

b) que seja oficiado o Banco do Brasil, determinado que o mesmo se abstenha de liberar qualquer valor referente aos alvarás supramencionados;

c) que se digne a apreciar a impugnação a execução anteriormente oferecida pelo exeqüente, em razão do excesso de execução, aceitando os novos cálculos em anexo, para que a execução transcorra no valor devido;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa/PB, 16 de abril de 2010.

MARIANA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016

TATIANE LACET
OAB/PB 11.389

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

161

Documento 01
Impugnação a Execução

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

162
6

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
AUDY DA SILVA
EA FERREIRA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PENGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LEMOS
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELLO
NOA BRAGA
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
Sávia Maria Novais de Souza
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. DITTO
PAULO VASCONCELOS
MIRNA DIMENSTEIN
SOFIA CAVALCANTI DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ - PB

Processo nº 002.2006.000.157-1

ITAÚ SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

(i) sinopse dos fatos

Antes de se aprofundar no âmago das razões desta impugnação, cumpre discorrer, ainda que perfunctoriamente, sobre a relação processual travada entre as partes, demonstrando, ao longo dessa breve digressão, a inadequação da execução ora rechaçada, notadamente no que se refere ao *quantum debeatur*.

Rua Ernesto de Paula Santos, 187
Edifício Empresarial Excelsior
19º andar - Boa Viagem
CEP: 51.021-310 – Recife/PE
Tel: (81) 3464 3555
Fax: (81) 3464 3511
E-MAIL: made@mouraeli.com.br

Av. Tancredo Neves, 1632
Sala 03 - Ed. Salvador Trade Center
Torre Sul - Caminho das Árvores
CEP: 41.820-000 – Salvador/BA
Tel.: (71) 3341 4280
Fax: (71) 3272 9691

Av. República do Líbano, 251
Sala 401, Ed. Verde Pinheiro
Quadra D-1, lotes 6/8, Setor Oeste
CEP 74.125-125 – Goiânia/GO
Tel./Fax: (62) 3224 2416

SBTVNORTE - QD. 701 - CONJ. C
BLOCO A, SALA 113/114
CENTRO EMPRESARIAL NORTE
CEP: 707.0-350 - BRASÍLIA/DF
FONE: (61) 3327 2350
FAX: (61) 3328 2322

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

163

Trata-se de Ação de Cobrança de indenização de seguro DPVAT, onde o exequente requer uma condenação da seguradora no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, **em razão do falecimento de sua filha em 22/04/1992.**

Devidamente citada, a então Demandada (ora executada) apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, alegando, em preliminar, a incompetência dos juizados especiais cíveis, a carência de ação, e, no mérito, a impossibilidade de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo, o grau de incapacidade do Demandante, a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Na sentença de fls., o pedido foi julgado PROCEDENTE, condenando a executada no pagamento **R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro (22/04/1992) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07/04/2006).**

Interposto recurso pela promovida, a Turma Recursal resolveu conhecê-lo e negar-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau, com honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da condenação.

Os autos retornaram à instância originária para o cumprimento da Sentença. Conseguintemente, a parte exeqüente protocolizou petição requerendo a execução da absurda quantia de **R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos).** Para tanto, utilizou-se da seguinte linha de raciocínio:

- Valor Principal – R$ 15.200,00
- Data Inicial – 04/1992
- Data Final – 30/07/2009
- Valor Atualizado - R$ 55.883,19
- Juros a partir de – 07/07/2006
- Juros até – 07/04/2006
- Juros Mensal – 1%

2

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

164

- Valor dos Juros – 22.488,01
- Sub-Total – 78.371,20
- Honorários Advocatícios (20%) - R$ 15.674,24
- Multa do Art. 475 – J (10%) – 9.404,54
- Total - **R$ 103.449,98**

Pois bem. Consoante a seguir restará demonstrado à exaustão, existe, *in casu,* uma absurda inconsistência e desproporção entre o montante ora executado e a quantia efetivamente devida ao exeqüente, traduzindo-se, pois, tal pretensão, em verdadeira tentativa de enriquecimento sem justa causa.

Veja-se, senão.

(ii) Da substituição da penhora pelo seguro garantia judicial;

Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, o preceito da execução de títulos judiciais passou a ser diferente e a alteração atingiu, também, o regramento dos embargos do executado, **de forma a dispensar a exigência da garantia do juízo como condição para propositura dos mesmos (art. 736).** Ademais, modificou-se, consideravelmente, a ordem legal dos bens penhoráveis (art. 655), bem como o regime da substituição da penhora (art. 656).

Especificamente falando das modificações inseridas no artigo 656 do *Codex* de Ritos, traz-se a lume o seu parágrafo 2°, por meio do qual o legislador estabeleceu que, a partir de agora, a penhora poderá ser substituída por fiança bancária ou *seguro garantia judicial,* em valor não inferior ao débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). **Veja-se senão:**

Art. 656, § 2º: "A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)."

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 62

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048
Num. 92710679 - Pág. 14

163
b

Percebe-se, pois, que, ao inserir tal modificação no suso mencionado artigo (parágrafo 2º do art. 656 do CPC), o legislador nada mais fez senão por em prática o princípio contido no artigo 620 do CPC, o qual exige que a execução se faça da forma menos onerosa para o devedor, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente dispendiosos ao executado.

Em ressunta, a lei pátria confere ao executado a opção de substituir a penhora pelo seguro garantia judicial ou por qualquer outra forma menos onerosa.

Ressalta-se, por oportuno, que o legislador, ao utilizar a expressão *pode,* quando mencionou: "A penhora *pode* ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial...", na realidade não deixou ao alvedrio do magistrado, como ato discricionário, autorizar ou não a substituição da penhora por seguro garantia; isso porque a possibilidade a que aduz o texto do parágrafo 2º do artigo 656 do CPC é endereçada ao executado, e não ao juiz, que não tem a possibilidade, mas sim o *dever* de praticar os atos judiciais, uma vez presentes os pressupostos legais (é o que se costuma denominar de *poder-dever*).

Deste modo, optando o executado por substituir a penhora pelo seguro garantia no valor equivalente ao débito constante na inicial mais 30%, além preencher os requisitos insertos nas normas administrativas da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pode fazê-lo, sem que possa o magistrado opor-se a tal pretensão.

Portanto, a substituição da penhora sobre ativos financeiros (a denominada penhora *on line*) por seguro garantia não exige demonstração por parte do executado da sua necessidade, sendo um direito a ele assegurado, se preenchidos os requisitos legais.

Nesse diapasão, outro não é o entendimento dos nossos tribunais:

4

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

166

"**EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - ART. 656, PARÁGRAFO 2o, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.** Preenchidas as exigências legais, e desde que, seja afiança bancária ou o seguro garantia judicial prestados por instituição financeira considerada idônea, e ainda desde que o valor de uma e de outro não sejam inferior ao crédito reclamado pelo exeqüente - e o referencial deste crédito é sempre o constante da petição inicial, que deve ser instruída com a memória de cálculo exigida pelo art. 614, II, CPC - com o acréscimo de 30%, não há razão para o indeferimento da substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

No caso em epígrafe, o Douto Magistrado ordenou o bloqueio das contas bancárias da seguradora numa exorbitante quantia de **R$ 103.449,98 reais (cento e três mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, causando, assim, sérios prejuízos ao setor econômico e financeiro da seguradora.

Ex positis, a seguradora executada, valendo-se do preceito contido no parágrafo 2º do artigo 656 e ss. do CPC, pede vênia para substituir o valor bloqueado pelo seguro garantia (**no valor equivalente a R$ 134.484,97 reais**), por ser este um meio eficaz e menos oneroso ao devedor, além de ser meio legítimo para garantir o juízo.

Em assim não procedendo, *data máxima vênia,* estar-se-ia não só descumprindo uma norma legal **(pois, como dito, a substituição pelo seguro garantia judicial não se trata de uma opção ou de um ato discricionário do togado, mas, sim, de uma obrigação em função do princípio contido no art. 620 do CPC)**, como também, dando

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 64

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048
Num. 92710679 - Pág. 16

167

azo à criação de uma ciranda viciosa que poderá colocar em risco a saúde financeira de várias empresas em situações congêneres.

(iii) da pertinência e admissibilidade da presente impugnação

Sabe-se que o instrumento adequado para se opor à execução de sentença é a impugnação prevista no art. 475-J, § 1°, do CPC.

Diferente do que ocorre na execução de título extrajudicial, a execução de sentença, por almejar a consecução de uma obrigação já confirmada através de perquirição jurisdicional, somente poderá ser objeto de impugnação quando o referido incidente tiver por fundamento algumas das matérias elencadas no art. 475-L do CPC, dentre as quais, destaca-se aquela declinada no inciso V.

Nesse diapasão, convém transcrever o comando inserido no artigo 475-L do Código de Processo Civil, *verbis*:

> "Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
>
> I. falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
> II. inexigibilidade do título;
> III. penhora incorreta ou avaliação errônea;
> IV. ilegitimidade das partes;
> **V. excesso de execução;**" (Grifos nossos)

Significa isso que a impugnação à execução de sentença deverá necessariamente versar sobre algum dos fundamentos discriminados no art. 475-L, sendo o "excesso de execução" um desses fundamentos. E, *in casu*, este é o vício que se opõe à execução engendrada nestes autos, tornando, portanto, plenamente admissível o presente remédio processual.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 65

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048
Num. 92710679 - Pág. 17

168

À guisa de esclarecimento, ressalta-se que, de acordo com art. 743 do CPC, **"há excesso de execução quando o credor pleiteia quantia superior à do título"** (inciso I).

No caso vertente, não é necessário ter olhos de lince para constatar que o exeqüente sobrelevou indevidamente o valor da execução, formulando pretensão executiva sobre valor superior àquele expresso no acórdão proferido pelo juízo *ad quem*.

Percebe-se que ao determinar a correção monetária desde o evento danoso da condenação fixada em 40 salários mínimos vigentes à época da sentença, o Douto Juízo atribuiu adotou dois fatores de correção.

O equívoco incorrido representa em enriquecimento sem causa do Exeqüente, em detrimento da Executada, se impondo, de logo, a liberação dos valores indevidamente bloqueados

Assim, dúvidas não há quanto à admissibilidade da presente impugnação, a qual deverá ser acolhida em sua totalidade, para fins de mitigar o valor da execução.

(iv) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir data do pagamento administrativo

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação do exequente, tem-se que, **a correção monetária não se poderá aplicar a partir da data do pagamento administrativo.**

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

e

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

169

Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade pelo pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambiência dos negócios jurídicos em geral.

A entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente à obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Destarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT".

Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

> "CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
>
> 1. **Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.**
>
> 2. **A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.**
>
> 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 67

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048
Num. 92710679 - Pág. 19

170
6

desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).
Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."[1]

É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

Por todo o exposto, requer que, no caso em epígrafe, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

(v) dos cálculos – excesso de execução

Na análise dos cálculos apresentados pelo exeqüente, percebe-se facilmente o seu excesso.

Ressalta-se, por oportuno, que o valor da condenação está vinculado ao salário mínimo de 2007, expresso em reais, no entanto, a sentença determinou que a correção monetária incidisse a partir do sinistro, que ocorreu em 1992 quando a moeda era cruzeiros.

---

[1] STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

171

Ora, Douto Magistrado, os termos da sentença tornam impossível a atualização do cálculo, tendo em vista a utilização de duas moedas.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que ao vincular a condenação ao salário mínimo, este valor já é monetariamente atualizado anualmente, em índice superior a própria inflação, não havendo motivos para se falar em correção monetária a contar da data do sinistro sob pena de enriquecimento sem causa devido à dupla correção.

Verifica-se claramente excesso de execução, nos exatos termos do requerimento do exeqüente, que os cálculos estão muito além dos valores permitidos, atingindo a exorbitante quantia de **R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos).**

Impende considerar, Vossa Excelência, que os novos cálculos acostados, pela seguradora executada, demonstram a coerência na data da incidência da correção monetária, para comprovar o quanto está excessivo o valor executado e bloqueado.

Para que não restem dúvidas quanto ao alegado, nada impede o envio dos autos para contadoria judicial, suspendendo o processo até que se proceda com a perfeita análise dos cálculos, em valores corretos e atualizados advindos da condenação.

(iv) requerimento

Ante o exposto, considerando-se totalmente equivocados os cálculos apresentados pelo exeqüente, diante do nítido excesso de execução, vem **requerer:**

a) A substituição da penhora pela apólice apresentada

b) A aceitação dos novos cálculos em anexo, para que a execução transcorra no valor devido;

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 69

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048
Num. 92710679 - Pág. 21

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

172
6

c) Caso os cálculos não sejam suficientes para provar o flagrante excesso na execução, **requer que os autos sejam remetidos à contadoria Judicial**;

d) Se porventura houver qualquer bloqueio judicial pugna pela **liberação das contas bancárias que estejam bloqueadas** desnecessariamente, sendo determinada a imediata expedição de ofícios às respectivas instituições financeiras.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Caaporã/PB, 07 de abril de 2010.

MARIANA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016

TATIANE LACET
OAB/PB 11.389

e

11

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

173

Documento 01: Procuração e Substabelecimento

12

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

174

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150**, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES**, **OAB/PE 19.150**, brasileiro, casado, advogado, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412,** brasileira, solteira, advogada, **RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI**, **OAB/PE 24.140**, brasileiro, solteiro, advogado, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708,** brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016,** brasileira, casada, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149,** brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549,** brasileira, solteira, advogada, **DANIEL BRUNO DE MELO E SOUSA, OAB/PB 14.278**, brasileiro, advogado, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES, OAB/PB 13.715,** brasileira, advogada, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111,** brasileira, advogada, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO**, OAB/PI 4112, brasileira, solteira, advogada, **VICTOR EMMANUEL MELO DOS SANTOS**, OAB/PB: 13.960, brasileiro, advogado, solteiro, **KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353**, brasileira, advogada, casada, **HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO, OAB/PB: 12.775**, brasileiro, advogado, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, **OAB/PB: 11.945**, brasileira, advogada, **CARLINE MELO DE SOUSA, OAB/PB 14.826,** brasileira, advogada, **GABRIEL ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI, OAB/PB 14.172,** brasileiro, advogado, **RAQUEL DA SILVA GONDIM, OAB/PB 14.613,** brasileira, solteira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 09 de abril de 2010

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

175
6

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **ITAÚ SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI**, casado, brasileiro, OAB/PB 7489-A, CPF/MF nº 094.208.274-53, **JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA**, casado, brasileiro, OAB/PB 11.427-A, CPF-MF nº 696.597.454-00, e **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, solteiro, brasileiro, OAB/PB 20.111-A, CPF/MF nº 024.276.874-13, com escritório situado na Av. João Machado, nº 553, salas 312 a 316, Edf. Plaza Center, Centro, João Pessoa, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2009

Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800.
Reconheço por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18C7A9BCB6EB
Rio de Janeiro, 02 de Setembro de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
20% TJ+FUNDOS
Lino da Silva Oliveira Junior - Autorizado Total

CARTÓRIO DO 17º
Lino da Silva
Silveira
SCR47016

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

176

SUAC - Registro de Procurações
Procuração: SEG-155/2008 Exemplar nº 1/2
Gerência De Contencioso

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:
ITAU SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representado por seus Diretores Gerentes ASTÉRIO SAMPAIO MIRANDA, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.890.757-4, CPF nº 756.558.108-91 e IRACELMO MENDES VEIRA, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.305.795, CPF nº 848.592.238-53.----

OUTORGADOS:
MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.970, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 110.459 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132 todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.----

PODERES:
Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem, como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s) com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar alio, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Poderão os Outorgados substabelecerem esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.----

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:
Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente, independentemente da ordem de nomeação.----

REVOGAÇÃO:
Fica REVOGADA a procuração SEG-155/2007, de 11/07/2007, tendo como procuradores: MARCELO DAVOLI LOPES e outros.----

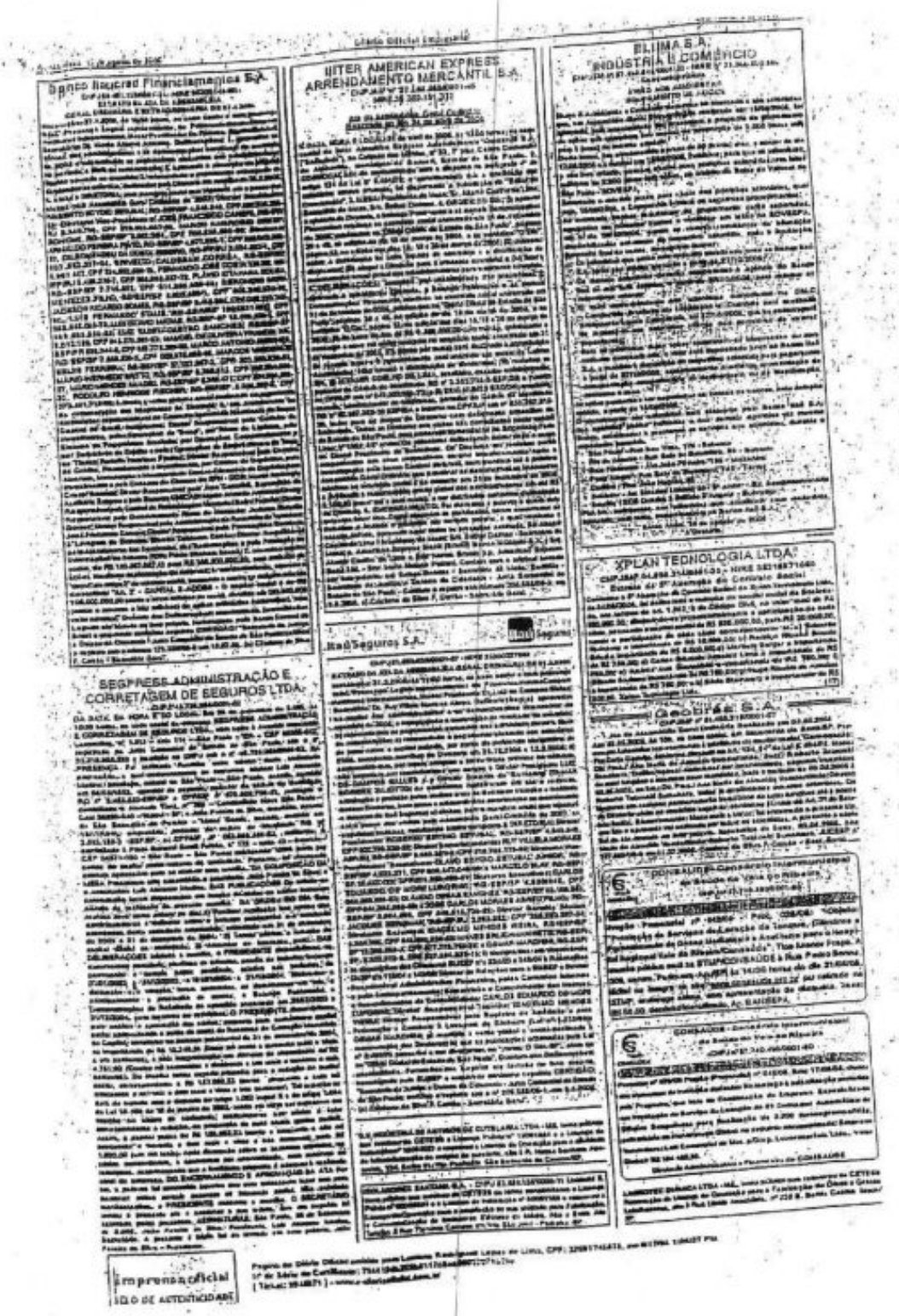
VIGÊNCIA:
Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subseqüente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntados aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 27 de Junho de 2008.----

ITAU SEGUROS S.A.

ASTÉRIO SAMPAIO MIRANDA
Diretor Gerente

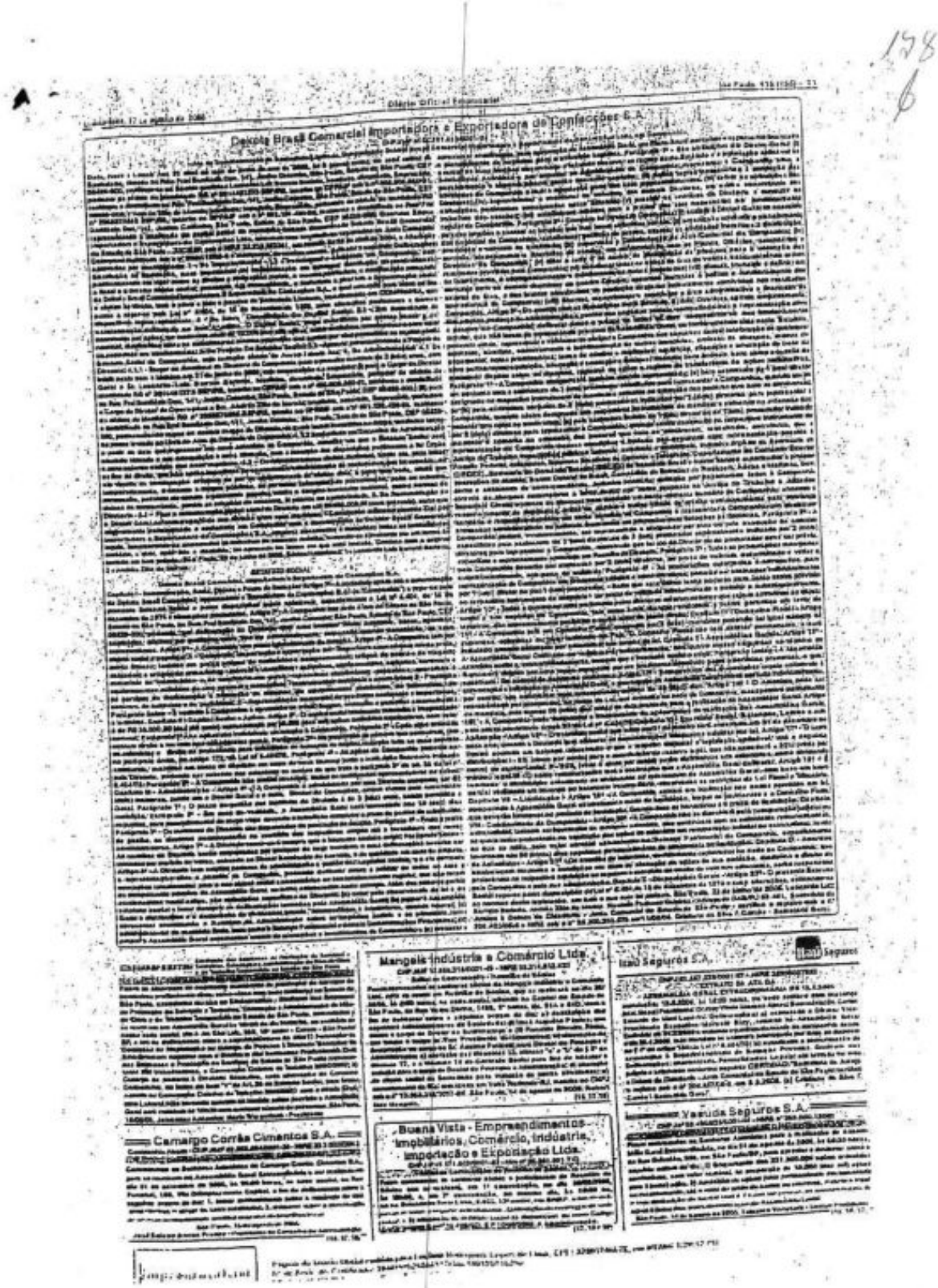
IRACELMO MENDES VEIRA
Diretor Gerente

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO



Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048



Dakota Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confecções S.A.

Mangels Indústria e Comércio Ltda.

Itaú Seguros S.A.

Camargo Corrêa Cimentos S.A.

Buena Vista - Empreendimentos Imobiliários, Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda.

Yasuda Seguros S.A.

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

179

Documento 02: Cálculo

		Data	Sal. Mínimo	
Valor	15.200,00	3/2/2008	380,00	40
Atualizado até 03/2010	20.400,00		510,00	
IGPM ACUM Fev/2008 a 03/2010	1,0972			
Salário Mínimo Atualizado	**22.383,63**			
Juros (07/04/2006) 48%	10.744,14			
Subtotal 1	**33.127,77**			
Multa do Art. 475-J (10%)	3.312,77			
Subtotal 2	**36.440,54**			
Honorários Advocatícios (20%)	7.288,10			
Total	**43.728,64**			

13

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

180

Documento 02
Seguro Garantia

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

181
b

e-SEGURO
GARANTIA

A JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORÃ/PB,

Em anexo, encaminhamos a nova apólice digital da JMalucelli Seguradora S/A, um documento com a mesma veracidade de uma apólice impressa, sendo que a única diferença é que a apólice agora faz parte de um processo de certificação digital, utilizando técnicas e processos que garantem segurança e valor jurídico às transações eletrôn cas. Esta apólice substitui, de forma definitiva, o modelo anterior, e acompanha as inovações tecnológicas já presentes no mercado, como nota fiscal digital, recibos de pagamentos v a Internet, emissão de boletos, etc.

JMalucelli Seguradora

TÍTULO: APÓLICE SEGURO GARANTIA Nº 04-0750-0150386

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP Brasil
Alexandre Malucelli

ICP Brasil
João Gilberto Possiede

Documento eletrôn co assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil por: Signatários (as):

Alexandre Malucelli Nº de Série do Certificado: 75183202594624497105514670160971265621 Data e Hora: 30/03/2010 14:55

João Gilberto Possiede Nº de Série do Certificado: 509691640 6A7675641184880256823930 4987 Data e Hora: 30/03/2010 14:55

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art.1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Nº Apólice: 04-0750-0150386
Controle interno: 3048002
Data da publicação:30/03/2010 14:55
Publicado por: J. Malucelli Seguradora S.A.
Carimbo de tempo: 3048002.tst

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 35436201000046750015038600300 no site da susep: www.susep.gov.br

e-SEGURO GARANTIA

JMalucelli Seguradora
Especializada em Seguros

182
6

J. Malucelli Seguradora S.A.
Especializada em Seguro Garantia

PASTAS APF

SEGURO GARANTIA

Apólice: 04-0750-0150386

Controle Interno: 3045002

A J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, CNPJ 84.948.157/0001-33, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1441 - Centro - Curitiba - PR, através desta APÓLICE de Seguro Garantia, garante ao SEGURADO, JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORÃ/PB, as obrigações do TOMADOR SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, 09.248.608/0001-04, Rua R SEN DANTAS 74 5 6 9 14 E 15 ANDARES 5º ANDAR CENTRO R.O DE JANEIRO RJ, até o valor de R$ 134.484,97 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), na modalidade e objeto abaixo descritos.

DESCRIÇÃO DA GARANTIA

(Modalidade, valor e prazo previstos no contrato)

Modalidade	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Judicial	R$134.484,97	29/03/2010	27/03/2012

OBJETO DA GARANTIA

Garantir ao Segurado as obrigações da Ital Seguros S.A., neste ato representada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. nos autos da Ação Civil - Processo n.º 00220060021571, movida por José Monteiro da Silva e Outra, em trâmite perante o Juizado Especial de Caaporã/PB.

Esta apólice está sendo emitida de acordo com a Circular SUSEP 232/03

A garantia expressa nesta apólice, abrange o valor total do débito, nela compreendido o principal, multa, juros, atualização monetária e despesas legais supervenientes.

GPROC n.º 230189.

Corretor: 059618.1.0/0197-8 - PORTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Rio de Janeiro - RJ, 30/03/2010

Página de 01 de 04

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 80

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048
Num. 92710679 - Pág. 32

183

J. Malucelli Seguradora S.A.

Especializada em Seguro Garantia

Apólice:04-0750-0150386

CONDIÇÕES GERAIS

1. Objeto
Este seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, firmado com o segurado conforme os termos da apólice.
2. Definições
I. Seguro-Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal, conforme os termos da apólice.
II. Contrato Principal: o documento contratual, seus aditivos e anexos, que especificam as obrigações e direitos do segurado e do tomador.
III. Proposta: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
IV. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o seguro garantia.
V. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de seguro garantia mediante solicitação e anuência expressa das partes.
VI. Condições Gerais: as cláusulas da apólice, de aplicação geral a qualquer modalidade de seguro-garantia.
VII. Condições Especiais: as cláusulas da apólice que especificam as diferentes modalidades de cobertura do contrato de seguro e alteram as disposições estabelecidas nas condições gerais.
VIII. Condições Particulares: as que particularizam a apólice, discriminando o segurado, o tomador, o objeto do seguro, o valor garantido e demais características aplicáveis a um determinado contrato de seguro.
IX. Segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.
X. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas no contrato principal.
XI. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.
XII. Prêmio: importância devida, à seguradora, pelo tomador, para obter a cobertura do seguro.
XIII. Sinistro: o inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
XIV. Indenização: o pagamento dos prejuízos diretos resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
3. Valor da Garantia
3.1. O valor da garantia desta apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido.
3.2. Quando efetuadas alterações ou valores previamente estabelecidos no contrato principal, o valor da garantia deverá acompanhar as modificações.
3.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal, em virtude das quais se faça necessária a majoração do valor contratual, o valor da garantia poderá também ser modificado, mediante solicitação à seguradora do emissão de endosso de cobrança ou restituição do prêmio relativo ao acréscimo ou ao decréscimo do valor da garantia e ao prazo a decorrer.
4. Prêmio do Seguro
4.1. O tomador é o responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora.
4.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.
5. Vigência
A vigência da cobertura do seguro-garantia será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, devendo o tomador efetuar o pagamento do prêmio por todo este prazo.
6. Expectativa e Caracterização do Sinistro
6.1. Comprovada pelo segurado a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela presente apólice, e quando resultar infrutífera a notificação extrajudicial feita ao tomador, o segurado terá o direito de exigir da seguradora a indenização devida.
6.2. Ao efetuar a notificação extrajudicial ao tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar a seguradora a respectiva ocorrência do sinistro, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação indicando claramente os fatos e os compromissos do contrato, com a resposta do tomador, se houver.
7. Indenização
7.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora indenizará o segurado, até o limite da garantia desta apólice, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre ambos:
I. realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade e o concluir, sob a sua inteira responsabilidade; ou
II. pagando os prejuízos causados pela inadimplência do tomador.
7.2. O pagamento da indenização, ou o início do cumprimento da obrigação, deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pela seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro.
8. Sub-Rogação
Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.
9. Isenção de Responsabilidade
9.1. A seguradora ficará isenta de responsabilidade em relação a esta apólice na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:
I. Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;
II. Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;
III. Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;
IV. Atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado ou por seu representante legal.
9.2. Excluem-se, expressamente, da responsabilidade da seguradora, todas e quaisquer multas que tenham caráter punitivo, salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais.
10. Coexistência de Garantias
No caso de existirem duas ou mais garantias, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, a seguradora responderá proporcionalmente, com os demais participantes.
11. Extinção da Garantia
A garantia dada por este seguro extinguir-se-á:
I. quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou, devolução da apólice;
II. quando segurado e seguradora assim o acordarem;
III. com o pagamento da indenização;
IV. quando do término da vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições especiais ou, quando prorrogado por meio de endosso, em caso de alteração do prazo do contrato principal.
12. Controvérsias
12.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas:
I. por arbitragem; ou
II. por medida de caráter judicial.
12.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória.
13. Prescrição

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 81

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048
Num. 92710679 - Pág. 33

184

J. Malucelli Seguradora S.A.
Especializada em Seguro Garantia

Apólice:04-0750-0150386

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.
14. Foro
As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Seguro Garantia Judicial
Objeto: Este seguro garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos em juízo que o tomador necessite realizar no trâmite de procedimentos judiciais. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial favorável ao segurado, cujo valor da condenação ou de quantia acordada não haja sido pago pelo tomador.
Definições
Definem-se, para efeito deste seguro:
I - Segurado: potencial credor de obrigação pecuniária sub judice;
II - Tomador: potencial devedor que deva prestar garantia em controvérsia submetida à decisão do Poder Judiciário.
NOTA TÉCNICA - PROCESSO SUSEP n.º 15414.100631/2003-94

A cobertura desta apólice vigorará pelo prazo estabelecido na mesma, momento em que cessará qualquer responsabilidade da Seguradora perante o Segurado e Tomador. Esta apólice poderá ser renovada, por períodos sucessivos, até o término das obrigações assumidas pelo Tomador, desde que haja concordância formal e explícita desta Seguradora e Ressegurador em renová-la, a partir da solicitação do Tomador, apresentada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Fica também estabelecido que a não renovação desta apólice ocasionará a Seguradora e Ressegurador, de qualquer responsabilidade, ainda não caracterizara sinistro passível de recuperação junto à Seguradora e ao Ressegurador. Está cláusula (dem) supera qualquer disposição prevista nestas Condições Especiais e nas Condições Gerais desta Apólice (anexo).

Esta apólice será extinta e baixada automaticamente, após o final de vigência nela expresso, caso o Segurado não tenha solicitado previamente, a prorrogação do prazo de cobertura, por meio de endosso.

Em complemento à Cláusula 6. Expectativa e Caracterização do Sinistro, das Condições Gerais desta apólice acrescenta-se o seguinte item:
6.3. A inadimplência do Tomador deverá ocorrer dentro do prazo de vigência da apólice e a reclamação deverá ser realizada imediatamente após o seu conhecimento. Em caso de não observação destes requisitos a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade.

Não obstante o que em contrário possam dispor as Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares do seguro original, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente do seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

Ratificação
Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes condições.

.....

e

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

183

J. Malucelli Seguradora S.A. Apólice:04-0750-0150386

Especializada em Seguro Garantia

CONTA DO PRÊMIO

Tomador: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Segurado: JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORÃ/PB
Data Emissão: 30/03/2010 **Vigência Início:** 29/03/2010 **Final:** 27/03/2012
Modalidade: Judicial

Importância Segurada	R$	134.484,97
Prêmio Líquido	R$	1.210,36
Acional de Fracionamento	R$	0,00
Custo Apólice	R$	200,00
I.O.F	R$	104,09
Prêmio Total	R$	1.514,45

Susep: 05851[illegible] - PORTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor (R$)
1	29/04/2010	2446240	1.514,45

Rio de Janeiro - RJ, 30/03/2010

DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTO

No caso de devolução deste documento antes do final de vigência nele expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora

Em conformidade com a Cláusula 11 - inciso I das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº 04-0750-0150386

Local e Data

JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORÃ/PB
Nome
RG
Cargo

[illegible] Página de 04 de 04

e

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

186

Documento 03
Protocolo Postal

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

187

MARTORELLI E GOUVEIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE OLIVEIRA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MONTEIRO
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GIORGE MARIANO
JOSÉ V. FABELO DE ANDRADE
[illegible] DA SILVA
A[illegible]A FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESCRIVE
LEONARDO DUDU DA SILVEIRA
ROSA SAFFIOTTI PEREIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTENEGRO COSTA
SERGIO LUCENA
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA CALDAS DE ANDRADE
CANDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CORDEIRO
ANDREA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA MUNIZ C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANE DUEIRE
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO SAMPAIO DE MELLO
FERNANDA BRAGA
DIEGO BRAZ GOMES
JÚLIA CARNEIRO BECKHOLT
FELIPE FIGUEIRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SA ESPINOLA
OTHMAR CUNHA BRUNNA
ELMA MARIA NEVES DE SOUZA
ANDREA PESSOA SANTOS
RENATO A. M. DE ARAUJO
IRIA MONTENEGRO C. DITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ - PB

PROTOCOLO POSTAL

Processo nº 002.2006.000.157-1

ITAÚ SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

(i) sinopse dos fatos

Antes de se aprofundar no âmago das razões [illegible]pre discorrer, ainda que [illegible] relação processual travada [illegible]ando, ao longo dessa breve [illegible]da execução ora rechaçada, [illegible]e ao *quantum debeatur*.

e

188

CORREIOS **SK828228568BR - Histórico do Objeto**

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10 e do SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
09/04/2010 15:38	AC CAAPORA - CAAPORA/PB	Entregue
09/04/2010 10:00	AC CAAPORA - CAAPORA/PB	Saiu para entrega
08/04/2010 19:04	CEE JOAO PESSOA - JOÃO PESSOA/PB	Encaminhado
	Em trânsito para AC CAAPORA - CAAPORA/PB	
08/04/2010 18:52	CEE JOAO PESSOA - JOÃO PESSOA/PB	Encaminhado
	Em trânsito para AC CAAPORA - CAAPORA/PB	
08/04/2010 16:57	ACF RODOVIARIA - JOAO PESSOA/PB	Encaminhado
	Em trânsito para CEE JOAO PESSOA - JOÃO PESSOA/PB	
08/04/2010 15:36	ACF RODOVIARIA - JOAO PESSOA/PB	Postado

Conta SEDEX - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

Endereçador - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas. Nova Consulta

Imprimir

e

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 86

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048
Num. 92710679 - Pág. 38

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

189
b

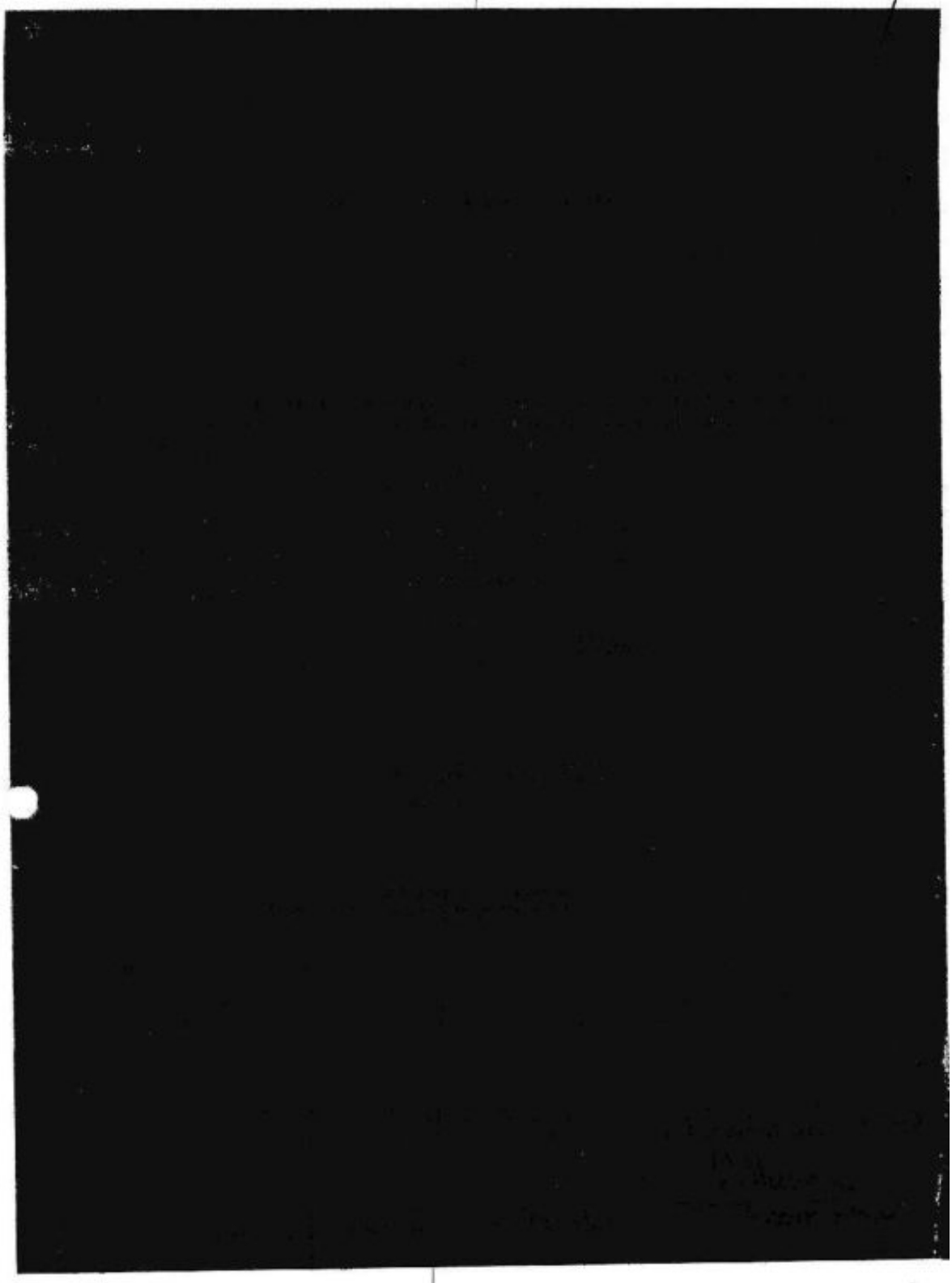
Documento 04
Alvarás

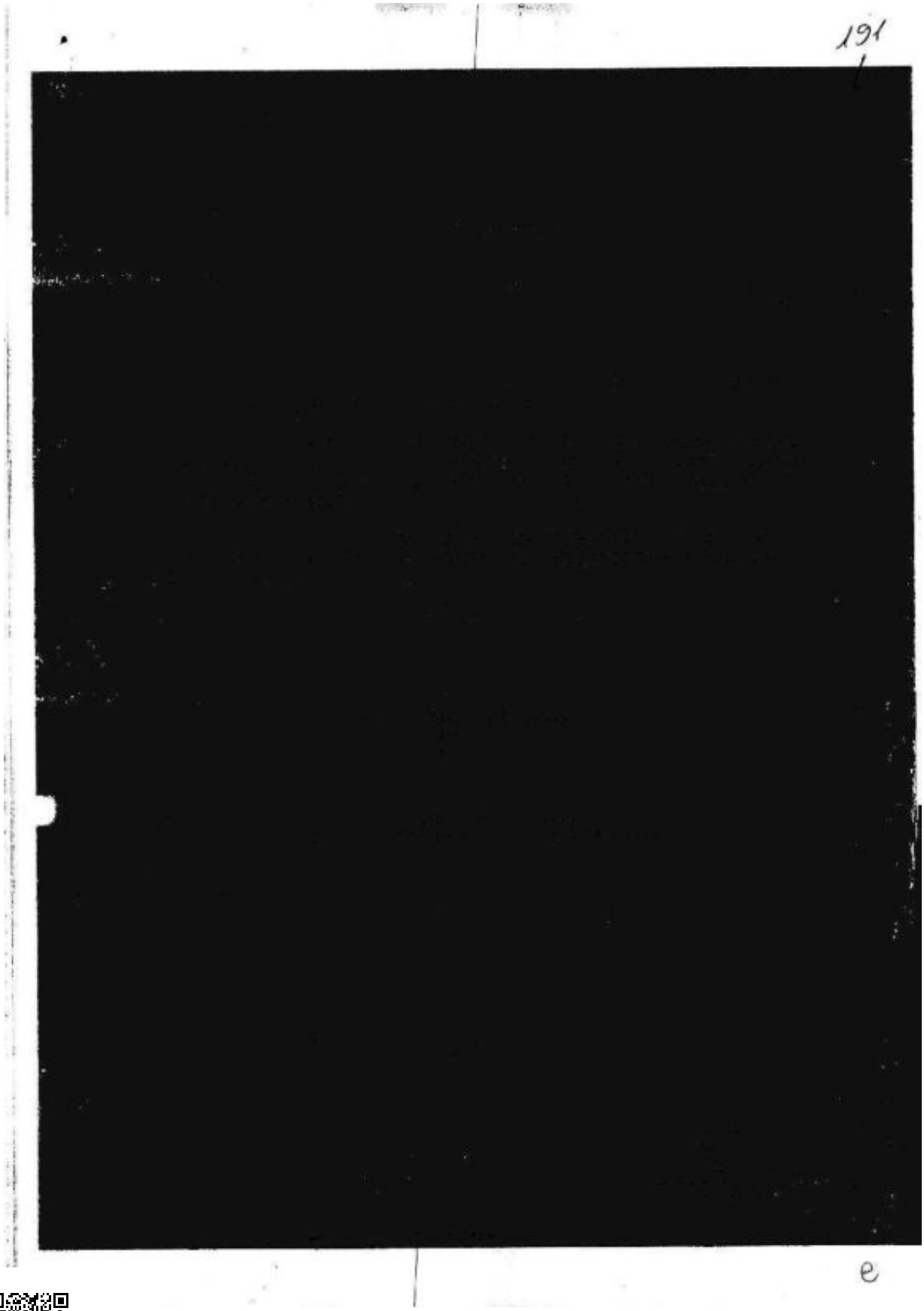
e

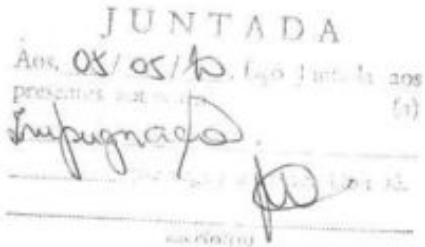
Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

190




191
e


JUNTADA
Impugnação.

192

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
1º andar, Campina Grande - PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

RECEBIDO
Em 27/04/10 às 11h55m
ASSINATURA/ESCREVENTE

PROCESSO: *002.2006.000157-1*
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

Douta Julgadora,

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, ambos já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE EXECUÇÃO**, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

A parte autora invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro obrigatório DPVAT, por morte de sua filha, vítima de acidente automobilístico ocorrido em **22 DE ABRIL DE 1992**, inviabilizado via administrativa pela promovida, que tomando como parâmetro **a Circular DPVAT SIN nº 050/2000, de lavra da FENASEG – (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), aduz que deve a parte autora fazer comprovação do DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

193

DA MANOBRA DA REQUERIDA:

Ora Douto Julgador, a Embargante, neste processo, só tem um objetivo, ou seja, procrastinar o feito, procurando dilatar o máximo o pagamento do seguro DPVAT, conduta esta utilizada não só pela Embargante, como também pelas demais seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) em nosso País.

A Embargante utiliza-se dos meios a ela disponíveis, para ganhar tempo, em detrimento **daqueles que perderam seu ente querido, vêem usurpados de forma brutal os seus direitos.**

DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO:

Inclito Magistrada, os Embargos à Execução foram apresentados intempestivamente, senão vejamos:

O processo em referência teve o seu trâmite normal, tendo a Demandada sido intimada em todos os atos, entretanto, quedou-se inerte sem qualquer manifestação, conforme as intimações e certidões nos autos.

Após, **o trânsito em julgado do Acórdão, a Demandada deixou transcorrer o pagamento voluntário da decisão, incorrendo na multa prevista no art. 475, "j" do CPC.**

O processo retornou ao Juízo de origem em data de 17/12/2009, e sua execução foi requerida em 13/08/2009, ou seja, **durante todo este período a Demandada sequer teve a intenção de cumprir a sentença**.

No dia 09 de setembro de 2009, foi intimada para cumprir o julgado, sob pena de bloqueio on-line, **mais uma vez, continuou silente**.

No dia 08 de março de 2010, foi bloqueado os valores, sem qualquer manifestação da parte Demandada, tendo os alvarás devidamente expedido no dia 31 de março de 2010.

Somente agora no dia 14 de abril de 2010, a Demandada vem em juízo apresentar os Embargos à Execução, tentando rediscutir o mérito da demanda, quanto a aplicação de juros e correção monetária, o que, *data vênia*, já foi exaustivamente discutido no processo de conhecimento.

194

Ora, MM Julgadora, o que se observa, é o intuito capcioso da Demandada em querer tumultuar e procrastinar o feito e ainda reduzir o valor da condenação, através de uma revisão, o que não é mais permitido, na fase de execução.

A Demandada se contradiz ao alegar que não foi intimada, e foi pega de surpresa, quando na verdade atravessa petições intempestivas, uma após outra, requerendo a suspensão do processo e nulidade dos atos.

Tal alegação não tem qualquer fundamento jurídico que o ampare.

Isto posto, requer à Vossa Excelência, que não seja conhecidos os Embargos à Execução em face da intempestividade da mesma.

DA NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL:

Douta Juíza, também não merece acolhimento a substituição da penhora pelo Seguro Garantia Judicial, como pretende a Executada, conforme veremos:

O art. 655 do CPC dispõe que:

> *"**Art. 655.** A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*
> *I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*
> *II - veículos de via terrestre;*
> *III - bens móveis em geral;*
> *IV - bens imóveis;*
> *V - navios e aeronaves;*
> *VI - ações e quotas de sociedades empresárias;*
> *VII - percentual do faturamento de empresa devedora;*
> *VIII - pedras e metais preciosos;*
> *IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;*
> *X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;*
> *XI - outros direitos."* (grifo nosso)

Portanto, a ordem dos bens penhoráveis deve ser observada, principalmente pelo fato de que o devedor, ao ser intimado para o cumprimento da sentença, não ofereceu bens à penhora, passando o Exequente a indicar os bens passíveis de penhora.

195

Vejamos o que disposto no art. 654 do CPC, a seguir transcrito:

> ***"Art. 656.** A parte poderá requerer a substituição da penhora:*
> *I - se não obedecer à ordem legal;"*

Ora, Excelência, a ordem legal do art. 655 foi devidamente observada, devendo permanecer penhorado o numerário, conforme determinado por este Douto Juízo, para garantir o cumprimento da sentença.

Ademais, a parte exeqüente não concorda com a substituição requerida pela Executada.

Isto posto, requer à Vossa Excelência, que não seja acolhida a substituição da penhora pelo seguro garantia judicial, conforme requerido pela Executada.

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO:

Inclito Magistrado, os valores apresentados na execução da sentença, constante às fls. 61/65, foram devidamente apurados em conformidade com o julgado, inclusive com a memória discriminada dos cálculos, chegando ao patamar de **R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais noventa e oito centavos), atualizado até a data de 13/08/2009 (data da execução)**.

Porém, nos presentes **Embargos à Execução**, a Embargante se esquece de apresentar a sua memória dos cálculos, senão vejamos:

DO JULGADO:

A sentença de fls. 61/65 dos autos foi clara ao fixar os valores, bem como os índices de correção e suas respectivas datas, *in verbis*:

"Isto posto, por tudo que dos autos consta, atento para as regras dos arts. 38 e ss. Da Lei n. 9.099/5, e com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelos promoventes, para condenar, a promovida ITAÚ SEGUROS S/A, ao pagamento da indenização no valor de quarenta (40) salários mínimos, atingindo o montante de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a título de indenização, com juros de 1% partir da citação e **correção monetária a contar da data do evento danoso**.

Sem custas e sem honorários." (grifo nosso)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

196

Inconformada a Demandada interpôs Recurso Inominado, o qual foi negado provimento, condenando a Demandada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, conforme Acórdão às fls. 100 dos autos.

DOS CALCULOS:

Cumpre ressaltar que os cálculos apresentados pela Executada apenas efetuou uma "regra de três", ou seja, como a condenação foi equivalente à 40 salários mínimos e que multiplicado pelo SM de R$ 380,00 resulta no valor de R$ 15.200,00. A Executada aplicou o valor atualizado de 40 salários mínimos tendo como parâmetro o SM atual, ou seja R$ 510,00, o que totaliza o valor de R$ 20.400,00.

Diferentemente do que foi condenada, em nenhum momento, foi determinado ao pagamento do valor dos 40 salários mínimos atuais, e sim "**o montante de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a título de indenização, com juros de 1% partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso**".

Diante disto, já verifica que os cálculos quanto à correção monetária apresentados pela Executada já estão totalmente alheios à condenação.

Assim não há que se falar em excesso de execução, muito menos em enriquecimento ilícito por parte dos Exequentes.

Os cálculos foram elaborados de conformidade com o julgado, obedecendo os parâmetros fixados na sentença, de acordo com cálculos elaborados a seguir:

1. **e acordo com o site: www.calculoexato.com.br, temos apurado o seguinte valor:**

Atualização de $ 15.200,00 de 01-Jul-1994 para 26-Abr-2010 pelo índice IGP-M.

Valor atualizado: $ 68.499,44

Memória de Cálculo

Variação do índice IGP-M entre 01/07/94 e 26/04/10

Em percentual: 350,6542 %
Em fator de multiplicação: 4,506542

Observações sobre a atualização:
IGP-M é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Jul-94=4,33%; Ago-94=3,94%; Set-94=1,75%; Out-94=1,82%; Nov-94=2,85%; Dez-94=0,84%; Jan-95=0,92%; Fev-95=1,39%; Mar-95=1,12%; Abr-95=2,1%; Mai-95=0,58%; Jun-95=2,46%; Jul-95=1,82%; Ago-95=2,2%; Set-95=-0,71%; Out-95=0,52%; Nov-95=1,2%; Dez-95=0,71%; Jan-96=1,73%; Fev-

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

197

96=0,97%; Mar-96=0,4%; Abr-96=0,32%; Mai-96=1,55%; Jun-96=1,02%; Jul-96=1,35%; Ago-96=0,28%; Set-96=0,1%; Out-96=0,19%; Nov-96=0,2%; Dez-96=0,73%; Jan-97=1,77%; Fev-97=0,43%; Mar-97=1,15%; Abr-97=0,68%; Mai-97=0,21%; Jun-97=0,74%; Jul-97=0,09%; Ago-97=0,09%; Set-97=0,48%; Out-97=0,37%; Nov-97=0,64%; Dez-97=0,84%; Jan-98=0,96%; Fev-98=0,18%; Mar-98=0,19%; Abr-98=0,13%; Mai-98=0,14%; Jun-98=0,38%; Jul-98=-0,17%; Ago-98=-0,16%; Set-98=-0,08%; Out-98=0,08%; Nov-98=-0,32%; Dez-98=0,45%; Jan-99=0,84%; Fev-99=3,61%; Mar-99=2,83%; Abr-99=0,71%; Mai-99=-0,29%; Jun-99=0,36%; Jul-99=1,55%; Ago-99=1,56%; Set-99=1,45%; Out-99=1,7%; Nov-99=2,39%; Dez-99=1,81%; Jan-00=1,24%; Fev-00=0,35%; Mar-00=0,15%; Abr-00=0,23%; Mai-00=0,31%; Jun-00=0,85%; Jul-00=1,57%; Ago-00=2,39%; Set-00=1,16%; Out-00=0,38%; Nov-00=0,29%; Dez-00=0,63%; Jan-01=0,62%; Fev-01=0,23%; Mar-01=0,56%; Abr-01=1%; Mai-01=0,86%; Jun-01=0,98%; Jul-01=1,48%; Ago-01=1,38%; Set-01=0,31%; Out-01=1,18%; Nov-01=1,1%; Dez-01=0,22%; Jan-02=0,36%; Fev-02=0,06%; Mar-02=0,09%; Abr-02=0,56%; Mai-02=0,83%; Jun-02=1,54%; Jul-02=1,95%; Ago-02=2,32%; Set-02=2,4%; Out-02=3,87%; Nov-02=5,19%; Dez-02=3,75%; Jan-03=2,33%; Fev-03=2,28%; Mar-03=1,53%; Abr-03=0,92%; Mai-03=-0,26%; Jun-03=-1%; Jul-03=-0,42%; Ago-03=0,38%; Set-03=1,18%; Out-03=0,38%; Nov-03=0,49%; Dez-03=0,61%; Jan-04=0,88%; Fev-04=0,69%; Mar-04=1,13%; Abr-04=1,21%; Mai-04=1,31%; Jun-04=1,38%; Jul-04=1,31%; Ago-04=1,22%; Set-04=0,69%; Out-04=0,39%; Nov-04=0,82%; Dez-04=0,74%; Jan-05=0,39%; Fev-05=0,3%; Mar-05=0,85%; Abr-05=0,86%; Mai-05=-0,22%; Jun-05=-0,44%; Jul-05=-0,34%; Ago-05=-0,65%; Set-05=-0,53%; Out-05=0,6%; Nov-05=0,4%; Dez-05=-0,01%; Jan-06=0,92%; Fev-06=0,01%; Mar-06=-0,23%; Abr-06=-0,42%; Mai-06=0,38%; Jun-06=0,75%; Jul-06=0,18%; Ago-06=0,37%; Set-06=0,29%; Out-06=0,47%; Nov-06=0,75%; Dez-06=0,32%; Jan-07=0,5%; Fev-07=0,27%; Mar-07=0,34%; Abr-07=0,04%; Mai-07=0,04%; Jun-07=0,26%; Jul-07=0,28%; Ago-07=0,98%; Set-07=1,29%; Out-07=1,05%; Nov-07=0,69%; Dez-07=1,76%; Jan-08=1,09%; Fev-08=0,53%; Mar-08=0,74%; Abr-08=0,69%; Mai-08=1,61%; Jun-08=1,98%; Jul-08=1,76%; Ago-08=-0,32%; Set-08=0,11%; Out-08=0,98%; Nov-08=0,38%; Dez-08=-0,13%; Jan-09=-0,44%; Fev-09=0,26%; Mar-09=-0,74%; Abr-09=-0,15%; Mai-09=-0,07%; Jun-09=-0,1%; Jul-09=-0,43%; Ago-09=-0,36%; Set-09=0,42%; Out-09=0,05%; Nov-09=0,1%; Dez-09=-0,26%; Jan-10=0,63%; Fev-10=1,18%; Mar-10=0,94%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = 15.200,00 * 4,506542
Valor atualizado = 68.499,44

Aplicação de juros compostos de 1% ao mês, pro-rata die, entre 07-Abr-2006 e 26-Abr-2010, sobre o valor de $ 68.449,44.

Valor original: $ 68.449,44
Valor com juros: $ 111.052,37

Memória de Cálculo

Juros

Juros percentuais (JP) = 62,24 %
Valor dos juros (VJ) = Valor original * JP = 42.602,93
Valor total com juros = Valor original + VJ = 111.052,37

Observações sobre os juros:
Fórmula dos juros compostos: Juros = ((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1
períodos = 24/30 (prop. Abr-06) + 47 (de Mai-06 a Mar-10) + 25/30 (prop. Abr-10) = 48,6333
Juros = ((1 + 1 / 100) ^ 48,6333) - 1 = 62,24 %

Pois bem, sobre esse valor incide:

Valor da condenação	= R$ 111.052,37
Valor da multa do art. 475, "j" do CPC	= R$ 11.105,23
Valor dos Honorários sucumbenciais (20%)	= R$ 24.431,52

VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO = R$ 146.589,12 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos)

199

Em relação à Multa do art. 475, "j", o STF já tem se posicionado no sentido de que é devida independente de intimação, uma vez que a parte é obrigada a cumprir o que ficou determinado no prazo legal, senão vejamos:

Prazo de 15 dias para pagamento de condenação independe de intimação pessoal. Na esteira do seu papel de uniformizador da interpretação da lei federal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) **definiu que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J).** O tema chegou pela primeira vez ao Tribunal e foi julgado na Terceira Turma, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros. Os ministros determinaram que o termo inicial dos 15 dias previstos na lei deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo, independentemente de nova intimação do advogado ou do devedor para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. **"O bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação", afirmou o ministro Gomes de Barros em seu voto. E segue: "Se, por desleixo, omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele (o advogado) deve responder por tal prejuízo".** A Lei n. 11.232/2005 reformou o processo de execução, simplificando formalmente o seu procedimento, na busca de maior agilidade. O ministro relator explicou que a reforma no CPC teve como objetivo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. De acordo com o ministro Gomes de Barros, foi imposto ao devedor o ônus de tomar a iniciativa e cumprir a sentença rapidamente e de forma voluntária. No recurso em discussão, a Companhia Estadual de Distribuição de Energia (CEEE-D), do Rio Grande do Sul, pretendia a reforma de uma decisão do Tribunal de Justiça estadual que confirmou a aplicação da multa de 10%, prevista no CPC, sobre o total devido a um grupo de agricultores em uma ação de cobrança. Moradores do município de Canguçu (RS), eles cobravam valores gastos para implantar uma rede de distribuição de energia nas áreas rurais em que se localizam seus imóveis. Depois de julgada a ação de cobrança, o valor devido pela empresa foi calculado em R$ 32.236,00. A guia para pagamento foi recebida pela CEEE-D em 22 de agosto de 2006. Ocorre que o pagamento ocorreu 17 dias após a ciência do valor a que foi condenada, portanto dois dias após o prazo estabelecido pela lei. A aplicação dessa multa foi contestada pela CEEE-D, primeiramente no TJ/RS e, em face do insucesso, no STJ. A empresa alegou que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem entendimento contrário, no sentido de que a multa de 10% não incide se o réu não foi intimado pessoalmente para cumprir a sentença.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399
Num. 24202070 - Pág. 97

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048
Num. 92710679 - Pág. 49

199

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, e pelos motivos anteriormente alegados, REQUER a V. Exa., que não sejam conhecidos os Embargos à Execução em virtude da flagrante **INTEMPESTIVIDADE**, e caso seja conhecido que sejam **JULGADOS IMPROCEDENTES**, tendo em vista que os cálculos foram elaborados conforme determinado no d. julgado às fls. 61/65 e 100 dos autos.

Requer também que não seja aceito o seguro garantia judicial, para a substituição da penhora.

Requer ainda, que seja expedido o competente alvará judicial para a liberação dos valores, da quantia incontroversa apontada nos Embargos à Execução no valor de **R$ 36.440,54 (trinta e seis mil quatrocentos e quarenta reais e cinqüenta e quatro centavos) em favor dos autores**, bem como o valor de **R$ 7.288,10 (sete mil duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos)** em nome do **Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS – OAB/PB 9949 e CPF nº 917.578.194-87**, com os juros e acréscimos legais no período, se houver, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

João Pessoa/PB, em 26 de abril de 2010.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:27
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252703000000087078048
Número do documento: 24062614252703000000087078048

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de Caaporã
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB – Tel./Fax: (83) 3286-1188 CEP: 58.326-000

Soraya 02196
Mandado 002

Ofício nº 656 / 2010. Em 28 de maio de 2010.

Ação: Ação de Cobrança
Processo nº 002.2006.000157-1
Assunto: Existência de valores

Senhor gerente,

De ordem da Exma. Sra. Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito desta Comarca, requisito de Vossa Senhoria informações à existência de valores referente ao depósito judicial realizado via Bacen Jud, conforme cópia, em anexo, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de, a fim de instruir a Ação em epígrafe em trâmite nesta comarca.

Atenciosamente,

Irley de Souza Carneiro da Cunha
Técnico Judiciário

Senhor
Gerente do Banco do Brasil
N E S T A.

Recebido em 09/08/2010

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:14
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612405000000000023437399
Número do documento: 19090612405000000000023437399

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

201

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188 - CEP: 58.326-000

Processo nº. 002.2006.000.157-1

Vistos, etc.

Renove-se.

Caaporã-PB, 03 de agosto de 2010.

Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de Caaporã
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188
CEP: 58.326-000

202

Ofício nº 985/2010. Em 03 de agosto de 2010.

Ação: Nunciação de obra nova
Processo Nº 002.2006.000.157-1
Assunto: Existência de Valores

Senhor Gerente,

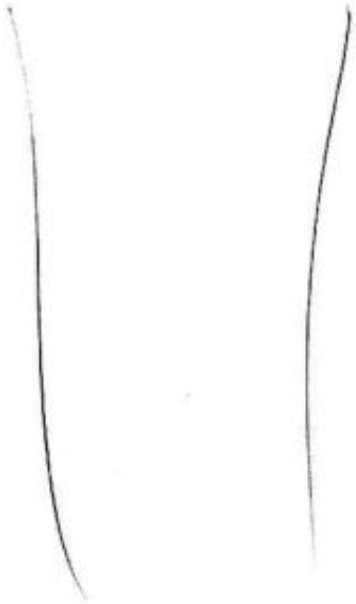
De ordem da Exma. Sra. Dra. Daniere Ferreira de Souza, Juíza de Direito desta comarca, reiterando os termos do OF Nº 656/2010, cópia em anexo, datado em 28 de maio de 2010, solicito a Vossa Senhoria informações à existência de valores referente ao depósito judicial realizado via Bacen Jud, conforme cópia, em anexo, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, a fim de instruir a Ação em epígrafe em trâmite nesta Comarca.

Atenciosamente,

Irley de Souza Carneiro da Cunha
Técnico Judiciário

Vossa Senhoria
Gerente do Banco do Brasil
NESTA.

RECEBIDO EM:
05/AGOSTO/2010
Rodrigo Nóly Aquino Brasil
Mat.: 6.912.1892



JUNTADA

Aos 12/08/10, faço Juntada aos presentes autos do OFICIO Nº 985/10 (a)

[illegible] adiante. Do-I lé.

Escrivão(ã)

Em 12/08/2010 às 12:26

BANCO DO BRASIL

Caaporã (PB), 10 de Agosto de 2010

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caaporã – Fórum Municipal
Avenida Salomão Veloso SN – Centro
58.326-000 – Caaporã (PB)

Senhora Juíza,

Ação.....: Nunciação de Obra Nova
Processo.....: 002.2006.000.157-1
Assunto.....: Existência de Valores

Referindo-nos ao Ofício 985/2010, de 03/08/2010, informamos-lhe o cumprimento do BacenJud – Protocolo 20100000434273 em 15/03/2010, conforme cópia anexa.

O montante, no entanto, foi apenas bloqueado em conta do réu e para que seja transferido em depósito judicial para o Banco do Brasil é necessário Ordem de Transferência – via BacenJud – emitida por esse Juízo para o banco em que ocorreu o bloqueio, no caso o Banco Itaú – agência 2525 – conta 044679.

Colocamo-nos a disposição de V. Excelência para maiores informes julgados necessários.

Respeitosamente,

Evandro Albino de Sousa
Gerente Geral – UN

Exma. Sra.
Dra. Daniere Ferreira de Souza
MM Juíza de Direito da Comarca de Caaporã
Caaporã - PARAIBA

BANCO DO BRASIL S. A. – Agência 3815 Caaporã (PB)
Rua Salomão Veloso, 30 – 58.326-000 Caaporã (PB)
Telefone: (083) 3286-1133 – e-mail: age3815@bb.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

```
/var/tmp/g3270.ZP3AzK        Tue Aug 10 17:35:41 2010       1
 ROJN180D      SISBB - Sistema de Informações do Banco do Brasil      10/08/2010
 F3112170            ?EOJ?-?Execução?de?Ordens?Judiciais               17:25:33
 ----------------- Detalhe da Notificação de Transferência -------------------

 Réu.....: ITAU SEGUROS S/A
 CNPJ do Réu: 61.557.039/0001-07

 Protocolo.............: 20100000434273
 Nr. Identificador.....: 72010000001826118

 Valor.................: R$ 103.449,98
 Tipo deposito Judicial:
 Cod. Deposito Receita.:
 Nr. Ref. Divida Ativa.:
 Cod. Tipo da Natureza.: 1

 Protocolamento........: 15/03/2010 às 14:33:21
 Processamento.........: 15/03/2010 às 21:29:27
 Processo Judicial.....: 00220060001571

 Vara/Juizo............: Tecle F2 para consultar
 ------------------------------------------------------------------------------

 F1 Ajuda  F2 Vara/Juízo  F3 Sai  F5 Encerra  F6 Destino da Transferência
```

205

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAAPORÃ

Vistos, etc.

À parte vencedora para manifestar-se acerca do expediente de fls. 203, em dez (10) dias, requerendo o que entender de direito e pertinente.

I. e vista.

Cumpra-se.

Caaporã, 19 de agosto de 2010

Juíza Daniere Ferreira de Souza
Titular da Comarca

DATA

Recebi estes autos em: 19 de agosto de 2010

Téc./Analista Judiciário

206

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Comarca de Caaporã

Vistos, etc.

Tendo em vista a existência do bloqueio do *quantum* perseguido pela parte vencedora, mas, no entanto, a parte adversa alega excesso de execução, conforme se depreende da petição 156 usque 199, vejo, porém, pertinente, a confecção de cálculos pelo Contador Judicial, de modo ter este juízo um parâmetro coerente para prolação de uma decisão consentânea à realidade dos autos.

Ademais, face o bloqueio dos valores, no momento, não vejo qualquer prejuízo causado à parte vencida, haja vista que não fora liberado qualquer valor.

Assim, autos à Contadoria respectiva para elaboração dos valores.

Após, falem as partes acerca dos mesmos, em dez (10) dias.

Cumpra-se.

Caaporã, 10 de setembro de 2010

Daniele Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188 CEP: 58.326-000

203

Ofício nº [illegible]/2010. Em 8 de outubro de 2010.

Senhor Coordenador,

De ordem da Exma. Sra. Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito desta Comarca, remeto a Vossa Senhoria, para elaboração de planilha respectiva, os autos da Ação de Cobrança – processo nº 002.2006.000157-1, interposta por José Monteiro da Silva, em face de Itaú Seguradora S/A, em trâmite nesta comarca.

Respeitosamente,

Irley de Souza Carneiro da Cunha
Técnico Judiciário

Senhor
Coordenador da Contadoria
Av. João Machado, s/n, Centro – CEP.: 58013-520
JOÃO PESSOA – PB.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

208

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DA CAPITAL
CONTADORIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, somente nesta data estamos devolvendo estes autos, em virtude do acúmulo de serviço neste cartório.

O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 03 de junho de 2011.

Contadoria Judicial

209

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Fórum Cível da Capital
Contadoria Judicial

INFORMAÇÃO

Informamos ao M.M.Juiz, que a Sentença de fls.65, condenou a parte ré, em R$ 15.200,00 - referente a 40 Salários Mínimos, na data da referida Sentença (12/11/2007), além de ordenar que a Correção Monetária - tivesse seu início na data do evento danoso (22/04/1992). Contudo, o valor da condenação está expresso na **moeda REAL**, diferentemente da moeda da época do evento danoso **(CRUZEIRO)**, não podendo assim retroagir o valor para efeito de Correção Monetária. INFORMAMOS ainda, que para ser feita a devida atualização Monetária, teremos que **(ou)** atualizar 40 Salários Mínimos da data do evento danoso **(ou)** atualizar R$ 15.200,.00 (40 Salários Mínimos- já atualizados - da data da Sentença). Pelo que solicitamos a V.Excia, a devida orientação neste sentido, para que possamos dar inteiro cumprimento ao despacho de fls.205.

João Pessoa, 04 de junho de 2011

CONTADORIA JUDICIAL
mat. 468.697-0

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

DATA

Aos 20 de 06 de 2011
em meu Cartório recebi os presentes autos. Dou fé.

ESCRIVÃO

CONCLUSÃO

Aos 27/06/2011 faço os presentes conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivão(ã)

Vistos,

Digam as partes litigantes sobre a resposta da contadoria em 10 dias (prazo comum).

Int.

C/ 29/6/11

J.D. Titular

DATA

Aos 29/06/ em Cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

JUNTADA

Aos 01/07/2011 faço juntada aos presentes autos do(a) OFÍCIO Nº 2034/2010

Que segue adiante. Dou fé.

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
1º andar, Campina Grande - PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

RECEBIDO
em 07 / 01 / 2019 às ___ h ___ m.
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

PROCESSO: *002.2006.000157-1*
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

Douta Julgadora,

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, ambos já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, acatando o d. despacho de fls. 209v. dos autos, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se no feito, expondo e ao final requer o seguinte:

Em resposta ao ofício expedido por este juízo, a contadoria judicial informou a "**impossibilidade de elaborar os cálculos da condenação, tendo em vista que a moeda REAL não pode retroagir à época da moeda CRUZEIRO**", conforme ofício de fls. 209 dos autos.

Observa-se que nos cálculos de fls. 105/107 dos autos, foi elaborado a partir de 01 de julho de 1994, como sendo a datou seja, a data de vigência da nova moeda REAL, renunciando a atualização do período anterior, para que assim não haja conflito na conversão de moedas.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, e pelos motivos anteriormente alegados, REQUER a V. Exa., que sejam novamente enviados os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, tomando como data de atualização a data de 01 de julho de 1994, data em que entrou em vigor a nova moeda REAL, uma vez que a parte Autora renuncia o período de atualização da moeda CRUZEIRO, conforme cálculos da Execução de sentença, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA.**

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

João Pessoa/PB, em 08 de julho de 2011.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

BANCO DO BRASIL

autos ao contato

RECEBIDO
24/11/10 às ____h ____m
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

OFÍCIO/GESIN nº 2034/2010.
João Pessoa (PB), 06 de agosto de 2010.

COMARCA DE CAAPORÃ - PB

Processo: **002.2006.000.157-1**
Exequente: JOSE MONTEIRO DA SILVA
Executado: ITAU SEGUROS SA

Excelentíssima Senhora Juíza,

Reportamo-nos ao seu Ofício nº 985/2010, de 03/08/2010, para informar que não localizamos em nossos arquivos valores de depósito judicial referente ao dados informados no protocolo BacenJud nº 20100000434273.

Na oportunidade apresentamos nossas cordiais saudações.

BANCO DO BRASIL
S.PÚBLICO J.PESSOA

RITA DE CÁSSIA L G PEREIRA
Gerente de Segmento UN

FRANCISCO VIRGOLINO DA COSTA
Gerente de Módulo UN

MM. Juíza
Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito
Comarca de Caaporã
Caaporã - Paraíba

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

VISTO EM INSPEÇÃO

04 JUL 2011

Juiz Geraldo Emílio Porto
Corregedor Auxiliar

JUNTADA

Aos 14/07/11, faço juntada aos presentes autos (a)

Petições

Escrivão(ã)

213

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 17/08/2011
VJB01J06 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 09:44:25

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 00220060000157/1

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
_	JOSE MONTEIRO DA SILVA	A	A
	Advogados: 10416_ PB _____ __ _____ __		
_	CLEONICE GOMES DA SILVA	A	A
	Advogados: 10416_ PB _____ __ _____ __		
X	ITAU SEGURADORA S/A	R	A
	Advogados: 12016_ PB 11389_ PB _____ __		
_	Advogados: _____ __ _____ __ _____ __		

F3 - RETORNA F9 - ENCERRA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.


JUNTADA
Aos 28 / 08 / 2021 faço juntada
aos presentes autos do(a)
PETIÇÃO
que segue adiante. Dou fé.
ESCRIVÃ ESCREVENTE

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
1º andar, Campina Grande - PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO: *002.2006.000157-1*
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

RECEBIDO
18/08/2011
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, ambos já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epigrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor para ao final requer o seguinte:

Os autores se dirigiram ao Banco do Brasil, portando o competente alvará expedido por este juízo, às fls. 127 dos autos, entretanto, para sua surpresa não existiam valores bloqueados disponíveis naquele Banco.

Em contato com a agência, foi informado que o Banco Itaú, não cumpriu a determinação deste juízo, por já ter sido realizada a transferência de valores pelo setor jurídico da Promovida.

Compulsando os autos, verifica-se que **tal afirmativa não é verídica**, pois não há qualquer depósito e/ou transferência de valores pela Promovida para cumprir com a condenação imposta, desobedecendo a determinação do Poder Judiciário.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

3/5

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência, seja expedido ofício para o Banco Itaú S/A, agência da Capital para transferir os valores para o Banco do Brasil, deixando à disposição deste juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

Requer ainda, que seja observado a idade avançada dos Requerentes, a fim de obter a prioridade conforme preceitua o art. 71, § 1° da Lei n° 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, por ser medida da mais lídima **JUSTIÇA.**

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

Caaporã/PB, em 18 de agosto de 2011.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PB 9949


CONCLUSÃO
Aos 16 de 08
Para constar lavrei o presente termo.

216
3

...reus acerca da excepcional ...as partes precatórias e as comissões de quarentena, caso viaje do território e/ou pessoas para reparticiones federais e/ou estaduais, pelo parquet, à residente.

08724 Processo: 00823110031516-4 - CRIME C/PE PUBLICA REU: JOSIEL PEREIRA DA SILVA ADV: ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO. REU: FABIO SILVA DE OLIVEIRA ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO. REU: SILVANA OLIVEIRA DE ALCANTARA BARBOSA ADV: ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO. Despacho: Intime-sem advogados dos reus acerca da expedição e providências constantes da carta rogatória dentro e, caso positiva para requisitados tratamento em ambientes pelo parquet lá residentes.

08725 Processo: 00820130015205-1 - CRIME C/PE PUBLICA REU: JOSIEFA LIDIANE DA SILVA MACEDO ADV: ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO. REU: FABIO SILVA DE OLIVEIRA ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO. Despacho: Intime-se/HOUVE O ENVIO DE CARTAS PRECATÓRIAS AS COMARCAS DE GUARABIRA, JOAO PESSOA, CACIMBA DE DENTRO E BANANEIRAS PARA INQUIRICAO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO PARQUET LA RESIDENTES.

08726 Processo: 00820110001536-9 - CRIME C/PE PUBLICA REU: DEYSE GHISLAYNE SAMPAIO DE SOUSA ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO. REU: FABIO SILVA DE OLIVEIRA ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO. Despacho: Intime-se/HOUVE A EXPEDICAO DE CARTAS PRECATÓRIAS AS COMARCAS DE GUARABIRA E JOAO PESSOA PARA INQUIRICAO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO PARQUET LAS RESIDENTES.

08727 Processo: 00820100021960-8 - CRIME C/PE PUBLICA REU: BRUNO RAFAEL ARAUJO DA COSTA SOUSA ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO. Despacho: Intime-se/s advogados dos reus acerca da expedição de precatórias, as comunicando quaisquer razões de certo e/ou pessoa para incursão das testemunhas arroladas pelo parquet à residente.

JUIZADO ESPECIAL DE ARARUNA Nº 180/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

08728 Processo: 00823090031380-8 - RESCISAO AUTOR: MARIA ANDRE DA PONSECA ADV: ADRIANA COUTINHO GRISSO. Despacho: Intime-se PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, TRAZER AOS AUTOS PROVA DANDO CONTA DA DESATIVACAO DO SEU NOME E DA INFRUTIFICIDADE DE DESCONTO INDEVIDO PELO PROVENTOS.

08729 Processo: 00820090011187-7 - ORDINARIA COBRANCA AUTOR: MARIA DA GLIA DE OLIVEIRA ADV: SILVINO ALBERTO DE VASCONCELLOS, VICTOR HUGO DE SOUSA NOBREGA. Despacho: Intime-se/INTIMEM-SE O RECORRIDO PARA, QUERENDO, NO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS, APRESENTAR CONTRARRAZOES.

AREIA

VARA ÚNICA DE AREIA Nº 122/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

08730 Processo: 00720080090967-0 - NOEVACAO AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA ADV: EDINALDO JOSE DINIZ. REU: CIA BRAS DISTRIBUICAO CENTRAL ADV: RAFE SHIRLEY GONCALVES OFELIS DE CARVALHO ALVES, MARCOS ANTONIO SANTOS CARREIRO. Despacho: Sendo/a juizete procedente E DECLARO A INEXISTENCIA DE DEBITO DO AUTOR MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNTO A CIA. BRAS. DISTRIBUICAO CENTRAL E CONDENO ESTA A PAGAR AO AUTOR/PELOS DANOS MORAIS O VALOR DE 7.000, 00 (SETE MIL REAIS. AREIA 15.08.11.

08731 Processo: 00720080005135-1 - INDENIZACAO AUTOR: REINALDO PEREIRA MEDEIROS ADV: EDINALDO JOSE DINIZ. REU: ENERGISA ADV: PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO, JALDEMIRO RODRIGUES DE AVIADE JR. REU: TRIMAR NORTE LESTE SA ADV: ANTONIO PAULO BOLIM E SILVA. Despacho: Intime-se SENTENÇA: PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MERITO.

08732 Processo: 00720110031760-6 - MANU. SEGURANCA - CV AUTOR: MARINALDA DA SILVA RIBEIRO ADV: WOZIANIEL VITORIO DA SILVA. AUTOR: WILIANILDE BATISTA DOS SANTOS ADV: WOZIANIEL VITORIO DA SILVA. AUTOR: REGINALDO LUIZ DA SILVA ADV: WOZIANIEL VITORIO DA SILVA. AUTOR: EDUARDO FELIX DOS SANTOS ADV: WOZIANIEL VITORIO DA SILVA. Despacho: Intime-se VISTOS ETC. DEFIRO/D A LIMINAR. AREIA 29.07.2011. DR.EDUALTON MEDEIROS SILVA JUIZ DE DIREITO

08733 Processo: 00720110031188-9 - MANU. SEGURANCA - CV AUTOR: GERONCIO PINA DE AZEVEDO ADV: WOZIANIEL VITORIO DA SILVA. AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS ADV: WOZIANIEL VITORIO DA SILVA. REU: ESCOLA ESTADUAL JOSE AMERICO DE ALMEIDA ADV: JOSE DE ARIMATEA PEIRE DE SOUZA. Despacho: Intime-se/VISTOS ETC DEFIRO/D A MEDIDA LIMINAR. AREIA 29.07.2011. DR.EDUALTON MEDEIROS SILVA JUIZ DE DIREITO

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE AREIA Nº 032/11 (INTIMACAO: ART 236 DO CPC)

08734 Processo: 00720080030182-9 - INDENIZACAO AUTOR: EDINALDO JOSE DINIZ ADV: EDINALDO JOSE DINIZ. REU: SUELLA SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA ADV: EDSON CORREIA. Despacho: Audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2011 AS 09:00 HORAS. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA. AREIA 15.08.2011 DR. EDUALTON MEDEIROS SILVA JUIZ DE DIREITO

08735 Processo: 00720110000318-6 - INDENIZACAO REU: HIPERCARD ADV: TANIA VANNESCHER, FRANKLIN CARVALHO DE MEDEIROS, AVESA CALIOPE DESERRA FRANCISCO. Despacho: Intime-se COMPETENCIA DO JUIZO DECLINADA.

08736 Processo: 03722180002063-9 - RETIFICACAO INDEBITO REU: ELDORADO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA ADV: ELIDA HELENA DE MELO MARTINS. Despacho: Intime-se Defiro o requerimento. Apos, retornem os autos ao arquivo. Areia 17de agosto de 2011. Dr. Lisaldson Medeiros Silva Juiz de Direito

08737 Processo: 00720100002447-7 - INDENIZACAO AUTOR: MARIA DAS GRACAS SEIXAS MAIA DORNELLAS ADV: JONAS CAMILO DE SOUZA FILHO. Despacho: Intime-se INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA NO PRAZO LEGAL APRESENTAR AS CONTRA RAZOES DO RECURSO. AREIA 17.08.2011 DR. EDUALTON MEDEIROS SILVA JUIZ DO DIRETO

08738 Processo: 00720100003001-9 - OBRIGACAO DE FAZER REU: ENERGISA ADV: WILSON BELCHIOR. Despacho: Intime-se/EFEITO DEFERIDO. VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

ARCOVERDE

VARA UNICA DA COMARCA DE ARCOVERDE Nº 096/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

08739 Processo: 04720080000839-0 - REINTEGRACAO POSSE AUTOR: SEVERINO VITORINO DARRETO. ADV: TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA. Despacho: Intime-se a parte interessada para se vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

08740 Processo: 04720080011884-5 - SERVIDAO AUTOR: S A ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ADV: CARLOS FREDERICO ROMERO DA FARIAS, JALDEMIRO RODRIGUES DE AVIADE JR, PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO. Despacho: Intime-se a parte autora para ter vista dos autos e manifestar-se sobre o laudo de avaliacao apresentado.

08741 Processo: 04720100000024-8 - DECLAR. INEXISTENCIA REU: LTDA BRASPIRSE TRANSPORTES URGENTES ADV: MARIA LUIZA SOUZA DUARTE. Despacho: Intime-se/a parte re para apresentar razoes finais no prazo legal.

08742 Processo: 04720100000134-0 - DIVISAO AUTOR: CICERA RIBEIRO DA SILVA ADV: AUDA CELI CADENA DE PAULA. Despacho: Intime-se a parte autora para ter vista dos autos e manifestar-se sobre o laudo de avaliacao apresentado.

08743 Processo: 04720110000204-5 - RECLAMATTEIA BAUBETA AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA ADV: MARCOS ANTONIO PINAGO DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora para que no prazo comum de 10 dias, diga se tem interesse na conciliacao ou se pretende produzir outras provas, especificando-as, sob pena da presuncao do ex julgamento antecipado do lide.

VARA UNICA DA COMARCA DE ARCOVERDE Nº 096/11 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.731 de 01-06-93).

08744 Processo: 04720070000728-5 - HOMICIDIO QUALIFICADO VITIMA: MARIONE LUIZ HILARIO PEREIRA ADV: ADRIPINO CAMILO NATTI DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se PARA TER VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTACAO DAS RAZOES RECURSAIS.

08745 Processo: 04720090005558-6 - LESAO CORPORAL REU: CARICES RICARDO PEREIRA ADV: AUDA CELI CADENA DE PAULA. Despacho: Intime-se parte re da decisao proferida em audiencia de interrogatorio de reu, que se realizara na data de 05/09/2011 as 09:45hs, que fl vara do juizo de direito do queimadas.

JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARCOVERDE Nº 096/11 (INTIMACAO: ART 236 DO CPC)

08746 Processo: 04720090007829-8 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: JEFFERSON SERVANIO DA SILVA ADV: WILLIAM WAGNER DA SILVA. Despacho: Intime-sea parte autora para no prazo de 05 dias apresentar razoes finais.

08747 Processo: 04720110002409-4 - ORDINARIA COBRANCA AUTOR: PATRICIA ARAUJO NUNES ADV: PATRICIA ARAUJO NUNES. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito.

08748 Processo: 04720110003715-6 - ORDINARIA COBRANCA AUTOR: PATRICIA ARAUJO NUNES ADV: PATRICIA ARAUJO NUNES. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito.

JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARCOVERDE Nº 096/11 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.731 de 01-06-93).

08749 Processo: 04720090003583-1 - LDI 5503/97 TRANSITO AUTOR DO FATO:JOSE ESPINHA RIA ROSANA PEGUENO DA SILVA ADV: AUDA CELI CADENA DE PAULA. Sentença: Extincao ex partelvidade decorrente

BANANEIRAS

VARA UNICA DE BANANEIRAS Nº 113/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

08753 Processo: 03620130003550-4 - ORDINARIA AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA ADV: ROMENO DE LIMA SOUSA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se/ fato já se encontra

...tempore, cumprindo-se na de forma de estabelecido no 156º, aguardando-se somente a habilitacao dos herdeiros, aguardo-se pois a iniciativa da parte autora pelo prazo legal.

VARA ÚNICA DE BAYEUX E BARRA DE MAMANGUAPE Nº 113/11 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.731 de 01-06-93).

08755 Processo: 00820110000972-8 - PREC. P/ FINANCIAMENTO CRIME: REU: ANTONIO DE PADUA DA SILVA ADV: PAULO SERGIO LYRA PEREIRA DA SILVA. Despacho: Intime-se/ Pela audiencia da instrucao e julgamento, designo o dia 22 de setembro de 2011, as 09:00 horas, no lesao local.

BAYEUX

4ª VARA DE BAYEUX Nº 121/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

08752 Processo: 07520090074282-8 - DEPOSITO AUTOR: BANCO DIBRA S/A ADV: MARIA CAROLINA DE G C ALVES (DADIVA)ZA, FABIO HENRIQUE CAETANO. REU: WILLIAMES SOARES DA SILVA ADV: ABDO FLAVIO HARAS DE BARROS FILHO. Despacho: Intime-se/a parte autora para, no prazo de 48(...)

08753 Processo: 07520070009811-5 - INDENIZACAO AUTOR: JOSILENE DE SOUZA SILVA ADV: GLAUBER JORGE LESSA PINTO(A). REU: BV ADMINISTRADORAS, PROMOTORA LTDA ADV: JOSE HORACIO RAMALHO LEITE, FRANCISCO PEREIRA SARMENTO GADELHA. Despacho: Intime-sede audiencia de instrucao em 23.09.2011, as 14:00h.

08754 Processo: 07520100011337-6 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: J. L. S. ADV: MARCOS ANTONIO HACIO DA SILVA. REU: U. A. S. S. ADV: MARIA AMELIA VIEIRA SEGUNDA. Despacho: Intime-sede audiencia de conciliacao em 26.09.2011, as 14:00h.

BELEM

VARA UNICA DA COMARCA DE BELEM Nº 132/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

08755 Processo: 08020110004814-0 - DESAPROPRIACAO AUTOR: MUNICIPIO DE ZONA NOS ADV: PAULO RODRIGUES DA ROCHA. REU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, PEDRO ADV: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA. REU: MARIA TEUXA DOS SANTOS ADV: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA. Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o policiais juntada no processo, prazo de 05 dias.

BREJO DO CRUZ

VARA UNICA DE BREJO DO CRUZ Nº 139/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

08756 Processo: 01320110000982-9 - DECLARATORIA AUTOR: FRANCISCA DUTRA TEIXEIRA DOS CARDOSO ADV: FRANCISCO CAVALCANTE FILHO. Despacho: Intime-se do embargante da ferias.

CAAPORA

VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA Nº 100/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

08757 Processo: 00020030008158-6 - REINTEGRACAO POSSE AUTOR: DIBENS LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV: ISNALE LOPES JORDAO SEGUNDO, JANAINA RANGEL MONTEIRO. Despacho: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito

08758 Processo: 00220090012665 - REVISAO DE CONTRATO AUTOR: JOSINEIDE CLAUDINO DE LIMA ADV: AMERICO GOMES DE ALMEIDA. Despacho: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito

08759 Processo: 00220100001186-1 - EXECUCAO AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO, REGINA HELENA E COSTA LIMA, FRANCISCO GLAYDSON PONTES. Despacho: Intime-se e executante, para se manifestar acerca da certidao do oficial de justica que noticia(ram) a parte processada.

08760 Processo: 00220110001492-8 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO ADV: PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES, PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES, HENRIQUE BUENO [illegible] ADV: [illegible] Despacho: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito

JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORA Nº 100/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

08761 Processo: 00220090001197-1 - ACAO DE COBRANCA AUTOR: ITAU SEGURADORA S/A ADV: MARIANA DE LIMA FERNANDES, TATIANE CARNEIRO LACET PORTO. Despacho: Intime-se do(a)s parte(s)para ter ciencia(s) e/ou contrarrazoar(em) o recurso de fls(fls(s) 69/84.

08762 Processo: 00220100001950-6 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: ANTONIO BRAZ E VANY AMARAL [illegible] ADV: [illegible] Despacho: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do merito

CABACEIRAS

VARA UNICA DA COMARCA DE CABACEIRAS Nº 084/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

08763 Processo: 01120080000199-7 - INVENTARIO AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUSA E SILVA ADV: FRANCISCO PEDRO DA SILVA. REU: ESPOLIO DANIEL PIO DE SOUSA. Despacho: Intime-sea/ diversamente para, no prazo 10 (dez), se manifestar sobre o teor dos ofícios vindos a requerer o que for de direito.

08764 Processo: 01123100003235-8 - LIQUIDACAO AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DE MORAIS ADV: ANA AMELIA RAMOS PAIVA, ALEXANDRE MAGNO RAMOS PAIVA. AUTOR: JOSE RIVALDO DA COSTA ADV: ANA AMELIA RAMOS PAIVA, ALEXANDRE MAGNO RAMOS PAIVA. Sentença: Julgo procedente a presente demanda

JUIZADO ESPECIAL - COMARCA DE CABACEIRAS Nº 085/11 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.731 de 01-06-93).

08765 Processo: 01120090004463-7 - CR.MAT. C/ LIB.PREVIO AUTOR: A JUSTICA PUBLICA. AUTOR DO FATO:JZ ESP. FABIO JOSE DA SILVA ADV: LEOMILDO APOLINARIO DE MACEDO. VITIMA: POLIANA CUNHA PEDROSA Sentença: Julgado extinto a punibilidade por cumprimento da pena

CAIBEDELO

1A. VARA DE CAIBEDELO Nº 116/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC)

08766 Processo: 07320040029/3-1 - HOMOLOGACAO AUTOR: RIVAN GERVANIO COSTA ADV: JOSE CLAVO C RODRIGUES. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 48(...)

08767 Processo: 07320100042137-3 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV: KALIVIKA NAZARE MONARIS PAIVA. REU: LUBRIDIS DE ALBUQUERQUE SILVA ADV: DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA. Despacho: Intime-se as partes, para que informem se ainda possuem interesse na(s) prova e, em caso positivo, especifiquem-na(s) de modo circunstanciado, no prazo comum de(o) dez.

08768 Processo: 07320100060582-2 - REVISAO DE CONTRATO AUTOR: VERDE DADOS SALES PONTES ADV: FRANCINALDO DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da devolucao da(s) carta(s) de rou.

08769 Processo: 07320110301030-0 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV: KALIVIKA NAZARE MONARIS PAIVA. Despacho: Intime-se a parte autora para falar sobre a(s) certidão de fls. 28, no prazo de(o) 5 dias.

08770 Processo: 07320110001195-1 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO HONDA S/A ADV: ALDEMIRA GOMES DINIZ. Despacho: Intime-se a parte autora para que retire a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e providencie a sua distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias.

08771 Processo: 07320100001488-3 - DECLARATORIA AUTOR: ANTONIO DA CRUZ MOREIRA JUNIOR ADV: ODILON FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR. Despacho: Intime-se/o(a)s requerente para apresentar o endereço atual e atualizado para citação do(a)s requerido(a)s.

08772 Processo: 07320110003041-1 - OBRIGACAO DE FAZER AUTOR: DANIEL MENDES DA SILVA ADV: WILSON FURTADO ROBERTO. Despacho: Intime-se a parte autora para, em dez dias, falar acerca da certidão de fls. 46v.

08773 Processo: 07320110001745-1 - REINTEGRACAO POSSE AUTOR: JAIRO ALMEIDA RAMPONE ADV: OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO. Despacho: Intime-se o parte autora para emendar a inicio, no prazo de 10 dias, indicando qual e o objeto da lide, se reintegratorio ou posse in nem outro de o boa nova, sob pena de indeferimento da inicial.

2A. VARA DE CAIBEDELO Nº 133/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

08774 Processo: 37320070023771-8 - REINTEGRACAO POSSE AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A ADV: CELSO MARCON. Despacho: Intime-se/ advogado da parte autora do despacho R.H. Visto, etc. Defiro o pedido de fls. 112. Procede-se a notificacao.

08775 Processo: 07320080000185-2 - INDENIZACAO AUTOR: ODIVAN FLORENTINO DE ALBUQUERQUE FILHO ADV: LIVIA CLAUDIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FRANCINALDO DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se o advogado da parte autora do despacho R.H. Visto, ed. Intime-se para se manifestar acerdo ao requerimento de fls. 135, informando sem prejuizo ainda estao em seu poder. Apos. Conclusos.

08776 Processo: 07320090024184-6 - REVISAO DE CONTRATO AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA ADV: KALIVIKA GOMES BARRETO. Despacho: Intime-se o advogado da parte autora do despacho R.H. Visto, etc. Intime-se o requerido para comprir o despacho de fls. 154 v.

08777 Processo: 07320100001791-2 - DERRUBADA DE PAREDE REU: SEBU AVANTURADO HOSPEDAGEM LTDA ADV: ISABELLA DE ANDRADE PEREIRA. Despacho: Audiencia de conciliacao designada para dia 01/11/2011, AS 14:40 HORAS.

08778 Processo: 07320100003724-8 - REFEITICAO INDEBITO REU: BANCO BGN S/A ADV: MARIA CAROLINA DA F.DE A. SILVA, PATRICIA ANTUNES FERNANDES. Despacho: Intime-se/ os(a) advogado(a) da parte autora para requerer o que for de direito, no prazo legal.

08779 Processo: 07320100001766-1 - INDENIZACAO AUTOR: IVANILDO RUFINO E SILVA DE MIRANDA ADV: SYBILLA NARA PEREIRA CALMO. REU: BANCO ITAULEASING S/A ADV: RICARDO LEITE DE MELO, RAFAELA VIEIRA GOMES. Despacho: Ao(s) cinco dias(s) para cada parte o(a)(s)(s)2011, as 14:40 horas.

08780 Processo: 07320110002935-8 - INVENTARIO DELIANDE AUTOR: ATMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ADV: GUSTAVO GUEDES TARGINO, OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR. Despacho: Intime-se o advogado do autor (apelado) para apresentar suas razoes de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049



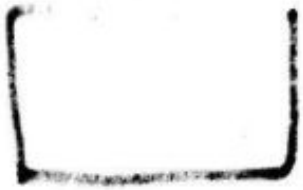
JUNTADA

Aos 20/09/2011, faço Juntada aos presentes aut • ído (a)

PETIÇÃO

que segue. Dou fé.

escrevente)



G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO |

Exmo. Sr. Juiz de Direito do 1º. Juizado Especial Caaporã - PB

CORREIOS | PROTOCOLO POSTAL

SZ 41044200 9 BR

REMETENTE: GM Advogados

Nº DO PROCESSO: 09.323.995/0001-25 0022006D0015911

DESTINO - VARA / Cidade: Comarca de Caaporã

ASSINATURA / MATRÍCULA: Silva

NUMERAÇÃO: 12.43

Processo

Itaú Seguros S/A, já devidamente qualificada, nos autos do processo da **Ação De Cobrança De Seguro DPVAT** em epígrafe, que lhe promove **José Monteiro da Silva e Cleonice Gomes Da Silva**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, atendendo ao *r.* despacho de fls., manifestar-se a respeito das informações prestadas pela Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, expondo e ao final requerer o seguinte:

Conforme anteriormente alegado em sede de Impugnação a Execução, ao condenar a exequente ao pagamento de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época da sentença (12/11/2007), e determinar a data do evento danoso (22/04/1992) como o termo inicial para aplicação da correção monetária, o Douto Juízo, *data maxima venia,* adotou a dupla incidência de correção monetária, impossibilitando a realização do cálculo, como bem exposto pela contadoria judicial.

Ante todo o exposto, diante da impossibilidade de elaboração dos cálculos nos termos fixados pela sentença *a quo*, já alegada em sede de impugnação a execução e atestada pelas informações

218

prestadas pela contadoria judicial, requer o exeqüente a adoção dos cálculos apresentados quando da impugnação a execução.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento

João Pessoa/PB, 30 de agosto de 2011.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MARIANA F GUEDES
OAB/PB 12.016

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

CONCLUSÃO

Aos 20/9/2019 [illegible] conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivão(ã)

219



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORÃ

Vistos, etc.

Ante a petição de fls. 217/218, diga a parte vencedora, em dez (10) dias.

I. e vista.

Cumpra-se.

Caaporã, 24 de setembro de 2011

Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

DATA

Aos, 27/09/2011 em Cartório, recebi os presentes autos. Do fé.

Escrivão(ã)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

JUNTADA

Aos, 14 / 10 / 11, faço Juntada aos presentes aut. do (a)

Petição

que segue adiante. Dou fé.

Escrivão(ã)

RECEBIDO
em 13/10/2006 às ___h___m
ESCRIVÃO/DISCREVENTE

229

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia nº 97, 1º Andar,
São José, Campina Grande, Estado da Paraíba.
Tel. (0xx) 83. 3342.2704

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ, ESTDO DA PARAÍBA.

PROCESSO: *002.2006.000157-1*

PROMOVENTE: ***JOSÉ MONTEIRO DAS SILVA E OUTRA***

RÉU: ITAÚ SEGUROS S/A

Douto Julgador (a),

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS, ambos já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA em tramite perante este Douto Juizo, vem por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado no escritório profissional situado na Rua Delmiro Gouveia nº 97, 1º Andar, Campina Grande, Estado da Paraíba, vem perante V.Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Em resposta ao despacho exaurido nos autos onde diga a parte autora sobre as fls.217/218, tenho a dizer que diante da impossibilidade de elaboração dos cálculos da condenação feita através da Contadoria Judicial, tendo em vista que a moeda REAL não pode retroagir à época da moeda CRUZEIRO, conforme oficio de fls. 209 dos autos.

Observa-se também que nos cálculos de fls. 105/107 dos autos foi elaborado a partir de 01 de julho de 1994, como sendo a data, ou seja, a data de vigência da nova moeda REAL, renunciando a atualização do período anterior, para que assim não haja conflito na conversão de moedas.

Outrossim, diante dos cálculos elaborado pela Promovente sobre as fls.179., e da aceitação expressa dos valores apresentados, solicitamos que seja feito o bloqueio on line no importe informado pela Promovente e posterior liberação de ALVARÁ JUDICIAL.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

Pelo exposto, requer a V.Exa., que seja procedido o bloqueio via "on line" na conta da Executada, conforme condenação imposta por este Douto Juízo sobre os valores apresentados através de cálculos as fls. 179, referente aos **VALORES INCONTROVERSOS**, requerendo ainda o seguinte:

Após bloqueio on line, que seja expedido o competente ***ALVARÁ DE LIBERAÇÃO***, sendo desta forma feita a mais lídima Justiça.

Nestes termos,
E. deferimento.

Abreu e Lima, Em 11 de Outubro de 2011.

Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
OAB/PE 774-A – OAB/PB 6846

Dr. Adson José Alves de Farias
OAB/PB 9949

CONCLUSÃO

Aos 24/10/2011 faço os presentes conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivão(ã)

Vistos etc.

Intime-se a parte interessada para acostar aos autos Planilha de Cálculo da dívida atualizada, em 10 dias.

Caapiranga, 28/11/11.

Aylzia Fabiana Borges Carrilho
Juíza de Direito

DATA

Aos, 28/11/11 em cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

Escrivão(ã)

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

202

FOLHA
EM
BRANCO

AUTOS CARGA AO ADVOGADO

Aos 07 / 12 / 2011
faço carga dos presentes autos ao
Advogado(a) Dr.(a).
Adson José Alves de Farias
OAB Nº 9949 PB Dou fé
Caporã 07 / 12 / 2011

ESCRIVÃO/SERVENTE

Maria
OAB/PB 9949

DATA

Aos 09 / 12 / 11 em Cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

Escrivão)

JUNTADA

Aos 12 / 12 / 11 faço juntada aos presentes autos a(o) Petição

que segue rubricado.

ESCRIVÃO/SERVENTE

RECEBIDO
Em 05 / 12 / 11 às 10 h37 m
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

223

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
1º andar, Campina Grande - PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO: *002.2006.000157-1*
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, ambos já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juizo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, acatando o d. despacho de fls. 221v. dos autos, vem perante Vossa Excelência, apresentar a planilha do débito devidamente atualizada, conforme o julgado de fls. 61/65 dos autos e petição de fls. 211/212 dos autos, expondo para ao final requerer o seguinte:

VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO: 07/04/2006

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Outubro/2011

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)		**RESULTADO DO CALCULO (em Real)**	
Data Inicial....:	01/07/1994	Total R$	46.843,23
Data Término.:	07/04/2006	Índices: IPCr/INPC	
PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)		**PRINCIPAL (atualizado em Real)**	
Valor.....:	15200.00	Valor R$	46.843,23

224

JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA, INCLUINDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (20%) E MULTA DO ART. 475, J DO CPC

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Outubro/2011

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 07/04/2006

Data Término.: 07/12/2011

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 46843.23

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am)....: 1.00 %

~~Honorários~~ ~~Multa~~.....: 20,00 %

~~Multa~~ ~~Advogado~~.....: 10.00 %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R$ 137.892,92

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R$ 62.181,15

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R$ 42.283,18

Valor ~~da Multa~~ dos Honorários R$ 20.892,87

Valor ~~Honorarios~~ da Multa R$ 12.535,72

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO ATUALIZADO: R$ 137.892,92 (TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, e pelos motivos anteriormente alegados, REQUER a V. Exa., que seja efetuado o bloqueio on-line da quantia acima, bem como seja oficiado o Banco do Brasil S/A e o BANCO ITAÚ S/A, para informar sobre a existência e transferência de valores para a conta judicial às disposição deste juízo, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

João Pessoa/PB, em 09 de dezembro de 2011.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Outubro/2011

625

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 01/07/1994

Data Término.: 07/04/2006

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 15200,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: %

Multa.....: %

Advogado.....: %

Calcular Limpar Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R$ 46.843,23

Índices: IPCr/INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R$ 46.843,23

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Outubro/2011

226

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 07/04/2006

Data Término.: 07/12/2011

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 46843,23

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1,00 %

Advogado Multa.....: 20,00 %

Multa Advogado.....: 10,00 %

Calcular Limpar Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R$ 137.892,92

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R$ 62.181,15

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R$ 42.283,18

Valor Honorários da Multa R$ 20.892,87

Valor Multa Honorarios R$ 12.535,72

223

Vistos, etc.

Defiro, à risca, a pretensão retro.

Consigne-se no STI penhora on line deferida, vindo-me a peça conclusa.

No mais, oficie-se, como rogado.

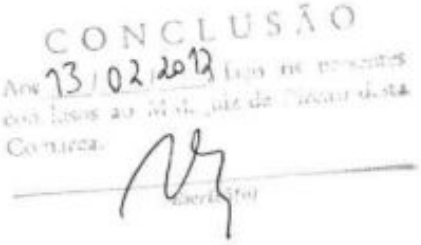
Caaporã, 17 de janeiro de 2012

Daniele Ferreira de Souza
Juíza de Direito

DATA

Aos 19 / 01 / 12 [illegible] recebi os p[illegible]

(Servidor)


CONCLUSÃO
Aos 13/02/2012 faço os presentes
Comarca.

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Rua Salomão Veloso, s/n, Centro, fone/fax: (83) 3286-1188

Processo nº 002.2006.000157-1

Despacho:

Vistos.

Torno sem efeito o despacho retro.

Compulsando-se os autos, verifica-se que por meio do petitório de fls. 214/215, a parte promovente informou que ao dirigirem-se ao Banco do Brasil, apesar de estarem portando os alvarás de autorização para levantamento dos valores bloqueados e tranferidos judicialmente, receberam a informação de que não existiam valores diponíveis para levantamento.

As alegações dos promoventes estão confirmadas por meio do ofício enviado pelo Banco do brasil à fl. 210.

Desta forma, considerando que o comando, determinando a tranferência dos valores para conta judicial foi realizado desde 15/03/2010 com previsão para cumprimento em 30/03/2010, oficie-se ao Banco Itaú, solictando informações acerca do cumprimento da determinação judicial de tranferência de valores.

O expediente deverá ser acompanhado de cópia do Dtalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 119/120.

Cumpra-se.

Caaporã, 29/02/2012

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

D A T A

Aos, 29 / 02 / 12 [illegible], recebi os presentes autos.

P/

Escrivão(ã)

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188 CEP: 58.326-000

229

Ofício nº 623 / 2012. Em 19 de março de 2012.

Ação: Cobrança
Processo nº 002.2006.000157-1

Senhor gerente,

De ordem da Exma. Sra. Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito desta Comarca, requeiro a Vossa Senhoria informações acerca do cuprimento da determinação judicial de transferência de valores, segue em anexo cópia do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, nos autos do processo em epígrafe em que José Monteiro da Silva e outro move em face da Itaú Seguradora S/A, em trâmite nesta comarca.

Atenciosamente,

Irley de Souza Carneiro da Cunha
Técnico Judiciário

Senhor
Representante legal da Itaú Seguradora S/A
Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, nº 100, Bloco A, 7º andar – CEP.: 04.344-902
SÃO PAULO – SP.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

JUNTADA

Aos 09 / 05 / 12 faço juntada aos presentes autos do (a) Petição que segue adiante. Dou fé

ESCRIVA/ESCREVENTE

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

Exmo. Sr. Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caaporã - PB

RECEBIDO
Em 29 / 05 / 12 às 09 h 57 m
ESCRITÓRIO/ESCREVENTE

URGENTE

Processo nº.: 0022006000157-1

Itaú Seguros S/A, já devidamente qualificada, nos autos do processo da **Ação De Cobrança De Seguro DPVAT** em epígrafe, que lhe promove **José Monteiro da Silva e Cleonice Gomes Da Silva**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente apresentar o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM,** pelas razões a seguir expostas:

I - SINOPSE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de indenização de seguro DPVAT, onde os demandantes requerem uma condenação da seguradora no pagamento da diferença entre o valor recebido administrativamente e 40 (quarenta) salários mínimos, **em razão do falecimento de sua filha em 22/04/1992.**

Devidamente citada, a então Demandada apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, alegando, em preliminar, a incompetência dos juizados especiais cíveis, a carência de ação, e, no mérito, a impossibilidade de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo, o grau de incapacidade do Demandante, a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Na sentença de fls., o pedido foi julgado PROCEDENTE, condenando a executada no pagamento **R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro (22/04/1992) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07/04/2006).**

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 pru 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Tarlar . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 pru 3106.3723 Fax 55 pru 3106.3716
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 353 s/n 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/n 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Com. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil

232

II – DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DO ART 475-J DO CPC

Em 25/11/2008 a Seguradora Executada habilitou no processo em referência **requerendo EXPRESSAMENTE que as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações expedidas, ocorressem exclusivamente em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A (doc 01).**

Inobstante o pedido expresso realizado, em 09/09/2009 fora publicada intimação para pagamento sob pena de penhora em nome de advogado diverso (doc. 02).

A publicação não obedeceu a requisição, comprometendo, dessa forma, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, impossibilitando o cumprimento voluntário da condenação pela Seguradora Executada.

No caso em particular, *data maxima venia*, é flagrante e inconteste a **impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.**

Ante todo o exposto, requer a exclusão da multa supramencionada do *quantum* devido aos Demandantes Exequentes.

III – DA AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO – DA TEMPESTIVIDADE DO EXPEDIENTE - DA AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Além da nulidade acima exposta, a Seguradora Executada também não foi intimada para impugnar a execução apresentada pelo demandante, não havendo que se falar em intempestividade da mesma.

Inobstante a inexistência de intimação para impugnar o bloqueio determinado em ordem judicial de fls., a seguradora executada apresentou impugnação a execução em 08/04/2010 (doc.03), demonstrando o excesso do valor penhorado, conforme razões já expostas nos item IV anterior. Ademais, a seguradora executada requereu a garantia do juízo através de Apólice Judicial.

www.gmadv.com.br - gm@gmadv.com.br

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

Ressalta-se que os exeqüentes se manifestam sobre tal impugnação apresentando, inclusive, memória de cálculo que entendem correta em contraposição à oferecida na impugnação.

Importante ainda destacar que, em razão da discrepância entre os valores apresentados pelo exeqüente e executado, foi determinado pelo juízo o encaminhamento dos autos a contadoria judicial que, ao emitir parecer sobre a impossibilidade do cálculo solicitado, apresenta duas formas possíveis para apuração do *quantum* devido e requer que seja apontada a forma pelo juízo.

Ambas as partes se manifestaram sobre o parecer da contadoria judicial, apresentando cada uma das partes sua planilha de cálculo, contudo, não houve ainda pronunciamento judicial em relação ao acerto ou incorreção de tais valores.

A transferência de valores para conta judicial efetivou-se em 08/05/2012 (doc 05). Assim, não há que se falar em intempestividade da impugnação anteriormente apresentada ou mesmo preclusão das matérias nela abordadas, uma vez que tendo em vista que o § 1º do art. 475-J amarra o prazo da impugnação ao aperfeiçoamento da penhora, o seu processamento fica condicionado ao término das atividades constritivas e avaliadoras.

Repisa-se que, quando da apresentação da referida impugnação a execução, havia ordem de bloqueio pendente de cumprimento, contudo, fora apresentada Apólice Judicial para fins de garantia do juízo, encontrando-se tal ponto superado em razão da efetivação do bloqueio e penhora e transferência de valores para conta judicial (doc 04).

Garantido o juízo e inexistindo decisão sobre a impugnação anteriormente apresentada que aponta excesso nos valores executados, **não há que se falar em liberação de alvará, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.**

Ante todo o exposto, requer a seguradora executada o pronunciamento judicial sobre a impugnação a execução anteriormente apresentada, com a apreciação dos fundamentos anteriormente expostos. Acaso não seja este o entendimento deste juízo, requer a abertura de prazo para ratificação dos fatos e fundamentos jurídicos anteriormente expostos.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

IV – DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em sentença de fls 61 – 65, proferida em 12/11/2007 e publicada em 03/02/2008, o douto juízo, *data máxima vênia,* julgou o pedido formulado na exordial PROCEDENTE, condenando a executada no pagamento de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), ou seja, **quarenta salários mínimos vigentes à época da condenação, acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro (22/04/1992) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07/04/2006).**

Ressalta-se que a sentença foi alvo de recurso, tendo sido confirmada em todos os seus termos pela Turma Recursal, acrescentando à condenação o valor de 20% relacionado à honorários advocatícios.

Reza o § 2º do art. 1º da Lei nº 6899/81, *in verbis*:

> "Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.
> § 1º - Omissis
> § 2º - **Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.**";

Da análise do supra transcrito texto de lei, percebe-se que, em se tratando de uma execução de sentença, a correção monetária deverá incidir **a partir da data do ajuizamento da ação.**

Ressalta-se que, inobstante a adoção do valor do salário mínimo vigente à época da prolação da sentença, determinou-se a aplicação de correção monetária a partir da data do sinistro **(22/04/1992)**, muito embora a presente ação de cobrança tenha sido ajuizada em **(07/03/06),** ensejando um valor executório exorbitante, vez que eivado do **vício conhecido como DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA**, uma vez que o salário mínimo já trás consigo as devidas correções.

Tem-se, pois, que, ao se utilizar da linha de raciocínio **discriminada na condenação, incidimos em dupla correção monetária, haja vista o termo inicial da atualização, que antecede à vigência do salário mínimo utilizado como base de cálculo, isto é, trata de atualizar valor já atualizado anualmente, o que incorre em *bis in idem*, que favorece o enriquecimento ilícito.**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

235

Processo

AgRg no Ag 163701 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
1997/0073906-6

Relator(a)

MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

30/04/1998

Data da Publicação/Fonte

DJ 15/03/1999 p. 234

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO "INTERNO" (CPC, ART. 545). COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE DOIS ÍNDICES. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - **Improcedente é a pretensão de incidir dupla correção monetária, sob a alegação de violação da coisa julgada**. Tendo o Colegiado de origem determinado a inclusão de um índice, obviamente acabou por excluir implicitamente o outro.

II - A correta atualização monetária impõe-se como imperativo econômico, jurídico e ético, através da qual se objetiva impedir não só o enriquecimento sem causa do devedor mas também do credor.

Acórdão

Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. (grifos apostos)

Noutros termos, ainda que a aplicação da correção monetária em data anterior, esteja fundamentada em sentença condenatória, é certo afirmar que a sua imposição é nula de pleno direito, eis que vai de encontro à Lei que rege a matéria. Nestes termos, posiciona-se a jurisprudência pátria:

Valendo-se da ótica de raciocínio acima, adotando-se o valor nominal de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), **acrescidos de correção monetária a contar da data da distribuição (07/03/2006) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07/04/2006)** apura-se o seguinte (doc 05):

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

236

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

JOSE MONTEIRO DA SILVA
Data de atualização dos valores: março/2012
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 07/04/2006
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		7/3/2006	15.200,00	20.634,68	0,00	14.600,84	0,00	35.235,52
				Sub-Total				R$ 35.235,52
			Honorários advocatícios (20,00%)	(+)				R$ 7.047,16
				Sub-Total				R$ 7.057,16
				TOTAL GERAL				R$ 42.342,68

Mesmo considerando devido o valor relacionado à multa do art. 475-J do CPC, o que não corresponde a verdade dos fatos em razão da nulidade de intimação já exposta, adotando-se o valor nominal de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), **acrescidos de correção monetária a contar da data da distribuição (07/03/2006) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07/04/2006)** apura-se o seguinte (doc 06):

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

JOSE MONTEIRO DA SILVA
Data de atualização dos valores: março/2012
Indexador utilizado: Débitos Judiciais relativos às Ações Acidentárias
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 07/04/2006
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		7/3/2006	15.200,00	20.704,00	0,00	14.699,84	2.070,40	37.474,24
				Sub-Total				R$ 37.474,24
			Honorários advocatícios (20,00%)	(+)				R$ 7.494,85
				Sub-Total				R$ 7.494,85
				TOTAL GERAL				R$ 44.969,09

É inquestionável, destarte, que ao considerar uma data incorreta para o início da aplicação do índice de correção monetária **(data do sinistro e não do ajuizamento da ação)**, os cálculos da condenação acabarão indevidamente sobrelevados.

Ressalta-se, por oportuno, que a impossibilidade de elaboração do cálculo da condenação conforme determinação judicial foi devidamente atestado em parecer emitido pela contadoria judicial (doc. 07).

Destaca-se que a proposta de cálculo apresentada pelos Exequentes, adotando a data 01/07/1994, como termo inicial para atualização

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

monetária, também está eivada de vícios, posto que os valor da condenação sofre dupla correção no período de 2004 a 2007, posto que, conforme dito alhures, o valor do salário mínimo já trás consigo as devidas correções, posto que é anualmente corrigido em valor inclusive superior ao da inflação.

Ante todo o exposto, requer a utilização dos parâmetros acima apontados para expedição de alvará em favor do exeqüentes, sob pena de enriquecimento ilícito.

V – DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, valendo-se das razões de fato e de direito aduzidas ao longo da presente peça processual, requer o **ACOLHIMENTO** do presente incidente para que, uma vez garantido o juízo, haja o pronunciamento judicial sobre a impugnaçao a execução anteriormente apresentada, afastando-se a dupla correção monetária, bem como a aplicação da multa prevista no art 475-J, como medida da mais lídima JUSTIÇA!

Reforça-se, outrossim, o pedido que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20111-A), sob pena de nulidade.**

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento

João Pessoa, 08 de maio de 2012.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MARIANA GUEDES
OAB/PB 12.016

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:30
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614252807000000087078049
Número do documento: 24062614252807000000087078049

238

Documento 01

Habilitação

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
HENRIQUE TRINDADE
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AJUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
FERNANDA BURLE
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
RODRIGO COLAPES
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
ÍLO ALBERTO CERQUEIRA
JÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
FLORINDA DA FONTE
MARCIA DE SOUZA CARNEIRO
FABRÍCIO VILA HENRIQUE
LARISSA NAVARRO MORAES
DÉBORA LEITE RIBEIRO
GERALDO CAMPELO
FERNANDO F. R. DE ANDRADE
EDGARD RIGAUD
YURI FIGUEIREDO PORTO E TORRES
LEONARDO MOSER DA SILVA
JULIANA ISENSEE
SIMONE MELO M. DE NÓBREGA
ROMULO NEI B. DE FREITAS FILHO
CAROLINA MONTENEGRO REBELLO
MARIO LUIZ DELGADO RÊGIS
ROBERTA GAMACEIRA UCHÔA
ICO J. V. TAFUR
IEL DE ANDRADE ARAÚJO
RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI
VANINE ARNAUD DE MEDEIROS
DORIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
TÂMARA DOS REIS DE ABREU
RENATO FERREIRA DE MATOS JR.
LORENA CARNEIRO MACEDO
ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE
GABRIELLE ARCOVERDE SILVA
MILENA BORGES MOREIRA

239

PROTOCOLO - 1ª VARA CÍVEL - 25/NOV/2008 14:30 000597-2

EXMOS. SRS. DA TURMA RECURSAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Processo nº 002.2006.000.157-1
Autor: CLEONICE GOMES DA SILVA
Autor: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
Réu: ITAÚ SEGURADORA S/A

ITAÚ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.557.039/0001-07, vem respeitosamente, nos autos da ação supra, requerer a juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimentos em anexo, observando o disposto no art. 687 do Código Civil Brasileiro c/c o art. 44 do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer a peticionante a adoção das providências de praxe decorrentes da habilitação dos seus patronos, de sorte que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

www.martorelli.com.br
mads@martorelli.com.br

RECIFE: Rua Ernesto de Paula Santos, 187 / Edifício Empresarial Excelsior - 19º andar - Boa Viagem / CEP: 51021-310 - Recife-PE / Brasil - Fone: 55 81 3464.0555 - Fax: 55 81 3464.0511
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 S/613 - Ed. Salvador trade Center - Torre Sul - Caminho das Árvores / CEP: 41820-002 - Salvador-BA / Brasil -Fone: 55 71 3341.6380/0272 1488 - Fax: 55 71 3272.0001
BRASÍLIA: SAFS/QUADRA 6 - CJ. 701 Conj. C - Bloco A, Sala 112/114 - Centro Empresarial Norte / CEP: 70710-200 - Brasília-DF / Brasil -Fone: 55 61 3327.2350/3201.2350 -Fax: 55 61 3328.2322
UDIANA:
SÃO PAULO: Rua dos Gerânios, 200 - 8º Andar - Cjt. Aspen - Vila Olímpia / CEP: 04551-000 - São Paulo-SP / Brasil - Fone: 55 11 3045.1515 -Fax: 55 11 3042.7414
JOÃO PESSOA: Av. Júlia Freire, 1200 - Sala 206 - Cjt. Mercosenicas - Shopping Empresarial - Bairro Expedicionários / CEP: 58040-040 - João Pessoa-PB / Brasil - Fone/Fax: 55 83
NATAL: Rua Pedro Barros de Góes, 1840 - Sala 1504 - 15º andar – Empresarial Torres Miguel Seabra Fagundes – Lagoa Nova / CEP: 59064-460 – Natal-RN / Brasil – Fone/Fax: 55 84 3202 9002

Documento 02

Publicação em Nome de Advogado Diverso

NORTE LESTE SA Despacho: Intime-se para oferecer réplica à impugnação à execução, em 15 dias.

00425 Processo: 001200005555-5-INDENIZACAO AUTOR: ALBERTO SOARES REU: TELEMAR NORTE LESTE SA ADV: CAIO CESAR MEIRA RODRIGUES. Despacho: Intime-se a promovida para, em cinco dias, garantir o juízo, do modo a permitir o prosseguimento dos embargos por ela opostos, sob pena de não conhecimento.

00426 Processo: 001200005237-9-INDENIZACAO AUTOR: MARCIA REGINA OLIVA RODRIGUES ADV: WILIANE MARIA MELLO DE NASCIMENTO REU: SUPERMERCADOS BEMFAM REU: INVEST SVA NEGOCIOS DE VAREJO Despacho: Intime-se a parte interessada para requerer a execução do julgado, no prazo de cinco, sob pena de ser considerada desistente do direito ora deduzido e, em seguida, arquivem-se.

00427 Processo: 001200402012-6-AÇAO DE COBRANCA AUTOR: MARIA DA FIRMA COSTA MARRANGUEZ SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS ADV: MARIA JOSE RODRIGUES PILHA, ADRIANA CARLA DE LIMA. Despacho: Intime-se a devedor para exigir-lhe o montante da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, par. 4, do CPC.

00428 Processo: 001200701502-5-OBTENCAO DE FAZER/NAOFAZER VANDELSON PONTES DANTAS ADV: JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA REU: HIPERCARD ADV: WILSON ECLACHOR, WILSON SILVA CHAGAS. Sentença: Sendo o pedido julgado procedente em parte, extingo o processo com julgamento do mérito e condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC. Custas pela promovida. P.R.I.

00429 Processo: 001200703555-1-EXECUCAO DE FAZER AUTOR: DANIELA DELAI RUFATO ADV: DANIELA DELAI RUFATO, REU: PORTOBELLO SHOP AF CERAMICA E REVESTIMENTO LTDA Despacho: Intime-se a parte autora para, querendo, falar sobre a petição acostada, em cinco dias.

00430 Processo: 001200703555-1-EXECUCAO FORCADA AUTOR: RICARDO BATISTA PEREIRA ADV: RICARDO BATISTA PEREIRA, REU: ANTONIO DE SOUSA MENDES, MARIA JOSE LIMA DE SOUSA Despacho: Intime-se a parte promovente para, no prazo de dez dias, indicar bens do promovido, sob pena de extinção.

2A VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE NF 69/09 (Paragrafo 2o. do Art.373 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00431 Processo: 00120091124305-4-HOMICIDIO QUALIFICADO VITIMA: RAFAEL MOREIRA DE SOUZA REU: ANTONIO DE SOUZA SILVA FILHO ADV: CLAUDIO DE SOUSA SILVA. Despacho: Intime-se da sentença de intimação supra.

00432 Processo: 00120042002955-4-CRIME CONTRA PATRIMONIO REU: FRANCISCO DOS SANTOS GONCALVES ADV: JOSE TALDEU DE MELO, VITIMA: FRANCISCO DE ASSIS Despacho: Intime-se da sentença adiante proferida em pauta.

3A VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE NF 69/09 (Paragrafo 2o. do Art.373 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00433 Processo: 00120091124305-4-HOMICIDIO QUALIFICADO VITIMA: RAFAEL MOREIRA DE SOUZA REU: ANTONIO DE SOUZA SILVA FILHO ADV: CLAUDIO DE SOUSA SILVA. Despacho: Intime-se para intimar a vindoura de seu constituinte da decisão da Turma e o intimem de mesma na proposta de transação penal aos quais não se interessou, do presente.

00434 Processo: 00120000103-4-CRIME CONTRA HONRA REU: GEISIANE GONDIM DE CASTRO ADV: RODRIGO CALDAS E SILVA. Despacho: Autos vista ao advogado.

00435 Processo: 00120060028-9-CRIME CONTRA HONRA REU: GEISIANE GONDIM DE CASTRO ADV: RODRIGO CALDAS E SILVA. Despacho: Intime-se para apresentar alegações finais, no prazo legal.

00436 Processo: 00120060028-9-CRIME CONTRA HONRA REU: GEISIANE GONDIM DE CASTRO ADV: RODRIGO CALDAS E SILVA. Despacho: Intime-se para apresentar alegações finais, no prazo legal.

00437 Processo: 00120060028-9-LESAO CORPORAL REU: MANOEL FRANCISCO DA SILVA ADV: ROOSEVELT PEDRO VASCONCELOS FILGUEIRAS. Despacho: Autos vista ao advogado.

00438 Processo: 00120060028-9-CRIME CONTRA HONRA REU: GEISIANE GONDIM DE CASTRO ADV: RODRIGO CALDAS E SILVA. Despacho: Intime-se para apresentar alegações finais, no prazo legal.

00439 Processo: 00120060028-9-LESAO CORPORAL REU: EDILSON RODRIGUES DA COSTA ADV: ANTONIA HERMESTO DE ARAUJO. Despacho: Intimem-se para apresentar alegações finais, no prazo legal.

00440 Processo: 00120060028-9-PRISAO EM FLAGRANTE REU: JURI BRUNO DE ALMEIDA SILVA ADV: JOELMA DE OLIVEIRA F A DOS SANTOS. Despacho: Autos vista o advogado.

7A VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE NF 69/09 (Paragrafo 2o. do Art.373 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00441 Processo: 00120061204-6-CRIME C/ HOMICIDIO REU: RAILSON SOLARINO DE PINHO ADV: PAULO DE TARSO L. D E MEDEIROS. Despacho: Audiencia redesignada p/ julgamento designada para o dia 08/10/2009, PELAS 14:00 HORAS.

ALAGOA GRANDE

2.CARTORIO DE ALAGOA GRANDE NF 093/09 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 9.301 de 01-09-93).

00442 Processo: 00020060261371-4-ESTELIONATO VITIMA: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA ADV: DINALDO DE QUEIROZ LIMA. Despacho: Intimar a patrona da vítima, o teor do ato ordinatório, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo denunciado.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ALAGOA GRANDE NF 093/09 (Paragrafo 2o. do Art.373 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00443 Processo: 00020060261839-1-CONTRAVENCAO PENAL AUTOR DO PATOJE ESP. EDVALDO ROMINILDO LIMA DOS SANTOS ADV: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ. Despacho: Intimem-se o patrono do beneficiário de que deferido o pedido de fl.2008,dou-lhe prosseguimento de serviços a contendido.

ALAGOA NOVA

VARA UNICA DA COMARCA DE ALAGOA NOVA NF 13/09 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00444 Processo: 00420090001241-1-HOMICIDIO QUALIFICADO REU: WILLIAN VIEIRA AMORIM ADV: GILBASIO ALCANTARA MORAIS. Sentença: Rés. pronunciado. Sentença datada de 23-de agosto-de 2009. fls. 124/127 dos autos).

ARACAGI

VARA UNICA DA COMARCA DE ARACAGI NF 052/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00445 Processo: 12020090000198-3-DECLARATORIA AUTOR: SEVERINO FELIX DA SILVA ADV: HUMBERTO DE SOUSA FELIX. Despacho: Intime-se a parte promovente para apresentar memoriais no prazo de 10 (dez) dias. (ms: s/ mts do Ds 327 do CPC.

00446 Processo: 12120030010124-8-CONVOC. CONSTITUTIVA AUTOR: EDMOZO RIZERRA DINIZ ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora, para apresentar contestação de ação negatória, no prazo legal.

ARARA

VARA UNICA DA COMARCA DE ARARA NF 121/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00448 Processo: 00200090001313-7-ARROLAMENTO DE BENS AUTOR: MARIA JOSE DE LIRA REU: ANTONIO DE SANTANA LIMA PEDROSO ESPOLIO DO HERDEIRO DO FINADO: MARIA ADV: DANILO DUARTE GUEDES. Despacho: Intime-se Defensoria p/ que dê 10(dez) dias para que a SNS possa realizar as mencionadas vistas nos imóveis ao fim e constante dos autos, bem como para apresentar atualização de dívida e dar data dos autos para do cálculo.

ARARUNA

VARA UNICA DA COMARCA DE ARARUNA NF 099/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00447 Processo: 00020030011111-6-EXECUCAO ALIMENTOS REPRESENTANTE LEGAL: K. L. S. ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES. REU: C. J. P. I. ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO. Sentença: Extinção. DA EXECUÇÃO PROPOSTA EM FACE DE GARLOS JOSÉ PEREIRA TORRES

VARA UNICA DA COMARCA DE ARARUNA NF 100/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00448 Processo: 00020030019972-4-CAO DE COBRANCA AUTOR: FRANCISCA SOARES FRATES ADV: FRANK TAVARES CORREIA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA ADV: GUILHERME BARROS WANDERLEY ARAUJO. Sentença: Sentença: vistos.Homologo o acordo de fls.

00449 Processo: 00020060061111-4-AÇAO DE COBRANCA AUTOR: JOAO JUSTINO DA SILVA ADV: HUMBERTO TROIDOLI NETO, EVALDO LUIS BRAZ DE MORAIS. Despacho: Intime-se o advogado da PARTE AUTORA PARA PRAZO DE 15 DIAS DO MANDADO, QUEIROZ, AS FOLHAS 63

00450 Processo: 00020070015170-0-AÇAO DE COBRANCA AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES FERNANDES ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO, VALENTIM DA SILVA MOURA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RACHO DE ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES. Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente

00451 Processo: 00020060000372-9-AÇAO DE COBRANCA AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRE DE SOUSA ADV: VALENTIM DA SILVA MOURA, CARLOS ALBERTO DA SILVA DE MELO. Despacho: Intimem-se SOBRE OS TERMOS DE CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS QUE A PARTE RÉ DIGA A PARTE AUTORA EM 10(DEZ) DIAS.

00452 Processo: 00020060002261-1-AÇAO DE COBRANCA AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES FERNANDES ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO, VALENTIM DA SILVA MOURA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RACHO DE ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES. Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente

00453 Processo: 00020060002202-9-AÇAO DE COBRANCA AUTOR: MARIA MATILDE TOLEDO ARAUJO ADV: VALENTIM DA SILVA MOURA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RACHO DE ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES. Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente

00454 Processo: 00020060002261-7-AÇAO DE COBRANCA AUTOR: EUNICE CESAR ROCHA DE SOUSA ADV: VALENTIM DA SILVA MOURA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RACHO DE ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES. Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente

00455 Processo: 00020060002141-6-BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL SA ADV: ISABELLE MACHADO SERRANO ARAGUZ. Despacho: Intime-se o AUTOR PARA EMENDAR O PEDIDO DE CONVERSÃO NO PRAZO DE 10 DIAS ESPECIFICANDO O VALOR DO DÉBITO EM ATIVISO COM TODA A SUA EVOLUCAO INCIDINDO AS TAXAS DE CORRECAO MONETARIA E JUROS SOB PENA DE INDEFERIMENTO

00456 Processo: 00020030002003-0-EXECUCAO FISCAL QUINCE ALIMENTOS SA ADV: MARILIA ALMEIDA VIEIRA. Despacho: Intime-se A PARTE EXEQUENTE PARA PRAZO DE 20 DIAS REQUERER O QUE FOR DE SEU INTERESSE

00457 Processo: 00020060000751-1-BUSCA E APREENSAO AUTOR: A. C. F. I. S. ADV: ISABELLE MACHADO SERRANO ARAUJO. CARLO ANDRE DE MELLO GUEIROZ, TOME LEAO GAMA. Despacho: Intimem-se O NOVO CAUSÍDICO PARA NO PRAZO DE 10 DIAS REQUERER O QUE FOR DE SEU INTERESSE

00458 Processo: 00020060001610-3-BUSCA E APREENSAO AUTOR: B. F. S. C. F. I. ADV: KALINKA HAZARE MONARD PAIVA. Sentença: Sentença julgada procedente

00459 Processo: 00020060000719-8-BUSCA E APREENSAO AUTOR: A. C. T. F. ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO. Sentença: Pedido julgado procedente

JUIZADO ESPECIAL DE ARARUNA NF 109/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00460 Processo: 00020090000198-6-CONVOCATÓRIA REU: WILLIAN VIEIRA AMORIM ADV: ADRIANA COUTINHO GREGO. Sentença: Sentença homologatória

JUIZADO ESPECIAL DE ARARUNA NF 102/09 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00461 Processo: 00020090001139-6-CRIME CONTRA HONRA INDICIADO: FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DA SILVA ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO. Despacho: Audiencia designada 16/09/2009, as 08: 00h, no forum de Araruna.

AREIA

1.CARTORIO DE AREIA NF 134/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00462 Processo: 00120090000417-7-DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: MARCOS ANTONIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ADV: FERNANDO JOSE DINIZ. REU: SILVIA SOARES DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE ADV: ALDO CESAR PEREIRA QUEIROGA. Despacho: Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a avaliação.

ARCOVERDE

VARA UNICA DA COMARCA DE ARCOVERDE NF 108/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00463 Processo: 04720080005501-9-ARROLAMENTO/PARTILHA AUTOR: CILENE ALVES GOMES DE VASCONCELOS ADV: SAYANE JANETT NASCIMENTO DE BRITO, JOAO PAULINO DO NASCIMENTE, ALDA CELI CADENA DE PAULA. Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente

00464 Processo: 04720080003699-5-AÇAO DE COBRANCA AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA ADV: VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO. Sentença: Pedido julgado improcedente

BANANEIRAS

2.CARTORIO DE BANANEIRAS NF 116/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00465 Processo: 00020090000031-1-EXARGOS MATOR: MUNICIPIO DE BANANEIRAS PB ADV: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA, REU: CLODOVICE ALVES DA SILVA ADV: PAULO COSTA MAGALHAES. Sentença: Extorgo mpleito. Julgo inconstantes os embargos apresentados e em consequencia rejeitoge embargos de fls., 101/102.

BAYEUX

4A VARA DE BAYEUX NF 092/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00466 Processo: 07320090000371-4-MAND. SEQUESTRO AUTOR: EDINALVA BARBOSA DA SILVA ADV: RENATA FRANCA DE OLIVEIRA, JOSE OLAVO G RODRIGUES. Despacho: Intime-se da sentença que concedeu a segurança, no sentido de reintegrar a impetrante no cargo.

00467 Processo: 07320090002231-4-MAND. SEQUESTRO C/V AUTOR: EDINALVA BARBOSA DA SILVA ADV: RENATA FRANCA DE OLIVEIRA, JOSE OLAVO G RODRIGUES. Despacho: Intime-se do despacho que foi recebido a liminar e em ao ser notificada a impetrante.

5A VARA DE BAYEUX NF 092/09 (Paragrafo 2o. do Art.373 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00468 Processo: 07520090000677-1-LEI 10826/03 PT ARMA INDICIADO: JOCILSON CALDINO DOS SANTOS ADV: ANTONIO AMADO NETO. Despacho: Intime-se do indeferimento do pedido de Bardo irrevogável, em cartório do prazo.

JUIZADO ESPECIAL DE BAYEUX NF 096/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00469 Processo: 07320090001799-8-INDENIZACAO AUTOR: JOSE SEVERINA SOBRINHO REU: VIACAO ESPERANCA LTDA ADV: RODRIGO HORPIO FARIAS. Despacho: Audiencia redesignada de vigorar para o dia 07/10/2009 as 10:00 horas.

BELEM

VARA UNICA DA COMARCA DE BELEM NF 131/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00470 Processo: 05020090000084-2-EXECUCAO AFRENTAMENTO AUTOR: CASIMIRO MARTINS DE CONCEICAO ADV: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA, ARNALDO VERISSIMO JUNIOR, DANIEL GUSTAVO GUEDES F DE ALBUQUER. REPRESENTANTE LEGAL: IRANILDO DOS DE PAIS DE SOUSA ADV: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA, ARNALDO VERISSIMO JUNIOR, DANIEL GUSTAVO GUEDES F DE ALBUQUER. Sentença: Pedido julgado procedente

BOQUEIRAO

VARA UNICA DA COMARCA DE BOQUEIRAO NF 036/09 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00471 Processo: 07620040002811-0-HOMICIDIO QUALIFICADO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ATUANTE: JOAO PEREIRA DA SILVAREU: JOSE PEREIRA FILHO ADV: ENIO PEREIRA DE ARAUJO. REU: GIVALDO BENTO DA SILVA ADV: ENIO PEREIRA DE ARAUJO. Despacho: Intime-se o réu para apresentar as alegações finais no prazo legal.

BREJO DO CRUZ

1.CARTORIO DE BREJO DO CRUZ NF 036/09 (Paragrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00472 Processo: 01920070001201-0-LEI 11340/06 TOICIDE INDICIADO: ANTONIO ALCINAR DA SILVA ADV: FRANCISCO JEFFERSON BANDEIRA E SILVA. Despacho: Audiencia designada para o dia 24 de setembro de 2009, as 10:00 horas, no Forum da Comarca de Manaíra/PB.

2.CARTORIO DE BREJO DO CRUZ NF 166/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00473 Processo: 01320080000852-3-REINTEGRACAO POSSE AUTOR: DANGO PINADA ENO SIA ADV: JOAO MARIA DE LIMA FURTADO, VANESSA ALMEIDA FRAGOSO VASCONCELOS, ANA OLIVIA BELENGE EGUEREDO. REU: ROBERTO MEDEIROS DA SILVA Despacho: Intime-se do despacho que defere a liminar reintegrando a posse e designando audiência de justificação.

CAAPORA

VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA NF 109/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00474 Processo: 00210090001813-3-REINTEGRACAO POSSE REU: HELENO BARBOSA DO NASCIMENTO ADV: ADALBO BELO DE MEDEIROS, ALBARO JUNIOR, Despacho: Intime-se advogado, e mais, a presença de 8, 245, dias para apresentar declaração de bens, no prazo legal.

00475 Processo: 00210090001824-0-USUFRUTO AUTOR: RENALDINA COELHO GUEDES ADV: DIVSON MACIEL DE BARROS. Despacho: Intimem-se os interessados para no prazo de 48 horas, manifestarem interesse no pedido, querendo de fato, sob pena de arquivar.

VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA NF 110/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00476 Processo: 00220090000843-5-REINTEGRACAO POSSE AUTOR: EDNA NAVARRO DE LIMA ADV: JANIO LUIS DE FREITAS. Despacho: Intime-se para manifestar acerca de fl. 23/27/30, e documentos nela anexos, no quinquídio legal.

VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA NF 112/09 (Paragrafo 2o. do Art.373 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00477 Processo: 00220090000819-8-HOMICIDIO QUALIFICADO JOSE ROMILDO DA SILVA ADV: FRANCISCO RONALDO EUFLAUZINO SANTOS. Despacho: Intime-se mineiro o advogado do réu para comparecer na audiencia designada para o dia 23/09/2009, pelas 14: 30 horas, nesta cidade, sob pena de ser intimado.

00478 Processo: 00220100000864-1-LEI 10.826/03 PT ARMA REU: ADELMO TAMOS DE SANTANA ADV: LUZINEIDE PEREIRA SANFINO, MICHELLE DA SILVA AMORIM, Despacho: Intime-se INTIMAR O(A) RÉU(RÉ) CAUDÍDICO PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE OITIVA(AS) TESTEMUNHA DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 10: 30 HORAS, NESTE FORUM.

JUIZADO ESPECIAL DE CAAPORA NF 108/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00479 Processo: 00220050000417-1-AÇAO DE COBRANCA REU: GUSMANO AIO SEGUROS S A ADV: SAMUEL MARQUES, LISIANA ALVES DE SOUSA, Despacho: Intime-se PARA PROCEDER COM O PAGAMENTO, PENA DE PENHORA.

00480 Processo: 00220060000551-7-AÇAO DE COBRANCA REU: ITAU SEGUROS S A ADV: SAMUEL MARQUES, LISIANA ALVES DE SOUSA, Despacho: Intime-se PARA PROCEDER COM O PAGAMENTO, PENA DE PENHORA.

00481 Processo: 00220060000551-7-AÇAO DE COBRANCA REU: ITAU SEGUROS S A ADV: LISIANA ALVES DE SOUSA, SAMUEL MARQUES, Despacho: Intime-se PARA PROCEDER COM O PAGAMENTO, PENA DE PENHORA.

00482 Processo: 00220060000721-1-AÇAO DE COBRANCA REU: ITAU SEGURADORA S/A ADV: MANUEL CARNAUBA DE ANDRADE NETO. Despacho: Intime-se PARA PROCEDER COM O PAGAMENTO, PENA DE PENHORA.

CABACEIRAS

VARA UNICA DA COMARCA DE CABACEIRAS NF 058/09 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00483 Processo: 01120090000823-2-INDENIZACAO AUTOR: HERMES LINS (JR SILVA FILHO ADV: MANOEL FELIX NETO. REU: MUNICIPIO DARIA DE SAO MIGUEL ADV: OHELIO RAMOS, THELIO FARIAS, LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL SA ADV: LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS. Despacho: Aplicação apensa aos autos vistos para se contatar para os termos cabais.

00484 Processo: 01120070000412-8-INDENIZACAO AUTOR: TARCISIO PORFIRIO PINTO ADV: MANOEL FELIX NETO. REU: MUNICIPIO DARIA DE SAO MIGUEL ADV: OHELIO RAMOS, THELIO FARIAS, LITISCONSORTE: BANCO

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

242

Documento 03

Protocolo de Impugnação à Execução

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUGY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PREGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
NO[illegible] BAPTISTA TEIXEIRA
SA[illegible] MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE MEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
E [illegible] CUNHA SIQUEIRA
SÍLVIA [illegible] NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO

113

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ - PB

CORREIOS | PROTOCOLO POSTAL
SK 898229568 BR
Martorelli e Gouveia advogados
09323976/0001-25 00230060001571
Comarca de Caapã
15,35

Processo nº 002.2006.000.157-1

ITAÚ SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

(i) sinopse dos fatos

Antes de se aprofundar no âmago das razões
[illegible]pre discorrer, ainda que
[illegible]a relação processual travada
[illegible]ando, ao longo dessa breve
[illegible]da execução ora rechaçada,
[illegible]e ao *quantum debeatur*.



Documento 04

Comprovante de Transferência

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

145

BANCO ITAU S/A
03/03/2012

Bloqueio Judicial
Consulta Ordem de Bloqueio

MODIF
13:43:

Id Ordem.....: 201000004347J3 00001 00
Tipo Bloqueio: VALOR

Protocolo: 03/03/2010 20:
Origem: BACENJUD 341 Situação.: CUMPRIDA

Juiz Solicitante: DANIELE FERREIRA DE SOUZA

Nome Autor.....: JOSE MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DA SILVA
Código Processo.: 00220060001571
Vara/Juizo....: 004924 VARA UNICA DE CAAPORA
Tribunal.....: TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Cidade/Estado: CAAPORA / PB Tel: (83) 3286-1180
Tipo Ação.....: ACAO CIVEL
Réu CPF/CNPJ....: 61.557.039/0001-07
Nome.....: ITAU SEGUROS S A
Ag Conta.....: 2525 044679

Dt Movimento....: 03/03/2010

Val Ordem: 103.449,98
Val Efetv: 103.449,98
Saldo Bloq: 0,00

Resposta.....: 01 ORDEM EXECUTADA INTEGRALMENTE Func Resp: SIST-RU

246

Documento 05

Planilha de Cálculos

sem Multa do Art 475J

247



DrCalc.net

O site recusou-se a mostrar a página da Web

Home | Cálculos | Séries históricas | Câmbio/Moedas | Data/hora | Conversores | Artigos | Institucional | Anuncie aqui

Cálculos Financeiros
Atualização monetária
Cálculo de juros
Planilha de débitos
Planilha de reajuste de aluguéis e salários
Planilha comparativa de reajustes

Cálculos Judiciais
Planilha de débitos judiciais
Planilha de desapropriações

Financiamento
Série de pagamentos
Planilha Sistemas PRICE e SAC
Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

Voltar | Versão para Impressão | Salvar Planilha | Layout Vertical

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

JOSE MONTEIRO DA SILVA
Data de atualização dos valores: março/2012
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 07/04/2006
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	7/2/2006	15.200,00	20.634,98	0,00	14.650,64	0,00	35.285,62
						Sub-Total	R$ 35.285,62
			Honorários advocatícios (20,00%)	(+)			R$ 7.057,13
						Sub-Total	R$ 7.057,13
						TOTAL GERAL	R$ 42.342,75

O site recusou-se a m

Causas prováveis:
- Esse site requer que

Você pode tentar:
- Voltar para a página a
- Mais informações

O site recusou-se a mostrar a página da Web

Publicidade

O site recusou-se a mostrar a página da Web

O site recusou-se a mostrar a página da Web

O site recusou-se a mostrar a página da Web

Quem somos Contato Anuncie Termos de Uso

Nossos serviços são públicos e gratuitos.
Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional especialista.
Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e valores aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (diretos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados

248

Documento 06

Planilha de Cálculos

Com Multa do Art 475J

149

Imprimir Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

JOSE MONTEIRO DA SILVA
Data de atualização dos valores: março/2012
Indexador utilizado: Débitos Judiciais relativos às Ações Acidentárias
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 07/04/2006
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		7/3/2006	15.200,00	20.704,00	0,00	14.699,84	2.070,40	37.474,24
					Sub-Total			R$ 37.474,24
				Honorários advocatícios (20,00%)	(+)			R$ 7.494,85
					Sub-Total			R$ 7.494,85
					TOTAL GERAL			R$ 44.969,09

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

250

Documento 07

Parecer da Contadoria Judicial

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Fórum Cível da Capital
Contadoria Judicial

INFORMAÇÃO

Informamos ao M.M.Juiz, que a Sentença de fls.65, condenou a parte ré, em R$ 15.200,00 - referente a 40 Salários Mínimos, na data da referida Sentença (12/11/2007), além de ordenar que a Correção Monetária - tivesse seu início na data do evento danoso (22/04/1992). Contudo, o valor da condenação está expresso na **moeda REAL,** diferentemente da moeda da época do evento danoso **(CRUZEIRO),** não podendo assim retroagir o valor para efeito de Correção Monetária. INFORMAMOS ainda, que para ser feita a devida atualização Monetária, teremos que **(ou)** atualizar 40 Salários Mínimos da data do evento danoso **(ou)** atualizar R$ 15.200,.00 (40 Salários Mínimos- já atualizados - da data da Sentença). Pelo que solicitamos a V.Excia, a devida orientação neste sentido, para que possamos dar inteiro cumprimento ao despacho de fls.205.

João Pessoa, 04 de junho de 2011

CONTADORIA JUDICIAL
mat. 468.697-0

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

CONCLUSÃO

Aos 9 / 5 / 2012 faço os presentes conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrevente(a)

Ok!
Devolva para juntada de documento.
Após, nova conclusão.
15/5/12

J U N T A D A

Aos 14 / 05 / 12 faço juntada
Doc. B.B

ESCRIVÃO / ESCREVENTE

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

BANCO DO BRASIL

RECEBIDO
Em 14/05/12 às 10 h 42 m
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

252

CAAPORA (PB), 09 de Maio de 2012 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juizo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	00220060001571
Reu:	ITAU SEGUROS S/A
CPF/CNPJ:	61.557.039/0001-07
Autor:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEON
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R$ 103.449,93
Agência depositária:	3815 - 6 CAAPORA
N.º da conta judicial:	190010897 1033
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	08.05.2012
Depositante:	ITAU SEGUROS S/A

Respeitosamente,

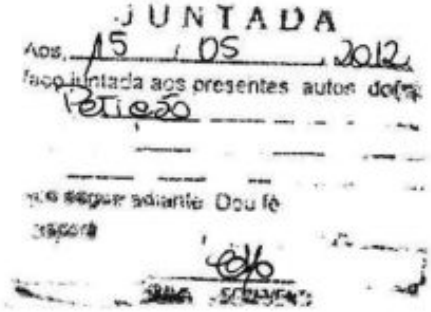
José Deoclécio N. de Sousa
Gerente de Serviços UN
Matrícula 5.423.986-4

Banco do Brasil S.A.
CAAPORA
R.SALOMAO VELOSO,30
CAAPORA - PB .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
VARA UNICA
CAAPORA - PB .

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401
Num. 24202072 - Pág. 64

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051
Num. 92710683 - Pág. 16


JUNTADA
Aos, 15 / 05 2012
faço juntada aos presentes autos do(a)
Petição
e segue adiante. Dou fé
Jeiza

253
3

ESCRITÔRIO DE ADVOCACIA
BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia nº 97, São José,
Campina Grande, Estado da Paraíba.
Tel. (0xx) 83.3342.2704

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO: ***002.2006.000.157-1***
PROMOVENTE: ***JOSE MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS.***
PROMOVIDA: ITAÚ SEGUROS S/A

RECEBIDO
Em 15/05/12, às ___h___m
ESCRIVÃ/ESCREVENTE

Douto Julgador (a),

JOSE MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS, já devidamente qualificados nos autos do processo, vem por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado no escritório profissional situado na Rua Delmiro Gouveia nº 978, São José, Campina Grande/PB, vem perante V.Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Informa a parte Autora, através do patrono que esta subscreve, que as fls. 252, À Agencia do Banco do Brasil, , comarca de Caaporã, informa que os valores referente a condenação imposta encontra-se a disposição deste Douto Juízo, no importe de R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme fora feito cálculos e execução de sentença as fls.

Para tanto, segue em anexo 02 (dois) ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO, o primeiro no valor de R$ 87.775,74 (oitenta e sete mil setecentos e setenta e cinco reais . setenta e quatro centavos), a serem pagos aos Autores e o segundo no valor de R$ 15.674,24 (quinze mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referente aos honorários sucumbênciais.

Pelo exposto, com fundamento n a Lei. 9.099/95, requer a V.Exa., que seja expedido os competentes ***ALVARÁS JUDICIAL,*** sendo deste, o valor correspondente à de **R$ 87.775,74 (oitenta e sete mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) referente aos valores a serem pagos aos Autores e R$ 15.674,24 (quinze mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos),** em nome do Bel. Adson josé Alves de Farias, OAB/PB nº 9949, referente aos honorários sucumbências, totalizando o valor de **R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, valor total depositado as fls. 252. sendo desta forma feita a mais lídima Justiça.

Nestes termos,
E. deferimento.
Campina Grande/PB, 15 de Maio de 2012.
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
OAB/PB6846

254
3

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188 - CEP: 58.326-000

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A DRA. DANIERE FERREIRA DE SOUZA - JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAAPORÃ, NA FORMA DA LEI, ETC...

PELO presente ALVARÁ, estando devidamente assinado, extraído dos autos da AÇÃO DE COBRANÇA nº 002.2006.000.157-1 movida por **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS (AUTORES) em face da ITAÚ SEGURADOR S/A (RÉU). AUTORIZA** aos Srs. **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS** ele brasileiro, portador da RG 295.956-SSP/PE, CPF nº 126.373.194-53, ela brasileira, portadora da RG 548.250 SSP/PE, CPF nº 223.688.414-15, residentes e domiciliados (a) no Sítio Cupissura, s/n, Caaporã-PB, a RECEBEREM junto ao Banco do Brasil, agência situada nesta Comarca, a quantia de R$ 87.775,74 (Oitenta e sete mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), comprovante de bloqueio "Bacenjud" anexo, devendo os requerentes receberem o valor legalmente atualizado até a data de saque. Tudo de acordo com a Sentença proferida pela Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, às fl. 61/65, e despacho de fl. 121, dos autos.

CUMPRA – SE. Dado e passado nesta cidade de Caaporã, Estado da Paraíba, aos 31 dias do mês de março do ano de 2010. Eu, _____, Jairo Alcebíades vieira de Araújo, Aux. Administrativo, digitei e assino.

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

Observação: Só será válido o pagamento por **procuração** se for **pública** e desde que contenha poderes específicos, além de expressa menção **ao número deste alvará e do respectivo valor.**

CERTIDÃO - Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento nº 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará de Autorização é do punho da Exma. Sr. Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito, da Vara Única da Comarca de Caaporã/PB, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA. Eu, _____, Jairo Alcebiades Vieira de Araújo, aux. Administrativo - Mat. nº 472.917-0, em 31/03/2010.

FÓRUM DA COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB – CEP: 58.326-000.

Adriano Pereira
Mat.: 0.173.728-7

Emitida confirmada por telefone em 5/05/2012

255
7

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188 - CEP: 58.326-000

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A DRA. DANIERE FERREIRA DE SOUZA - JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAAPORÃ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Pelo presente alvará, indo por ele devidamente assinado, **autoriza** o pagamento, **aos beis. ADSON JOSÉ ALVES FARIAS,** brasileiro, advogado, OAB/PB nº 9949, CPF 917.578.194-87, com escritório à Rua Delmiro Gouveia, 97, São José, 1º andar, Capina Grande -PB, **a receber junto ao BANCO DO BRASIL S/A, a importância de R$ 15.674,24 (quinze mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e demais acréscimos legais, referente ao valor retro, conta judicial ID nº 072010000001826118**, referente aos honorários advocatícios, podendo para tanto assinar qualquer documento que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente alvará, dando quitação, tudo nos autos da **Ação de Ação de COBRANÇA, sendo promovente José Monteiro da Silva e Outoros contra ITAÚ AIG SEGURADORA S/A, processo nº 002.2006.000.157-1.** CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 30 dias do mês de março de 2010. Eu, _____, Jairo Alcebíades Vieira de Araújo, Aux. Administrativo, o digitei e assinei.

Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito
Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Observação: Só será válido o pagamento por **procuração** se for **pública** e desde que contenha poderes específicos, além de expressa menção **ao número deste alvará e do respectivo valor.**

CERTIDÃO - Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no Provimento nº 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará de Autorização é do punho da Exma. Sra. Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito, desta Vara Única da Comarca de Caaporã/PB, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA. Eu, _____, Jairo Alcebíades Vieira de Araújo, Aux. Administrativo - Mat. nº 472.917-0, em 30/03/2010.

FÓRUM AFONSO CAMPOS
Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho, s/nº – Liberdade – C. Grande – PB – CEP: 58105-227.
Fone: 3310-2440 / Fax: 3310-2486

OAB/PB 9949
CPF 917578194-87
RG 1533632 SSP/PB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

256

CARTÓRIO Bezerra Cavalcanti

ESTADO DA PARAÍBA – COMARCA DE CAAPORÃ
1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL IMOBILIÁRIO
FABIO BEZERRA CAVALCANTI – TITULAR
LARISSA DE OLIVEIRA G. DE A. CAVALCANTI – SUBSTITUTA
AV. SALOMÃO VELOSO , 525 , CENTRO DE CAAPORÃ – PB
FONE: (083)3286.1000 – 3286.1246 www.cicpb.not.br

LIVRO: P-09
FOLHA: 137
1º TRASLADO

Procuração bastante que faz: **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DE FREITAS**
na forma abaixo:

Saibam quantos virem este **Público Instrumento de Procuração** que aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de dois mil e dez **(31.03.2010)**, nesta Cidade de Caaporã, Estado da Paraíba, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim, **Fábio Bezerra Cavalcanti – Tabelião Público do 1º Ofício de Notas**, compareceram como **Outorgantes: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**, brasileira, divorciado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 295.956 SSP/PE e CPF/MF nº 126.373.194-53, (impossibilitado de assinar) assinando a rogo **IVANISE MONTEIRO DA SILVA**, brasileira, divorciada, enfermeira, portadora cédula de identidade RG nº 1.212.242 SSP/PE, inscrita no CPF/MF nº 284.950.714-87, residente e domiciliada no mesmo endereço dos outorgantes, e a Srª **CLEONICE GOMES DE FREITAS**, brasileira, divorciada, aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº 548.250 SSP/PE e CPF/MF nº 223.688.414-15, ambos residentes e domiciliados no Sítio Cupissura, s/n, Caaporã-PB; deixando ele outorgante, suas impressões digitais a margem do livro, o presente reconhecido por identificação procedida mediante verificação dos documentos apresentados e acima consignados, do que dou fé;. E, assim, pelos **outorgantes** foi dito que por este público instrumento de procuração nomeia e constitui sua bastante **Procuradora ROSSANA LÍGIA FERNANDES DANTAS**, brasileira, solteira, bacharel em Direito, portadora da cédula de identidade RG nº 7.742.986 SDS/PE e inscrita no CPF/MF nº 884.647.684-00, residente e domiciliada na Ulisses Pernambucano, nº 133, Apto 104, Centro, Abreu e Lima -PE, com poderes para assinar Alvará Judicial, referente a ação de cobrança nº 002.2006.000.157-1, podendo receber toda e qualquer quantia junto ao Banco do Brasil, agência Caaporã-PB, de acordo com a Sentença proferida pela Dra. Daniere Ferreira de Souza. MM, Juíza de Direito Titular desta Comarca, às fls 61/65, e despacho de fls 121, propondo ação competente em que o(a) **OUTORGANTES** seja autor(a) ou reclamante ou requerido(a), praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. E de como assim o disse do que dou fé, pediu-me e eu lhe lavrei este Instrumento que, sendo-lhe lido, aceitou.

CARTÓRIO BEZERRA CAVALCANTI – TABELIÃO

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

778261

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

e assinou, sendo dispensadas a presença e assinaturas de testemunhas de acordo com o Art. do 1º Provimento no 03/87, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Eu, **Fábio Bezerra Cavalcanti – Tabelião Público do 1º Oficio de Notas**, subscrevo e assino em público e raso que uso, nesta data.(Ass.) (a rogo) **IVANISE MONTEIRO DA SILVA, CLEONICE GOMES DE FREITAS.**

Em Testemunho (Verdade) da verdade

Fabiana Silvestre Santana
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO Fábio Bezerra Cavalcanti TABELIÃO

CONCLUSÃO

Aos 15/5/2012 faço os presentes conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivão(ã)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORÃ

Processo nº **002.2006.000.157-1**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização promovida por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA, em face de itau seguros s/a, pelos fatos expostos na peça propedêutica.

O feito seguiu a trajetória que lhe é peculiar, com os desideratos que a Lei Processual Civil prevê, culminando com a condenação do banco réu ré, nos moldes como rogado.

Adiante, foi atravessada petição de execução de sentença (fls. 105/107), tendo sido intimada a parte executada para pagamento (fls. 109), fato ocorrido em 09 de setembro de 2009.

Em data de 03 de março de 2010, esta Magistrada, às fls. 113/114, efetivou o bloqueio "*on line*" do valor perseguido, sendo repetida em data de 15 de março de 2012 (fls. 118/120) e determinada a expedição de alvarás, nos moldes como buscado.

Às fls. 132/142, a parte executada atravessou

petição de impugnação à execução, alegando que os valores perseguidos pelos exequentes não se coadunavam com a realidade da causa.

Impugnação aos embargos, fls. 192/199.

Expedidos os alvarás, restou infrutífera sua entrega, em decorrência do quantum encontrar-se depositado no próprio Banco Itau, razão da sua devolução.

É o relatório.

DECIDO:

Vejo, portanto, que a irresignação do Banco executado, no que tange à impugnação à execução de sentença fora atravessada de forma extemporânea.

Ora, ao compulsar dos fólios, notadamente às fls. 109, observa-se NF com a seguinte redação: **"INTIME-SE PARA PROCEDER COM O PAGAMENTO, PENA DE PENHORA", a qual data de 09 de setembro de 2009.**

Não obstante, a impugnação à execução só se deu em 14 de abril de 2010, ou seja, sete meses depois, portanto, a destempo.

Ressalte-se, por oportuno, que durante esse período, a parte executada/impugnante não requereu vista dos autos para adoar a medida que achasse ser cabível, deixando o prazo transcorrer *in albis* sem tecer qualquer manifestação quanto à execução e também a penhora realizada, já que fora certificado pela escrivania que quanto à NF suso citada não houve qualquer insurgência, advindo, daí, a preclusão consumativa do direito de agir, e, pior, se irresignar quanto ao valor apresentado pelos exequentes.

Assim, não há que se falar que o despacho que determinou o levantamento do valor depositado fora proferido de forma errônea, considerando a preclusão consumativa da parte

executada.

O Art. 475-J, do CPC, alavanca as regras do cumprimento da sentença rompedora da autonomia do processo de execução e na instauração da denominada 'ação sincrética', ou princípio do sincretismo, que absorveu a execução embutida no processo de conhecimento.

Pelo novo texto (*ex vi* Lei Federal 11.232/2005), tendo sido o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já constante de liquidação, caso não efetue o adimplemento da obrigação, espontaneamente, o credor poderá requerer ao juiz que se lhe aplique multa de dez por cento (10%).

No caso dos autos, observa-se que a dívida remonta do ano de 1992, advindo juros sobre juros, chegando à cifra de R$ 103.449,98.

Noutro giro, vale dizer que a alegação da parte executada de dizer que não foi intimada para opor embargos à execução, data vênia, sorte não assente aquela, vez que, segundo redação da Lei suso citada, o remédio legal para frear o curso de execução de sentença é a impugnação de sentença, a qual foi atravessada de forma intempestiva.

Outro ponto a ser dirimido na irresignação da parte executada é a substituição da penhora pelo seguro garantia judicial, notadamente por fiança judicial, pois o que deve prevalecer é a restrição sobre numerário.

Assim, não há que se falar no caso em testilha que existiu equívoco por parte deste Juízo, já que o despacho retro fora abroquelado na certidão cartorária, sem deslembrar que a parte executada é devedora; perdeu o prazo para interpor a impugnação,

inexistindo, assim, mácula no despacho que determinou o bloqueio.

Demais disso, a inovação do art. 614, II, do CPC, é para que o credor ao requerer a execução, junte o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação de conhecimento, nestes casos de execução por quantia certa, o que aconteceu no presente caso.

Note-se que o devedor sequer será intimado da execução (e muito menos citado, como anteriormente). Prevalece, para o pagamento do montante da condenação, a data de publicação da sentença ou acórdão, se houver sido interposto recurso, conforme clara dicção do art. 512, CPC. A antiga citação, foi substituída pela expedição de mandado de penhora e avaliação.

Como assinala Wambier: "*(...) o executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação. Não cumprindo a obrigação a que foi condenado, incidirá multa e, a requerimento do credor, realizar-se-ão atos executivos de expropriação*". (O Novo Processo de Execução no CPC, Lei n. 11.232/05 e 11.382/06, Conceito Editorial, 2007, págs. 60/61).

Diante do exposto, inacolho a impugnação à execução de sentença, determinando a imediata expedição de alvarás nos moldes como buscados na execução, desta feita, via Banco Itau S/A.

P.I.

Caaporã, 22 de maio de 2012

Daniere Ferreira de Souza

Juíza de Direito

D A T A

Aos 30 05 12 [illegible], recebi os p[illegible]

Escrivão(ã)

J U N T A D A

Aos 31 / 05 /12 faço juntada aos presentes autos do(a) [illegible]

Ofício nº 623/2012

que segue adiante. Dou fé.

ESCRIVÃ ESCREVENTE

Itaú

PJ nº. 484819/2012

São Paulo, 08 de maio de 2012.

Excelentíssima Senhora:

Ref.: Ofício nº. 623/2012, de 19.03.2012
Processo nº. 002.2006.000157-1
Autor: JOSE MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DA SILVA
Réu: ITAÚ SEGUROS S.A.

Reportamo-nos aos termos contidos no expediente sob referência, mediante o qual Vossa Excelência solicita informações acerca do cumprimento da transferência dos recursos bloqueados na ordem nº. 20100000434273 do Sistema Bacenjud 2.0.

A esse propósito, informamos que em 08.05.2012, efetuamos o depósito da quantia de R$ 103.449,88 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) no Banco do Brasil S.A., Agência 3815, a disposição desse D. Juizo, conforme cópia da TED Judicial anexa, correspondente ao saldo bloqueado em nome do requerido abaixo indicado, em atendimento a solicitação nº. 20100000434273, transmitida pelo Banco Central do Brasil:

ITAÚ SEGUROS S.A.
CNPJ nº. 61.557.039/0001-07

Sendo o que nos cumpre, aproveitamos a oportunidade para apresentar as nossas cordiais saudações.

Respeitosamente

ITAÚ UNIBANCO S.A.

p.p. _____
Andrea Bittencourt Venerando
Funcional nº. 004218574

p.p. _____
Eduardo Mendes da Silva
Funcional nº. 005398326

A
MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORÃ/PB
Av. Salomão Veloso, s/nº - Centro - CEP: 58326-000 - Caaporã/PB

PJ nº. 484819/2012 Processo nº. 002.2006.000157-1

162

Protocolo Bacen Jud nº **20100000434273 000000001 - Datado de 15/03/2010**
Processo nº **00220060001571**
Valor Transferido ➔ **R$ 103.449,98**
Identificador ➔ **072010000001826118**
Juiz Solicitante: **VARA ÚNICA DE CAAPORÃ/PB**
Autor/Favorecido: **JOSE MONTEIRO DA SILVA E CLEONICE GOMES DA SILVA**
Réu/Depositante: **ITAÚ SEGUROS S A – CNPJ nº. 61.557.039/0001-07**

BANCO ITAU S/A — BIKE/A
CONSULTA -TRANSFERENCIA INTERBANCARIA EXPEDIDA — 08/05/12 16:56:23

(DEBITO EM CONTA) <TED C PAG0121>

NUMERO : 941484 — TARIFA : 0,00
VALOR : 103.449,98 — TAR.VAL.SUP: 0,00
EMITIDO EM: 08.05.2012 16:48:59 — CANAL : EA
AG.ORIGEM : 9224 OPER.CAD.: 004114336 OPER.LIB.: 004119905
FINALIDADE: DEPOSITO JUDICIAL
CONTR. STR: 201205080544193
COD.IDENTIF.TRANSFERENCIA : 072010000001826118

---------- INFORMACOES DO DESTINATARIO ----------

BANCO : 001 BANCO DO BRASIL SA
AGENCIA : 3815 CONTA-DAC : -
FAVORECIDO: VARA UNICA DE CAAPORÃ/PB — CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

---------- INFORMACOES DO REMETENTE ----------

AGENCIA : 9224 CONTA-DAC : 1932001-9
REMETENTE : BANCO ITAU S/A — CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04

PAG. 001 — TED/DOC COMPENSADO — ULT.PAG.


INTIMAÇÃO
Renata Lúcia Fernandes
Ref. à decisão de
fls. 257/260
31 / 5 / 2011

263

JPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 31/05/2012
VJB01J06 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 13:11:18

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 00220060000157/1

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	JOSE MONTEIRO DA SILVA	A	A
	Advogados: 10416_ PB 9949__ PB _____ __		
X	CLEONICE GOMES DA SILVA	A	A
	Advogados: 10416_ PB _____ __ _____ __		
X	ITAU SEGURADORA S/A	R	A
	Advogados: 12016_ PB 11389_ PB 20111_ PB		
	Advogados: _____ __ _____ __ _____ __		

F3 - RETORNA F9 - ENCERRA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

Autos Carga ao Advogado

Aos 5 / 6 / 2013

faço carga dos [illegible] ao Ad-

vogado(a) Dr(a). Thiago Santos

OAB Nº 14815 PB

Passo-se 5 / 6 / 2013

ESCRIVÃ(O) [illegible]

DATA

Aos 6 / 6 / 2013 [illegible]

os presentes aut[illegible]

JUNTADA

Aos 11 / 06 / 13 faço juntada

aos pri[illegible] Petição

que segue anexo. Do[illegible]

ESCRIVÃ(O) EXPEDIENTE

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES 264

Exmo. Sr. Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caaporã - PB

RECEBIDO
em 6 / 6 / 2012 às ___ h ___ m.
ESCRIVÃ / ESCREVENTE

Processo nº.: 0022006000157-1

Itaú Seguros S/A, já devidamente qualificada, nos autos do processo da **Ação De Cobrança De Seguro DPVAT** em epígrafe, que lhe promove **José Monteiro da Silva e Cleonice Gomes Da Silva**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, informar o deferimento de liminar nos autos do Mandado de Segurança (Proc. 999201200003-1/001 doc. 01) suspendendo os efeitos da decisão de fls. (doc. 02) que determina a liberação imediata de alvará em favor dos exequentes até ulterior decisão (doc. 03).

Reforça-se, outrossim, o pedido que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20111-A), sob pena de nulidade.**

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento
João Pessoa, 06 de junho de 2012.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MARIANA GUEDES
OAB/PB 12.016

INTERNATIONAL ALLIANCE OF LAW FIRMS

www.gmadv.com.br - gm@gmadv.com.br

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7919
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 (11) 3106.3733 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.3835 / 3241.3875
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Com. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0095

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

26

G|M ADVOGADOS GOLMIA | MACEDO | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

Exmo (a) Sr Dr. Juiz Presidente Da ___ Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de João Pessoa/PB.

CÓPIA

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº. 61.557.039/0001-07, com sede na Av. Eusébio Matoso nº 891- Bairro Pinheiros, São Paulo- SP, através de seus advogados infra-assinados, ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB**, onde receberão as intimações de estilo, vem a presença de Vossa Excelência impetrar MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR com fulcro no art. 5º, LV da CF/88, culminado ao art.277 do CPC, visando proteger direito líquido e certo seu, indicando como coatora a Excelentíssima Senhora **Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Caaporã, Dra. Daniere Ferreira de Souza** nos autos da **Ação de Cobrança 0022006000157-1**, pela razões e fundamentos a seguir exposto.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Precipuamente, antes de discorrer acerca da necessidade de recorrer da decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz do Juizado Especial Cível de Bayeux, a impetrante registrará a plena tempestividade do presente mandamus.

Conforme se verifica do art. 23 da Lei nº 12.016/09, o prazo para impetrar mandado de segurança em face de autoridade decorrerá em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato pelo interessado.

Tendo ciência da decisão em **04/06/2012 (segunda-feira)**, a contagem do prazo inicia-se-la em **05/06/2012 (terça-feira)**, utilizando-se o

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORÃ

Processo nº **002.2006.000.157-1**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização promovida por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA, em face de Itaú seguros s/a, pelos fatos expostos na peça propedêutica.

O feito seguiu a trajetória que lhe é peculiar, com os desideratos que a Lei Processual Civil prevê, culminando com a condenação do banco réu ré, nos moldes como rogado.

Adiante, foi atravessada petição de execução de sentença (fls. 105/107), tendo sido intimada a parte executada para pagamento (fls. 109), fato ocorrido em 09 de setembro de 2009.

Em data de 03 de março de 2010, esta Magistrada, às fls. 113/114, efetivou o bloqueio "*on line*" do valor perseguido, sendo repetida em data de 15 de março de 2012 (fls. 118/120) e determinada a expedição de alvarás, nos moldes como buscado.

Às fls. 132/142, a parte executada atravessou

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

petição de impugnação à execução, alegando que os valores perseguidos pelos exequentes não se coadunavam com a realidade da causa.

Impugnação aos embargos, fls. 192/199.

Expedidos os alvarás, restou infrutífera sua entrega, em decorrência do quantum encontrar-se depositado no próprio Banco Itau, razão da sua devolução.

É o relatório.

DECIDO:

Vejo, portanto, que a irresignação do Banco executado, no que tange à impugnação à execução de sentença fora atravessada de forma extemporânea.

Ora, ao compulsar dos fólios, notadamente às fls. 109, observa-se NF com a seguinte redação: **"INTIME-SE PARA PROCEDER COM O PAGAMENTO, PENA DE PENHORA", a qual data de 09 de setembro de 2009.**

Não obstante, a impugnação à execução só se deu em 14 de abril de 2010, ou seja, sete meses depois, portanto, a destempo.

Ressalte-se, por oportuno, que durante esse período, a parte executada/impugnante não requereu vista dos autos para adoar a medida que achasse ser cabível, deixando o prazo transcorrer *in albis* sem tecer qualquer manifestação quanto à execução e também a penhora realizada, já que fora certificado pela escrivania que quanto à NF suso citada não houve qualquer insurgência, advindo, daí, a preclusão consumativa do direito de agir, e, pior, se irresignar quanto ao valor apresentado pelos exequentes.

Assim, não há que se falar que o despacho que determinou o levantamento do valor depositado fora proferido de forma errônea, considerando a preclusão consumativa da parte

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

executada.

O Art. 475-J, do CPC, alavanca as regras do cumprimento da sentença rompedora da autonomia do processo de execução e na instauração da denominada 'ação sincrética', ou princípio do sincretismo, que absorveu a execução embutida no processo de conhecimento.

Pelo novo texto (*ex vi* Lei Federal 11.232/2005), tendo sido o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já constante de liquidação, caso não efetue o adimplemento da obrigação, espontaneamente, o credor poderá requerer ao juiz que se lhe aplique multa de dez por cento (10%).

No caso dos autos, observa-se que a dívida remonta do ano de 1992, advindo juros sobre juros, chegando à cifra de R$ 103.449,98.

Noutro giro, vale dizer que a alegação da parte executada de dizer que não foi intimada para opor embargos à execução, data vênia, sorte não assente aquela, vez que, segundo redação da Lei suso citada, o remédio legal para frear o curso de execução de sentença é a impugnação de sentença, a qual foi atravessada de forma intempestiva.

Outro ponto a ser dirimido na insignação da parte executada é a substituição da penhora pelo seguro garantia judicial, notadamente por fiança judicial, pois o que deve prevalecer é a restrição sobre numerário.

Assim, não há que se falar no caso em testilha que existiu equívoco por parte desse Juízo, já que o despacho retro fora abrocquelado na certidão cartorária, sem deslembrar que a parte executada é devedora; perdeu o prazo para interpor a impugnação,

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

269

Inexistindo, assim, mácula no despacho que determinou o bloqueio.

Demais disso, a inovação do art. 614, II, do CPC, é para que o credor ao requerer a execução, junte o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação de conhecimento, nestes casos de execução por quantia certa, o que aconteceu no presente caso.

Note-se que o devedor sequer será intimado da execução (e muito menos citado, como anteriormente). Prevalece, para o pagamento do montante da condenação, a data de publicação da sentença ou acórdão, se houver sido interposto recurso, conforme clara dicção do art. 512, CPC. A antiga citação, foi substituída pela expedição de mandado de penhora e avaliação.

Como assinala Wambier: "*(...) o executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação. Não cumprindo a obrigação a que foi condenado, incidirá multa e, a requerimento do credor, realizar-se-ão atos executivos de expropriação*". (O Novo Processo de Execução no CPC, Lei n. 11.232/05 e 11.382/06, Conceito Editorial, 2007, págs. 60/61).

Diante do exposto, inacolho a impugnação à execução de sentença, determinando a imediata expedição de alvarás nos moldes como buscados na execução, desta feita, via Banco Itaú S/A.

P.I.

Caaporã, 22 de maio de 2012

Daniere Ferreira de Souza

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, que se insurge, basicamente, contra ato judicial liberatório de quantia penhorada, à título de multa cominatória (*astreintes*).

Decido a pretensão liminar.

Com efeito, o artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009[1], ao tratar do despacho inicial em mandado de segurança, autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida.

O caso em análise se encontra em perfeita consonância com o que dispõe a norma de regência, possibilitando a concessão da medida liminar, inaudita altera partes, de modo a afastar, desde já, os efeitos da decisão, suspendendo a execução do levantamento das *astreintes* arbitradas.

A relevância do fundamento está na discussão que envolve, de um lado a efetividade da jurisdição no sentido de garantir através da reprimenda o cumprimento da ordem judicial emanada em favor do jurisdicionado, sobretudo o hipossuficiente, e de outro, a razoabilidade que deve ser posta em prática, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa.

A hipótese vertente trata, *prima facie*, da liberação antecipada quantia penhorada à título de multa em favor da parte, cuja exequibilidade dada a sua [illegible] provisório, quantia esta que, se liberada, poderá resultar [illegible] ressarcimento da [illegible]. Significa dizer, além da presença de [illegible] fundamento, a demonstrado, verifica-se, *in casu*, o risco de que [illegible] inefícaz a medida, já que a parte requerente poderá não ser [illegible] vencedora ao final.

Importa consignar, nesse sentido, que a violação do enriquecimento [illegible] através da execução de astreintes que atingem valores desarrazoados vem sendo seguidamente combatida pelas Turmas Recursais, especialmente com a aplicação do art. 461, § 6º, do CPC, como revela o julgamento do processo [illegible] da relatoria da DRA. MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA.

---

[1] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

271

TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL – TEC. – COMARCA DE PORTO ALEGRE, julgado em 24/05/2005, cuja ementa vai a seguir, in verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES.

A limitação do valor das astreintes somente pode-se dar em função dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; isso quando se verificam nos autos motivos razoáveis para que ocorra o atraso no cumprimento da ordem judicial, o que não se configura nos autos.

A quantia devida a título de astreintes não sofre as restrições dos arts. 39, § 2º, da Lei 9.099/95, e 412, do NCC. Todavia, sendo o valor fixado [illegible] redução de ofício, conforme a norma do art. 461, § 6º, do CPC.

RECURSO PROVIDO".

ISTO POSTO, à vista da prova pré-constituída e dos relevantes fundamentos, CONCEDO A LIMINAR e **suspendo os efeitos da decisão atacada** mantendo, em conseqüência, a quantia penhorada e depositada [illegible] ulterior deliberação.

Determino:

1. Comunique-se, **com urgência**, para efetivo cumprimento.
2. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
3. Se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Cite-se o litisconsorte necessário indicado, para que integre o feito, querendo, no prazo legal, a se manifeste acerca do pedido inicial de impetração.

I.

Data e assinatura eletrônicas.

Carlos Nelson [illegible]
Juiz de Direito

JUNTADA

Aos 14 / 06 / 12 faço juntada

aos presentes autos o(a)

Doe (BB) e

Ofício nº 051/ 2012

que segue adiante. Dou fé.

ESCRIVÃ ESCREVENTE

BANCO DO BRASIL

272)

RECEBIDO
em 14/05/12 às 10 h 42 m
ESCRIVÃO / ESCREVENTE

252

CAAPORA (PB), 09 de Maio de 2012 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	0022006000157[illegible]
Réu:	ITAU SEGUROS S/A
CPF/CNPJ:	61.557.039/0001-07
Autor:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEON
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R$ 103.44[illegible]
Agência depositária:	3815 - 6 CAAPORA
N.º da conta judicial:	190010897[illegible]
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	08.05.2012
Depositante:	ITAU SEGUROS S/A

Respeitosamente,

José Deoclécio N. de Sousa
Gerente de Serviços UN
Matrícula 5.423.966-4

Banco do Brasil S.A.
CAAPORA
R.SALOMAO VELOSO,30
CAAPORA - PB .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
VARA UNICA
CAAPORA - PB .

Mais 0[illegible]4-0 - Fev/2012 - Sisbb 12054 - bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004 0001 (Capitais) e 0800 729 0001 (Demais localidades) - [illegible]

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Aos autos
Após, conclusos
12/6/12

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 8152012361413
Nome original do documento: OFICIO E LIMINAR 999 2012 1000 003-1.pdf
Data: 05/06/2012 16:08:09
Remetente: Deborah Monalysa Gomes Pereira
3ª Turma Recursal de João Pessoa
TJPB
Assunto: LIMINAR CONCEDIDA - MS 999.2012.100.003-1/001 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇ(

06/157-1

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, que se insurge, basicamente, contra ato judicial liberatório de quantia penhorada, à título de multa cominatória (*astreintes*).

Decido a pretensão liminar.

Com efeito, o artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009[1], ao tratar do despacho inicial em mandado de segurança, autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida.

O caso em análise se encontra em perfeita consonância com o que dispõe a norma de regência, possibilitando a concessão da medida liminar, inaudita altera partes, de modo a afastar, desde já, os efeitos da decisão, suspendendo à execução do levantamento das *astreintes* arbitradas.

A relevância do fundamento está na discussão que envolve, de um lado a efetividade da jurisdição, no sentido de garantir através da reprimenda o cumprimento da ordem judicial emanada em favor do jurisdicionado, sobretudo o hipossuficiente; e, de outro, a razoabilidade que deve ser posta em prática, à vista de evitar-se enriquecimento sem causa.

A hipótese vertente trata, *prima facie*, da liberação antecipada quantia penhorada à título de multa em favor da parte, cuja exeqüibilidade ainda tem o caráter provisório; quantia esta que, se liberada, poderá resultar na ineficácia do restabelecimento do *status quo ante*. Significa dizer, além da presença do relevante fundamento, já demonstrado, verifica-se, *in casu*, o risco de que ao final resulte ineficaz a medida, já que a parte impetrante poderá não ser ressarcida, caso vencedora, ao final.

Importa consignar, nesse sentido, que a vedação do enriquecimento ilícito através da execução de *astreintes* que atingem valores desarrazoados vem sendo seguidamente combatida pelas Turmas Recursais, especialmente com a aplicação do art. 461, § 6º, do CPC, como revela o julgamento do processo nº 71000632893, da relatoria da DRA. MARIA JOSÉ SCHMITT SANT ANNA, JUÍZA DA

[1] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

lapso temporal para oferecimento do presente *writ* em **02/10/2012 (quinta-feira).**

Destarte, apresentando-se nesta data, reputa-se plenamente tempestivo o presente mandado.

II - SINOPSE FÁTICA

O processo principal foi ajuizado em 07/03/2006 e tem como pano de fundo a cobrança de seguro DPVAT em razão de um acidente automobilístico que ocasionou o falecimento da filha dos demandantes na data de **22/04/1992**.

Em 07/04/2006, a seguradora demandada foi devidamente intimada, tendo apresentado contestação, alegando, dentre outras coisas, a incompetência absoluta dos juizados especiais cíveis para processar e julgar o feito, carência da ação, impossibilidade de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Em sentença de fls., proferida em 03/02/2008, o M. juiz julgou PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a seguradora ao pagamento de **R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro (22/04/1992) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (07/04/2006).**

Em 11/02/2008, a seguradora interpôs (tempestivamente) recurso inominado, o qual teve o seu provimento negado pela Turma Recursal, que entendeu por manter incólume a sentença de primeiro grau, acrescentando, ainda, condenação de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

O acórdão foi publicado no dia 30/10/2008 e como à época inexistia a previsão legal do expediente de "Reclamação", este transitou em julgado no dia 13/11/2008.

Importante destacar que, nesse interregno, houve alteração dos patronos da seguradora demandada, fato que foi devidamente registrado por

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

meio de uma petição protocolizada na data de 25/11/2008 **(vide documento n.º 3)**. Saliente-se, nesse compasso, que na referida petição foi requerido que daquele momento em diante todas as intimações inerentes ao processo fossem veiculadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, OAB/PB 20.111-A, **SOB PENA DE NULIDADE**.

Em 12/12/2008, os autos retornaram para o juízo de origem para fins de cumprimento da sentença.

Em 14/08/2009, os demandantes apresentaram petição requerendo a execução da absurda quantia de **R$ 103.449,98 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), valor completamente desconexo com o que foi determinado em sede de sentença.**

E sem observar, contudo, a petição protocolizada pela seguradora no dia 25/11/2008 (donde se requereu que todas as intimações fossem veiculadas exclusivamente em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE), o cartório publicou – no diário de justiça do dia 09/09/2009 – um despacho por meio do qual o juiz determinou a intimação da seguradora para efetuar (voluntariamente) o pagamento do informado pelos demandantes/exequentes, sob pena de penhora.

O despacho foi publicado em nome do patrono Manoel Cabral de Andrade Neto e não em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE.

De se notar que a inobservância ao pedido em tela ocasionou um erro fatal e gravíssimo: foi efetuado um bloqueio (na conta da seguradora) no valor perseguido pelos demandantes/exequentes (R$ 103.449,98) e este foi transferido para uma conta judicial, sem que, contudo, a seguradora tenha sido regularmente intimada (PESSOALMENTE OU POR MEIO DO SEU PATRONO SAMUEL MARQUES) para que se apresentasse, enfim, embargos à execução.

Em 08/04/2010, a seguradora apresentou petição nos autos, ocasião em que não só demonstrou a ocorrência de nulidade processual (intimação para pagamento em nome de patrono que não mais patrocinava os interesses da seguradora), como também demonstrou amplamente a ocorrência de excesso de penhora (face à incidência de dupla correção nos cálculos) e, ao fim, requestado pela substituição da penhora pela apólice de Seguro Garantia

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 8152012361415
Nome original do documento: 2.pdf
Data: 05/06/2012 16:08:09
Remetente: Deborah Monalysa Gomes Pereira
3ª Turma Recursal de João Pessoa
TJPB
Assunto: LIMINAR CONCEDIDA - MS 999.2012.100.003-1/001 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇ(

no valor equivalente ao débito executado mais 30% (ou seja: R$ 134.484,97) por ser este um meio eficaz de garantia e ao mesmo tempo menos oneroso à seguradora.

Entrementes, a M. Juíza de 1ª instância proferiu decisão equivocada, eis que, não se sabe o por quê, entendeu que a impugnação à execução apresentada pela seguradora era intempestiva, pelo que, por conta disso, determinou a liberação de alvará em favor dos exequentes, inobstante a existência de clarividentes NULIDADE PROCESSUAL (doc 06).

Inconformada com o *decisium* do juízo de origem impetrou a promovida o mandado de segurança, ora guerreado, pleiteando, preliminarmente a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a liberação de alvará nos autos do processo em razão das nulidades processuais acima apontadas, sob pena de atentado contra os direitos constitucionais de propriedade e ampla defesa.

III - DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LO

Conforme o Artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nesse mesmo sentido é a redação do artigo 1º da Lei 12.096 de 2009 ao assegurar que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Demonstrada a adequada indicação da autoridade coatora, a constatação da competência do Colégio Recursal é decorrência da aplicação direta do texto constitucional, nos termos do inciso I, do artigo 98, da *Lex Mater*, não comportando hermenêutica diversa da literal. Diz a norma:

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

"juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau". (original sem grifos)

Releva observar que o recurso contra decisão proferida nos Juizados tem efeito meramente devolutivo, ainda que possa o juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável para a parte (art. 42 – Lei 9.099/ 95). Contudo, se o juiz não conceder efeito suspensivo, no caso de dano irreparável, evidente que cabe mandado de segurança para as Turmas Recursais seja para obter o efeito suspensivo, seja para atacar diretamente o ato judicial, notadamente quando teratológico.

Além do mais a Lei Estadual n. 1.071 de 11 de julho de 1990, que dispõe sobre o funcionamento dos Juizados Especiais no Estado de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 48 dispõe: **"NÃO HAVERÁ PRECLUSÃO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS".** Neste sentido, colaciona-se o aresto abaixo:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO ADMITE RECURSO NO JEC. CABIMENTO. A CONEXÃO NÃO INDUZ UNICIDADE DO FEITO. A CONCOMITÂNCIA DO JULGAMENTO OBJETIVA EVITAR CONTRADIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO FERIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. CONHECE-SE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA NA INSTÂNCIA PRIMÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DA QUAL, SEGUNDO SUA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.099/95), NÃO COMPORTA RECURSO DE QUALQUER ESPÉCIE.
(...)
4. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DEFERIR A SEGURANÇA IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR[1];";

De modo que não há que se falar em preclusão nos procedimentos regidos pela Lei n.º 9.099/95, tendo cabimento de mandado de

[1] Processo: 20040160002810 DF Relator(a):BENTO TIEZZI Julgamento: 22/09/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 01/10/2004 Pág. : 206

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

segurança dirigido às Turmas Recursais, objetivando combater a ilegalidade resultante de ato jurisdicional, ainda mais quando teratológico, razão pela qual mostra-se plenamente cabível o presente *writ*.

IV – DO DIREITO

A liberação do alvará constituirá violação de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a presente execução esta eivada de vícios Porque não foi o impetrante intimado para voluntariamente efetuar o pagamento, bem como há dupla correção monetária.

De outra parte, o perigo de serem liberados valores superiores ao realmente devidos, justifica o ajuizamento da presente medida, visando proteger direito líquido e certo.

Senão vejamos:

IV.1 - Da Nulidade Da Intimação Para Pagamento – Impossibilidade De Aplicação De Multa Do Art 475-J Do CPC

Tal como dito alhures, em 25/11/2008, a ora Impetrante, por meio dos seus novos patronos, protocolizou petição no processo em referência **requerendo, EXPRESSAMENTE, que daquele momento em diante TODAS as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações expedidas, ocorressem EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A (doc 03).**

Inobstante o pedido expresso realizado, em 09/09/2009 fora publicada intimação para pagamento sob pena de penhora em nome de advogado diverso (doc. 03).

A publicação não obedeceu a requisição, comprometendo, dessa forma, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, impossibilitando o cumprimento voluntário da condenação pela Impetrante.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612413300000000023437401
Número do documento: 19090612413300000000023437401

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253056200000087078051
Número do documento: 24062614253056200000087078051

285

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188
CEP: 58.326-000

Proc. Nº 03/857-3

Despacho:

O presente recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 05 (cinco) dias (art. 597 CPP)

Trata-se de apelação criminal que visa atacar a sentença condenatória. Recebo o presente recurso em seu duplo efeito.

Subam os autos a instância ad quem mediante ofício.

Cumpra-se.

Caaporã,_____/_____/_____.

Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

DATA

Aos, __/__/____, em Cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

_____
Técnico judiciário

286

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 8152012361416
Nome original do documento: 3.pdf
Data: 05/06/2012 16:08:09
Remetente: Deborah Monalysa Gomes Pereira
3ª Turma Recursal de João Pessoa
TJPB
Assunto: LIMINAR CONCEDIDA - MS 999.2012.100.003-1/001 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇ(

A jurisprudência assinalou em diversas oportunidade que, havendo pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a realização do ato de forma diversa acarreta prejuízo à parte e, portanto, torna nula aquela publicação:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES. PUBLICAÇÃO EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO. INVALIDADE DO ATO. 1. É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono. 2. Agravo regimental provido[2].";
>
> "PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. . Precedentes. 2. No presente caso, evidencia-se a regularidade da publicação de decisão procedida em nome de advogado subscritor do recurso de apelação que se encontra devidamente constituído nos autos, não sendo imperativa nova publicação com reabertura de prazo para recurso, ainda que tenha constado pedido expresso para que as intimações fossem direcionadas a outro patrono, o que foi deferido posteriormente. Desse modo, não restou configurado qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa, tendo em vista que o pedido de reconsideração e o agravo regimental apresentados contra esse decisum foram recebidos e devidamente apreciados pela Corte a quo. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido[3].";

Resta cabalmente demonstrada que a publicação se deu em nome de causídico diverso daquele expressamente indicado, é de se reconhecer a nulidade do ato intimatório, não havendo como se considerar a mesma como termo inicial para contagem de prazo para cumprimento de obrigação ou mesmo para impugnação a execução, afastando-se assim qualquer intempestividade

IV.2 - Da Ausência Da Intimação Para Opor Impugnação À Execução – Da Tempestividade Do Expediente

Além da nulidade acima exposta, a Impetrante também não foi intimada para impugnar a execução apresentada pelos exequentes, tendo a

[2] STJ. AgRg no Ag 1255432/RJ, Quarta Turma, Relator Min. João Otávio Noronha, DJe de 24.08.2010;
[3] STJ. REsp 671201/PE, Segunda Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07.03.2005;

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

magistrada considerado suficientes a intimação para pagamento bem como a efetivação do bloqueio de valores para início da contagem do prazo para impugnação a execução.

Ora, Douto Julgador, conforme já anteriormente exposto, a intimação para pagamento foi equivocadamente publicada em nome de advogado diverso do indicado em petição de habilitação (doc 03), sendo nula de pleno direito.

Ressalta-se ainda que o § 1º, do art. 475-J, do CPC, estabelece que **o prazo de quinze dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença começa a fluir ou da intimação do devedor do auto de penhora e avaliação** ou da data em que o devedor efetua depósito judicial da quantia objeto da execução.

O entendimento do STJ[4] para que o prazo à impugnação seja contado da data em que houver sido efetuado o depósito é aplicável nas hipóteses em que o executado prefere se antecipar e procede de forma espontânea ao depósito judicial do valor da execução proposta, constituindo-se, assim, uma penhora automática, independentemente da lavratura do respectivo termo, e é dela que se inicia o cômputo do termo a quo para apresentar a oposição de impugnação.

In casu, em razão da publicação nula para pagamento, não houve depósito judicial voluntário, tendo o juízo sido garantido através de bloqueio realizado através do sistema BACEN JUD 03 de março de 2010 e os valores transferidos para conta judicial em 08/05/2012.

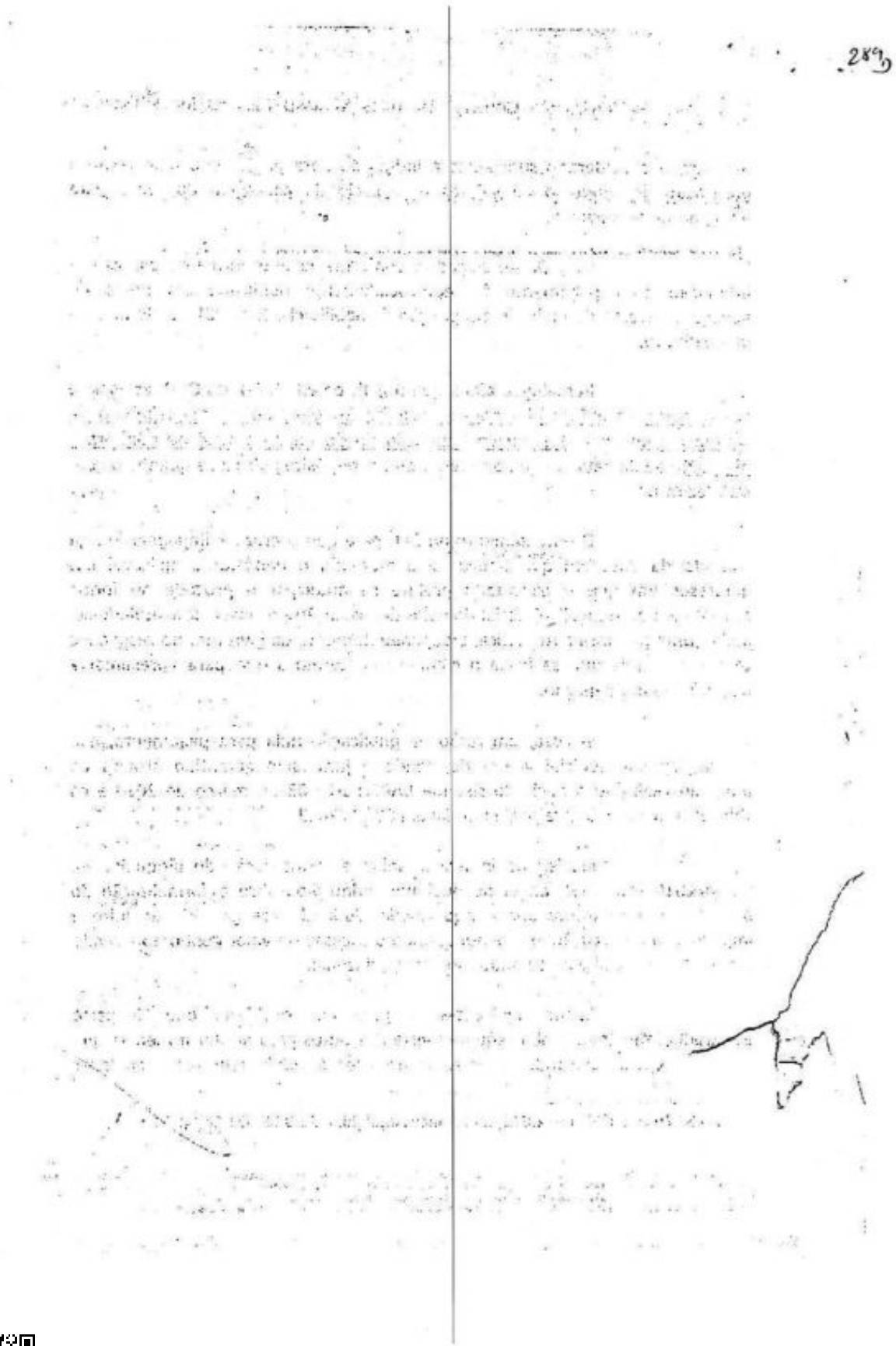
Inexistindo intimação sobre a formalização do bloqueio, em 08/04/2010 (doc. 05), antes de qualquer intimação sobre a formalização do bloqueio, o Impetrante apresentou Apólice Judicial para garantia do juízo e impugnação a execução em demonstrando o excesso do valor penhorado, sendo este o termo inicial para cômputo do prazo quinzenal.

Assim, equivoca-se a juíza ao considerar que "a parte executada/impugnante não requereu vista dos autos para adotar a medida que achasse cabível, deixando o prazo transcorrer *in albis* sem tecer qualquer

[4] STJ – 3ª Turma, REsp 972.812, Min.Nancy Andrighi, j. 23.9.08, DJ 12.12.08

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 8152012361417
Nome original do documento: 4.pdf
Data: 05/06/2012 16:08:09
Remetente: Deborah Monalysa Gomes Pereira
3ª Turma Recursal de João Pessoa
TJPB
Assunto: LIMINAR CONCEDIDA - MS 999.2012.100.003-1/001 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇ(

manifestação quanto à execução e também a penhora já realizada, já que fora certificado pela escrivania que quanto a NF suso citada não houve qualquer insurgência", pois da intimação referida e já comprovadamente NULA começa a fluir o prazo para o pagamento e não para a impugnação. Não havendo garantia voluntária, o prazo para impugnação só se iniciará a partir da intimação do executado do auto de penhora e de avaliação:

> "Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Cumprimento de sentença. Início do prazo para impugnação. Efetivação de depósito judicial da quantia objeto da execução. Levantamento pelos credores. Impossibilidade até julgamento da impugnação.
> 1. O prazo de quinze dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença começa a fluir ou da intimação do devedor do auto de penhora e avaliação ou da data em que o devedor efetua depósito judicial da quantia objeto da execução.
> 2. É indevido o levantamento de depósito judicial em cumprimento de sentença antes do julgamento da impugnação, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.[5]"; (GRIFOS APOSTOS)

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE.
> 1. O entendimento do STJ para que o prazo à impugnação seja contado da data em que houver sido efetuado o depósito é aplicável nas hipóteses em que o executado prefere se antecipar e procede de forma espontânea ao depósito judicial do valor da execução proposta, constituindo-se, assim, uma penhora automática, independentemente da lavratura do respectivo termo, e é dela que se inicia o cômputo do termo a quo para apresentar a oposição de impugnação. Precedente: REsp n. 972.812/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12.12.2008.
> 2. No caso, não há nos autos menção quanto a depósito antecipadamente feito do valor executado; logo, o prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento da sentença inicia-se da data da intimação feita ao executado nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. Tendo sido a decisão disponibilizada no DJe em 13.5.2009, sendo considerada publicada em 14.5.2009, o prazo processual (15 dias) para a impugnação iniciou-se em 15.5.2009 e findou-se em 29.5.2009. A apresentação da medida impugnativa deu-se em 10.6.2009, portanto, intempestivamente.
> 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.[6]" (GRIFOS APOSTOS)

Assim, não há falar-se em intempestividade da impugnação anteriormente apresentada ou mesmo preclusão das matérias nela abordadas, uma vez que tendo em vista que o § 1º do art. 475-J amarra o prazo da

---

[5] TJPR. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762580-3, DE LONDRINA – Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Julgado em 18 de maio de 2011.

[6] STJ. AgRg no Ag 1342767 / SP. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgado em 25/10/2011, DJ em 04/11/2011.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

impugnação ao aperfeiçoamento da penhora, o seu processamento fica condicionado ao término das atividades constritivas e avaliadoras.

V.3 - Da Dupla Correção Monetária

Em sentença de **fls 61/65**, proferida em 12/11/2007 e publicada em 03/02/2008, o douto juízo julgou o pedido formulado na exordial PROCEDENTE, condenando a executada no pagamento de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), ou seja, **quarenta salários mínimos vigentes à época da condenação, acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro (22/04/1992) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (07/04/2006).**

Ressalta-se que a sentença foi alvo de recurso, tendo sido confirmada em todos os seus termos pela Turma Recursal, acrescentando à condenação o valor de 20% relacionado à honorários advocatícios.

Reza o § 2º do art. 1º da Lei nº 6899/81, *in verbis*:

> "Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.
> § 1º - Omissis
> § 2º - **Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.**";

Da análise do supra transcrito texto de lei, percebe-se que, em se tratando de uma execução de sentença, a correção monetária deverá incidir **a partir da data do ajuizamento da ação.**

Ressalta-se que, inobstante a adoção do valor do salário mínimo vigente à época da prolação da sentença, determinou-se a aplicação de correção monetária a partir da data do sinistro **(22/04/1992)**, muito embora a presente ação de cobrança tenha sido ajuizada em **(07/03/06),** ensejando um valor executório exorbitante, vez que eivado do **vício conhecido como DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA**, uma vez que o salário mínimo já trás consigo as devidas correções.

Tem-se, pois, que, ao se utilizar da linha de raciocínio **discriminada na condenação, incidimos em dupla correção monetária, haja vista o termo inicial da atualização, que antecede à vigência do salário mínimo utilizado como base de cálculo, isto é, trata de atualizar valor já atualizado anualmente, o que incorre em *bis in idem*, que favorece o enriquecimento ilícito.**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

Processo
AgRg no Ag 163701 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
1997/0073906-6
Relator(a)
MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento
30/04/1998
Data da Publicação/Fonte
DJ 15/03/1999 p. 234
Ementa
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO "INTERNO" (CPC, ART. 545). COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE DOIS ÍNDICES. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Improcedente é a pretensão de incidir dupla correção monetária, sob a alegação de violação da coisa julgada. Tendo o Colegiado de origem determinado a inclusão de um índice, obviamente acabou por excluir implicitamente o outro.
II - A correta atualização monetária impõe-se como imperativo econômico, jurídico e ético, através da qual se objetiva impedir não só o enriquecimento sem causa do devedor mas também do credor.
Acórdão
Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. (grifos apostos)

Noutros termos, ainda que a aplicação da correção monetária em data anterior, esteja fundamentada em sentença condenatória, é certo afirmar que a sua imposição é nula de pleno direito, eis que vai de encontro à Lei que rege a matéria.

É inquestionável, destarte, que ao considerar uma data incorreta para o início da aplicação do índice de correção monetária **(data do sinistro e não do ajuizamento da ação)**, os cálculos da condenação acabarão indevidamente sobrelevados.

Ressalta-se, por oportuno, que a impossibilidade de elaboração do cálculo da condenação conforme determinação judicial foi devidamente atestado em parecer emitido pela contadoria judicial (doc. 06).

Destaca-se que a proposta de cálculo apresentada pelos Exequentes, adotando a data 01/07/1994, como termo inicial para atualização

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

294

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 8152012361418
Nome original do documento: 5.pdf
Data: 05/06/2012 16:08:09
Remetente: Deborah Monalysa Gomes Pereira
3ª Turma Recursal de João Pessoa
TJPB
Assunto: LIMINAR CONCEDIDA - MS 999.2012.100.003-1/001 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇ(

monetária, também está eivada de vícios, posto que os valor da condenação sofre dupla correção no período de 2004 a 2007, posto que, conforme dito alhures, o valor do salário mínimo já trás consigo as devidas correções, posto que é anualmente corrigido em valor inclusive superior ao da inflação.

Ante todo o exposto, requer a utilização dos parâmetros acima apontados para expedição de alvará em favor do exeqüentes, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ex positis, resta caracterizado a existência do direito líquido e certo, o que enseja o cabimento do presente *mandamus*, pugnando a Impetrante pelo seu deferimento, uma vez demonstrado a ilegalidade e abuso de poder pela autoridade coatora quando da decretação da revelia e não conhecimento da peça contestatória sendo declarada intempestiva, conforme julgamento nos autos do processo 075.2010.006.656-4.

V – DA CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA

O prosseguimento da execução, bem como demora na concessão da segurança gerará prejuízos irreparáveis ao impetrante, posto que, uma vez liberados os créditos em valor superior ao devido, dificilmente esses serão recuperados

Por isso, o atendimento do pedido do impetrante deve preceder à liberação do alvará, que está em vias de ocorrer, causando todos os prejuízos retro mencionados.

O Artigo 7º da Lei 1.533/51 determina:

> "Art. 7º. Ao despachar a inicial o juiz ordenará:
> I - ...;
> II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida."

Presentes os requisitos do necessários, impõe-se a concessão liminar da segurança para suspender-se o processo, evitando-se que seja levada a efeito a ordem da MM. **Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Caaporã,** Dra. Daniere Ferreira de Souza, que determinou a liberação de alvará em valor superior ao devido, para ao final, ser conhecida a nulidade, bem como o

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

excesso da execução, determinando-se a devolução ao Impetrante dos valores indevidamente transferidos para conta judicial.

VI – DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a:

a) Requer seja notificada a autoridade coatora do conteúdo da presente petição inicial;

b) Requer seja dado ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;

c) Requer seja ouvido o representante do Ministério Público;

d) Reitera o pedido liminar nos termos formulados;

e) Pede a concessão da segurança para fins de assegurar ao Impetrante o direito de participar do concurso público.

Por fim, requer à impetrante que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 4 de junho de 2012

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

CONCLUSÃO

Aos 14 6 2012 faço os presentes
conclusos ao MM. Juiz de Direito desta
Comarca.

Escrivão(ã)

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Rua Salomão Veloso, s/n, Centro, fone/fax: (83) 3286-1188

Ofício nº 1665 /2012 **Caaporã, 23 de agosto de 2012**

Excelentíssimo Senhor Relator do MS 999.2012.100.003-1
Dr. Carlos Neves da França Neto
3ª Turma Recursal Mista da Capital
João Pessoa-PB

Eminente Relator:

Em cumprimento ao expediente de nº 051/2012, datado de 05 de junho, pelo presente, venho à presença de Vossa Excelência, apresentar as informações de praxe, referente ao *mandamus* suso citado.

Pois bem. Alega o impetrante que teve seu direito de defesa cerceado por pura inobservância deste Juízo quando não atentou para a intimação correta do causídico ora insurgente, no que tange ao cumprimento da sentença inserida nestes fólios e já transitada em julgado, sob o argumento de que a intimação deveria ter sido efetivada na pessoa do profissional do direito Dr. SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE e não na pessoa do Bel. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO.

Acontece, Excelência que, ao observar a petição de fls. 24 (cópia em anexo), vislumbra-se, sem sombras de dúvidas que a pessoa correta para receber as intimações seria a pessoa do último advogado citado, cujo ato se repetiu às fls. 32 (cópia em anexo), tendo, inclusive, o

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Rua Salomão Veloso, s/n, Centro, fone/fax: (83) 3286-1188

mesmo apresentado recurso inominado, não existindo nos autos qualquer petição de substabelecimento de que a intimação deveria ser dada de forma exclusiva ao Bel. SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUER, tanto que, outras petições foram travessadas pelo Banco Impetrante por advogados diversos.

In casu, o que acontece é que a parte impetrante, irresignada com os valores apresentados referentes à cobrança e a utilização da indenização, vem em juízo alegar fatos fictos, sem que exista um elemento ensejador causador da sua irresignação, privando-se, assim, da sua obrigação.

Registre-se, por oportuno, que às fls. 261 dos autos o próprio Banco Impetrante informa que o valor descrito nos cálculos foram depositados, o que dá ensejo, ainda mais, na veracidade de que inexistiu falha na intimação quando da execução do julgado.

O que ocorre, sem dúvidas, é a pura vontade de se eximir de sua obrigação de pagar, e, mesmo se a intimação não tivesse se concretizado no causídico acima citado, poder-se-ia aplicar a teoria da aparência, já que o advogado Dr. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, também tinha procuração nos autos, com reservas de iguais poderes.

Diante do exposto, mantenho, data vênia, salvo melhor juízo, a decisão recorrida.

Atenciosamente,

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

219

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 12/09/2012 às 15:05

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8152012527411
Documento: OFÍCIO MS.pdf
Remetente: Vara única de Caapora (Rodrigo Melo Mendes)
Destinatário: Protocolo Geral do Forum Civel da Capital (TJPB)
Data de Envio: 2012-09-12 14:59:55.471
Assunto: Ofício nº 1665/2012 - Dr. Carlos Neves da Franca Neto

Imprimir

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

CONCLUSÃO

Aos 12 de 09 de 12
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz.
Para constar lavrei o presente têrmo.
ESCRIVÃO

(fls.)
Vande - a Juíza
Diz de recusa
12/9/12

DATA

Aos 12 / 09 / 12 em cartório, recebi
os presentes autos de fls.

JUNTADA

Aos 15 / 10 / 12 foi juntada
aos presentes autos de fls.
AR



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Representante legal da Itaú Seguradora S/A

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Rua Alfredo Egídio de S. Arantes, Nº 100 - Bl. A - 7º andar

CEP / *CODE POSTAL* | CIDADE / *LOCALITÉ* | UF | PAÍS / *PAYS*

04344 902 | São Paulo | SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACIÓN*

Ofício 623/12 - Proc. 06/157-1

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*

___/___/___

CARIMBO DE ENTREGA / *UNITÉ DE LIVRAISON* / *BUREAU DE DESTINATION*

ARAÇATUBA CDD
30 MAR 2012
DR/SPM

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Marcos Antonio de Souza

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Genesio Carneiro

8930-4632

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FC0463 / 16

114 x 186 mm



CORREIOS BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO / *AVIS CN07* — **AR**

SO 14632358 3 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*: ___/___/_____

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*:

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

___/___/_____ : h | ___/___/_____ : h | ___/___/_____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

FÓRUM DA COMARCA DE CAAPORA

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO

CIDADE / *LOCALITÉ* CAAPORÁ - PARAÍBA — UF — BRASIL

PROC Nº Proc. 06/157-1

5 8 3 2 6 - 0 0 0

301

VISTO EM INSPEÇÃO

01 MAI 2013

Juiz Rodrigo Marques Silva Lima
Corregedor Auxiliar

302
302

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB – Tel./Fax: (83) 3286-1188
CEP: 58.326-000

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que este Cartório Judicial está aguardando o julgamento do mérito do recurso interposto. O referido é verdade. Dou fé.

Caaporã, 07 de novembro de 2013

Rodrigo M. Mendes
Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

303

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188
CEP: 58.326-000

CERTIDÃO

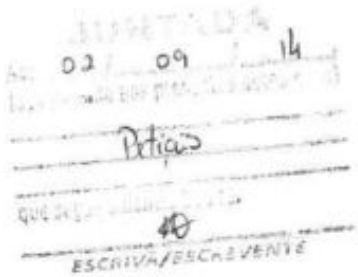
Certifico, para os devidos fins, este Cartório Único aguarda o decurso do prazo retro. O referido é verdade e dou fé.

Caaporã, 23 de Julho de 2014

Renata Lyra Alves Xavier
Analista Judiciária

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052


02 09 14
Petição
ESCRIVÃ/ESCREVENTE

304

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã - PB.

Processo nº 002.2006.000.157-1
Nº Novo 0000157-09.2006.815.0021

Itaú Seguros S.A., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada, nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **Jose Monteiro Da Silva e Cleonice Gomes Da Silva,** vem, respeitosamente, perante V. Exa. **requerer o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos para que o processo em comento seja devidamente julgado.**

Por fim, requer à demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**

Nestes termos,
P. deferimento.
João Pessoa/PB, 13 de agosto de 2014.

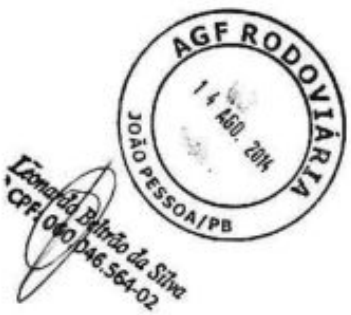
SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

ILKA MOURA S. DE OLIVEIRA.
OAB/PB 16.762

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 23º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha de Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil . Fax 55 (81) 3447.7939
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 cj 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil . Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 ss 308 a 316 . Ed. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 ss 208/207 . Torre Norte . Ed. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052


AGF RODOVIÁRIA
14 AGO. 2014
JOÃO PESSOA/PB
Leonardo Batista da Silva
CPF 040.046.564-02

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **CARLINE MELO DE SOUSA**, OAB/PB 14.826, brasileira, solteira, advogada, **DARLAN SANTOS NOBRE,** OAB/PB 16.083-B, brasileiro, solteiro, advogado, **DANILO PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA ALVES,** OAB/PB 17.126 , brasileiro , solteiro, advogado, , **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, **FABIANA PIRES DE LACERDA SILVA**, OAB/PB 19.037 ,brasileira, solteira , advogada, **ILKA MOURA SOARES DE OLIVEIRA,** OAB/PB 16.762, brasileira, solteira, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412,** brasileira, solteira, advogada, **MÁRCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA,** OAB/PB 14.051, brasileira, casada, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES,** OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **MONICA OLIVEIRA SILVA,** OAB/PB 13.679, brasileira, casada, advogada, **SILVIO CARLOS ARCOVERDE DE SOUSA,** OAB/PB 14811, brasileiro, casado, advogado, **SIBELLE DIAS DA SILVA,** OAB/PB 15.144, brasileira, casada, advogada, **SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE,** OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, advogado, **THIAGO DE ATHAÍDE BRANDÃO,** OAB/ PB 16.685, brasileiro, solteiro, advogado, **THIBÉRIO DE QUEIROZ CAVALCANTI LIMA,** OAB/PB 16.243, brasileiro, solteiro, advogado, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa – PB, 21 de Julho de 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

CONCLUSÃO

Aos 15/09/14 faço os presentes concluses ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

(Escrivão(ã))

3x,

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Rua Salomão Veloso, s/n, Centro, fone/fax: (83) 3286 1188

Processo nº 002.2006.000157-1

Despacho:

Consigne-se junto ao sistema competente, conforme requerido à fl. 304.

Aguarde-se, conforme determinado à fl. 299v.

Caaporã, 24 de setembro de 2014

DANIERE FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

DATA
Aos 01 10 de 14
em presentes

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

307

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro
Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188
CEP: 58.326-000

Proc. 06/157-1

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, estes autos encontram-se aguardando o julgamento do recurso interposto. O referido é verdade e dou fé.

Caaporã, 26 de Novembro de 2014

Renata Lyra Alves Xavier
Analista Judiciário

VISTO EM INSPEÇÃO/CORREIÇÃO/REVISÃO

1.( ) Conclusos os autos. Juiz para as devidas fins.
2.(X) Cumpra-se o despacho no prazo de 30 dias.
3.( ) Cumpra-se a sentença no prazo de _____ dias.
4.( ) Proferir despacho, decisão em _____ dias.
5.( ) Cumpra-se com urgência, o despacho, decisão, em _____ dias.
6.( ) Proferir despacho, decisão com urgência, no _____ dias.
7. Provimento: a) ( ) Cumprido b) ( ) Não Cumprido

05 / 04 2015

Carlos Eduardo Leite Lauand
Juiz Corregedor Auxiliar

Obs: Validade de certidão negativa condicionada à ratificação em ata.

JUNTADA

Em 13 05 2015

PETIÇÃO

ESCRIVÃO ESCREVENTE

308

RECEBIDO
Em 11/05/2015
ESCRIVÃ/ESCREVENTE

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
1º andar, Campina Grande - PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO: *002.2006.000157-1*
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, ambos já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juizo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se no feito, expondo e ao final requer o seguinte:

Tendo em vista o julgamento do Mandado de Segurança, em apenso, e que há valores incontroversos apurados pela própria Seguradora/Executada, conforme **cálculos de fls. 236 dos autos**, no valor de **R$ 44.969,09 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e nove centavos)**, atualizados até a data de março de 2012, bem como para que não haja mais prejuízo aos autores.

PELO EXPOSTO, e pelos motivos anteriormente alegados, REQUER a V. Exa., que sejam expedidos os competentes alvarás judiciais da quantia incontroversa apontada nos Embargos à Execução de fls. 230/237 no valor de **R$ 37.474,24 (trinta e sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) em favor dos Autores**, bem como o valor de **R$ 7.494,85 (sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais** em nome do **Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS – OAB/PB 9949 e CPF nº 917.578.194-87**, ambos com os juros e acréscimos legais no periodo, se houver, bem como o prosseguimento da execução até final cumprimento, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.
João Pessoa/PB, em 11 de maio de 2015.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

309
f

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, apenas nesta data, este Cartório Único cumpriu o despacho/sentença retro, em virtude do acúmulo/excesso de serviço nesta Comarca.

Em, 13 de Maio de 2015.

Irley de Souza Carneiro da Cunha **Caramuru**
Técnico Judiciário

36

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, efetuei o apensamento dos seguintes processos:

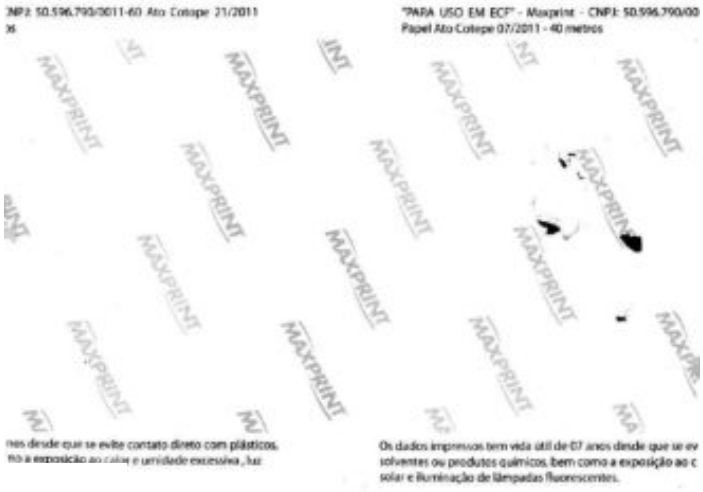
Ação de Cobrança – processo nº 002.2006.000157-1;
Mandado de Segurança – processo nº 999.2012.100003-1/001.

Em, 13 de Maio de 2015.

Irley de Souza Carneiro da Cunha **Caramuru**
Técnico Judiciário

17 08 15

Petição


"PARA USO EM ECF" - Maxprint - CNPJ: 50.596.700/00
Papel Ato Cotepe 07/2011 - 40 metros
MAXPRINT

311

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã-PB

Processo nº 0000157-09.2006.815.0021

Itaú Seguros S/A, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **José Monteiro da Silva e Cleonice Gomes da Silva**, por seus advogados infra-assinados, vem expor para ao final requerer o que segue:

Consoante verifica-se dos autos, o Mandado de Segurança já restou julgado e esta Seguradora deseja dar cumprimento voluntário a sua obrigação, declarando como devido o valor total de R$ 13.243,52 (treze mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Com efeito, efetuando-se o cálculo em harmonia ao parecer da contadoria (doc.01) que ao mesmo tempo em que informa sobre a impossibilidade de elaboração dos cálculos nos moldes da sentença/acórdão, sugere a matemática correta, considerando 40SM vigentes à época do sinistro, acrescidos de correção da mesma data, além de juros de 1% a.m. e honorários advocatícios de 20%, atualizados até a data do bloqueio, chega-se a quantia de R$ 13.243,52 (treze mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos):

01/01/92	Lei 8.222/91 e Port. 42/92 - MEFP	Cr$96.037,33

40 X Cr$96.037,33= Cr$3841493,20

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTRO - CALCULO DA CONDENACAO ATÉ A DATA DO BLOQUEIO CONSIDERANDO 40 SM DO SENESTRO COM JN DA CITACAO E CM DO SINISTRO E 20% HONORARIOS
Data de atualização dos valores: março/2010
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/01/1992	3.841.493,20	7.456,94	0,00	3.579,33	0,00	11.036,27
				Sub Total				R$ 11.036,27
			Honorários advocatícios (20,00%)	(+)				R$ 2.207,25
				Sub Total				R$ 13.243,52
				TOTAL GERAL				R$ 13.243,52

312

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

Ressalta-se que houve depósito judicial em 08/05/2015 oriundo de bloqueio no valor de **R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)** (doc. 02), vinculado à conta judicial nº 1900108971038, havendo determinação judicial liminar concedida em sede de Mandado de Segurança para que a referida quantia permanecesse depositada sem liberação (doc. 02), tendo a mesma sido comunicada anteriormente, restando claro a existência de saldo remanescente em favor da Seguradora.

Diante do exposto, requer-se com **urgência, seja oficiado o Banco do Brasil S/A, através do seu representante legal, junto a Agência depositária 3815-6 (Caaporã) para envio a este juízo de extrato atualizado do depósito judicial realizado em 08.05.2012, com o fito de atestar o saldo atualizado da conta, bem como promover a liberação de alvarás no valor da condenação (doc. 03) em favor das demandantes e do saldo remanescente a ser liberado em favor da demandada.**

Ratifica, que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,
p. deferimento.
Caaporã, 01 de junho de 2015.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS
OAB/PB 11.945

ALLIANCE

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7300 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 cls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 4241.3045 / 3241.3075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 cls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0900

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

313
4

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

Documento 01:
Parecer Contábil

ALLIANCE

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Fórum Cível da Capital
Contadoria Judicial

INFORMAÇÃO

Informamos ao M.M.Juiz, que a Sentença de fls.65, condenou a parte ré, em R$ 15.200,00 - referente a 40 Salários Mínimos, na data da referida Sentença (12/11/2007), além de ordenar que a Correção Monetária - tivesse seu início na data do evento danoso (22/04/1992). Contudo, o valor da condenação está expresso na **moeda REAL**, diferentemente da moeda da época do evento danoso **(CRUZEIRO)**, não podendo assim retroagir o valor para efeito de Correção Monetária. INFORMAMOS ainda, que para ser feita a devida atualização Monetária, teremos que **(ou)** atualizar 40 Salários Mínimos da data do evento danoso **(ou)** atualizar R$ 15.200,00 (40 Salários Mínimos- já atualizados - da data da Sentença). Pelo que solicitamos a V.Excia. a devida orientação neste sentido, para que possamos dar inteiro cumprimento ao despacho de fls.205.

João Pessoa, 04 de junho de 2011

CONTADORIA JUDICIAL
mat. 468.687-0

Scanned by CamScanner

315
4

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

Documento 02:
Depósito Judicial

ALLIANCE

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 81 3447.7900 Fax 55 81 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 83 3241.1000 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 208/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 71 3271.0090

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

316

BANCO DO BRASIL

RECEBIDO
Em ___/___/___ às ___ h ___ m
Por
ESCRIVÃO / ESCREVENTE

CAJAZEIRAS - PB, 09 de Maio de 2012

Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito

Informamos que foi creditado o valor abaixo discriminado neste Banco, à disposição desse Juízo, conforme determinação:

Proc. nº:	20060
Autor:	ITAU SEG
CPF:	057.03
Réu:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEON
CNPJ:	Não informado
Valor original:	103.44
Tipo depósito:	15 - 6 C
Conta judicial:	19001080
Nº parcela:	1
Data depósito:	03.05.2012
Requerente:	ITAU SEGUROS S/A

Respeitosamente,

José Deoclécio N. de Sousa
Gerente de Serviços UN
Matrícula 5.423.966-4

Banco do Brasil S.A.
CAJAZEIRAS
R SALOMAO VELOSO,30
CAJAZEIRAS - PB .

Meritíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
VARA UNICA
CAJAZEIRAS - PB .

Scanned by CamScanner

317

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

Documento 03:
Liminar

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 353 s/s 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.3855 / 3241.3075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0900

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

318

TURMA RECURSAL DE JOÃO PESSOA
RELATOR JUIZ CARLOS NIEVES DA FRANCA NETO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, que se insurge, basicamente, contra ato judicial liberatório de quantia penhorada, à título de multa cominatória (*astreintes*).

Decido a pretensão liminar.

Com efeito, o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009[1], ao tratar do despacho inicial em mandado de segurança, autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida.

O caso em análise se encontra em perfeita consonância com o que dispõe a norma de regência, possibilitando a concessão da medida liminar, inaudita altera partes, de modo a afastar, desde já, os efeitos da decisão, suspendendo à execução do levantamento das *astreintes* arbitradas.

A relevância do fundamento esta na discussão que envolve, de um lado a efetividade da jurisdição, no sentido de garantir através da reprimenda o cumprimento da ordem judicial emanada em favor do jurisdicionado, sobretudo o hipossuficiente; e, de outro, a razoabilidade que deve ser posta em prática, à vista de evitar-se enriquecimento sem causa.

A hipotese vertente trata, *prima facie*, da liberação antecipada quantia penhorada à título de multa em favor da parte, cuja exequibilidade ainda tem o caráter provisório; quantia esta que, se liberada, poderá resultar na ineficácia do restabelecimento do *status quo ante*. Significa dizer, além da presença do relevante fundamento, ja demonstrado, verifica-se, *in casu*, o risco de que ao final resulte ineficaz a medida, já que a parte impetrante poderá não ser ressarcida, caso vencedora, ao final.

Importa consignar, nesse sentido, que a vedação do enriquecimento ilícito através da execução de *astreintes* que atingem valores desarrazoados vem sendo seguidamente combatida pelas Turmas Recursais, especialmente com a aplicação do art. 461, § 6º, do CPC, como revela o julgamento do processo nº 71000632893, da relatoria da DRA. MARIA JOSÉ SCHMITT SANT ANNA, JUÍZA DA

[1] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL JEC COMARCA DE PORTO ALEGRE, julgado em 24/05/2005, cuja ementa vai a seguir, in verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES.

A limitação do valor das astreintes somente pode-se dar em função dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, isso quando se verificam nos autos motivos razoáveis para que ocorra o atraso no cumprimento da ordem judicial, o que não se configura nos autos.

A quantia devida a título de astreintes não sofre as restrições dos arts. 3º, II, da Lei 9.099/95, e 412, do NCC. Todavia, sendo o valor fixado excessivo cabível a redução de ofício, conforme a norma do art. 461, § 6º, do CPC.

RECURSO PROVIDO".

ISTO POSTO, a vista da prova pré-constituída e dos relevantes fundamentos, CONCEDO A LIMINAR e **suspendo os efeitos da decisão atacada**, mantendo, em conseqüência, a quantia penhorada e depositada, sem liberação, até ulterior deliberação.

Determino:

1. Comunique-se, **com urgência**, para efetivo cumprimento.
2. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
3. Se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
4. Cite-se o litisconsorte necessário indicado, para que integre a lide, querendo, no prazo legal, a se manifeste acerca de todo teor da impetração.

I.

Data e assinatura eletrônica.

Carlos Neves da Franca Neto
Juiz de Direito

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

Documento 04:
Cálculo da Condenação

01/01/92	Lei 8.222/91 e Port. 42/92 - MEFP	Cr$96.037,33

40 X Cr$96.037,33= Cr$3841493,20

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

JOSE MONTEIRO DA SILVA E OUTRO - CALCULO DA CONDENACAO ATÉ A DATA DO BLOQUEIO CONSIDERANDO 40 SM DO SINISTRO COM 3M DA CITACAO F CM DO SINISTRO E 20% HONORARIOS
Data de atualização dos valores: março/2010
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		27/03/2006	3.841.493,20	7.456,64	0,00	3.979,33	0,00	11.435,97
					Sub-Total			R$ 11.435,97
			Honorários advocatícios (20,00%)		(+)			R$ 2.287,20
					Sub-Total			R$ 2.287,20
					TOTAL GERAL			R$ 13.723,17

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

321

EMPRESA

Pagamentos com código de barras

11/06/2015 14:59:19

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/06/2015 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.59.14
3505X03505

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M N E M F ADVOC
AGENCIA: 3505-X CONTA: 70.700-7
EMITIDO POR: PAULO H M BARROS

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA-PB	
Codigo de Barras	86610000000-9	07080928318-8
	85019070500-9	22015600168-1
Data do pagamento		11/06/2015
Valor em Dinheiro		7,00
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		7,00

DOCUMENTO: 061108
AUTENTICACAO SISBB:
7.D33.A8F.7B4.94E.38B

Transação efetuada com sucesso por: J6614829 PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba — Via Processo

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão: **10/06/2015**
Data de Vencimento: **05/07/2015**

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Caapora	**002.2006.000.157-1**	**002.2015.600168**	**1618-7/228.039-6**

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: JOSE MONTEIRO DA SILVA; CLEONICE GOMES DA SILVA;
Promovido: ITAU SEGURADORA S/A;

Valor da Causa: R$ 0,00
Postais Com AR R$ 5,65

Despesas Processuais: R$ 5,65
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	0,00
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Despesas Postais (R$)	5,65
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	7,00

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

RECEBIDO
13 08 15

377

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
1º andar, Campina Grande - PB.
Tel. (0xx) 83. 3342-2704

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO: *002.2006.000157-1*
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

Douta Julgadora,

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, ambos já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se no feito, expondo e ao final requer o seguinte:

DA MANOBRA DA REQUERIDA:

Douta Julgadora, a Embargante, neste processo, só tem um objetivo, ou seja, procrastinar o feito, procurando dilatar o máximo o pagamento do seguro DPVAT, conduta esta utilizada não só pela Embargante, como também pelas demais seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) em nosso País.

A Embargante utiliza-se dos meios a ela disponíveis, para ganhar tempo, em detrimento **daqueles que perderam seu ente querido, vêem usurpados de forma brutal os seus direitos.**

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO:

Meritíssima Julgadora, os valores apresentados na execução da sentença, foram devidamente apurados em conformidade com o julgado, inclusive com a memória discriminada dos cálculos, chegando ao patamar de **R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até a data da execução**.

1

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052

Porém, nos presentes **Embargos à Execução**, a Embargante se esquece de apresentar a sua memória dos cálculos, senão vejamos:

DO JULGADO:

A sentença de fls.,61/65 e Acórdão de fls. 100 dos autos, foi clara ao fixar os valores, bem como os índices de correção e suas respectivas datas, como também na fixação dos honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Vejamos o dispositivo da sentença:

"*Isto posto, por tudo que dos autos consta, atento para as regras dos arts. 38 e ss. Da Lei nº 9.099/95, e com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos promoventes, para condenar, a promovida Itaú Seguradora S/A, ao pagamento de indenização no valor de quarenta (40) salários mínimos, atingindo o montante de* ***R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)****, a título de indenização, com juros de 1% partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.*" (grifei)

Entretanto ao apresentar os seus cálculos, a Executada, apresenta tão somente o valor que entende ser devido inclusive menor do que foi determinado pela Douta Sentença.

Ora, Douta Magistrada, saltam aos olhos, que os cálculos apresentado pela Embargante encontra-se totalmente equivocado, pois apresenta como indenização um cálculo de R$ 13.243,52 (treze mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), tal cálculo é inadmissível, pois menor do que o valor da condenação, sem juros e correção ali fixados.

Caso fosse o contrário, ou seja, a ITAÚ SEGUROS S/A, apresentasse um cálculo a seu favor, seriam cobrados juros sobre juros, como é de costume nos cálculos financeiros daquela seguradora.

Tal valor não deve ser levado em consideração, uma vez que totalmente errado, equivocado, incorreto, sem a correção devida e os juros determinados na d. sentença.

DOS CÁLCULOS:

Cumpre ressaltar que os cálculos apresentados pelos Exequentes foram de conformidade com a sentença de fls. 61/65, cuja memória segue atualizada até a presente data.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125
Num. 24200148 - Pág. 47

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052
Num. 92710684 - Pág. 49

De acordo com o site de atualização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Resultado do Cálculo (em Real)
Processo: 0022006000157-1
Requerente: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS
Requerido: ITAÚ SEGURADORA S/A

CORREÇÃO MONETÁRIA

Data do Cálculo: 05/08/2015
Juros a partir: da Citação
Juros a partir da data: 07/04/2006
Percentual de Juros: 1,0%

PARCELAS

Data da Parcela	Valor	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R$	Corrigido+Juros R$
01/07/1994	15.200,00	5,25313202	79.847,60	112,00%	89.429,31	169.276,91
					Subtotal	169.276,91

ACESSÓRIOS

		R$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 20%		33.855,38
	Subtotal	203.132,29
	Total Geral	**203.132,29**

Em resposta ao ofício expedido por este juízo, a contadoria judicial informou a "**impossibilidade de elaborar os cálculos da condenação, tendo em vista que a moeda REAL não pode retroagir à época da moeda CRUZEIRO**", conforme ofício de fls. 209 dos autos.

Observa-se que nos cálculos, foi elaborado a partir de 01 de julho de 1994, como sendo a data do evento danoso, ou seja, a data de vigência da nova moeda REAL, renunciando a atualização do período anterior, para que assim não haja conflito na conversão de moedas.

DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, e pelos motivos anteriormente alegados, REQUER a V. Exa., os presentes embargos sejam julgados IMPROCEDENTES, tendo em vista que não foram observados o valor da condenação e a aplicação dos juros e correção monetária do período, tampouco os honorários advocatícios fixados no Acórdão, requer ainda que sejam expedidos os competentes alvarás judiciais, em favor dos autores e do seu patrono, nos moldes anteriormente expedidos, com juros e correção monetária do período, se houver.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125
Num. 24200148 - Pág. 48

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253156800000087078052
Número do documento: 24062614253156800000087078052
Num. 92710684 - Pág. 50

325

Ou ainda, caso Vossa Excelência entenda, tendo em vista a idade avançada dos Exequentes, que seja expedidos os alvarás, da quantia incontroversa e confessada pela Executada, ou seja no valor de **R$ 13.243,52 (treze mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo R$ 10.594,82 (dez mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) em favor dos autores e R$ 2.648,70 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS, OAB/PB 9949 E CPF nº 917.578.194-87**, até final decisão, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

João Pessoa/PB, em 05 de julho de 2015.

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053

CONCLUSÃO

Aos 06/09/2019 faço os presentes conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Escrivão(ã)

326

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ

Processo nº 0000157-09.2006.815.0021

DECISÃO/DESPACHO:

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA, devidamente qualificados, em face de ITAÚ SEGURADORA S/A, qualificada.

Pois bem, perlustrando os autos, verifica-se que o processo de conhecimento (Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais), distribuido neste Juízo em 09/01/2006, tramitou regularmente, sendo proferida sentença de mérito, em 12/11/2007, condenando à parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 380,00 nos termos da Lei nº 11.498, 28 de junho de 2007), totalizando a quantia de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de juros legais no percentual de 1% (um por cento) desde a data da citação e corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (22/04/1992).

Intimação do promovido da sentença publicada em 03/02/2008 em nome advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o nº 8580, conforme requerimento constante no petitório de fl. 32.

Inconformada, em 11/02/2008, a parte demandada manejou Recurso Inominado de fls. 68/81, subscrito pelo advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o nº 8580, no qual, inclusive, requereu que as futuras intimações fossem realizadas em nome do mencionado subscritor da peça, conforme fl. 81.

O recurso foi devidamente contrarrazoado pelos autores às fls. 84/91.

A 2ª Turma Recursal Mista do TJPB, manteve integralmente a sentença recorrida e condenou o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários à razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, conforme Acórdão de fl. 100, transitado em julgado em 21/11/2008, conforme certidão de fl. 100v.

327

Em 14/08/2009, a parte autora requereu o cumprimento de sentença, mediante o bloqueio do valor de R$ 103.449,98, via Bacen Jud.

Em 09/09/2009, foi efetuada a intimação do promovido para efetuar o pagamento, mediante a publicação de nota de foro em nome do advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o nº 8580, conforme requerimento formulado no petitório de fl. 32.

Ressalte-se que não foi juntado aos autos qualquer outro petitório, indicando advogado diverso para futuras intimações e publicações, sendo, portanto, cumprido nos termos requeridos à fl. 32.

Em 01/10/09, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte promovida, devidamente intimada.

Bloqueio de valores realizado, sendo determinada a transferência para conta judicial vinculada ao processo. (fl. 129/130).

Aportou neste Juízo, em 14/04/2010, petitório de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 132/142), no qual o promovido manifestou sua discordância com o valor indicado pela parte autora e apresentou como devida a importância de R$ 43.728,64 (fl.144).

Ressalte-se que nesta oportunidade, o Banco Promovido, fez se representar por Escritório de Advocacia diverso ao que anteriormente atuava no feito, mediante a habilitação dos advogados indicados no substabelecimento de fl. 150.

Pois bem, diante da divergência de consenso entre os valores apresentados, este juízo remeteu os autos à contadoria judicial do TJPB, contudo, os cálculos solicitados não foram realizados em razão da impossibilidade de realizar cálculo com moeda anterior ao Real, conforme fl. 209.

Diante de tais razões, a parte autora requereu que aos invés de considerar a data que efetivamente o evento danoso ocorreu (22/04/1992), fosse considerada como data inicial para os cálculos o dia 01/07/1994, a data que a moeda Real entrou em vigência, renunciado ao período anterior.

Em 12/12/2011, por intermédio do petitório de fls. 223/224 a parte autora apresentou novos cálculos, no montante de R$ 137.892,92.

DATA

Aos 06 de 06 de 16

em meu Cartório recebi os presentes autos. Dou fé.

ESCRIVÃO

331

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel/Fax: (83) 3286-1188 - CEP: 58.326-000

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A DRª. DANIERE FERREIRA DE SOUZA – JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAAPORÃ, NA FORMA DA LEI, ETC...

PELO presente ALVARÁ, estando devidamente assinado, extraído dos autos da Ação de Cobrança – processo nº 00000157-09.2006.815.0021, movida por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SIILVA em face da ITAÚ SEGURADORA S/A. **AUTORIZA** o Sr. **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**, CPF nº 126.373.194-53 e a Sra. **CLEONICE GOMES DA SILVA**, CPF nº 223.688.414-15, residentes e domiciliados no Sítio Cupissura, s/n, Zona Rural, Caaporã-PB, a RECEBEREM junto ao Banco do Brasil, a quantia de R$ 10.594,82 (Dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), depositada em nome da parte autora, comprovante de depósito em anexo, devendo os requerentes receberem o valor legalmente atualizado até a data do saque. Tudo de acordo com a Decisão proferida pela Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, cópia em anexo.

CUMPRA – SE. Dado e passado nesta cidade de Caaporã, Estado da Paraíba, aos 6 de junho de 2016. Eu, **Irley** de Souza Carneiro da Cunha **Caramuru**, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no PROVIMENTO nº. 18/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicado no DJ/PB, em 01/11/2005, que a assinatura aposta neste Alvará é do punho do Exmª. SRª. DRª. Daniere Ferreira de Souza, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã – PB. Pelo que, DOU-A POR AUTÊNTICA. Caaporã/PB, 6 de junho de 2016. Eu, **Irley** de Souza Carneiro da Cunha **Caramuru**, Técnico Judiciário.

Recebi original em 06/06/2016.
Cleonice Gomes da Silva RG 7.742.986 -

332

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ
Av. Salomão Veloso, s/n, Centro – Caaporã/PB– Tel./Fax: (83) 3286-1188 - CEP: 58.326-000

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A DRª. DANIERE FERREIRA DE SOUZA – JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAAPORÃ, NA FORMA DA LEI, ETC...

PELO presente ALVARÁ, estando devidamente assinado, extraído dos autos da Ação de Cobrança – processo nº 00000157-09.2006.815.0021, movida por JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SIILVA em face da ITAÚ SEGURADORA S/A. **AUTORIZA** o **Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS**, OAB/PB 9.949, a RECEBER junto ao Banco do Brasil, a quantia de R$ 2.648,70 (Dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), depositada em nome da parte autora, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, comprovante de depósito em anexo, devendo o requerente receber o valor legalmente atualizado até a data do saque. Tudo de acordo com a Decisão proferida pela Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM. Juiza de Direito Titular desta Comarca, cópia em anexo.

CUMPRA – SE. Dado e passado nesta cidade de Caaporã, Estado da Paraíba, aos 6 de junho de 2016. Eu, – **Irley** de Souza Carneiro da Cunha **Caramuru**, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Daniere Ferreira de Souza
Juíza de Direito

Recebi em 06/06/2016
OAB/PB 9949

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no PROVIMENTO nº. 18/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicado no DJ/PB, em 01/11/2005, que a assinatura aposta neste Alvará é do punho do Exmº. SRª. DRª. Daniere Ferreira de Souza, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã – PB. Pelo que, DOU-A POR AUTÊNTICA. Caaporã/PB, 6 de junho de 2016. Eu, **Irley** de Souza Carneiro da Cunha **Caramuru**, Técnico Judiciário.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053

323

...n, Centro – Caaporã/PB – Tel./Fax: (83) 3286-

nº 571

Em, 4 de outubro de 2016.

...Sra. Dra. Daniere Ferreira de Souza, MM.
...enhoria, para atualizar os cálculos, os autos
...79.2006.815.0021, em que JOSÉ MONTEIRO
...VA ...gam com o ITAÚ SEGURADORA S/A, em

...eiro da Cunha **Caramuru**

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053

334

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
CONTADORIA JUDICIAL

INFORMAÇÃO

Levamos ao conhecimento de V. Exa., que somente nesta data foi possível analisar os presentes autos, tendo em vista o acúmulo de serviço neste setor.

Atenciosamente,

João Pessoa, 03/07/2018.

Contadoria Judicial

335

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇAO MONETÁRIA

Credor : CLEONICE GOMES DA SILVA
Devedor : ITAU SEGURADORA S.A

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ATÉ 08/05/2012, conforme despacho de fl. 330:

Este cálculo não pode ser parte integrante da PETIÇÃO INICIAL

Emissão: 03/07/2018 às 11:44H

DATA	ÍNDICE	DIVISOR REDUTOR		DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
01/07/1994	INPC	48,2400	2750	-	R$	15.200,00
08/05/2012	INPC	314,8274	1	-	R$	63.053,76
Mora 1% a.m. (73,00%) de 07/06/2006 até 08/05/2012					R$	46.029,24
Débito atualizado até 08/05/2012					R$	109.083,00
TOTAL apurado em 08/05/2012 e válido até 31/05/2012					R$	109.083,00
Honorários 20%(fl.100):					R$	21.816,60
TOTAL GERAL EM 08/05/2012:					**R$**	**130.899,60**

DEPÓSITO EFETUADO EM 08/05/2012 - FL.252 (R$ 103.449,98)

ABATIMENTO - VALORES RECEBIDOS ATRAVÉS DE ALVARÁS (FLS.331/332):

VALOR DEVIDO (PARA A PARTE AUTORA):	R$	109.083,00
VALOR RECEBIDO POR ALVARÁ:	R$	10.594,82
DIFERENÇA APURADA PARA A PARTE AUTORA em 08/05/12:	**R$**	**98.488,18**
VALOR DOS HONORÁRIOS:	R$	21.816,60
VALOR RECEBIDO POR ALVARÁ:	R$	2.648,70
DIFERENÇA APURADA NOS HONORÁRIOS em 08/05/12:	**R$**	**19.167,90**

João Pessoa, 03/07/2018.

Contadoria Judicial:

336

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇAO MONETÁRIA

Credor : CLEONICE GOMES DA SILVA
Devedor : ITAU SEGURADORA S.A

ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE (PRINCIPAL E HONORÁIOS):

Este cálculo não pode ser parte integrante da PETIÇÃO INICIAL

Emissão: 03/07/2018 às 12:55H

DATA	ÍNDICE	DIVISOR REDUTOR		DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
08/05/2012	INPC	0,6400	1	-	R$	98.488,18
31/07/2018	INPC	43,7345	1	-	R$	141.561,49
Mora 1% a.m. (74,00%) de 08/05/2012 até 31/07/2018					R$	104.755,50
Débito atualizado até 31/07/2018					R$	246.316,99
ATUALIZAÇÃO ATÉ 31/07/2018					**R$**	**246.316,99**
08/05/2012	INPC	0,6400	1	-	R$	19.167,90
31/07/2018	INPC	43,7345	1	-	R$	27.550,88
Mora 1% a.m. (74,00%) de 08/05/2012 até 31/07/2018					R$	20.387,65
Débito atualizado até 31/07/2018					R$	47.938,53
ATUALIZAÇÃO ATÉ 31/07/2018					**R$**	**47.938,53**
Soma dos títulos atualizados até 31/07/2018					R$	169.112,37
Soma dos juros de mora calculados até 31/07/2018					R$	125.143,15
Total atualizado c/ mora					R$	294.255,52

TOTAL GERAL atualizado até 07/2018: R$ 294.255,52

OBS: DO VALOR DEPOSITADO EM 08/05/2012 (R$ 103.449,98), FORAM RECEBIDOS OS VALORES DE R$ 10.594,82 E R$ 2.648,70, RESTANDO AINDA UM SALDO BANCÁRIO.

João Pessoa, 03/07/2018.

Contadoria Judicial:

337

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
CONTADORIA JUDICIAL

RESUMO DOS CÁLCULOS

Saldo remanescente, atualizado, para a parte autora:	R$ 246.316,99
Saldo remanescente, atualizado, referente honorários:	R$ 47.938,53
TOTAL GERAL em julho/2018:	**RS 294.255,52**

João Pessoa, 03/07/2018.

Contadoria Judicial

DATA

Aos 26 de 07 de 2018
em meu Cartório recebi os presentes
autos. Dou fé.

ESCRIVÃO

JUNTADA

Aos 03/08 de 2018
faço juntada aos presentes autos do(s)
PERICIO
que segue adiante.

ESCRIVÃ/ESCREVENTE

338

WR ADVOGADOS

Rua Italo Felipe Gomes da Silva, nº 208-A,
Mangabeira II, João Pessoa/PB
Telefone: (83) 3221-9354 e 98840-8167

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

RECEBIDO
Em 02/08/18 às ___h___m
ESCRIVÃ/ESCREVENTE

PROCESSO: *0000157-09.2006.815.0021*

CLEONICE GOMES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos da certidão de óbito de seu esposo, o **Sr. JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**, a qual segue em anexo, bem como informa que concorda com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como seja dado prosseguimento no feito, requerendo a homologação dos cálculos, intimando a Seguradora/Executada para efetuar o pagamento, sob pena de bloqueio, por ser medida da mais lídima **JUSTIÇA.**

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

Caaporã/PB, em 30 de julho de 2018.

Bel. Adson José Alves de Farias
Advogado OAB-PB 9949

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053

339

República Federativa do Brasil

Registro Civil da Graça 6° Distrito Judiciário da Capital
Certidão de Óbito

NOME:

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

MATRÍCULA:
074997 01 55 2011 4 00162 054 0092534 30

CERTIDÃO ADU068041

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Parda	Separado judicialmente, 82 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Palmares - PE	RG 295956 SSP/PE	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de ANTONIO LIBERATO DA SILVA, falecido e de EUGENIA MENDES MONTEIRO, falecida. Residência do falecido: no Corrego José Idalino nº 525 ; Gusbiraba, Recife - PE

DATA E HORA DE FALECIMENTO
Vinte de fevereiro de dois mil e onze, às 17:00

DIA	MÊS	ANO
20	02	2011

LOCAL DE FALECIMENTO
no Hospital dos Servidores do Estado,Recife-PE

CAUSA DA MORTE
Insuficiência respiratória, DPOC, Infecção do trato respiratório, Senilidade

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO
Cemitério de Casa Amarela,Recife-PE

DECLARANTE
Oséas Reginaldo da Silva Rocha, brasileira, CIRG 6389918,SSP-PE, motoqueiro, solteiro, residente Rua Tenente Tota nº 429 Sapucaia de Fora, Olinda-PE

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Rodrigo Neves Florêncio, CRM 10911

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Ato registrado no livro C-162, à folha 54 sob o nº 92534. Data do registro: 21 de fevereiro de 2011. Data do óbito: 20 de fevereiro de 2011. Profissão do falecido: aposentado. Data de nascimento do falecido: 6 de fevereiro de 1929. Era eleitor. Separado judicialmente. O falecido era separado judicialmente de Cleonice Gomes de Freitas e deixa filhos Não constam averbações à margem do termo.

Nome do Ofício
Registro Civil da Graça 6° Distrito Judiciário da Capital

Oficial Registrador
Cleide Amelia Gouveia Vanderlei
Bel. Marcus Antonio de Azevedo Beltrão Junior-1º substituto
Bel.ª Rafaela Raquel Gouveia Vanderlei-2ª substituta

Município/UF
Recife-PE

Endereço
Av. João de Barros, 1750 Lojas 02/04, Espinheiro

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Recife, 20 de maio de 2014.

SUBSTITUTA

EMOLUMENTOS R$ 7,65
ISNR R$ 5,53
TOTAL R$ 13,18

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Estado de Pernambuco

Scanned by CamScanner

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 03/08/2018
VJB01J06 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 11:45:28

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000157-09.2006.815.0021

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
_	JOSE MONTEIRO DA SILVA	A	A
	Advogados: 9949__ PB _____ __ _____ __		
_	CLEONICE GOMES DA SILVA	A	A
	Advogados: 9949__ PB _____ __ _____ __		
X	ITAU SEGURADORA S/A	R	A
	Advogados: 14815_ PB 20111_ A_ 11945_ PB		
_			
	Advogados: _____ __ _____ __ _____ __		

. 3 - RETORNA F9 - ENCERRA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

341

BOQUEIRAO

VARA UNICA DA COMARCA DE BOQUEIRAO Nº 1235/95 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00852 Processo: 3000519-40.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO ORD NAR AUTOR: CALIA JULIO MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: 018922PB EMMANUEL SARAIVA FERREIRA , 015118PB ANELSON BARROS DO NASCIMENTO. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT S/A ADVOGADO: 030111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. 018611PB SILVIO AROUCA VIEIROS. Despacho: Intime-se para especificar as provas que pretendem produzir nos termos do art 370 do ncp, 5º e 6º do art. 357 do mesmo. Se pretende prova testemunhal, assistor rol. Prazo de 15 dias.

00893 Processo: 0000844-76.2014.815.0741 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: BANCO ITAUCARD SA ADVOGADO: 021281PB JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES , 122828PB CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI , 123626A CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI REU: JALIR NOGUEIRA DE SOUSA Desse modo, intime-se acerca a sentença de ideis cotejando o processo. Intime o autor para regularizar o polo passivo da demanda no prazo de 30 dias requerendo o que entender de direito.

BREJO DO CRUZ

VARA UNICA DE BREJO DO CRUZ Nº 024/08 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00894 Processo: 0003044-19.2015.815.0181 - CAUTELAR INOMINADA AUTOR: STEFHANNY VITORIA RAMOS DINIZ ADVOGADO: 015361MN JOSE ANDRADE DOS SANTOS NETO. REPRESONTANTE LEGAL ADELINA DOS SANTOS ADVOGADO: 024457PB JOSE ODIVIO LOBO MAIA. Despacho: Audiencia de conciliacao designada para o dia 23 de outubro de 2018, as 09:30 horas, no Forum local.As partes deverão comparecerem à audiencia independente de intimação.

00385 Processo: 0001382-75.2014.815.3131 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: MARIA SALETE MAIA DA SILVA ADVOGADO: 024457PB JOSE ODIVIO LOBO MAIA. REU: JOAO ALVES DA SILVA FILHO Despacho: Vistos. [redacted] Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAAPORA

VARA UNICA DA COMARCA DA CAAPORA Nº 109/15 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00396 Processo: 0000157-39.2008.815.0021 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: ITAU SEGURADORA SA ADVOGADO: 014651PB THIAGO SANTOS ALVES , 020111A SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE , 019344PB EDNA APARECIDA FIDELIS PAULINO. Despacho: Intime-se para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos.

CAJAZEIRAS

VARA UNICA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS Nº 052/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC) Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

00887 Processo: 0000325-84.2017.815.0131 - ACAO PENAL - PROCED REU: ELISSON CARDOSO DA COSTA SANTOS ADVOGADO: 013921PB RENATA FELINTO DE FARIAS AIRES , 021658PB JOAO SOUTO MAIOR NETO. Despacho: Intime-se a parte requerente para oferecer as razões recursais no prazo legal.

CAJAZEIRAS

4A. VARA DE CAJAZEIRAS Nº 098/15 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00898 Processo: 0000001-60.2017.815.0731 - EMBARGOS À EXECUCAO AUTOR: ALVARO DE ANDRADE GARCIA XIMENES ADVOGADO: 007992PB ALBERIGO GOMES DE MEDEIROS. Despacho: Intime-se o executado para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito indicadoas fls. 229 e ss., sob pena de ser acrescida ao mesmo a multa de 10% de multado artigo. Fica o executado ciente de que decorrido o prazo

00898 Processo: 0000001-60.2017.815.0731 - EMBARGOS À EXECUCAO AUTOR: ALVARO DE ANDRADE GARCIA XIMENES ADVOGADO: 007912PB ALBERIGO GOMES DE MEDEIROS. Despacho: Intime-se as partes para, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para impugnar a assessoria, sob pena de preclusão, conforme art. 523 do mesmo Diploma legal.

00960 Processo: 0000365-56.2013.815.0731 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA ADVOGADO: 014539PB GUSTAVO OLIVEIRA TARGINO , 009362PB OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR. Despacho: Intime-se o AUTOR para em 10 (dez) dias, emendar o pedido, a fim de que os socios possam ser citados, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

00901 Processo: 0000715-72.2012.815.0731 - USUCAPIAO AUTOR: LUCILENE MARTINS DA SILVA ADVOGADO: 013108PB MARCOS ANTONIO SILVA. Despacho: Intime-se promova o prosseguimento do feito, ciente a dívida habitacional dos sucessores da extinta. fls. 111, indicando os atuais endereços dos demandados ainda não citados, no prazo de 15 (cinco) dias.

00902 Processo: 0002769-05.2005.815.0731 - EXECUCAO FISCAL REU: BSSSAMAR MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO: 010195PB ERIC ALVES MONTENEGRO , 013534PB HOUSEMAN ROCHA. Despacho: Intime-se PEDIDO DEFERIDO, acerca do LEVANTAMENTO do bloqueio de veículo.

00903 Processo: 0003672-17.2010.815.0731 - EXECUCAO FISCAL REU: TNL PCS SA ADVOGADO: 017314PB WILSON SALES BELCHIOR , 016213PB KARLA GERMANA ANDRADE DE SOUZA. Despacho: Intime-se o executado para ciência do despacho que INDEFERIU o pedido de transferência de valores, por isso havendo valor expedido ao bloqueado nos autos, o determino o arquivamento dos autos.

5A. VARA DE CAJAZEIRAS Nº 087/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00904 Processo: 0073241-93.2013.815.2731 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL SA ADVOGADO: 019623PB CRISTIANO JATOBA DE ALMEIDA , 019990A CELSO MARCON , 022091A ROSANY ARAUJO PEREIRE. Despacho: Intime-se a parte autora que foi deferido o sobrestamento dos autos pelo prazo de cinco dias.

CAJAZEIRAS

2A. VARA DE CAJAZEIRAS Nº 074/18 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93)

00928 Processo: 0000239-58.2018.815.0731 - ACAO PENAL - PROCED VITIMA: LUIZA BEZERRA PESSOA DE SOUSA ADVOGADO: 021371PB RENATO FILGUEIRA ALVES. Despacho: Intime-se para apresentar alegações finais no prazo legal

00936 Processo: 0000243-18.2018.815.0131 - ACAO PENAL - PROCED REU: JOSE NILTON VIEIRA MENDES ADVOGADO: 022519PB JOSELITO FEITOSA DE LIMA , 023633PB CARLA CRISTINE DE SOUZA PIRES. Despacho: Intime-se para apresentar as alegações finais, no prazo de lei.

4A. VARA DE CAJAZEIRAS Nº 091/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00907 Processo: 0008130-92.2016.815.0131 - EMBARGOS À EXECUCAO REU: MARIA APARECIDA CAETANO LEITE ADVOGADO: 007363PB PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO. Sentenca: Julgo improcedente a presente acao.Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, com resolucao de merito, julgo improcedentes os pedidos do embargante para declarar a inexistência de excesso a executada, e fixo como devido a parte exibir.

00935 Processo: 0000177-40.2015.815.0131 - RECLAMACAO AUTOR: MARLENE ALVES DUARTE ADVOGADO: 017318PB RAUL GONCALVES HOLANDA SILVA. Sentenca: Pedido julgado parcialmente procedente. Isento o reclamado, julga parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora, para ordenar o reintegro de carpeteira ao pagamento de diferenca salarial desde 01/07/2009 a 31/01/2013.

00909 Processo: 0000819-79.2016.815.0131 - EMBARGOS À EXECUCAO AUTOR: BANCO SANTANDER SA ADVOGADO: 019209PB PABLA RENATA DE LIMA SILVA. Sentenca: Julgo improcedente a presente acao.Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, com resolucao de merito, julgo improcedentes os embargos e consequ ntemente fixo como devido o valor exibido pela executada, com fulcro no art. 487,I do cpc.

00910 Processo: 0008507-90.2015.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINARIO VARA AUTOR: ATE XVIII TRANSMISSORA DE ENERGIA SUL AMERICA ADVOGADO: 019178DA LUIS CARLOS MONTEIRO DA LARENDO , 016749BA LUIS CARLOS LAURENCIO , 012606B J RICARDO DA COSTA ALVES. Sentenca: Pedido julgado procedente o exposto, julgo procedente o pedido formulado, instituindo em favor da parte autora a servidao de passagem sobre a area servienda descrita nas fls. 53, mediante pagamento da indenizacao....P.R....

00911 Processo: 0002105-81.2015.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ROSANGELA MONTEIRO DOS ANJOS ADVOGADO: 007649PB GILBERTO GOMES DO NASCIMENTO. Sentenca: Competencia declarada.O exposto, resolvendo a incompetência deste Juízo em razão da matéria e determinando a remessa para o juízo federal presente da 15a vara federal deste juízo a quem se ordenarão, com fulcro no art. 286, II do CPC.Intimem

00912 Processo: 0002459-74.2012.815.0131 - EXECUCAO FISCAL REU: BANCO SANTANDER SA ADVOGADO: 013526PB PABLA RENATA DE LIMA SILVA , 017358PB JULIANA DANTAS COUTINHO. Sentenca: Processo extinto, sem pode, com entrega na art. 924, II do CPC15, julgo extinta a execucao pelo pagamento da dívida. Sentenca e parte requerida ao pagamento das custas processuais....

00913 Processo: 0012367-88.2003.815.0131 - CUMPRIMENTO DE SENTE AUTOR: PEDRO OLIVEIRA RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM ADVOGADO: 018527PB TIAGO OLIVEIRA RODOVALHO DE A. ROLIM. Sentenca: Processo extinto,ante o exposto, incebto e inciso, com fundamento no art. 321, paragrafo unico, do CPC.P.R.I.

00914 Processo: 0003858-63.2014.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSEFA ALEXANDRE INACIO ADVOGADO: 005333PB EDILZA BATISTA SOARES. Sentenca: Pedido julgado improcedenteAnte o exposto, julga improcedente o pedido formulado ao extinto os presentes embargos, com fulcro no art. 487, I do CPC/15, extinguindo o processo com a exame do mérito.Concedo a autora ao pagamento das custas

00918 Processo: 0004077-68.2014.815.0131 - REINTEGRACAO DE POSSE AUTOR: CASSIA CIDELAQUE ESQUIFOS DA PARAIBA ADVOGADO: 005408PB LUIS QUIRINO DA SILVA FILHO. REU: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUSA ADVOGADO: 010044PB JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA. Sentenca: Pedido julgado procedenteAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado, instituindo em favor da parte autora a servidão de passagem sobre a area servienda descrita no laudo pericial de fls. 92, mediante pagamento da indenizacao

5A. VARA DE CAJAZEIRAS Nº 109/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00918 Processo: 0021769-66.2012.815.0131 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ELIANA ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO: 018272PB FABIO JUNIOR GOMES ALVES. REU: CICERO LINS DE ALBUQUERQUE ADVOGADO: 007865PB FRANCISCO PEREIRA RIBEIRO , 005340PB MARCELO DE ALMEIDA MATIAS. Despacho: Intime-se as partes para apresentarem documento legível comprovador dos comprovantes bem como os apostado para no prazo legal apresentarem as contrarrazões do recurso de apelação.

CATOLE DO ROCHA

3A. VARA DE CATOLE DO ROCHA Nº 096/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00917 Processo: 0002058-96.2015.815.0141 - GUARDA AUTOR: R. S. S. V ADVOGADO: 017617PB HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO JUNIOR , 005615PB HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO , 019150PB DIEGO MARTINS DINIZ. REU: M. V. S REU: E. V. C ADVOGADO: 020611PB PHILIPE BARBOSA NOBREGA. REU: J. S. V. I. Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar quais os para realização de sessão nelsica dos genitores do menor, no prazo de 05 dias.

00915 Processo: 0001635-66.2013.815.0141 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: AMINY JOSE DE SOUSA ADVOGADO: 019023PB PAULO JOSE DO NASCIMENTO NETO. AUTOR: FRANCISCO INGRANCE CARNEIRO SOBRINHO ADVOGADO: 019323PB PAULO JOSE DO NASCIMENTO NETO. AUTOR: GEOILDA NOBREGA DE BRITO PEREIRA ADVOGADO: 019323PB PAULO JOSE DO NASCIMENTO NETO. AUTOR: MARCOS ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MAIA ADVOGADO: 019323PB PAULO JOSE DO NASCIMENTO NETO. REU: SEBASTIAO PEREIRA PINTO Despacho: Intime-se para comparecer a audiencia de instrução e julgamento designada para dia 16/10/2018, as 9H

00919 Processo: 0002009-15.2012.815.0141 - INTERDICAO DE INTERDITANDO AUTOR: FERNANDA ALICE MENEZES DE ALMEIDA ADVOGADO: 012041PB ROBERTO JULIO DA SILVA , 009021PB JOSE WELITON DE MELO. REU: JOSENILSON DE OLIVEIRA DANTAS ADVOGADO: 008758PB ROGERIO RIBEIRO DE AMORIZ GRILO. Despacho: Intime-se da sentença que rejeitou os embargos declaratórios.

00920 Processo: 0002266-47.2013.815.0141 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA ADVOGADO: 014412PB BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA. REU: MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS PB Despacho: Intime-se para comparecer à audiência de instrução e Julgamento designada para o dia 16/10/2018, as 11h00, ocasião poderá trazer testemunhas, independente de intimação, podendo depositar o rol em juízo 15 dias dias antes.

CONCEICAO

1A. VARA DA COMARCA DE CONCEICAO Nº 098/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00921 Processo: 0001353-31.2014.815.0731 - EMBARGOS À EXECUCAO REU: FARNES O RAMALHO LIMA ADVOGADO: 011874PB PAULO CESAR CONSERVA , 015139PB CHRISTIAN JEFFERSON DE SOUSA LIMA. Despacho: Intime-se para apresentar as contrarrazões ao recurso em 15 dias.

1A. VARA DA COMARCA DE CONCEICAO Nº 091/18 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

00922 Processo: 0000347-15.2017.815.0151 - ACAO PENAL DE COMPET REU: JOCINEIDA DE SOUSA ADVOGADO: 013139PB JOSUE DINIZ DE ARAUJO JUNIOR. Despacho: Intime-se sobre o pedido deferido

00923 Processo: 0000323-23.1998.815.0151 - ACAO PENAL DE COMPET REU: FRANCISCO IRANILDO BEZERRA ADVOGADO: 016268PB RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ. Despacho: Intime-se, via advogado, acerca do despacho de fls. 845/846 dos autos quedando-se seu pedido de revogacao de prisao preventiva

00924 Processo: 0000323-23.1998.815.0151 - ACAO PENAL DE COMPET REU: FRANCISCO IRANILDO BEZERRA ADVOGADO: 016268PB RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ. Despacho: Intime-se advogado do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer a sentença ou fará-lo do art. 396 do CPP, com ao advertir-o-o o § 2o. do art. 396-A do Le Processual Penal.

00925 Processo: 0000238-43.2017.815.0151 - ACAO PENAL DE COMPET REU: JANAILTON MIGUEL BARREIRO ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO. Despacho: Sentenca dostesadfeitos tos condenados e outros para o cumprimento do Art 305 do codigo de transitoadtelado e art 201 do codigo penal

2A. VARA DA COMARCA DE CONCEICAO Nº 078/18 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93)

00926 Processo: 0000404-15.2017.815.0151 - ACAO PENAL - PROCED REU: JAMARCOS ILTSON MIGUEL FERREIRA ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO. REU: GRANILDO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO. REU FILIPE ALVES DOS SANTOS ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO. REU: JANEDSON GOMES CANILO ADVOGADO: 019791PB HELLEN DAMALIA DE SOUSA ANDRADE LIMA , 023187PB ENIVIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA. REU: FRANCISCO VIEIRA LEITE ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO. REU: EVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: 008732PB JOAO HELIO LOPES DA SILVA , 012606PB LINCON BEZERRA DE ABRANTES. Despacho: Intime-se os advogados, sobre a audiência que se realizará no dia 21/08/2018 as 13:00 hs, na sala de audiência da 2ª Vara do Fórum judiciário da Comarca de Conceição.

00927 Processo: 0000404-15.2017.815.0151 - ACAO PENAL - PROCED REU: JAMARCOS ILTSON MIGUEL FERREIRA ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO. REU: GRANILDO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO. REU FILIPE ALVES DOS SANTOS ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO. REU: JANEDSON GOMES CANILO ADVOGADO: 019791PB HELLEN DAMALIA DE SOUSA ANDRADE LIMA , 023187PB ENIVIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA. REU: FRANCISCO VIEIRA LEITE ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO. REU: EVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: 008732PB JOAO HELIO LOPES DA SILVA , 012606PB LINCON BEZERRA DE ABRANTES. Despacho: Intime-se os advogados das rés da audiência ou do 14.08.18, as 09:00 horas, nafP Vara da Comarca de Sousa-PB, para a repetição do réu Everton Ferreira de Oliveira e suas testemunhas.

CONDE

VARA UNICA DA COMARCA DO CONDE Nº 091/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00928 Processo: 0080183-65.2016.815.0441 - INTERDITO PROIBITORI AUTOR: ESPOLIO DE ELRICO SANTIAGO DE SOUZA RANGE , ADVOGADO: 015196PB DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA. AUTOR: IVETE ALVES DA CRUZ ADVOGADO: 013136PB DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar mapa gráfico se quiser, no prazo legal.

00929 Processo: 0001991-34.2015.815.0441 - OPOSICAO REU: BARTOLOMEU LISBOA BOTELHO LINS ADVOGADO: 007757PB LEVI BORGES LIMA , 012330PB LEVI BORGES LIMA JUNIOR , 016577PB GUSTAVO LIMA NETO. REU: MAURICIO GERRETI ADVOGADO: 007757PB LEVI BORGES LIMA , 012330PB LEVI BORGES LIMA JUNIOR , 016577PB GUSTAVO LIMA NETO. REU: SILVANO GERRETI ADVOGADO: 007757PB LEVI BORGES LIMA , 012330PB LEVI BORGES LIMA JUNIOR , 016577PB GUSTAVO LIMA NETO. REU: FRANCISCO VIEIRA LEITE ADVOGADO: 019227PB ILO ISTENIO TAVARES RAMALHO. REU: EVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: 008732PB JOAO HELIO LOPES DA SILVA , 012606PB LINCON BEZERRA DE ABRANTES. Despacho: Intime-se as partes para contestarem o pedido, no prazo comum de quinze dias, sob termo de art. 57, do CPC.

00930 Processo: 0002095-53.2015.815.0441 - HOMOLOGACAO DE TRANS AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DORF ADVOGADO: 008239PB FERNANDO RODRIGUES DORF , 003857PB MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA. AUTOR: ROBERTO CARLOS DANTAS FERNANDES ADVOGADO: 019029PB FERNANDO RODRIGUES DORF , 008239PB MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA. Sentenca: Intime-se as da Sentença que homologou o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito

COREMAS

VARA UNICA DA COMARCA DE COREMAS Nº 093/18 (Parágrafo 2o. do Art.370 do CPP.Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).

00931 Processo: 0000002-23.2018.8.15.0361 - ACAO PENAL DE COMPET REU: GERALDO JUNHO DOS SANTOS ADVOGADO: 021038PB RAPHAEL CORREIA LINS. Despacho: Intime-se as partes da designacao de instrucao e julgamento marcada para 21/08/2018, as 3h do mesmo local

00932 Processo: 0000003-08.2018.815.0461 - ACAO PENAL - PROCED REU: SERGIO MARTINS VIRGOLINO ADVOGADO: 021038PB RAPHAEL CORREIA LINS. Despacho: Intime-se audiencia de instrucao e julgamento marcada para 28/08/2018, as 10h do mesmo local

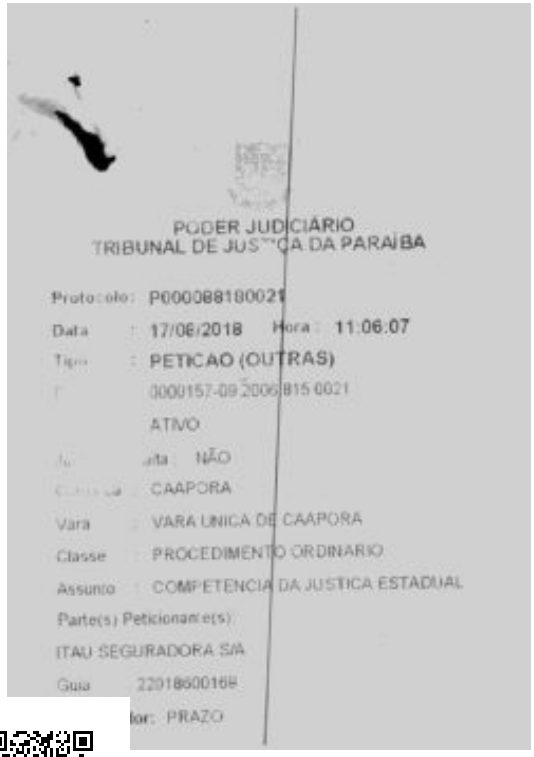
00933 Processo: 0000262-83.2018.815.0361 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO JAMARI VIEIRA GOMES ADVOGADO: 015842PB JOSE ILAEDSON ANDRADE SILVA. Despacho: Intime-se para fins de apresentacao de defesa previa, no prazo legal, conforme despacho de fls. 08 dos autos.

CUITE

2A. VARA DA COMARCA DE CUITE Nº 098/18 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00934 Processo: 0001387-67.2016.815.0161 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO


JUNTADA
17 09 2018
PETIÇÃO
ESCRIVÃ/ESCREVENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P000088180021
Data : 17/08/2018 Hora : 11:06:07
Tipo : PETIÇÃO (OUTRAS)
[illegible]0000157-09.2006.815.0021
ATIVO
[illegible]ata : NÃO
[illegible] : CAAPORA
Vara : VARA UNICA DE CAAPORA
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto : COMPETENCIA DA JUSTICA ESTADUAL
Parte(s) Peticionante(s):
ITAU SEGURADORA S/A
Guia : 22018600169
[illegible]or: PRAZO

Para uso em EC
aloform
m ECF

342

Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã-PB

Processo n.º 0000157-09.2006.815.0021

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe que lhe promovem **José Monteiro da Silva e Cleonice Gomes da Silva**, vem, respeitosa e tempestivamente, por seus advogados infra-assinados, **para apresentar manifestação sobre os cálculos da contadoria de fls. 335/337** pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I. DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA. DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO ERRO DE CÁLCULO. DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA

A seguradora foi condenada ao pagamento da quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à data da prolação da sentença (12/11/2007), a serem atualizados a partir da data do sinistro (22/04/1992), aplicando-se juros de 1% (um por cento), ao mês, a partir da data da citação (27/03/2006), havendo acréscimo ainda de honorários advocatícios de 20% em razão de recurso inominado interposto.

Conclui-se, portanto, que a condenação foi fixada em salário vigente em novembro/2007, atualizados a partir de abril/1992, ou seja, 15 (quinze) anos antes!

Note, Excelência, que a decisão expõe amplamente em seu relatório que a indenização deve ser fixada com base em salário mínimo vigente,

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053

não observando que o sinistro ocorreu em 1992 e em outra moeda, acarretando em cálculo com dupla atualização monetária e matematicamente impossível de executar pelos índices usados para correção de débitos judiciais.

Como é cediço, a função da atualização monetária é recompor o poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação no decurso do tempo. Idêntica é a função da variação salarial, contudo, diante da fixação de parâmetros equivocados, o cálculo da condenação mostra-se matematicamente impossível, não fazendo a correção monetária atingir o fim a que se destina.

Sob esse panorama, este juízo determinou a remessa dos autos a contadoria para que fosse procedida a elaboração dos cálculos de atualização dos valores nos termos da sentença, mas considerando como data do evento danoso o dia **01/07/1994** (início da vigência da moeda real) e data final o **dia 08/05/2012** (data da efetivação do depósito judicial ocorrido em razão de bloqueio) e em assim sendo, o *expert* apresentou a matemática de **R$ 294.255,52 (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), restando latente a ocorrência de DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

In casu, a dupla correção monetária é nítida, uma vez que a condenação toma como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente em 2007 e retroage o termo inicial para correção monetária para 1994, gerando a incidência de dupla atualização por cerca de 13 (treze) anos. Natural que se apure valor desproporcional à indenização pretendida.

A própria contadoria anteriormente já havia pontuado sobre a impossibilidade do cálculo nos termos da sentença devido ao cruzamento de moedas, informando que para ser feita a devida atualização monetária teria que **ou atualizar 40 SM da data do evento danoso ou atualizar R$ 15.200,00 (40SM já atualizados da sentença):**

> Informamos ao M.M.Juiz, que a Sentença de fls.65, condenou a parte ré, em R$ 15.200,00 - referente a 40 Salários Mínimos, na data da referida Sentença (12/11/2007), além de ordenar que a Correção Monetária - tivesse seu início na data do evento danoso (22/04/1992). Contudo, o valor da condenação está expresso na **moeda REAL**, diferentemente da moeda da época do evento danoso **(CRUZEIRO)**, não podendo assim retroagir o valor para efeito de Correção Monetária. INFORMAMOS ainda, que para ser feita a devida atualização Monetária, teremos que **(ou)** atualizar 40 Salários Mínimos da data do evento danoso **(ou)** atualizar R$ 15.200,00 (40 Salários Mínimos- já atualizados - da data da Sentença). Pelo que solicitamos a V.Excia. a devida orientação nesse sentido, para que possamos dar lícito cumprimento ao despacho de fls.205.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053

34

Ora Excelência, fazendo os cálculos em harmonia ao que pretende o exequente, apura-se o valor exorbitante apontado pelo *expert*, visto que este induz o juízo a erro sob o pretexto que estaria abrindo mão da atualização referente entre o sinistro e a data da vigência do plano real, quando na realidade a base de cálculo até a sentença já está atualizada.

O valor encontrado é absurdo, porque permanece com vício, repita-se, DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA, tornando-se desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1994 sobre a condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007.

Se a condenação principal não foi fixada em Cruzeiro, mas sim em Real para que a atualização seja procedida desde a data do sinistro, é imprescindível que a condenação principal esteja determinada em moeda vigente à data do sinistro. Os índices não permitem atualização de Real desde época em que vigorava outra moeda.

Assim, atualizando 40SM da época do sinistro, a condenação seria **R$ 17.609,57 (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos),** atualizada até a data do depósito da quantia bloqueada e transferida para a conta judicial:

Base de cálculo: 40 x Cr$ 96.037,33 = Cr$ 3.841.493,20

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

230189 - JOSE MONTEIRO DA SILVA - CALCULOS UTILIZANDO-SE PARA CORRECAO A DATA DO SINISTRO E 40 SM DO SINISTRO.
Data de atualização dos valores: maio/2012
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIO 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/4/1992	3.841.493,20	8.422,70	0,00	6.240,94	0,00	14.674,64
				Sub-Total				R$ 14.674,64
			Honorários advocatícios (20,00%)		(+)			R$ 2.934,93
				Sub-Total				R$ 17.609,57
				TOTAL GERAL				R$ 17.609,57

Ora, o acidente em discussão ocorreu em 1992, antes das alterações introduzidas posteriormente, onde o direito assegurado é de receber 40 salários mínimos, conforme dispunha a antiga redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 consoante apontado na sentença.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053

345
f

In casu, a condenação da seguradora-ré ao pagamento do DPVAT, na importância correspondente a 40 salários mínimos, deve levar em conta o salário mínimo da época do acidente, e uma vez encontrado o montante, incidirá correção monetária a partir de então, com acréscimo de juros e mora a partir da citação, anotando-se, que a correção monetária, não é acréscimo, mas mera recomposição do valor até porque latente consoante a Sumula 580 do STJ que a correção monetária deve incidir da época do sinistro:

> "Sumula 580-STJ - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Assim, tem-se como justo e correto com base na legislação aplicável e Sumula do STJ a quantia indicada de **R$ 17.609,57 (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).**

Por sua vez, sem prejuízo de eventual irresignação, acaso este Juízo entenda que a base de cálculo que merece ser mantida seja de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), correspondente a condenação no patamar de 40 SM vigentes à época da sentença, a variação salarial já atualiza por índice próprio uma condenação baseada em salário mínimo, onde conclui-se que a dos autos se encontra atualizada até 2007, necessitando de atualização pelos índices a partir desta data, conforme já informado pela contadoria judicial anteriormente, repita-se.

Nesta senda, atualizando-se R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos) à contar da sentença, **chega-se a R$ 40.992,49 (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos)**:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

230189 - JOSE MONTEIRO DA SILVA - CALCULOS UTILIZANDO-SE PARA CORRECAO A DATA DA PROLACAO DA SENTENCA E 40 SM DA MESMA
Data de atualização dos valores: maio/2012
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		12/11/2007	15.200,00	19.632,42	0,00	14.527,99	0,00	34.160,41
				Sub-Total				R$ 34.160,41
			Honorários advocatícios (20,00%)		(+)			R$ 6.832,08
				Sub-Total				R$ 6.832,08
				TOTAL GERAL				R$ 40.992,49

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053

No caso dos autos verificam-se dois impasses: primeiro torna-se desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1994, sobre condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007.

O segundo impasse é a impossibilidade de se atualizar quantias em moedas distintas. Basta que se tente atualizar pelos índices de correção usuais quantia em REAL desde época em que vigia o CRUZEIRO para que se perceba que o valor apurado é irreal. Ou absurdamente inferior ao esperado, ou ilimitadamente superior ao razoável, conforme exemplo dos próprios autos.

Desta forma, o cálculo da indenização deveria ser elaborado com base na informação anteriormente repassada pela contadoria, visando obter de forma coerente a quantia a ser paga.

Ora, Douto Julgador, não é razoável que uma indenização fixada em 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS chegue à exorbitante monta de **R$ 294.255,52 (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)** e seja paga em favor de apenas um beneficiário, uma vez que tal valor seria suficiente para pagar aproximadamente **22 indenizações integrais atuais por natureza morte (atualmente com teto de R$ 13.500,00).**

Conclui-se, portanto, a incidência de dupla correção do valor condenatório, eis que esta sofre a atualização pela variação salarial e a aplicação de atualização monetária pelos índices de correção, acarretando um nítido *bis in idem* por 13 anos segundo a matemática que ora se impugna.

O **erro material constatado na sentença**, caracterizado por uma inexatidão de cálculo, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se operando a preclusão, nem se constituindo em ofensa à coisa julgada, conforme preceitua o inciso I do art. 494, do Código de Processo Civil.

Abaixo colaciona-se jurisprudência pacífica em nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O acórdão recorrido apresenta dois fundamentos para afastar a alegação de ofensa à coisa julgada, o segundo deles referente à existência de erro material. Portanto, a moldura fática, sobre a qual esta Corte

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125
Num. 24200148 - Pág. 73

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053
Num. 92710685 - Pág. 25

347

Superior deve analisar o recurso especial, é a de que houve erro material na elaboração dos cálculos, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
2. Sendo assim, iterativa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o erro material não transita em julgado. Agravo regimental improvido.[1]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento provido.[2]

Diante de todo o exposto, faz-se necessário ratificar que, para a incidência de correção monetária da condenação judicial neste caso, é necessário que seja considerado 40 SM da época do sinistro, acrescida de CM a contar da mesma data consoante base na legislação aplicável e Sumula 580 do STJ cuja quantia indicada é de **R$ 17.609,57 (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).**

Ou ainda, sem prejuízo de eventual irresignação seja considerada a nova atualização do valor nominal da condenação a contar da sentença, **chegando-se a R$ 40.992,49 (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos),** SOB PENA DE dupla correção monetária, enriquecimento ilícito e impossibilidade de elaboração de cálculo.

Note-se que houve depósito judicial em 08/05/2015 oriundo de bloqueio no valor de R$ 103.449,98 (cento e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), vinculado a conta judicial nº 1900108971038, havendo determinação judicial em Mandado de Segurança para que a referida quantia permaneça em conta judicial sem liberação.

Sob esse aspecto, considerando que parte da quantia já fora liberada, requer-se que os demais valores permaneçam sem levantamento até decisão final.

---

[1] STJ - AgRg no REsp: 1187429 PR 2010/0047149-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2010
[2] TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70047430632, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Vicente Barroco de Vasconcellos, Julgado em 26/04/2012

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053

348

II. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, valendo-se das razões de fato e de direito aduzidas ao longo da presente peça processual, **requer o acolhimento da presente manifestação para:**

1.Considerando que erros de cálculo podem ser corrigidos de ofício, à luz do art. 494, I CPC/15 e diante do **fenômeno da dupla correção monetária** que tem gerado discrepância de valores, bem como da discordância quanto a matemática em debate de **R$ 294.255,52 (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**, nada impede acaso não acolhidos os cálculos apresentados que os autos seja remetidos a contadoria, sob pena de locupletamento ilícito com um dos seguintes parâmetros já informados pelo *expert* e que viabilizariam os cálculos, afastando a dupla correção monetária:

a) Valor nominal da indenização: o salário mínimo deve corresponder aquele vigente a data do sinistro, multiplicado por 40 (quarenta) SM; Juros de mora de 1% a.m. a contar da citação; Correção monetária pelo INPC/IBGE a ser aplicada a partir do sinistro, além de 20% de honorários advocatícios, alcançando-se, assim, o valor global da indenização;

b.) Valor nominal da indenização: R$ 15.200,00 (correspondente a 40SM vigente a época da sentença); Juros de mora de 1% a.m. a contar da citação; Correção monetária pelo INPC/IBGE a ser aplicada a partir da data da sentença, além de 20% de honorários advocatícios, alcançando-se, assim, o valor global da indenização;

c.) Em qualquer caso, deve ser considerada a atualização até a data do depósito judicial oriundo do bloqueio por tratar de conta remunerada e encontrado eventual necessidade de complementação (saldo a pagar), a nova atualização somente poderá tomar por base esta última data em diante, bem como sejam deduzidos os valores já levantados;

d) Diante da relevância da matéria em discussão, requer-se ainda, sejam sobrestados quaisquer pedido de bloqueio/levantamento de alvará pela parte exequente, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053

Reforça-se, outrossim, o pedido que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20111-A), sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 16 de Agosto de 2018.

JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ
10.412

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053

350

DOCUMENTO 01

SUBSTABELECIMENTO.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **ITAÚ SEGUROS S.A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, Jabaquara, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, na pessoa do (a) Bel(a) ., **Suélio Moreira Torres, OAB/PB 15.477 e André Luiz F. Vasconcelos Sobrinho, OAB/PB 18.747, EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ,** OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES,** OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR ,** OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, advogado , **SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE,** OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, advogado, advogado, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima 1843 – Sala 202 – 1ª Andar – Torre – João Pessoa – CEP: 58040-380 – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa,18 de julho de 2018.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

352
f

DOCUMENTO 02

GUIA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE PROTOCOLO INTEGRADO.

Assinado eletronicamente por: IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA - 06/09/2019 12:37:47
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612421300000000023438125
Número do documento: 19090612421300000000023438125

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053

353

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Parte

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia
Caapora	**002.2006.000.157-1**	**002.2018.600169**

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: PARTE NÃO CADASTRADA.
Promovido: PARTE NÃO CADASTRADA.

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Data de Emissão	15/08/2018
Data de Vencimento	05/09/2018
Conta FEPJA	1618-7/228.039-6
Custas Judiciais (R$)	0,00
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Despesas Postais (R$)	5,65
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	7,00

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Processo

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia
Caapora	**002.2006.000.157-1**	**002.2018.600169**

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: PARTE NÃO CADASTRADA.
Promovido: PARTE NÃO CADASTRADA.

Valor da Causa: R$ 0,00
Postais Com AR R$ 5,65

Valor Total da Guia: R$ 7,00 (0,14 UFR) **Valor da UFR:** R$ 48,84
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Data de Emissão	15/08/2018
Data de Vencimento	05/09/2018
Conta FEPJA	1618-7/228.039-6
Custas Judiciais (R$)	0,00
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Despesas Postais (R$)	5,65
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	7,00

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Banco

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia
Caapora	**002.2006.000.157-1**	**002.2018.600169**

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: PARTE NÃO CADASTRADA.
Promovido: PARTE NÃO CADASTRADA.

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Data de Emissão	15/08/2018
Data de Vencimento	05/09/2018
Conta FEPJA	1618-7/228.039-6
Custas Judiciais (R$)	0,00
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Despesas Postais (R$)	5,65
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	7,00

866200000002 070009283188 520180905009 220186001693

354

15/08/2018 14:48:21

EMPRESA

Boletos, Convênios e outros

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
15/08/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.48.03
1833301833

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M E M F ADVOG
AGENCIA: 1833-3 CONTA: 70.700-7
EFETUADO POR: PAULO H M BARROS

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB	
Codigo de Barras	86620000000-2	07000928318-8
	52018090503-9	22018600169-3
Data do pagamento		15/08/2018
Valor em Dinheiro		7,00
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		7,00

DOCUMENTO: 381501
AUTENTICACAO SISBB:
C.7C1.AC5.EB1.EC3.496

Transação efetuada com sucesso por: J8614829 PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS.

CONCLUSÃO

Aos 04 / 08 / 19 [illegible] presentes conclusos ao [illegible] Juízo desta Comarca.

VISTO EM CORREIÇÃO/INSPEÇÃO/REVISÃO

1.( ) Certifique e/ou conclusão
2.( ) Cumpra-se despacho/decisão/sentença/ato ordinatório
3.(X) Proferir despacho/decisão/sentença
4.( ) Cumpra-se com urgência despacho/decisão/sentença

Marcos Coelho de Salles
Juiz Corregedor

355
f

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, este Cartório Único, separou para higienização e digitalização estes autos, conforme Ato da Presidência 50/18, publicado do DJ em 29/06/2018, que instituiu o Projeto Digitaliza.

Em, 22 de agosto de 2019.

Irley de Souza Carneiro da Cunha Caramuru
Técnico Judiciário

356
f

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORÃ

Processo nº 157-09.2006

Despacho:

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do petitório de fls. 342/349, especialmente em relação aos cálculos apresentados pelo executado.

Cumpra-se.

Caaporã – PB, 30 / 07 /2019

Juiza de Direito

Silvana Carvalho Soares
Juíza de Direito

DATA

Aos 22 de 08 de 2019
em meu Cartório recebi os presentes
autos. Do que lê.

ESCRIVÃO

SEGUE, EM ANEXO.

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã/PB

Processo n.º 0000157-09.2006.8.15.0021

Itaú Seguros S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n° 100, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o número 61.557,039/0001-07,nos autos da ação que lhe move **Jose Monteiro da Silva e outros,** vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, observando o disposto no art. 687 do Código Civil Brasileiro c/c o art. 103 do Código de Processo Civil, requerer a **habilitação** da patronesse **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412,** conforme atos constitutivos e procuração em anexo (doc.01), observando o disposto no art. 272, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer ainda, que sejam todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **em nome da patronesse JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Paraíba- PB, 11 de setembro de 2019

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

Documento 01

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE. Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 s/s 202. Empresarial JAF Barbosa. Torre. 58.040-380 . João Pessoa . PB. Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494407100000023579600
Número do documento: 19091209494407100000023579600

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053

Atos Constitutivos, Procuração e Substabelecimento

www.gmadv.com.br . gm@gmadv.com.br

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494407100000023579600
Número do documento: 19091209494407100000023579600

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053

Seguradora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **ITAÚ SEGUROS S/A** doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos com reservas de iguais, na pessoa dos, **Drs. JOAO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA**, casado, OAB/PE nº 11.427, **ANDREA GOUVEIA CAMPELO**, casada, OAB/PE nº 21.543, **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, casado, OAB/PE nº 15.131, **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO**, casado, OAB/PE nº 14.825, **FERNANDA CALDAZ MENEZES**, solteira, OAB/PE nº 10.140; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, solteiro, OAB/PE nº 17.868; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, solteiro, OAB/PE nº 20.111, **GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA**, solteiro, OAB/BA nº 28.062, **GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA**, casada, OAB/PE 21.721; com o Escritório Endereço Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58013-520, PB, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interessos da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2014

Maristella de Farias Melo Santos

17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107-9900
Reconheto por AUTENTICIDADE a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (XX00000040RDJ)
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2014 Conf. por
Em testemunho _____ da verdade Serventia
_____ 363 TJ-FUNDOS
Bruno Rodrigo Bastos Gaspar - Aut. Total
EMER-99827 C.G.S. Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

17º OFÍCIO DE NOTAS - RJ


CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Escrevente
CTPS nº 64919
Série 158 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS
17o OFÍCIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firao Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: X00000AD-SC. Conf.por:
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2014.
Geovani Alves Cunha - Escr.
EAEA-97651 WMC Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Serventia : 4.33
35% TJ+FUNDOS : 1.53
Total : 5.86

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por **ITAÚ SEGUROS S/A.**, inscrita no CNPJ sob nº **61.557.039/0001-07**; com as exceções mencionadas, aos Drs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, especialmente para promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007. São Paulo, 14 de outubro de 2013.

PATRICIA JEN Y. LEE
OAB/SP 204.045



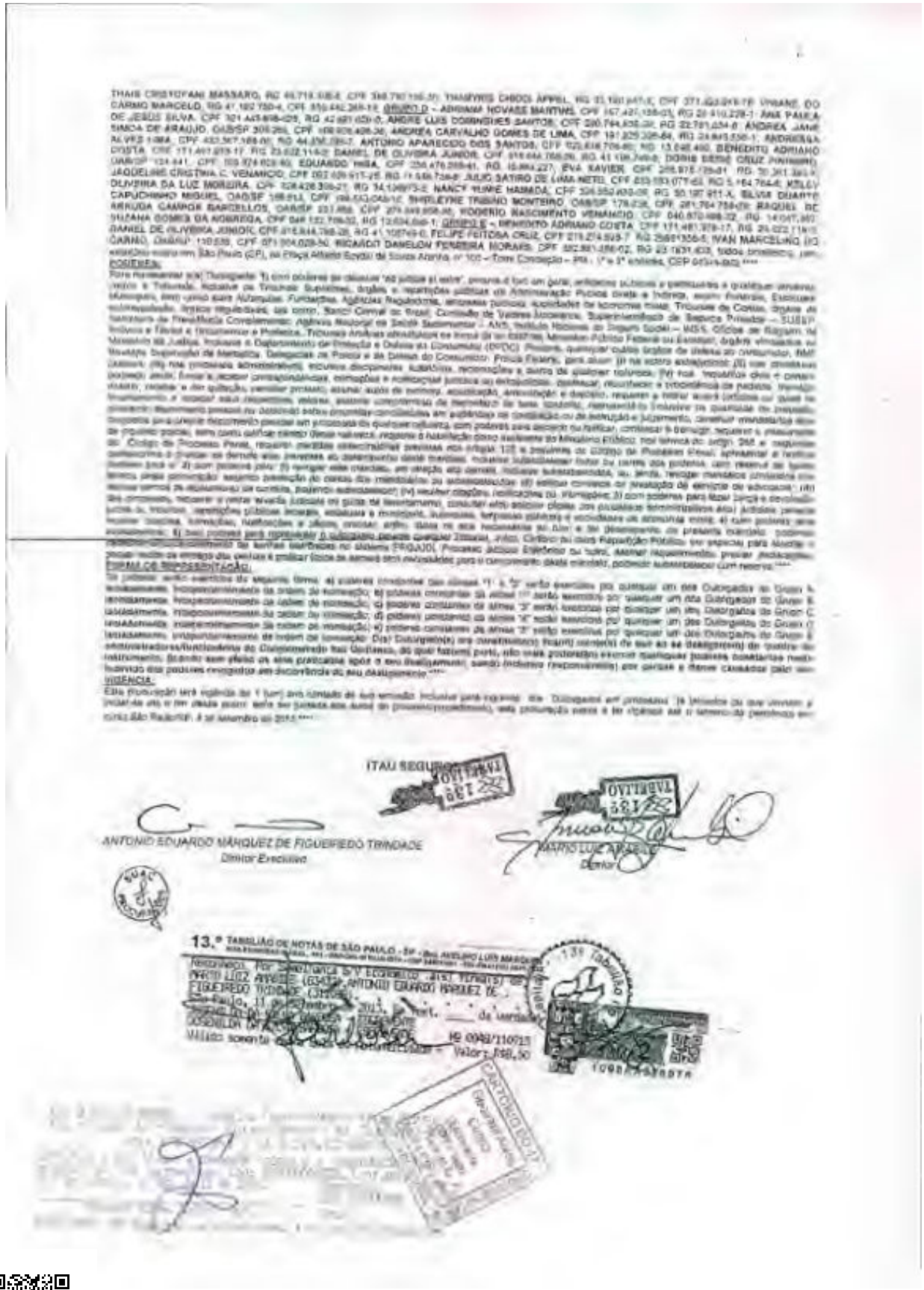




PROCURAÇÃO

OUTORGADOS:

GRUPO A – ALINE ANNEZONI DE SOUZA, DAB/SP 188.922; ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY, DAB/SP 84.918; BEATRIZ DIAS PRADO, DAB/SP 118.751; CARMINHA DE SOUZA SORO, DAB/SP 40.466; CLAUDIA POLITANSKI, DAB/SP 119.861; DANIELA VELITE, DAB/SP 109.011; DENISE NOVAES MESNIUK, DAB/SP 131.597; ELAINE CRISTINA MARQUES, DAB/SP 175.462; FABIO BRUNO HANKS, DAB/SP 305.245; FLAVIA B. NOGALEM VICENTE, DAB/SP 172.645; IRINE EMILIO BRUNO AMBROSINO, DAB/SP 178.228; JOSE ROBERTO ARANTES, DAB/SC 2.350; JOSE ULYSSES PINTO DE SOUZA FILHO, DAB/SP 123.421; JOSE VIRGILIO PITA NETO, DAB/SP 162.855; KAIONA ORTMANN, DAB/SP 197.419 e DAB/RJ 108.191; KYRIAKI MOREOPOULOS, DAB/SP 131.756; LAURA MORETTI, DAB/SP 78.485; LEANDRO ALEX FRANCO, DAB/SP 340.855; LEONARDO LAMYU, DAB/SP 157.511; LUIS VICENTE MAGRI DE CHIARA, DAB/SP 167.402; MARCOS VINICIO KAISER DA CRUZ, DAB/SP 199.696; MARIA DA GLORIA ZANGA MIRANDA, DAB/SP 141.732; MARIA SILVIA DE ODDOY SANTOS, DAB/SP 189.066; PRISCILA PERRARI KAUFFMANN, DAB/SP 308.394; SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, DAB/SP 31.921; TIAGO CORREA DA SILVA, DAB/SP 256.943; GRUPO B - ADRIANA DOS REIS ROCHA, DAB/SP 292.704; ADRIANE GOMES DARRIGO, DAB/SP 328.919; ADRIANA TOZZI MARRA, DAB/SP 131.580; ADVALDO JOSE DE CARVALHO, DAB/SP 182.153; ALEX ALBERTO PISTORIUSKI, DAB/SP 315.053; ALEX FARIA PEREIRA, DAB/SP 271.625; ALEXANDRE ROBSO DOS SANTOS, DAB/SP 270.980; ALFREDO LEOPOLDINO OSMARO NETO, DAB/RJ 121.767; ALINE CIMMINO DE SOUZA, DAB/SP 177.836; ALINE DA MATTA MOREIRA, DAB/SP 299.564; AMANDA ESPINDOLA, DAB/SP 327.040; ANA CAROLINA GORGES DO BUSQUIRA SOARES, DAB/SP 165.749; ANA CAROLINA CORREA YAMIN, DAB/SP 340.488; ANA MARIA CALDAS AZUAGE, DAB/RJ 156.174; ANA PAULA ARDIALES MADRID VENNA, DAB/SP 317.426; ANA SILVIA PULEGHINI GRAGNETO, DAB/SP 187.634; ANDRE RICARDO DE FREITAS, DAB/SP 312.734; ANDREA WEBSEL FERRARO, DAB/SP 134.547; ANNE ELISE STUDIS, DAB/SP 182.917; ANGELINE MOREIRA GONZALEZ, DAB/SP 248.847; ARLON LINA DE MENDONCA, DAB/SP 294.867; BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE MASSARENHAS, DAB/SP 168.072; BIANCA NUNES DE ARAUJO RIND BOTTO, DAB/RJ 170.692; CAMILA CARIOA, DAB/SP 260.371; CAMILA MARTINS DA SILVA, DAB/SP 237.726; CARLA BALTAZOUNIS MONTEIRO, DAB/SP 165.089; CAROLINE CHICONELLI GOMES, DAB/SP 349.269; CASSIO HAMBATA, DAB/SP 324.709; CELIA HOYDA VEIGA SALVETTI, DAB/SP 81.156; CIBELE ZAMBLATO DE SOUZA MORAIS, DAB/SP 276.870; CINTHIA CARVALHO DE ANDRADE, DAB/SP 110.407; CLAUDIA CONSTANCIA LOPES DE MORAIS, DAB/SP 145.855; CLAUDIA RAQUEL PRISCOLINO TORREL, DAB/SP 139.775; CLAUDIO DE ANDRADE PAES, DAB/SP 219.607; CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS, DAB/SP 281.777; CRISTIAM FERREIRA LOPES, DAB/SP 280.966; CRISTIANE GUAIDOLINA RODRIGUES, DAB/SP 304.774; CRISTINA PROENCA, DAB/SP 236.777; DANIELA MARTINS BRAZ LORENZINI, DAB/SP 172.743; DANIELA ROSSA MONTEI, DAB/SP 196.790; DEBBY HELENA SOU CHU, DAB/SP 224.128; DEBORA DE LIMA TASSETANO TABONE, DAB/SP 283.512; DEBORA LUBIA OLIVEIRA ESCOBAR, DAB/SP 192.134; DERMERSONES BALLA LIBERIA OLIVEIRA, DAB/SP 277.442; DIEGO SANCHEZ LOMBARDERO, DAB/SP 314.491; DIOGO VILHENA GONÇALVES, DAB/SP 245.592; DOMINGOS TIC SOUZA MACHADO, DAB/RJ 164.977; DOUGLAS ERIC POWTES, DAB/SP 294.035; ELAINE DIAS DOS SANTOS, DAB/SP 304.206; ELIANE DOS SANTOS GASZETA, DAB/SP 215.329; EMERSON EDUARDO CARNEIRO GREGORIO, DAB/SP 290.553; ERIKA BRUNO BRAMOJEWSKI, DAB/SP 279.188; EVANDRO ALVES COSTA POLIMENI, DAB/RJ 117.270; EVERALDO GONÇALVES, DAB/SP 163.896; FABIANA BANALETI CHERMEF, DAB/SP 344.695; FABIANO JOSE SOMES, DAB/SP 297.086; FABIO RICARDO BARBUZZI, DAB/SP 157.760; FERNANDA BORELI PORTELLA MUNIZ, DAB/RJ 141.016; FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA, DAB/SP 177.037; FERNANDA VIEIRA AMBROZIO, DAB/SP 157.080; FILOMENA VELOSO DAL RIO, DAB/SP 182.778; FLAVIO FRANCISCUCI, DAB/SP 138.960; GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA, DAB/SP 217.706; GABRIELLI CRISTINA BERTOLUCCI DE SOUSA, DAB/SP 342.141; GERSOABILDO AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA, DAB/SP 154.842; GISELE LORENZI GONCALEC, DAB/SP 189.926; GISLENE BALTHAR, DAB/SP 219.417; HOMULO TIVINGO LIMA DA SILVA, DAB/SP 285.257; HUGO DOS PASSOS EARTIVE, DAB/SP 413.807; HUMBERTO FELIPE PIMENTA DAS NEVES, DAB/SP 336.748; JOANA TAVARES MIRANDA BORA, DAB/RJ 153.401; JOSE ANTONIO FRANZIOLA JUNIOR, DAB/SP 296.199; JUAN ROBERTO GOMEZ JIMENEZ, DAB/SP 286.842; JULIANA ROSESTOLATO FERRARI, DAB/SP 166.702; KATIA FEN ALINE MANCINI, DAB/SP 202.091; KELIA REGINA CHAGAS HAAZ, DAB/SP 336.691; LEANDRO GONZALES, DAB/SP 224.340; LUCIO CONSTANTINO EMANUEL MONTES CAVARIAN, DAB/SP 397.116; LIDIA BOUZA JORGE, DAB/SP 304.918; LIVIANA CANONGIA, DAB/RJ 102.489; LUCIANA ROSA ANGELI, DAB/SP 244.849; LUCIANE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, DAB/RJ 96.842; LUIS FERNANDO LAURIA, DAB/SP 249.204; LUIS FERNANDO FRANQUINI VIEIRA CONSELONI, DAB/SP 276.361; LUIZA CARVALHAES BARBOSA, DAB/RJ 108.672; MARA RUBIA CAVALCANTE DE FARIA, DAB/SP 167.493; MARCELO DAMAS, DAB/SP 146.673; MARIA APARECIDA BRAGA LOPES, DAB/SP 324.779; MARIANA BAUSO DE FIGUEIREDO, DAB/SP 274.798; MARIANA GOMES MATO, DAB/SP 116.795; MARLI PEDROSA CLEMENTE, DAB/SP 105.891; MARTA MARIA S. ANTUNES CASTRO, DAB/SP 207.404; MAYRA RENATA BORTOLINI FERNANDES DO SOUTO, DAB/SP 246.899; MICHELE DIAS MONACA, DAB/SP 221.798; MIRIAM JESUS SILVA, DAB/SP 337.405; MONICA RODRIGUES VILLANI, DAB/SP 390.026; NATALIA CAROLINE CAVALCANTE LOLA, DAB/SP 109.899; NATALIA MARIA DE ANDRADE CABRAL, DAB/SP 343.748; NELTON VIEIRA AMARANTE, DAB/SP 133.617; PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA, DAB/SP 391.139; PATRICIA CARVALHO PINHEIRO, DAB/SP 161.097; PATRICIA JEN YI LUO, DAB/SP 294.819; PAULO MARCOS DE ALMEIDA, DAB/SP 80.566; PRISCILA MARI BAR, DAB/SP 281.603; RAFAEL GARCIA VILHAES, DAB/SP 208.248; RAFAEL GONÇALVES, DAB/MG 94.884; RAFAEL MARGONDES, DAB/SP 297.906; RAFAEL HERMINIA PEDRON, DAB/SP 276.227; RAQUEL FERREIRA MONTEIRO, DAB/RJ 140.308; REGINA MACHADO TOLEDO DANILO, DAB/SP 305.871; REGINA LAIS FERREIRA OLIVEIRA, DAB/SP 287.992; RENATA CRISTINA DA SILVEIRA SARMORO, DAB/SP 275.196; RENATA CRISTINA SERAGUSI, DAB/SP 322.139; RENATA FUENTES DE ALMEIDA, DAB/SP 165.804; RENATA LOSANO, DAB/SP 212.786; RICARDO HENRIQUE MOTA FAIA, DAB/RJ 156.702; RICARDO RIBEIRO AMARAL, DAB/SP 297.127; ROBERTA GASPAR BUSO, DAB/SP 283.516; RODRIGO SWEDRAS DUARTE, DAB/SP 162.621; ROSANA FARYA ROTTA, DAB/SP 180.438; ROSANE MARIA ARAMI SOARES, DAB/SP 226.475; ROSANGELA PRUDENTE, DAB/SP 279.548; SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA HERCOMBRITO, DAB/SP 276.468; SANDRA ARAGUSI, DAB/SP 164.210; SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE VERDI, DAB/SP 183.761; SANDRA REGINA GUIMARAES CLEMENTE, DAB/SP 179.718; SANDRA REGINA VIEIRA, DAB/SP 197.284; SANDRO GUILHERME MOREIRA C. DOS SANTOS, DAB/SP 224.056; SARAH LAURA LIRA, DAB/SP 307.182; SILMARA ARTIOLI CAIS, DAB/SP 151.180; TALITA ZOMLOSI VARANDAS, DAB/SP 254.104; TATIANA MONTE MADUREIRA VILELA, DAB/SP 243.276; TATIANA PIRES MOREIRA ESTEVES, DAB/SP 110.490; THAIS AMERICONE FILIPE, DAB/SP 267.027; THAIS LIMA BORTONE HADYAD, DAB/SP 291.464; THAUANA TNAZAKI SHIMIZU KURUTU, DAB/SP 234.992; TICIANE ROCHA SANTOS DE ANDRADE, DAB/SP 29.130; TRIANGO DANIEL, DAB/SP 196.394; TIAGO SANTUANA MOVAES ROMERO, DAB/SP 345.317; VANESSA ALVES COTA, DAB/SP 321.591; VANESSA CANDIDA MARQUES SILVA, DAB/SP 258.309; VANESSA DAVID, DAB/SP 276.424; VANESSA KELLER, DAB/SP 254.213; VANESSA VIEIRA DE ASSUMPCAO, DAB/SP 291.905; VIRGINIA CECILIA MORO, DAB/SP 266.845; WELYTON DEGRADO GOMES, DAB/SP 382.191; WILLIANS SEBRIAN MOTA, DAB/SP 181.445; YURI SILVA BRAZ DA SILVA, DAB/SP 258.791; GRUPO C – ALINE FONSECA, RG 45.621.624-0, CPF 202.322.758-91; AMANDA GUEDENN DATTANI DIAS, RG 43.536.976-X, CPF 415.315.468-12; ANA GABRIELA SANCHEZ MASSIMELLI, RG 49.609.758-X, CPF 408.156.898-82; ANA PAULA ALVELLAN SALES, RG 44.850.846-X, CPF 404.480.378-06; ANDREA VALPASSOS PASSOS, RG 20.026.651, CPF 147.162.957-47; BARBARA BORGES NAVARES SANTOS, RG 36.305.362-8, CPF 372.911.838-07; BARBARA CAETANO DA SILVA, RG 49.997.103-3, CPF 408.920.948-03; BARBARA CRUZ PAIVA, RG 48.086.381-3, CPF 398.718.418-07; BETINA CARVOSO NOGUEIRA, RG 47.163.925-0, CPF 412.548.138-07; CAIO VENYANT ALVES ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA, RG 42.816.284-6, CPF 376.260.338-40; CAMILA OLIVEIRA XAVIER DE BARROS, RG 40.561.880-7, CPF 384.258.308-70; CAMILA REBOUA DAS, RG 48.897.011-, CPF 415.610.348-09; CAROLINA MARIA GRIS DE FREITAS, CAB/SP 187.194-E; CAROLINE BATO PIRALDO, RG 49.342.986-0, CPF 412.611.168-61; DANILA JORDANA ARAUJO DE PAIVA, RG 48.807.589-4, CPF 417.014.718-01; ELYON DE ANDRADE SOARES, RG 39.685.184-2, CPF 346.773.368-97; FABIANA MONACO BOMBE, RG 37.467.552-4, CPF 386.795.168-08; FLAVIA LIMA DE OLIVEIRA, RG 45.214.884-7, CPF 347.396.398-09; FLAVIA NEVES MANCINI, RG 47.287.554-7, CPF 406.163.338-43; IVAN LOBO SOARES, RG 47.080.779-1, CPF 370.710.288-90; JEAN FELIPE DE SOUZA ROSA, RG 47.784.943-7, CPF 376.341.605-39; JULIA BELISARIO, RG 38.004.870-4, CPF 387.615.397-50; JULIANA CERQUEDO CARNEIROSA, RG 48.705.516-1, CPF 381.851.188-23; JULIANA GOMES DE OLIVEIRA, RG 47.836.166-8, CPF 406.396.348-40; KARINE CEZAR PORATTO, RG 47.211.966-0, CPF 395.052.018-94; LUNA MESQUITA DE JESUS, RG 44.369.858-4, CPF 404.219.888-18; MICHELE FLORA GOMES DA SILVA, RG 44.753.754-4, CPF 393.451.738-28; PALOMA DE ALMEIDA SILVA, RG 46.573.215-6, CPF 415.099.448-17; THAIS ARAUJO DE OLIVEIRA, RG 47.407.212-4, CPF 416.054.328-



ITAU SEGUROS

ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE
Diretor Executivo

MARIO LUIZ ARAUJO
Diretor

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP



Bradesco

Banco Bradesco S.A.

Fato Relevante

Itaú Seguros S.A.

Itaú Investimentos Imobiliários Ltda.

REC Cosline S.A.

REC Guarujá S.A.

NET

NET Serviços de Comunicação S.A.

Imprensa Oficial





ESMERALDA S.A.

Mapfre Seguros S.A.

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253275000000087078053
Número do documento: 24062614253275000000087078053





Rodl Seguros S.A.

Transitor Investimentos Imobiliários Ltda.

Financeira Rac Cred S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Odebrecht Serviços e Participações S.A.

MINERVA S.A.

SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.

PRODEP - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PERUÍBE S.A.

Imprensaoficial



ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07

NIRE 35300027582

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DE 28 DE MARÇO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Em 28.3.13, às 9h, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, em São Paulo (SP).

MESA: Antonio Eduardo Márquez de Figueiredo Trindade – Presidente; Mario Luiz Amabile – Secretário.

QUORUM: Totalidade do capital social.

PRESENÇA LEGAL: Administradores da Sociedade e representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação conforme art. 124, § 4º, da Lei 6.404/76.

AVISO AOS ACIONISTAS: Dispensada a publicação conforme faculta o art. 133, § 5º, da Lei 6.404/76.

PAUTA: (I) EXTRAORDINÁRIA: alterar o Estatuto Social objetivando, dentre outros assuntos, (a) alterar a estrutura e o prazo de mandato da Diretoria; e (b) proceder às necessárias adaptações e aprimoramentos redacionais; e **(II) ORDINÁRIA:** (a) tomar conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes e examinar, para deliberação, Balanço Patrimonial, demais Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, relativos ao exercício encerrado em 31.12.12; (b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (c) eleger os integrantes da Diretoria para o próximo mandato, atribuir responsabilidades na forma da regulamentação em vigor e fixar a verba remuneratória global e anual destinada aos membros da Diretoria.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:

I. EM PAUTA EXTRAORDINÁRIA:

1. Reformado o Estatuto Social objetivando, dentre outros assuntos: (i) alterar a estrutura da Diretoria, que passará a ser composta de 2 (dois) a 15 (quinze) membros, sendo o Diretor Presidente e os demais Diretores, e ampliar o prazo de mandato da Diretoria, de anual para trienal; e (ii) proceder às necessárias adaptações e aprimoramentos redacionais.

2. Consolidado o Estatuto Social que, consignando as alterações antes mencionadas, passará a se reger na forma rubricada pelos presentes.

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057



II. EM PAUTA ORDINÁRIA:

1. Aprovadas as Contas dos Administradores, o Balanço Patrimonial, as demais Demonstrações Financeiras e os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.12, publicados na edição de 28.2.13 no "Jornal O Dia SP" (pp. 19 a 25) e no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (Caderno Empresarial 2, pp. 55 a 61).

2. Aprovada a destinação do lucro líquido do exercício de 2012, no valor total de R$ 1.349.964.408,22, da seguinte forma:

a) R$ 67.498.220,42 para a conta de Reserva Legal;

b) R$ 961.849.640,85 para a conta de Reserva Estatutária; e

c) R$ 320.616.546,95 por conta do dividendo obrigatório de 2012, já devidamente pago aos acionistas.

3. Registrada a realização do valor de R$ 6.534,60 da conta de Reserva de Reavaliação, o qual também foi revertido para a conta de Reserva Estatutária.

4. Além do dividendo obrigatório, são ratificados os pagamentos de dividendos extraordinários aos acionistas, deliberados pela Diretoria em reuniões de 16.3, 11.5, 1º.8 e 31.10.12, perfazendo o montante de R$ 2.474.631.277,62.

5. Considerada a nova estrutura e o prazo de mandato da Diretoria, aprovados em pauta extraordinária, **reeleitos** ADRIANO CABRAL VOLPINI, ALEXSANDRO BROEDEL LOPES, ALINE FERREIRA COROPOS, ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH, ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, HENRIQUE PINTO ECHENIQUE e MARIO LUIZ AMABILE, e **eleitos** CLÁUDIO JOSÉ COUTINHO ARROMATTE e MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI, todos adiante qualificados, no próximo mandato trienal que vigorará até a posse dos eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2016, passando a Diretoria a ser composta da seguinte forma:

DIRETORIA

Diretor Presidente: MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/RJ 05.492.490-7, CPF 662.031.207-15, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco, CEP 04344-902;

Diretores: ADRIANO CABRAL VOLPINI, brasileiro, casado, bancário, RG-SSP/SP 22.346.052.7, CPF 162.572.558-21, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 1º andar, CEP 04344-902; **ALEXSANDRO BROEDEL LOPES**, brasileiro, casado, contador, RG-SSP/ES 1.215.567, CPF 031.212.717-

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057


CARTÓRIO DO 1º
Geovani Alves
Escrevente

09, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero, CEP 04344-902; **ALINE FERREIRA COROPOS**, brasileira, casada, atuária, RG-SSP/RJ 09.954.592-3, CPF 047.930.367-32, domiciliada em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, CEP 04344-902; **ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH**, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/RJ 06.931.683-4, CPF 016.348.897-54, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, CEP 04344-902; **ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE**, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 23.480.881-0, CPF 425.467.707-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, CEP 04344-902; **CLÁUDIO JOSÉ COUTINHO ARROMATTE**, brasileiro, casado, engenheiro, RG-IFP/RJ 05.720.178-2, CPF 991.173.127-87, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 1º andar, CEP 04344-902; **HENRIQUE PINTO ECHENIQUE**, brasileiro, solteiro, economista, RG-SSP/SP 27.519.765-7, CPF 250.516.978-01, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero, CEP 04344-902; e **MARIO LUIZ AMABILE**, brasileiro, casado, contador, RG-SSP/SP 11.460.083, CPF 843.210.248-20, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero, CEP 04344-902.

6. Roberto Egydio Setubal e José Castro Araújo Rudge, não reeleitos nesta oportunidade, deixam seus cargos a partir desta data.

7. Registrado que os diretores eleitos: (i) apresentaram os documentos comprobatórios do atendimento das condições prévias de elegibilidade previstas nos arts. 146 e 147 da Lei 6.404/76 e na regulamentação vigente, em especial na Resolução 136/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP"), e (ii) serão investidos após homologação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP").

8. Em atendimento às normas do CNSP e da SUSEP, foram atribuídas as responsabilidades aos diretores na forma abaixo:

ADRIANO CABRAL VOLPINI
Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro - Lei 9.613/98 e regulamentação

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES
Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento das Normas e Procedimentos de Contabilidade - Resolução CNSP 118/04
Responsável Administrativo-Financeiro - Circular SUSEP 234/03

ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE
Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento dos Procedimentos Atuariais - Resolução CNSP 135/05

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057


CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Escrevente

Registro de Apólices e Endossos Emitidos e dos Cosseguros Aceitos - Resolução CNSP 143/05
Relações com a SUSEP - Circular SUSEP 234/03
Responsável pela Área Técnica de Seguros - Circular SUSEP 234/03

CLÁUDIO JOSÉ COUTINHO ARROMATTE
Controles Internos - Circular SUSEP 249/04
Controles Internos Específicos para a Prevenção contra Fraudes - Circular SUSEP 344/07
(serão mantidas com Adriano Cabral Volpini até sua investidura)

9. Fixada em até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a verba anual e global de remuneração para a Diretoria, reajustada de acordo com a política de remuneração adotada pela Sociedade e que será atribuída aos seus membros, na forma que vier a ser deliberada pela Diretoria. O valor para remuneração aprovado poderá ser pago em moeda corrente nacional, em ações do Itaú Unibanco Holding S.A. ou em outra forma que a administração considerar conveniente.

CONSELHO FISCAL: Não houve manifestação por não se encontrar em funcionamento.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE: Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, Relatórios dos Administradores e dos Auditores Independentes; e Parecer Atuarial.

ENCERRAMENTO: Encerrados os trabalhos, lavrou-se esta ata que, lida e aprovada por todos, foi assinada. São Paulo (SP), 28 de março de 2013. (aa) Antonio Eduardo Márquez de Figueiredo Trindade – Presidente; Mario Luiz Amabile – Secretário. **Acionistas:** Itauseg Participações S.A. (aa) Caio Ibrahim David e Mario Luiz Amabile – Diretor Executivo e Diretor, respectivamente; Itaú Unibanco Holding S.A. (aa) Caio Ibrahim David e Alexsandro Broedel Lopes – Diretor Executivo e Diretor, respectivamente.

CERTIFICAMOS SER A PRESENTE CÓPIA FIEL
DA ORIGINAL LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO
São Paulo (SP), 28 de março de 2013.

ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE
Diretor Executivo

MÁRIO LUIZ AMABILE
Diretor

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057



CNPJ 61.557.039/0001-07

ITAÚ SEGUROS S.A.

NIRE 35300027582

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO

Art. 1º. - A companhia fechada regida por este estatuto social é denominada **ITAÚ SEGUROS S.A.** ("Companhia"), fundada em 26 de abril de 1921, tem sede e foro na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, em São Paulo (SP), e prazo indeterminado de duração, podendo, por deliberação de dois diretores, instalar, extinguir e remanejar dependências em qualquer localidade, no País ou no exterior.

CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL

Art. 2º. - A Companhia tem por objeto operações de seguro dos ramos pessoas e danos, tais como definidos em lei.

CAPÍTULO III – CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 3º. - O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é R$ 5.414.294.635,40 (cinco bilhões, quatrocentos e catorze milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), representado por 187.410.362 (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentas e dez mil, trezentas e sessenta e duas) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 182.564.408 (cento e oitenta e dois milhões, quinhentas e sessenta e quatro mil, quatrocentas e oito) ordinárias e 4.845.954 (quatro milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil, novecentas e cinquenta e quatro) preferenciais, estas sem direito a voto, mas com prioridade no eventual reembolso de capital, sem prêmio.

§ 1º. Todas as ações da Companhia serão escriturais, sem emissão de certificados, e o custo do serviço de transferência da propriedade das ações será cobrado do acionista pela instituição depositária, nos termos do §3º, artigo 35 da Lei 6.404/76.

§ 2º. As ações poderão ser convertidas de uma espécie em outra, por deliberação da Assembleia Geral, com quórum mínimo de aprovação de 2/3 (dois terços) das ações com direito a voto.

§ 3º. A sociedade poderá adquirir as próprias ações a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria para posterior alienação, mediante autorização da Diretoria.

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057


CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Escrevente

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL

Art. 4º. - As Assembleias Gerais serão presididas por um diretor da Companhia e secretariadas por qualquer pessoa escolhida dentre os presentes.

Parágrafo único. Da ata respectiva serão extraídas certidões, que poderão ser assinadas pelos membros da mesa ou por dois diretores da Companhia.

CAPÍTULO V - DIRETORIA

Art. 5º. - A administração da Companhia é exercida pela Diretoria.

Art. 6º. - A Assembleia Geral fixará a verba global e anual da remuneração da Diretoria.

Art. 7º. - A Diretoria compõe-se de no mínimo 2 (dois) e no máximo 15 (quinze) membros, dos quais 1 (um) Diretor Presidente e de 1 (um) a 14 (quatorze) Diretores, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

§ 1º. Os diretores permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

§ 2º. Não poderá ser eleito membro da Diretoria a pessoa que tiver completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da eleição. O diretor que completar 60 (sessenta) anos de idade ao curso do mandato será desinvestido na Assembleia Geral Ordinária subsequente.

§ 3º. Os diretores serão investidos nos cargos mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria.

Art. 8º. - No caso de vacância de cargo na Diretoria, a Assembleia Geral poderá deliberar sobre o provimento do cargo.

Art. 9º. - Compete à Diretoria: (i) cumprir e fazer cumprir as diretrizes e deliberações da Assembleia Geral; (ii) promover o exercício das atividades da Companhia; (iii) representar a Sociedade e administrar os negócios da Companhia; (iv) onerar e alienar quaisquer bens sociais e prestar garantias a terceiros, independentemente de autorização da Assembleia Geral, desde que não impliquem em atos de liberalidade; e (v) declarar e distribuir, "ad referendum" da Assembleia Geral, dividendos intermediários, intercalares e/ou juros sobre o capital próprio.

§ 1º. Compete ao Diretor Presidente: (i) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, nas quais tem voto de qualidade; (ii) supervisionar a atuação da Diretoria; (iii) fixar a remuneração individual dos membros da Diretoria, observado o montante global da verba remuneratória aprovada pela Assembleia Geral; (iv) estruturar as atividades da Companhia; e (v) estabelecer normas internas e operacionais.

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057



§ 2º. Aos Diretores compete o desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas pelo Diretor Presidente em áreas específicas da Sociedade.

§ 3º. Dois diretores em conjunto terão poderes para decidir sobre a instalação, extinção e remanejamento de dependências.

Art. 10 – A representação da Sociedade poderá ser feita por (i) dois Diretores em conjunto, (ii) um Diretor em conjunto com um procurador, ou (iii) dois procuradores em conjunto. Fora da sede social, a representação poderá ser feita por um procurador.

Parágrafo único. Na constituição de procuradores, a Sociedade será representada por dois diretores. Os mandatos, exceto os judiciais, terão prazo de validade de, no máximo, um ano.

CAPÍTULO VI - CONSELHO FISCAL

Art. 11 - A sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes. A eleição, instalação e funcionamento do Conselho Fiscal atenderá aos preceitos dos artigos 161 a 165 da Lei 6.404/76.

CAPÍTULO VII – DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Art. 12 - Juntamente com as demonstrações financeiras, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observados os preceitos dos artigos 186 e 191 a 199 da Lei 6.404/76 e as disposições seguintes:

a) antes de qualquer outra destinação, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social;

b) será especificada a importância destinada a dividendos aos acionistas, atendendo ao disposto no artigo 13;

c) o saldo terá o destino que for proposto pela Diretoria, inclusive para a formação da reserva de que trata o artigo 14, "ad referendum" da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII - DIVIDENDO OBRIGATÓRIO

Art. 13 - Os acionistas têm direito ao dividendo obrigatório correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado em cada exercício, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nas alíneas "a" e "b", inciso I, do art. 202 da Lei 6.404/76, observado o disposto no inciso II do mesmo artigo.

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057



Parágrafo único. Por deliberação da Diretoria poderão ser pagos juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório, com base no artigo 9º, § 7º, da Lei 9.249/95.

CAPÍTULO IX – RESERVA ESTATUTÁRIA

Art. 14 - Será constituída reserva com a finalidade de formar recursos para: (i) absorver eventuais prejuízos de exercícios subsequentes; (ii) efetuar investimentos estratégicos para a Companhia; (iii) exercer o direito de preferência na subscrição de futuros aumentos do capital social das empresas em que a Companhia participe; (iv) realizar aumentos no capital social da Companhia; e (v) pagar os dividendos intermediários de que trata o § 2º do art. 204 da Lei 6.404/76.

§1º. Esta reserva será formada por valores provenientes do saldo do lucro líquido.

§ 2º. O saldo da reserva estatutária, somado ao da reserva legal, não poderá ultrapassar o capital social.

§ 3º. A reserva estatutária discriminará em subcontas distintas, segundo os exercícios de formação, os lucros destinados à sua constituição.

CAPÍTULO X – EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 15 - O exercício social coincide com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A Companhia poderá levantar balanços semestrais e intermediários em qualquer data.

CERTIFICAMOS SER O PRESENTE CÓPIA FIEL DO
ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO ATÉ A AGEO DE 28.3.13.
São Paulo (SP), 28 de março de 2013.

ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE
NIGUEIREDO TRINDADE
Diretor Executivo

MARIO LUIZ ANABILE
Diretor

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494422100000023579603
Número do documento: 19091209494422100000023579603

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057







Seguradora LÍDER

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, **AXA SEGUROS S/A;** AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS;** BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A;** CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL;** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; COMPREV SEGURADORA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A;** GENTE SEGURADORA S/A; **ICATU SEGUROS S/A**; INVESTPREV SEGURADORA S/A; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; ITAUSEG SEGURADORA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A;** MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; **MAPFRE VIDA S/A**; MBM SEGURADORA S/A; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; OMINT SEGUROS S/A; **PAN SEGUROS S/A;** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; **PQ SEGUROS S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S**/A, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A;** SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A;** ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reserva de

iguais, nas pessoas dos **Drs. JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.427; **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 15.131; **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 14.825; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.868; **GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE sob o nº 21.721, OAB/AL 8.904; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, inscrita na OAB/PB sob o nº 20.111-A, OAB/RN 562-A; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA GOUVEIA, MAGALHÃES, MARIANO E MOURY FERNANDES ADVOGADOS**, inscrita na OAB Seccional Pernambuco sob o número 1.329, no livro "B" de nº 8, em 09/12/2010, com escritório situado na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 4779, salas 2201/2202, Edf. Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, nesta cidade do Recife, Pernambuco, CEP nº 50.070-160, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT**, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2017.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807

SEGURADORA LÍDER
JURÍDICO
DPVAT

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **ITAÚ SEGUROS S.A,** em favor de **Dra. EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, **Dra. JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ,** OAB/PB 10.412**,** brasileira, solteira, **Dr. MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR,** OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, **Dr. SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE,** OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843, sala 202, Empresarial JAF Barbosa – Torre – João Pessoa – CEP 58.040-380 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 30 de julho de 2018.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

Assinado eletronicamente por: Janaína Melo Ribeiro Tomaz - 12/09/2019 09:49:45
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091209494490800000023579615
Número do documento: 19091209494490800000023579615

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057

Segue petição em PDF anexo

WR ADVOGADOS

Avenida Joaquim Nabuco, nº 200,
Timbó, Abreu e Lima/PE
Telefone: (81) 3538-0069

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO: *0000157-09.2006.815.0021*

CLEONICE GOMES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados pela Executada de fls. 342/349 dos autos, expondo para ao final requerer:

A impugnação aos cálculos não merece prosperar, pois trata-se de expediente protelatório, sem qualquer fundamento legal, numa tentativa desesperada da Seguradora/Executada que pretende unicamente modificar o julgado, senão vejamos:

Em nenhum momento de sua impugnação, a Executada questiona os índices aplicados pelo Contador Judicial, somente questiona, no seu entender, a suposta DUPLA CORREÇÃO, o que não merece acolhimento, tendo em vista que tal matéria foi objeto de julgamento, inclusive na Egrégia Turma Recursal, a qual foi mantida a sentença, pelos próprios fundamentos, fls. 100 dos autos, com trânsito em julgado em 21/11/2008, conforme certidão de fls. 100v dos autos.

DO COISA JULGADA – DA VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO

A sentença de fls. 61/65 e o Acórdão de fls. 100 dos autos, foram claros ao fixar os valores, bem como os índices de correção e suas respectivas datas, como também na fixação dos honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Vejamos o dispositivo da sentença:

"*Isto posto, por tudo que dos autos consta, atento para as regras dos arts. 38 e ss. Da Lei nº 9.099/95, e com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos promoventes, para condenar, a promovida Itaú Seguradora S/A, ao pagamento de indenização no valor de quarenta (40) salários mínimos, atingindo o montante de* ***R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)****, a título de indenização, com juros de 1% partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.*" (grifei)

Ocorre, que a questão levantada pela Executada, foi suscitada em seu recurso inominado, fls. 78 dos autos, ao alegar a suposta DUPLA CORREÇÃO.

Ora, Excelência, se a matéria foi levantada e devidamente analisada no Acórdão, fls. 100 dos autos, pela Egrégia 2ª Turma Recursal de Capital, decisão inclusive transitada em julgado, não cabe mais o questionamento, ou como pretende a executada modificar o julgamento.

Portanto, não há dupla correção, assim como não há erro material, o que se verifica é a resistência da Seguradora/Executada em cumprir o pagamento da obrigação, acarretando prejuízo financeiro para a Autora/Exequente.

Importa ressaltar, que a Executada tumultuando o feito, apresenta vários cálculos, todos à seu favor, tentando diminuir a indenização, apresentando valores irrisórios, tendo em vista o seu total descaso com a Justiça, pois em nenhum momento se comprometeu a cumprir com o julgado, sequer ofertando acordo para dirimir a questão.

Pelo contrário, apresenta às fls. 249, que o valor seria no patamar de R$ 44.969,09 (quarenta e quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e nove centavos). Agora apresenta, anos depois, valores ainda mais irrisórios, como a importância de R$ 17.609,57 (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) – fls. 344 e de R$ 40.992,49 (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) – fls. 345 dos autos.

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 12/09/2019 14:32:01
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091214320079200000023594107
Número do documento: 19091214320079200000023594107

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057

Observa-se que os cálculos da Executada somente diminui, inclusive com o passar dos anos, ou seja, a própria seguradora/Executada não sabe efetuar os cálculos aritméticos básicos e vem em juízo questionar os cálculos da contadoria judiciária sem qualquer fundamento ou base legal e ainda, tentar modificar o julgado, demonstrando assim um verdadeiros desrespeito para com o Judiciário.

Tudo isto, somente em benefício da Executada. NÃO PODIA SER DIFERENTE.

Merece relevo citar as seguintes jurisprudências que tratam do caso em tela:

> RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. CÁLCULOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DO SALDO REMANESCENTE CONFECCIONADOS DE ACORDO COM A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO **(TJ-RS - Recurso Cível: 71007641640 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 29/05/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2018)**.

E ainda:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TITULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. OBSERVADO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. **Incabível reabrir a discussão a respeito de questão já decidida, sobre a qual se operou coisa julgada, sob pena de se permitir discussão *ad infinitum*.** Cumpria à parte ter alegado as razões de fato e de direito em momento oportuno para desconstituir o título, não sendo possível após o trânsito em julgado a rediscussão da matéria. **(TJ-RS – AI; 70079593331 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 13/03/2019, Décima Quinta Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2019)** (grifei)

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 12/09/2019 14:32:01
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091214320079200000023594107
Número do documento: 19091214320079200000023594107

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057

Saltam aos olhos, a intenção capciosa, mesquinha e ardilosa da Executada em querer se eximir da responsabilidade de indenizar a Exequente.

Outro fato relevante é que a Executada tenta eternizar a discussão da matéria, pois as suas alegações se repetem em suas razões recursais, mandado de segurança e impugnação dos cálculos.

Isto posto, requer à Vossa Excelência, que seja indeferida a **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA PELA EXECUTADA**, pela flagrante falta de fundamentação e amparo legal, homologando os cálculos apresentados às fls. 335/337 dos autos, bem como seja dado prosseguimento no feito até final cumprimento da execução, por ser medida da mais lídima **JUSTIÇA.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Caaporã/PB, em 12 de setembro de 2019.

Bel. Adson José Alves de Farias
Advogado OAB-PB 9949

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 12/09/2019 14:32:01
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091214320079200000023594107
Número do documento: 19091214320079200000023594107

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

Vara Única de Caaporã
Rua Salomão Veloso, S/N, Centro, CAAPORÃ - PB - CEP: 58326-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000157-09.2006.8.15.0021
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA, CLEONICE GOMES DA SILVA
RÉU: ITAU SEGURADORA S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0000157-09.2006.8.15.0021** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

CAAPORÃ, 1 de novembro de 2019.

IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAAPORÃ

PROCESSO NÚMERO - 0000157-09.2006.8.15.0021

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER]

AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA, CLEONICE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - PB9949
Advogado do(a) AUTOR: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - PB9949

RÉU: ITAU SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - PB10412, THIAGO SANTOS ALVES - PB14815

DESPACHO

Compulsando os autos e após a digitalização dos mesmos, verifico que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que, foi constatada a ausência de folhas, especialmente o acórdão prolatado pela Turma Recursal do TJPB, que deveria etar presente na parte final do id: 24202067.

Desta forma, proceda a correção da irregularidade, mediante a digitalização das folhas faltantes.

Caaporã, na data da assinatura eletrônica.

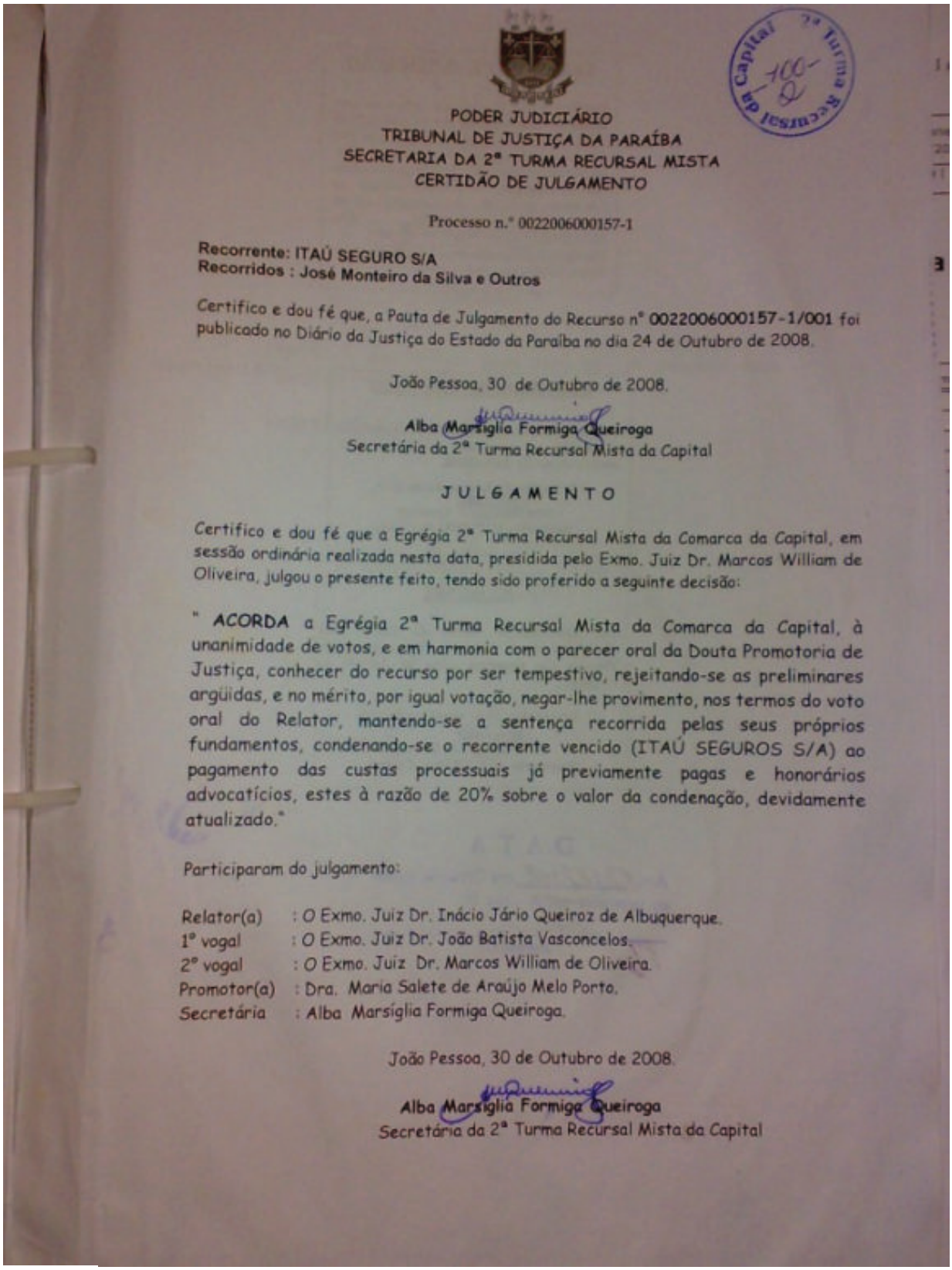
[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juiz(a) de Direito

Número do Processo: 0000157-09.2006.8.15.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA, CLEONICE GOMES DA SILVA
Polo passivo: REU: ITAU SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, conforme determinação retro, junto aos presentes autos as folhas faltantes na migração, especificamente o acórdão prolatado pela Turma Recursal do TJPB.

CAAPORÃ, 2 de junho de 2021
IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 0022006000157-1

Recorrente: ITAÚ SEGURO S/A
Recorridos : José Monteiro da Silva e Outros

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento do Recurso nº **0022006000157-1/001** foi publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 24 de Outubro de 2008.

João Pessoa, 30 de Outubro de 2008.

Alba Marsiglia Formiga Queiroga
Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Marcos William de Oliveira, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

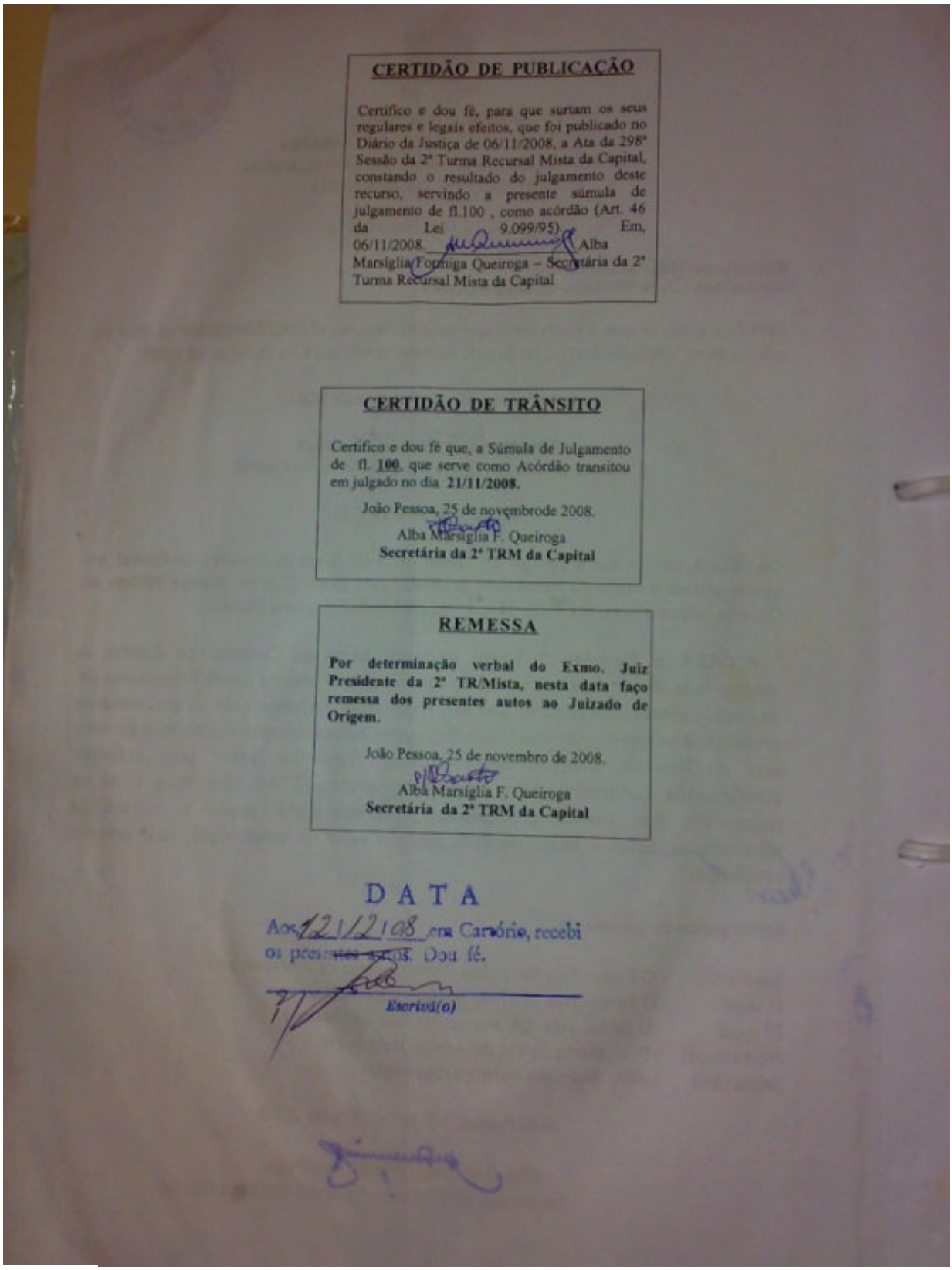
" **ACORDA** a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, e em harmonia com o parecer oral da Douta Promotoria de Justiça, conhecer do recurso por ser tempestivo, rejeitando-se as preliminares argüidas, e no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto oral do Relator, mantendo-se a sentença recorrida pelas seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente vencido (ITAÚ SEGUROS S/A) ao pagamento das custas processuais já previamente pagas e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado."

Participaram do julgamento:

Relator(a) : O Exmo. Juiz Dr. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque.
1º vogal : O Exmo. Juiz Dr. João Batista Vasconcelos.
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Marcos William de Oliveira.
Promotor(a) : Dra. Maria Salete de Araújo Melo Porto.
Secretária : Alba Marsiglia Formiga Queiroga.

João Pessoa, 30 de Outubro de 2008.

Alba Marsiglia Formiga Queiroga
Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, para que surtam os seus regulares e legais efeitos, que foi publicado no Diário da Justiça de 06/11/2008, a Ata da 298ª Sessão da 2ª Turma Recursal Mista da Capital, constando o resultado do julgamento deste recurso, servindo a presente súmula de julgamento de fl.100 , como acórdão (Art. 46 da Lei 9.099/95). Em, 06/11/2008. Alba Marsíglia Formiga Queiroga – Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico e dou fé que, a Súmula de Julgamento de fl. **100**, que serve como Acórdão transitou em julgado no dia **21/11/2008**.

João Pessoa, 25 de novembrode 2008.

Alba Marsíglia F. Queiroga
Secretária da 2ª TRM da Capital

REMESSA

Por determinação verbal do Exmo. Juiz Presidente da 2ª TR/Mista, nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juizado de Origem.

João Pessoa, 25 de novembro de 2008.

Alba Marsíglia F. Queiroga
Secretária da 2ª TRM da Capital

DATA

Aos 12/12/08 em Cartório, recebi os presentes autos. Dou fé.

Escrivã(o)

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0000157-09.2006.8.15.0021
Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA, CLEONICE GOMES DA SILVA
REU: ITAU SEGURADORA S/A

Vistos, etc.

Distribua os embargos à execução em autos apartados e distribua por dependência desde a peça dos embargos até o último ato que toque nestes.

Após, faça-se conclusão para decisão os autos que tratam dos embargos.

Cumpra-se.

CAAPORÃ-PB, em 4 de junho de 2021

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Caaporã

Processo n. 0000157-09.2006.8.15.0021

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se a escrivania a razão de haver feito conclusão dos autos, sem, no entanto, cumprir o despacho anterior, em seguida, **faça-se** imediata conclusão do processo.

Caaporã, data e assinatura eletrônica.

Daniere Ferreira de Souza

Juíza de Direito

petição habilitação

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORA/PB

Processo n.º 00001570920068150021

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **ZELIA MONTEIRO DA SILVA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento e atos constitutivos, para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora, bem como a revogação do advogado anterior e o devido prosseguimento do feito.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº OAB 15477/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CAAPORA, 10 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477/PB

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:36
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553557800000051609765
Número do documento: 22021518553557800000051609765

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A**, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ZELIA MONTEIRO DA SILVA**, em curso perante **a ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CAAPORA**, nos autos do Processo nº 00001570920068150021.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

00-2018/017153-4 24/01/2018 - 10:52:13
JUCERJA

Órgão	Celebrado	Pago
Junta	370,00	370,00
DNRC	31,00	31,00

Última Arquivamento:
00003131801 - 18/12/2017
NIRE: 33.3.0028479-4
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595804
Hash: ECC11023-0710-4232-8E33-7CC9941DA9D4

33.3.0028479-6

Sociedade anônima

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Nome:	
Assinatura:	
Telefone de contato:	
E-mail:	
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	24/01/2018
Data da 1ª entrada:	

Local

Data

00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 24/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD697438E7A48220CF3E4956AFADE5EC7B5FD1CF6874D9F2336496AF0A80E1FD8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela-digital, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13

JUCERJA

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

(i) reeleição de Diretores Estatutários; e
(ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA4E220CFD6456AFADE5ECFBFF05CF68740F233E496AF9A8D81F98
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item **(ii)** da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item **(i)** da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/317153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFD64856AFADE5ECFBFF05CF6874DF233E495AF1A8D51F88
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13

JUCERJA

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presenta ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6574366F9482DCFD64B56AFADE5ECFBFFDCFE8740F233E496AF2A8DE1F88
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 1/13

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA6522DCFDE4B06AFADE1BCF9FF05CF6874DF233E495AFDA8CE1F9E
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela_digital, informe o nº de protocolo. Pag. 9/13

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA6E220CFDE4B56AFADE5ECFBFFD5CF88740F233E495AF5AE0E1F88
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15



14 ISSN 1677-7042 Diário Oficial da União - Seção 1 Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA Nº 705, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.222, de 10 de maio de 2018, tendo em vista o disposto no artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep nº 15414.618955/2017-04, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ALAN SEGURADORA S.A. - MICRODISGRUPO-BA, CNPJ nº 33.894.771/0001-05, sem sede no município do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de junho de 2017:

I - Aumento de capital social em R$ 400.000,00, elevando o capital R$ 2.110.295,81, dividido em 178.240.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Homologar que o aumento de R$ 400.000,00 do montante do capital referente deverá ser integralizado até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 706, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 6.222, de 10 de maio de 2018, tendo em vista o disposto no artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep nº 15414.623602/2017-44, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição dos administradores da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (CNPJ nº 09.248.608/0001-04, sem sede no município do Rio de Janeiro - RJ), conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 707, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Subdiretor-Geral da Susep, por meio da Portaria nº 6.222, de 10 de maio de 2018, tendo em vista o disposto no artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, modificado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep nº 15414.623660/2017-00, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do conselho de administração da HDI BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ nº 33.376.989/0001-41, sem sede no município do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 28 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Sumoc/Susep nº 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 160, região 1, onde se lê: "...", na emissão do consórcio de administração realizada em 1º de novembro de 2017", leia-se: "...na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE JANEIRO DE 2018.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, com fulcro no § 3º do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 78 do Decreto Regimental do Inmetro, aprovado pela Portaria nº 575, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Interior nº 38, de 14 de janeiro de 2010, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2010, seção 01, página 49;

Considerando que o Inmetro no exercício de seu atribuições, constantes o disposto no § 1º do art. 3º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos deve avaliar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de autorização do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), pelo Inmetro, Certificados para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), opcional acessório à modalidade de conservação de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Interior nº 38/2010, resolve:

Art. 1º Fixar aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Interior nº 38, de 14 de janeiro de 2010, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br, ou via endereço eletrônico:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 3º andar - Rio Comprido
Cep 20.261-232- Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Fixam substituídos os Anexos A e B da Portaria Interior nº 167/2010 pelos Anexos A e B anexos a este Portaria.

Art. 3º Fixam incluídos na Portaria Interior nº 167/2010 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Fixam inscritos, no art. 4º da Portaria Interior nº 167/2010, os seguintes parágrafos:

"§ 1º Excetuam-se da determinação do caput os seguintes tanques de carga:

I - aqueles que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estoque, cuja inspeção e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo Dia-PF;

II - aqueles que após 15 de janeiro de 2018, se encontrem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo Dia-PF.

§ 2º Para efeitos do estoque dos tanques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo anterior, os fornecedores destes tanques de carga deverão enviar ao OCP mencionado, até 12 de fevereiro de 2018, uma relação contendo as seguintes informações:

I - para os tanques de carga que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontrem em estoque: nº do ordem de serviço, data de aprovação final da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do Dia-PF;

II - para os tanques de carga que após 15 de janeiro de 2018, se encontrem em processo de construção: nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do Dia-PF."

Art. 5º A somente pública que originou os requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Interior nº 357, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, seção 01, página 49.

Art. 6º As demais disposições da Portaria Interior nº 167/2010 permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria Inicial e sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 1, DE 22 JANEIRO, D.C 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência consignada pela Portaria nº 237, de 12 de novembro de 1991, contribuindo as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", do regulamentação metrológica aprovado pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2004, do Conmetro:

Do estudo sobre o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 023/03 e pela Portaria Interior nº 02/2004;

E considerando a constante do Processo Inmetro nº 52600.080997/2017-17 e do Sistema Eletrônico nº 052012, resolve:

Aprovar a Revisão do modelo Prisa 4900 do bomba medidora para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Veeder Root.

Nota: A íntegra do portaria encontra-se disponível no sítio da Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pan.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, [illegible]

RENATO ASSUMPÇÃO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	2	2917.20	Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	12	
			2917.20.11	Ácidos [illegible]		
			2917.20.12	Sais de ácidos policarboxílicos acíclicos		
			2917.20.13	Cloroterefatos de diacila		
			2917.20.90	Outros		
				2 Outros		

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00812018012200814

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149019 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: F0E9763B67A48220CFDE4A5EAF9D6E5CFEFFD5CF08740F233E496AFDAE0E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1° – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2° – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3° - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas n° 74, 5°, 6°, 9°, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4° – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5° – O capital social é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6° – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7°– A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300294796
Protocolo: 00201635751 85 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C868838294 7C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057

4896508

ARTIGO 8º– A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário-Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C8184770799CBA11812475AE920829BB235403C7645C695
Arquivamento: 00002956803 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C8885382947C61B477D79BCBA11812475AE920829GB235403C7645C695
Arquivamento: 00002956803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

4906510

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284795
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE92062968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:34
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253375900000087078057
Número do documento: 24062614253375900000087078057

4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C8588382947C81B477D798CBA11812475AE92082968235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. L. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060

15/19

lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;

c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e

d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por **4 (quatro)** Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020153575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86863B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

4996513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

a) administrar os bens e serviços da Companhia;

b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;

d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;

f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;

h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635751B5 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48FBA0C868838294 7C61B477D79BCBA11812475AE92082958235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060

4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635751B5 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFBA0C868B3B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

4996515

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635751B5 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C868838B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060

de março de 1967.

4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário-Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635785185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C8883B2947C81B477D79BCBA11812475AE92082988235403C7645C898
Arquivamento: 00002956803 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 15/02/2022 18:55:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021518553638800000051609766
Número do documento: 22021518553638800000051609766

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA,** brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA,** brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA,** brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA,** brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE,** brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA,** brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES,** brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES,** brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO,** brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ,** brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
Tabeliães Carlos Alberto Firmo Oliveira
AD828890 088674
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia
Paulla Cristina A. D. Gaspar - Art. Total
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paulla Cristina A. D. Gaspar
Escrevente

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, **AXA SEGUROS S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV SEGURADORA S/A**; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GAZIN SEGUROS S.A.**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE VIDA S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **OMINT SEGUROS S/A**; PAN SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A,** RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL,** brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132

SOLICITAÇÃO DE INTIMAÇÕES EXCLUSIVAS EM NOME DO DR. SUÉLIO MOREIRA TORRES - OAB/PB 15477

ANEXO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORA/PB

Processo: 00001570920068150021

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **postular pelo impulsionamento dos autos, com o cumprimento dos despachos ID** 53529961 - Despacho e ID 44107020 - Despacho.

Por fim, reitera o pedido para que seja observado **exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB**, conforme pedido do ID 56739207 - Petição de habilitação nos autos e ID 54478174 - Petição e anexos, para efeito de intimações futuras, inclusive nos autos dos Embargos quando for distribuído em apartado conforme ordem judicial, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

CAAPORA, 12 de abril de 2022.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/04/2022 14:32:24
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041814322436700000054113369
Número do documento: 22041814322436700000054113369

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO: *002.2006.000157-1*

PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA

PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, já devidamente qualificados nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor para ao final requerer o que segue:

Douto(a) Magistrado(a), os Autores são idosos, tendo prioridade nos processos judiciais, garantidos através da Lei nº 10.741/2003, *in verbis:*

> Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.
>
> § 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

Entretanto, ao ser digitalizado os autos físicos não foi destacada a prioridade devida.

DIANTE DO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência, seja determinada as providências cabíveis no sentido de destacar o referido processo com a prioridade que lhe é devida, tendo em vista a idade dos Autores ultrapassar o limite de 60 anos, uma vez que o tempo urge, por ser da mais lídima JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Caaporã/PB, em 20 de abril de 2022.

Bel. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS

Advogado OAB/PB 9949

Número do Processo: 0000157-09.2006.8.15.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA, CLEONICE GOMES DA SILVA
Polo passivo: REU: ITAU SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que, em cumprimento à determinação Id.: 53529961, estes autos foram conclusos sem cumprir a determinação anterior por involuntário equívoco deste Cartório Único.

Certifico, ainda, que, em cumprimento à determinação Id.: 44107020, foi distribuído os autos a Execução de Título Judicial - processo n. 0800507-02.2022.8.15.0021.

Certifico, finalmente, que procedi com a associação dos processos.

CAAPORÃ, 29 de abril de 2022
IRLEY DE SOUZA CARNEIRO DA CUNHA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO nº 0000157-09.2006.8.15.0021

REFERENTE AO PROCESSO 0800507-02.2022.8.15.0021

EMBARGANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.

EMBARGADOS: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA

PRIORIDADE: IDOSOS ACIMA DE 80 ANOS

CLEONICE GOMES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor para ao final requerer o que segue:

Prima facie, requer seja observada a prioridade processual, de conformidade com o Estatuto do Idoso, tendo em vista que a parte é pessoa idosa, contando com a idade acima de 80 anos.

Intimado a se manifestar sobre os Embargos à Execução, a parte autora informa que já se pronunciou através da Petição de do Id. 24368514 dos autos do Processo de nº 0000157-09.2006.8.15.0021, protocolada em 12/09/2019, pelo que ratifica todos os seus termos.

Outrossim, informa que houve a distribuição dos autos em apartados tanto do Cartório, através do Processo de nº 0800507-02.2022.8.15.0021, quanto da Embargante que por iniciativa própria distribuiu os Embargos de nº 0800894-51.2021.8.15.0021.

Assim, para que não haja duplicidade em despachos, requer a extinção dos Embargos protocolados pela Embargante, referente ao Processo nº 0800894-51.2021.8.15.0021.

DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS

Da leitura dos Embargos à Execução interposto pela Executada, verifica-se a intenção protelatória, o que enseja sejam rejeitados, conforme o disposto no art. 918, III e parágrafo único do CPC, vejamos:

> *"**Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:***
>
> *I - quando intempestivos;*
>
> *II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar*
>
> *do pedido;*
>
> ***III - manifestamente protelatórios.***
>
> ***Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.**"*

Ora, Excelência, a Embargante tenta a todo custo eternizar o cumprimento da condenação, tentando modificar o julgado, transitado em julgado, o que é vedado.

Observa-se que de todos os despachos proferidos por este juízo, a Embargante atravessa petições tanto para protelar o cumprimento da sentença, bem como para tentar modificar a sentença, apresentando sempre as mesmas alegações, o que já foram rechaçadas por diversas vezes, atentando contra a dignidade da justiça.

Pelo que requer sejam liminarmente rejeitados os embargos à execução, nos termos do art. 918, III do CPC.

DOS EMBARGOS

A impugnação aos cálculos/Embargos (fls. 342/349 dos autos físicos), não merecem prosperar pois trata-se de expediente protelatório, sem qualquer fundamento legal, numa tentativa desesperada da Seguradora/Executada que pretende unicamente modificar o julgado, senão vejamos:

Em nenhum momento de sua impugnação, a Executada questiona os índices aplicados pelo Contador Judicial, somente questiona, no seu entender, a suposta DUPLA CORREÇÃO, o que não merece acolhimento, tendo em vista que tal matéria foi objeto de julgamento, inclusive na Egrégia Turma Recursal, a qual foi mantida a sentença, pelos próprios fundamentos, fls. 100 dos autos, com trânsito em julgado em 21/11/2008, conforme certidão de fls. 100v dos autos.

DO COISA JULGADA – DA VEDAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO

A sentença de fls. 61/65 e o Acórdão de fls. 100 dos autos, foram claros ao fixar os valores, bem como os índices de correção e suas respectivas datas, como também na fixação dos honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Vejamos o dispositivo da sentença:

"*Isto posto, por tudo que dos autos consta, atento para as regras dos arts. 38 e ss. Da Lei nº 9.099/95, e com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos promoventes, para condenar, a promovida Itaú Seguradora S/A, ao pagamento de indenização no valor de quarenta (40) salários mínimos, atingindo o montante de* ***R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)****, a título de indenização, com juros de 1% partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.*" (grifei)

Ocorre, que a questão levantada pela Executada, foi suscitada em seu recurso inominado, fls. 78 dos autos, ao alegar a suposta DUPLA CORREÇÃO.

Ora, Excelência, se a matéria foi levantada e devidamente analisada no Acórdão, fls. 100 dos autos, pela Egrégia 2ª Turma Recursal de Capital, decisão inclusive transitada em julgado, não cabe mais o questionamento, ou como pretende a executada modificar o julgamento.

Portanto, não há dupla correção, assim como não há erro material, o que se verifica é a resistência da Seguradora/Executada em cumprir o pagamento da obrigação, acarretando prejuízo financeiro para a Autora/Exequente.

Importa ressaltar, que a Executada tumultuando o feito, apresenta vários cálculos, todos à seu favor, tentando diminuir a indenização, apresentando valores irrisórios, tendo em vista o seu total descaso com a Justiça, pois em nenhum momento se comprometeu a cumprir com o julgado, sequer ofertando acordo para dirimir a questão.

Pelo contrário, apresenta às fls. 249, que o valor seria no patamar de R$ 44.969,09 (quarenta e quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e nove centavos). Agora apresenta, anos depois, valores ainda mais irrisórios, como a importância de R$ 17.609,57 (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) – fls. 344 e de R$ 40.992,49 (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) – fls. 345 dos autos.

Observa-se que os cálculos da Executada somente diminui, inclusive com o passar dos anos, ou seja, a própria seguradora/Executada não sabe efetuar os cálculos aritméticos básicos e vem em juízo questionar os cálculos da contadoria judiciária sem qualquer fundamento ou base legal e ainda, tentar modificar o julgado, demonstrando assim um verdadeiros desrespeito para com o Judiciário.

Tudo isto, somente em benefício da Executada. NÃO PODIA SER DIFERENTE.

Merece relevo citar as seguintes jurisprudências que tratam do caso em tela:

> RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. CÁLCULOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DO SALDO REMANESCENTE CONFECCIONADOS DE ACORDO COM A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (**TJ-RS - Recurso Cível: 71007641640 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 29/05/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2018**).

E ainda:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TITULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA ABRANGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. OBSERVADO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. **Incabível reabrir a discussão a respeito de questão já decidida, sobre a qual se operou coisa julgada, sob pena de se permitir discussão *ad infinitum*.** Cumpria à parte ter alegado as razões de fato e de direito em momento oportuno para desconstituir o título, não sendo possível após o trânsito em julgado a rediscussão da matéria. (**TJ-RS – AI; 70079593331 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 13/03/2019, Décima Quinta Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2019**) (grifei)

Saltam aos olhos, a intenção capciosa, mesquinha e ardilosa da Executada em querer se eximir da responsabilidade de indenizar a Exequente.

Outro fato relevante é que a Executada tenta eternizar a discussão da matéria, pois as suas alegações se repetem em suas razões recursais, mandado de segurança e impugnação dos cálculos.

ISTO POSTO, requer à Vossa Excelência, que seja extinta a distribuição do Processo de nº 0800894-51.2021.8.15.0021, tendo em vista a duplicidade dos Embargos.

Sejam liminarmente rejeitados os embargos à execução, nos termos do art. 918, III do CPC, e caso apreciado que sejam julgados improcedentes os Embargos à Execução, pela

flagrante falta de fundamentação e amparo legal, homologando os cálculos apresentados às fls. 335/337 dos autos, bem como seja dado prosseguimento na execução até final cumprimento da obrigação, sendo desta forma feita a mais lídima JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Caaporã/PB, em 02 de maio de 2022.

Bel. Wamberto Balbino Sales **Bel. Adson José Alves de Farias**

OAB-PB 6486 **OAB-PB 9949**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000157-09.2006.8.15.0021

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à execução interposta pelo ITAU SEGURADORA S/A em face de cálculos apresentados pela parte JOSE MONTEIRO DA SILVA.

A parte executada alega que há excesso na execução nos cálculos em decorrência da dupla correção monetária.

Diante da divergência de consenso entre os valores apresentados, este juízo remeteu os autos à contadoria judicial do TJPB, contudo, os cálculos solicitados não foram realizados em razão da impossibilidade de realizar cálculo com moeda anterior ao Real, conforme fl. 209.

Diante de tais razões a parte autora requereu que ao invés de considerar a data que efetivamente o evento danoso ocorreu (22/04/1992), fosse considerada como data inicial para os cálculos o dia 01/07/1994, a data que a moeda Real entrou em vigência, renunciando o período anterior.

Em 12/12/2011, por intermédio do petitório de fls. 223/224 a parte autora apresentou novos cálculos, no montante de R$137.892,90 (cento e trinta e sete mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa centavos).

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou planilha de cálculo apurando o valor correspondente a R$294.255,52 (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

A parte executada discordou do valor apurado pela contadoria. Aduzindo erro na sentença e que o valor de 40 salários mínimos teve como base de cálculo o salário mínimo à época da sentença e que deveria ser à época do fato ou seja:

Data do evento danoso (22/04/1992)

Base de cálculo: 40 X CrS 96.037,33 = CrS 3.841.493,20

Portanto, atualizando o salário mínimo da época do sinistro, a condenação seria R$ 17.609,57 (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até a data do depósito da quantia bloqueada e transferida para a conta judicial.

Assim, entende que o valor correto a ser pago deve ser R$ 17.609,57 (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).

É o relatório.

Decido.

DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA

Entende a embargante que a atualização monetária a partir da data do sinistro, além da condenação em 40(quarenta) salários mínimos vigentes, estaria sendo aplicada uma "dupla correção".

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a condenação em Salário Mínimo, nos casos de DPVAT, não se confundem com os índices de reajuste e a correção monetária, in verbis:

> CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT0. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel. p/Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001). (Resp 296.675-SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 23.09.2002, pág. 367).

DO ERRO MATERIAL

Analisando-se atentamente os presentes autos, vê-se que na sentença ora sob execução foi determinado à seguradora demandada que procedesse ao pagamento do valor referente à 40 salários mínimos (R$ 380,00 nos termos da Lei n°11.498, 28 de junho de 2007), em favor da parte autora, totalizando a quantidade de R$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) , acrescidos de juros legais no percentual de1% (um porcento) desde a datada citação e corrigido monetariamente desde a datado evento danoso (22/04/1992).

A Intimação do promovido da sentença foi publicada em 03/02/2008 em nome do advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o n°8580, conforme requerimento constante no petitório de fl. 32. Inconformada, em 11/02/2008, a parte demandada manejou Recurso Inominado de fls. 68/81, subscrito pelo advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o n° 8580, no qual, inclusive, a questão levantada pela Executada, foi suscitada em seu recurso inominado, fls. 78 dos autos, ao alegar a dupla correção, requereu ainda que as futuras intimações fossem realizadas em nome do mencionado subscritor da peça, conforme fl. 81. O recurso foi devidamente contrarrazoado pelos autores às fls. 84/91.

A 2ª Turma Recursal Mista do TJPB, manteve integralmente a sentença recorrida id. 43997072 e condenou o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários à razão de 20% sobre o valor da condenação em 21/11/2008, conforme certidão de fl. 100v.

Em que pese o fato de se tratar, *in casu*, de Embargos à execução de título judicial, sobre o qual impera o manto da coisa julgada, não impede o reconhecimento da abusividade e ilegalidade da cobrança.

Todavia, a inclusão do valor referente à 40 salários mínimos (R$ 380,00 nos termos da Lei n°11.498, 28 de junho de 2007), em favor da parte autora não se trata de mero erro material, passível de correção a qualquer momento.

Ao contrário, versa sobre questão de direito – critério utilizado na sentença para formação do valor do débito – razão pela qual tal matéria sofre preclusão.

Nesse sentido:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE ERRO NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. PARTE QUE SE MANTEVE INERTE APÓS SE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. - "As questões de direito, como os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, sofrem preclusão, devendo ser arguidas no momento processual oportuno . **Desse modo, a decisão de homologação de cálculo da liquidação é capaz de transitar em julgado e de fazer coisa julgada em relação a erro de direito, hipótese dos autos.** 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1486095/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).
>
> (0804062-66.2017.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 16/08/2018)(grifo nosso)

Sendo assim, o acordão que rejeitou o recurso inominado e, por via reflexa, homologou os cálculos apresentados na sentença, transitou em julgado e fez coisa julgada em relação a erro de direito (especificamente quanto à inclusão dos 40 salários mínimos, R$ 380,00 ,nos termos da Lei n°11.498, 28 de junho de 2007, na base de cálculo da condenação).

Nesse sentido:

> Agravo de Instrumento nº 0812374-60.2019.8.15.0000. Oriundo da 7ª Vara da Comarca de Patos. Relatora: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Agravante(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Advogado(s): Rostand Inácio dos Santos - OAB/PB 18.125-A. Agravado(s): Amanda da Silva Nascimento e outros. Advogado(s): Felipe Eduardo Farias de Sousa – OAB/PB 25.251.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE EXECUTIVA. ALEGADO ERRO DE CÁLCULO DOS VALORES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVAS EM CONTRÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. REITERAÇÃO DOS PEDIDOS. IMPERTINÊNCIA. CONSTATADA INÉRCIA NO MOMENTO OPORTUNO PARA IMPUGNAR OS VALORES. DECISÃO JUDICIAL QUE REPELE A PRETENSÃO. ENTENDIMENTO ESCORREITO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS NÃO EVIDENCIADOS POR MERO REGRA ARITMÉTICA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Carece de ajuste a decisão que coibiu a discussão a respeito de excesso de execução e de erro na elaboração dos cálculos, tendo em vista que a parte reiteradamente postula os mesmos argumentos, desacompanhada de qualquer fato novo. Demais disso, ao ser intimado da decisão que rejeitou a sua impugnação e homologou os cálculos dos valores executados, quedou inerte, sendo descabida novas investidas sobre o mesmo tema.
> **Por outro lado, embora o STJ "reconheça que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo, independentemente de coisa julgada, também é firme a orientação de que só se considera erro de cálculo aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material"**[1], na espécie não restou demonstrado perceptível erro capaz de ser considerado erro material, o que resulta em não acolhimento da pretensão. [...] A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.235.513-AL, realizado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em embargos à execução, a discussão acerca de possíveis compensações que poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento, sob pena de violação do princípio da coisa julgada. Eis a ementa do julgado: (REsp n. 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 20/8/2012). [...] (AgInt na PET no REsp 1627803/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)
> VISTOS, relatados e discutidos os autos, acima identificado:ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. [1] (AgInt nos EDcl no REsp 1518739/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (0812374-60.2019.8.15.0000, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª Câmara Cível, juntado em 06/10/2020) (grifo nosso)

ISTO POSTO, e tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução movidos pelo ITAU SEGURADORA S/A, por falta de amparo legal e ausência de excesso de cálculos, determinado a continuação do processo de execução.

Sem custas. Deixando de condenar em honorários advocatícios por já existir condenação nos autos de 20% aplicada pela Turma Recursal em desfavor da seguradora embargante.

P. R. I.

Caaporã, 25 de junho de 2022.

Daniere Ferreira de Souza

Juíza de Direito

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORA/PB

Processo: 00001570920068150021

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA,** a presença de Vossa Excelência, opor

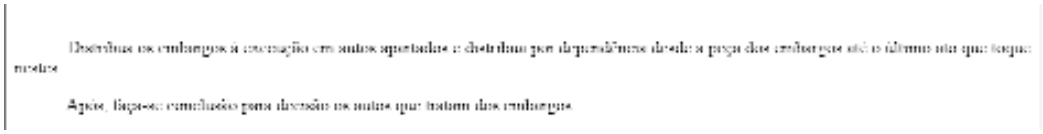
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

face a decisão ID 60128181 - Decisão, em virtude do que passa a expor.

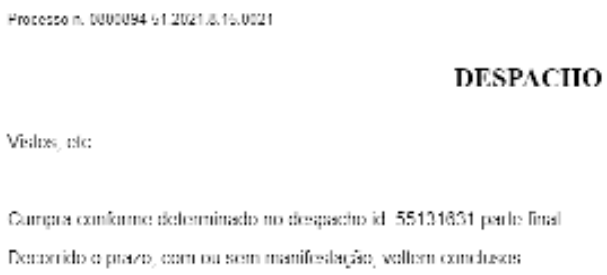
Inicialmente cumpre esclarecer a **tempestividade** dos Embargos, pois a leitura do expediente ocorreu em 04-08-2022, portanto observado o prazo de 5 dias úteis.

Com a devida vênia a decisão proferida é **obscura e contraditória**, pois por própria determinação do juízo houve **distribuição em apartado dos embargos à execução**, processo este em trâmite sob a numeração 0800894-51.2021.8.15.0021.

Vejamos a decisão que determinou a distribuição em apartado, ID **44107020 - Despacho**:



Os Embargos à Execução por sua vez estão em trâmite com despacho recente proferido em 10-08-2022 para cumprimento da parte final de despacho anterior que determina a intimação da embargada para manifestação, vejamos:



Pelo exposto, com a devida vênia, resta evidente que restou contraditória e obscura a decisão de julgamento no processo principal sendo que, por própria determinação do juízo os Embargos foram distribuidos em apartado.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 11/08/2022 12:56:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081112563557000000058641831
Número do documento: 22081112563557000000058641831

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060

DOS PEDIDOS

Em virtude do exposto, vem requer seja sanada a contradição/obscuridade apontada para tornar sem efeito a decisão **60128181 - Decisão** e prosseguir o trâmite dos embargos à execução nos autos 0800894-51.2021.8.15.0021 conforme determinação do juízo

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAAPORA, 11 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 11/08/2022 12:56:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081112563557000000058641831
Número do documento: 22081112563557000000058641831

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060

Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Caaporã

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000157-09.2006.8.15.0021

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo demandado em face da Decisão de ID nº 60128181 que julgou improcedente os Embargos à Execução movidos pelo ITAU SEGURADORA S/A, alegando, em síntese, obscuridade e contradição na decisão em julgar os embargos, uma vez que este juízo já havia determinado que fossem distribuídos os embargos à execução em autos apartados.

A promovente não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

DECIDO.

Analisando os autos, vislumbro que os presentes embargos devem ser acolhidos, pelas razões a seguir expostas.

No Despacho de ID nº 44107020, foi determinada a distribuição dos em autos apartados, o que ocorreu, estando os mesmos sendo analisados nos Embargos à Execução de nº 0800894-51.2021.8.15.0021.

Com isso, a Decisão de ID nº 60128181 não seria cabível nos presentes autos, visto que a demanda já está sendo analisada e será decidida em autos apartados, devendo perder seus efeitos *in totum*.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para tornar sem efeitos a Decisão de ID nº 44107020.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução de nº 0800894-51.2021.8.15.0021, e, em seguida, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Caaporã/PB, data e assinatura eletrônicas.

PHILIPPE GUIMARÃES PADILHA VILAR
[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei nº 11.419/2006]
Juiz de Direito em substituição cumulativa

Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO 2

Datado e assinado eletronicamente.

Impulsione-se este processo, com urgência.

Juiz(a) Corregedor(a)

WR ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Joaquim Nabuco, n. 200,
Timbó, Abreu e Lima - PE
Telefone: (Oxx) 81 – 3538-0069

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

PROCESSO: *002.2006.000157-1*
PROMOVENTE: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

PRIORIDADE: IDOSO +80

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DE FREITAS, já devidamente qualificados nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do decisum de Id. 70392113 dos autos, cuja decisão proferida por este D. Juízo, expondo para ao final requerer o seguinte:

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS

Vejamos o disposto no art. 1.022, III do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> **I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição**;" (grifei)

DA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO APONTADAS:

Excelentíssimo(a) Magistrado(a), conforme se observa no *decisum* embargado, *data vênia*, **há obscuridade e contradição quando afirma que a decisão que julgou improcedentes os embargos não seria cabível nestes autos perdendo o efeito *in totum*.**, vejamos:

*"*Com isso, a Decisão de ID nº 60128181 não seria cabível nos presentes autos, visto que a demanda já está sendo analisada e será decidida em autos apartados, devendo perder seus efeitos *in totum*.*"* (grifei)

Ora, Excelência, houve a apreciação dos Embargos à Execução, pois as petições e razões apresentadas nos Embargos, tanto nestes autos quanto nos autos em apenso, foram as mesmas.

Merece relevo, o fato de que em processo semelhante, em despacho saneador, este juízo, chamou o feito à ordem para determinar que os Embargos à Execução fossem anexados nos próprios autos do Cumprimento de sentença e não em apenso, citamos *ipsi litteris*:

> "Verifica-se, em verdade, que toda celeuma processual teve início a partir do despacho de ID 44144583, onde foi determinado que os "Embargos à Execução" do Réu fossem protocolados e distribuídos em autos apartados.
>
> Consoante a legislação adjetiva civil, transitado em julgado a sentença, segue-se a FASE DE CUMPRIMENTO.
>
> Todas as peças impugnativas apresentadas nesta fase (*relativas, in casu, ao Capítulo III, do TÍTULO II, do CPC, iniciando-se precisamente com o art. 523, c/c o art. 52, da Lei n. 9.099/95, considerando se tratar de processo sujeito ao rito dos Juizados Especiais Cíveis*) devem ser anexadas nos próprios autos do processo, **sem qualquer autuação apartada**, pois NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (*o que, neste caso, haveria necessidade de processamento de Embargos apartadamente – art. 914, § 1º, do CPC*), **mas sim tão-somente de FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.
>
> **Neste diapasão, NÃO PODERIA ter havido o desmembramento do feito para se processar em apartado a IMPUGNAÇÃO do Réu** (repita-se: NÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO)."

(Decisão de Id. 78239699 nos autos do Processo: 0000060-09.2006.8.15.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Classe Processual - Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral - AUTOR: SEVERINO TRANQUILINO DOS SANTOS, MARIA RITA DOS SANTOS REU: ITAU SEGURADORA S/A) – **decisão em anexo.**

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 26/09/2023 10:32:17
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092610321669600000075055288
Número do documento: 23092610321669600000075055288

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060

Assim, *data vênia*, merece reparos a decisão (ora embargada), para confirmar e manter a decisão de Id. 60128181 dos autos em todos os seus termos, **uma vez que apreciou todas as razões levantadas pela Seguradora nos Embargos à Execução**.

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência, que seja **CONHECIDO E ACOLHIDO OS PRESENTES EMBARGOS**, para o fim de esclarecer a obscuridade e contradição apontadas, por ser de lídima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Caaporã/PB, em 26 de setembro de 2023.

Bel. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS
Advogado OAB/PB 9949

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 26/09/2023 10:32:17
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092610321669600000075055288
Número do documento: 23092610321669600000075055288

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060

DECISÃO

(SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO)

Nº do Processo: 0000060-09.2006.8.15.0021

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: SEVERINO TRANQUILINO DOS SANTOS, MARIA RITA DOS SANTOS

REU: ITAU SEGURADORA S/A

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem, visando à organização e o saneamento processual, nos seguintes termos:

Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA cujo pedido foi julgado procedente para condenar a recorrente ao pagamento de indenização no valor de 40 salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença, atingindo o montante RS 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescido de juros de 1% a partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso, conforme SENTENÇA constante no ID 32040455, pp. 11/17).

Houve interposição de RECURSO INOMINADO pelo banco Réu, tendo a C. Turma Recursal proferido ACÓRDÃO no ID 32040456, p. 82, mantendo os termos da Sentença.

Certificado o trânsito em julgado, foi determinada a intimação da parte AUTORA para iniciar a FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ID 32040456, p. 86), à luz do atual art. 523, ss, do CPC, cuja liquidação do crédito se deu no valor de RS 99.139,56, o qual foi posteriormente bloqueado e transferido para conta judicial, com posterior impugnação pelo banco Réu.

Após, o Autor requereu a liberação da quantia incontroversa, sendo deferida conforme ID 32040457, p. 74 e, a fim de dirimir a controvérsia a respeito do valor alegadamente em excesso, este Juízo remeteu os autos à D. Contadoria Judicial conforme ID 32040458, p. 44.

Entretanto, constatou-se que o Autor havia requerido levantamento de saldo remanescente, sendo deferido o pedido por este Juízo sem, contudo, ter julgado a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (a qual DEVE TER LUGAR NOS PRÓPRIOS AUTOS, como determina o art. 525, *caput,* do CPC).

Com o retorno dos autos, constatou-se também que havia saldo remanescente, mesmo após este juízo ter deferido a liberação dos valores solicitados pelo Autor (ID 32040458, pp. 60/62).

Insatisfeito, o banco réu IMPUGNOU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, através do ID 32040458, pp. 77/93.

Entretanto, este Juízo homologou os cálculos da Contadoria referente a execução do saldo remanescente SEM APRECIAR A IMPUGNAÇÃO constante no ID 32040459, pp. 35/37.

Apresentados Embargos de Declaração contra a referida decisão, estes foram julgados improcedentes.

Com a decisão o banco réu apresentou recurso inominado e, a C. Turma Recursal proferiu v. Acórdão de ID 32040460, pp. 92/96, para: *"anular o processo a partir da homologação dos cálculos da contadoria, tendo em vista o não julgamento da impugnação/embargos à execução"(sic)*.

Baixados os autos, pelo despacho de ID 44144583 foi determinada a retificação da classe processual para "procedimento do juizado especial cível" e ainda que os "Embargos à Execução" fossem protocolados e distribuídos em autos apartados, por dependência ao presente feito, ensejando, assim, a criação do processo n. 0800895-36.2021.8.15.0021 (associado ao presente).

Os Autores apresentaram impugnação aos "Embargos" no ID 57746421.

Posteriormente, este Juízo, atendendo à mencionada determinação da E. Turma (Acórdão de ID 32040460, pp. 92/96), JULGOU IMPROCEDENTE a impugnação anteriormente apresentada pelo Réu (Decisão de ID 60469813), sanando assim a irregularidade processual.

Por fim, o Réu peticionou nos presentes autos alegando nulidade de todo o processo a partir da Decisão de ID 60469813. Aberto o contraditório, houve manifestação dos Autores no ID 70659716.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se, em verdade, que toda celeuma processual teve início a partir do despacho de ID 44144583, onde foi determinado que os "Embargos à Execução" do Réu fossem protocolados e distribuídos em autos apartados.

Consoante a legislação adjetiva civil, transitado em julgado a sentença, segue-se a FASE DE CUMPRIMENTO.

Todas as peças impugnativas apresentadas nesta fase *(relativas, in casu, ao Capítulo III, do TÍTULO II, do CPC, iniciando-se precisamente com o art. 523, c/c o art. 52, da Lei n. 9.099/95, considerando se tratar de processo sujeito ao rito dos Juizados Especiais Cíveis)* devem ser anexadas nos próprios autos do processo, **sem qualquer autuação apartada**, pois NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (*o que, neste caso, haveria necessidade de processamento de Embargos apartadamente – art. 914, § 1º, do CPC*), **mas sim tão-somente de FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Neste diapasão, NÃO PODERIA ter havido o desmembramento do feito para se processar em apartado a IMPUGNAÇÃO do Réu (repita-se: NÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO).

FRISO AINDA QUE nos autos associados - processo n. 0800895-36.2021.8.15.0021 – JÁ FOI PROFERIDA DECISÃO, nos seguintes termos (ID 77948186 daquele caderno):

"Ante o exposto:

I) *Chamo o feito à ordem para DECLARAR A NULIDADE do presente procedimento, pelas razões acima justificadas;*

II) *II) Ato contínuo, determino a INTIMAÇÃO os Autores, (SEVERINO TRANQUILINO DOS SANTOS e MARIA RITA DOS SANTOS), pelo Patrono habilitado, para requerer, naqueles autos - processo n. 0000060-90.2006.8.15.0021 - o andamento regular da fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no que tange especificamente a indicação de meios executivos para satisfação de seu crédito – considerando os cálculos homologados em definitivo por este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

III) *III) Junte-se cópia desta Decisão nos autos do processo n. 0000060-90.2006.8.15.0021, evoluindo-se nele a classe processual para "Cumprimento de Sentença";*

IV) *IV) Cumpridas todas as diligências supra, à conclusão"*

Portanto, à luz da economia processual e em respeito estritamente ao devido processo legal, considerando ainda o dever do julgador em manter a ordem e organização processual (art. 357, do CPC), **CUMPRAM-SE os exatos termos da Decisão retro indicada (ID 77948186 do processo associado n. 0800895-36.2021.8.15.0021).**

Feito isto, façam-se conclusos.

Caaporã, na data da assinatura eletrônica.

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006]

BARBARA BORTOLUZZI EMMERICH
Juíza de Direito em Substituição Cumulativa

O PRESENTE ATO JUDICIAL, assinado eletronicamente, servirá como **instrumento para intimação, notificação, deprecação ou ofício para todos os fins**, nos termos do art. 102 do Código de Normas Judiciais da CGJ/PB. Segue no timbre os dados e informações necessários que possibilitam o atendimento de seu desiderato pelo destinatário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE CAAPORÃ

Juízo do(a) Vara Única de Caaporã

Rua Salomão Veloso, S/N, Centro, CAAPORÃ - PB - CEP: 58326-000

Tel.: ( ) ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

DESPACHO

Nº do Processo: 0000157-09.2006.8.15.0021

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA, CLEONICE GOMES DA SILVA

REU: ITAU SEGURADORA S/A

Vistos, etc.

Intime-se a parte contrária, por seu Patrono, para contrarrazoar os Embargos Declaratórios de ID 79737783 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se a tempestividade recursal, fazendo-se conclusos ao final.

Cumpra-se.

Caaporã, na data da assinatura eletrônica.

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006]

Juíza de Direito em Substituição Cumulativa

O PRESENTE ATO JUDICIAL, assinado eletronicamente, servirá como **instrumento para intimação, notificação, deprecação ou ofício para todos os fins**, nos termos do art. 102 do Código de Normas Judiciais da CGJ/PB. Segue no timbre os dados e informações necessários que possibilitam o atendimento de seu desiderato pelo destinatário.

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

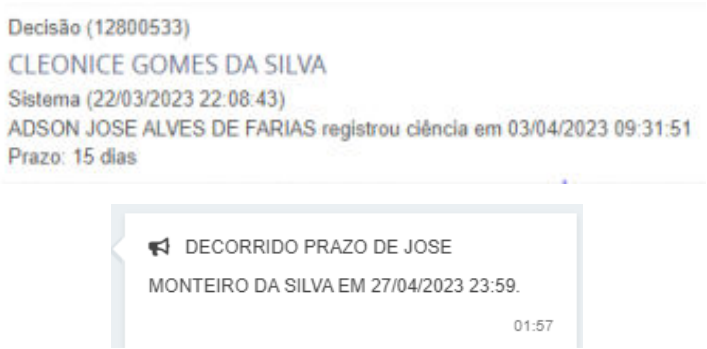
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORA/PB

Processo: 00001570920068150021

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Inicialmente é de suma importância esclarecer que **a presente manifestação é TEMPESTIVA**, nos termos do art. 218, §4º, CPC, pois o despacho 80423729 - Despacho ainda NÃO foi publicado. Frisa-se que a certificação de decurso de prazos que consta acima do despacho é referente à publicação da decisão 80423729 - Despacho.

Quanto aos Embargos do exequente, ID 79737783 - Embargos de Declaração, frisa-se que a peça é **COMPLEMENTAMENTE INTEMPESTIVA!!! Veja, Nobre Julgador, que o ID 70392113 - Decisão** teve registro de ciência pelo autor em 03/04/2023 e decorreu o prazo de **Embargos de Declaração, de 5 dias úteis, em 11/04/2023, tendo o embargante apresentado a peça processual apenas em 26/09/2023, ou seja, totalmente intempestiva,** TRÊS MÊS depois do prazo!!



Portanto, evidente que a peça deve ser **REJEITADA face sua INTEMPESVIDADE**, bem como quanto ao mérito os argumentos estão totalmente equivocados, pois a decisão 70392113 - Decisão foi acertada ao reconhecer o tumulto processual ocasionado e foi determinado o prosseguimento do feito **corretamente nos Embargos à Execução de nº 0800894-51.2021.8.15.0021.**

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/10/2023 15:31:03
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102415310229500000076352881
Número do documento: 23102415310229500000076352881

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAAPORA, 24 de outubro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 24/10/2023 15:31:03
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102415310229500000076352881
Número do documento: 23102415310229500000076352881

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060

WR ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Joaquim Nabuco, n. 200,
Timbó, Abreu e Lima - PE
Telefone: (Oxx) 81 – 3538-0069

AO DOUTO JUÍZO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

REF. AO PROCESSO 0800894-51.2021.8.15.0021
EMBARGANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.
EMBARGADOS: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA E OUTRA

PRIORIDADE: IDOSOS ACIMA DE 80 ANOS

CLEONICE GOMES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor para ao final requerer o que segue:

***Prima facie*, requer seja observada a prioridade processual, de conformidade com o Estatuto do Idoso, tendo em vista que a parte é pessoa idosa, contando com a idade acima de 80 anos.**

DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC

Vejamos o disposto no art. 1.022, do CPC, *in verbis*:

> "**Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**
> **I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
> **II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
> **III – corrigir erro material.**"

Portanto, indevidos são os Embargos Declaratórios, visto que não houve qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Decisum de Id. 81504281 dos autos, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 30/11/2023 15:33:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113015333836600000078061092
Número do documento: 23113015333836600000078061092

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060

Vejamos algumas jurisprudências dos Egrégios Tribunais Pátrios, sobre o tema:

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - REAPRECIAÇÃO DE ARGUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO PROTELATÓRIO - MULTA.** Não se prestam os embargos de declaração ao prequestionamento de matéria para interposição de recursos aos tribunais superiores se não há qualquer vício no julgamento embargado. A ausência de referência a determinados dispositivos legais não configura omissão do julgado. Verificando-se que se trata de embargos manifestamente protelatórios, deve ser imposta, ao Embargante, a multa de 1% sobre o valor da causa. **(TJMG - Acórdão Embargos de Declaração-cv 1.0000.15.065169-3/003, Relator(a): Des. Evangelina Castilho Duarte, data de julgamento: 25/02/2016, data de publicação: 02/03/2016, 14ª Câmara Cível)**

E ainda:

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PREQUESTIONAMENTO** - Embargos de declaração - Interposição com finalidade precípua de prequestionamento - Inexistência dos requisitos estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC - Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. **(TJSP - Acórdão Embargos de Declaração 1026129-18.2016.8.26.0114, Relator(a): Des. Marino Neto, data de julgamento: 11/11/2018, data de publicação: 11/11/2018, 11ª Câmara de Direito Privado)**

Basta uma simples leitura dos embargos interpostos, verificamos que não houve obscuridade, contradição, omissão ou erro material apontado no *decisum* Embargado.

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não diferente dos demais, os presentes Embargos Declaratórios são apresentados de forma a retardar o cumprimento da sentença.

Desta feita embarga contra a decisão de Id. 81504281 dos autos, de saneamento e organização do processo, no qual declara magistralmente a nulidade dos Embargos à Execução, tendo em vista que o mesmo deveria ser interposto nos **próprios autos de nº 0000157-09.2006.8.15.0021**, como de fato ocorreu, inclusive com sentença dos Embargos, proferida no Id. 60128181 daqueles autos.

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 30/11/2023 15:33:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113015333836600000078061092
Número do documento: 23113015333836600000078061092

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060

A decisão de apensar os Embargos à Execução aos autos principais, fere o art. 525 do CPC, senão vejamos:

> "**Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado**, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente, nos próprios autos, sua impugnação**." (grifo nosso)

Portanto, data vênia, não há contradição, na decisão de Id. 81504281, objeto dos Embargos Declaratórios, uma vez que reconheceu a nulidade da decisão que determinou a distribuição dos Embargos à Execução em autos apartados.

Vejamos também a jurisprudência que trata do caso em tela:

> Processo nº: 0000041-91.2017.8.15.2001Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)Assuntos: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]APELANTE: VRG LINHAS AEREAS S/A, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., GOL LINHAS AEREAS S.A. REPRESENTANTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., GOL LINHAS AEREAS S.A.APELADO: SYANI NOBREGA FURTADO RIBEIRO COUTINHO, SYANI NOBREGA FURTADO RIBEIRO COUTINHO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. **IMPUGNAÇÃO FEITA EM AUTOS APARTADOS. DESATENDIMENTO DO ART. 525 DO CPC**. SINCRETISMO. PAGAMENTO DAS CUSTAS NÃO REALIZADO INTEGRALMENTE. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo. **(0000041-91.2017.8.15.2001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 07/12/2021)**

Saltam aos olhos, a intenção capciosa, mesquinha e ardilosa da Embargante/Executada em querer se eximir da responsabilidade de indenizar a Embargada/Exequente, ao tenta eternizar a discussão da matéria, pois as suas alegações se repetem em recursos protelatórios.

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 30/11/2023 15:33:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113015333836600000078061092
Número do documento: 23113015333836600000078061092
Num. 82982006 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060
Num. 92710692 - Pág. 43

Rua Joaquim Nabuco, n. 200,
Timbó, Abreu e Lima - PE
Telefone: (Oxx) 81 – 3538-0069

ISTO POSTO, requer à Vossa Excelência, **QUE NÃO SEJAM CONHECIDOS OS PRESENTES EMBARGOS, TENDO EM VISTA O INTUITO PROTELATÓRIO E CASO SEJAM CONHECIDOS SEJAM REJEITADOS, mantendo inalterada a DECISÃO EMBARGADA DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO**, bem como seja dado prosseguimento na execução nos próprios autos (0000157-09.2006.8.15.0021) até final cumprimento da obrigação, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Caaporã/PB, em 30 de novembro de 2023.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB-PB 6486

Bel. Adson José Alves de Farias
OAB-PB 9949

Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 30/11/2023 15:33:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113015333836600000078061092
Número do documento: 23113015333836600000078061092

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/06/2024 14:25:35
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062614253502200000087078060
Número do documento: 24062614253502200000087078060

AO DOUTO JUÍZO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE *CAAPORÃ - PB.*

REF. AO PROCESSO 0000157-09.2006.8.15.0021

PRIORIDADE: IDOSOS ACIMA DE 80 ANOS

CLEONICE GOMES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, requerer seja desconsiderada a petição de Id. 82982006, a qual foi juntada neste autos por equívoco, a qual já encontrasse devidamente juntada aos autos do processo nº 0800894-51.2021.8.15.0021, por ser medida da mais lídima JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Caaporã/PB, em 01 de dezembro de 2023.

Bel. Wamberto Balbino Sales **Bel. Adson José Alves de Farias**

OAB-PB 6486 **OAB-PB 9949**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAAPORÃ
Juízo do(a) Vara Única de Caaporã
Rua Salomão Veloso, S/N, Centro, CAAPORÃ - PB - CEP: 58326-000
Tel.: ( ) ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

DECISÃO

Nº do Processo: 0000157-09.2006.8.15.0021

Classe Processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA, CLEONICE GOMES DA SILVA

EXECUTADO: ITAU SEGURADORA S/A

Vistos, etc.

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos por **JOSE MONTEIRO DA SILVA**, **CLEONICE GOMES DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos, em face da decisão prolatada nestes autos.

Os embargantes alegam a necessidade de esclarecimento da decisão proferida neste feito, argumentando que a decisão Id. 70392113 possui pontos omissos e contraditórios, justificando assim a interposição dos presentes embargos. Destacam que, nos termos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm como finalidade precípua a complementação ou aclaramento das decisões judiciais quando estas apresentam omissões, obscuridades ou contradições.

É o breve relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil é claro ao delimitar os casos em que cabem os embargos de declaração, conforme disposto no art. 1.022. Afinal, o escopo desse recurso é proporcionar a devida clareza e integridade às decisões judiciais, quando houver vícios que comprometam sua compreensão ou eficácia.

Entretanto, após análise cuidadosa do objeto dos embargos, não se vislumbra a presença de omissões, obscuridades ou contradições que justifiquem a interposição deste recurso. Ademais, é imperativo ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito ou à mera insatisfação das partes com a decisão proferida.

Ademais, ressalto a **INTEMPESTIVIDADE** da peça recursal. Quanto à intempestividade dos Embargos de Declaração, observa-se que a decisão Id. 70392113, foi objeto de ciência pelo autor em 03/04/2023, iniciando-se, assim, o prazo de 5 dias úteis para a interposição dos embargos. O mencionado prazo encerrou-se em 11/04/2023, entretanto, a peça processual somente foi apresentada em 26/09/2023, ou seja, após transcorridos três meses do prazo legal.

Dessa forma, constata-se a completa intempestividade dos Embargos de Declaração, conforme estabelecido pelo art. 1.023 do CPC.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração interpostos por JOSE MONTEIRO DA SILVA, CLEONICE GOMES DA SILVA, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores previstos no Código de Processo Civil.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução de nº 0800894-51.2021.8.15.0021, e, em seguida, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Caaporã, na data da assinatura eletrônica.

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006]

SILVANA CARVALHO SOARES

Juíza de Direito em Substituição Cumulativa

O PRESENTE ATO JUDICIAL, assinado eletronicamente, servirá como **instrumento para intimação, notificação, deprecação ou ofício para todos os fins**, nos termos do art. 102 do Código de Normas Judiciais da CGJ/PB. Segue no timbre os dados e informações necessários que possibilitam o atendimento de seu desiderato pelo destinatário.

Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Caaporã

Rua Salomão Veloso, S/N, Centro, CAAPORÃ - PB - CEP: 58326-000

Número do Processo: 0000157-09.2006.8.15.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA, CLEONICE GOMES DA SILVA
Polo passivo: EXECUTADO: ITAU SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que contunuam conclusos para jugamento dos Embargos nos autos de nº 0800894-51.2021.8.15.0021.

CAAPORÃ, 15 de abril de 2024
FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS FILHO

CIENTE

24/06/2024

Número: **0800894-51.2021.8.15.0021**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**
Órgão julgador: **Vara Única de Caaporã**
Última distribuição : **09/07/2021**
Valor da causa: **R$ 12.000,00**
Processo referência: **0000157-09.2006.8.15.0021**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITAU SEGUROS S/A (EMBARGANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
JOSE MONTEIRO DA SILVA (EMBARGADO)	ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91115547	30/05/2024 18:13	Sentença	Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAAPORÃ
Juízo do(a) Vara Única de Caaporã
Rua Salomão Veloso, S/N, Centro, CAAPORÃ - PB - CEP: 58326-000
Telefone: (83) 3286-1188 ou (83) 9 9143-4979

Nº do Processo: 0800894-51.2021.8.15.0021

Juíza de Direito: Silvana Carvalho Soares

Classe Processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

EMBARGANTE: ITAU SEGUROS S/A

EMBARGADO: JOSE MONTEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ITAU SEGUROS S/A manejou os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 82311890), contra a Decisão (ID 81504281) que saneou a fase processual, alegando, em síntese, existir obscuridade no *decisum*.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Aclaratórios.

Consoante preceitua o art. 1.022, do CPC, somente cabem embargos declaratórios quando houver, na decisão judicial, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, ou, ainda, necessidade de correção de erro material.

Dessa feita, debruçando-se sobre a petição recursal, observo que não há omissão ou obscuridade a ser sanada.

Com efeito, o Embargante, mediante a oposição de Embargos Declaratórios, intenta rediscutir as motivações nesta esposadas, o que não é cabível em sede do recurso em comento.

Este Juízo, calcando-se no livre convencimento motivado das provas que se lhe apresentaram, exarou a decisão, que, de forma explícita e despida de quaisquer contradições/obscuridades/omissão/erro material, realizou o saneamento do processo.

Para que seja possível a propositura dos embargos declaratórios, quando da ocorrência da contradição, é necessário que o referido vício esteja inserido no corpo da decisão impugnada e, não entre decisões de ações ou juízos diversos.

A insurreição quanto à produção e valoração de provas deve ser veiculada através de apelação, em nada havendo falar em contradição.

Logo, não se prestando os Embargos Declaratórios para o revolvimento dos fundamentos jurídicos externados ou a reapreciação de provas carreadas aos autos, é de rigor a sua rejeição.

Ante o exposto, **REJEITOS OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo-se a Decisão embargada em sua integralidade.

Publicada e Registrada com a inserção no Pje.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Caaporã, na data da assinatura eletrônica.

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006]

SILVANA CARVALHO SOARES

Juíza de Direito em Substituição Cumulativa